



\\bnb

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE PESCA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE PESCA**

PAULO PARENTE LIRA CAVALCANTE

ORDENAMENTO DA PESCA DE LAGOSTA *Panulirus argus* e *Panulirus laevicauda* E A RECUPERAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE DAS PESCARIAS NO LITORAL DO BRASIL: uma proposta inovadora do ordenamento pesqueiro.

Fortaleza, 2013

PAULO PARENTE LIRA CAVALCANTE

ORDENAMENTO DA PESCA DE LAGOSTA (gênero: *Panulirus*) E A RECUPERAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE DAS PESCARIAS NO LITORAL DO BRASIL: uma proposta inovadora do ordenamento pesqueiro.

Tese apresentada ao Curso de Doutorado em Engenharia de Pesca do Departamento de Engenharia de Pesca da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos para obtenção do título de Doutor em Engenharia de Pesca. Área de concentração: Recursos Pesqueiros e Engenharia de Pesca.

Orientador: Prof. Dr. Manuel Antonio de Andrade Furtado Neto.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca de Engenharia de Pesca

Cavalcante, Paulo Parente Lira.
ORDENAMENTO DA PESCA DE LAGOSTA (gênero: *Panulirus*) E A
RECUPERAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE DAS PESCARIAS NO LITORAL DO
BRASIL: uma proposta inovadora do ordenamento pesqueiro / Paulo Parente Lira
Cavalcante. 2014. 255f

Tese (Doutorado) Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-
Graduação em Engenharia de Pesca, Fortaleza, 2013.

Área de concentração: Recursos Pesqueiros e Engenharia de Pesca.

Orientação: Professor Ph.D Manuel Antonio de Andrade Furtado Neto.

CDD

PAULO PARENTE LIRA CAVALCANTE

ORDENAMENTO DA PESCA DE LAGOSTA (gênero: *Panulirus*) E A RECUPERAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE DAS PESCARIAS NO LITORAL DO BRASIL: uma proposta inovadora do ordenamento pesqueiro.

Tese apresentada ao Curso de Doutorado em Engenharia de Pesca do Departamento de Engenharia de Pesca da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos para obtenção do título de Doutor em Engenharia de Pesca. Área de concentração: Recursos Pesqueiros e Engenharia de Pesca.

Aprovada em: 07/02/2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Manuel Antonio de Andrade Furtado Neto (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Vandick da Silva Batista, D.Sc.
Universidade Federal de Alagoas (UFAI)

Prof. Dr. Luis Parente Maia
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Raúl Cruz Izquierdo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. José Arlindo Pereira
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB)

À

Kathia, Marcos, Mônica e Fernanda; à Raquel e ao Hércules Jr.; ao Lucas, razão de tudo.

AGRADECIMENTOS

A Deus e a Nossa Senhora, a base e o norte espirituais.

A meus pais e irmãos, pelo apoio irrestrito, a base e inspiração morais.

Ao Prof.Dr. Manuel Furtado, pelo excelente trabalho de orientação e a profunda amizade gerada nesta parceria;

Ao Prof. Dr. Luis Parente, pela convivência e amizade cultivadas e valiosas contribuições no desenvolvimento deste trabalho;

À Analista Ambiental Jacinta de Fátima Oliveira Dias e à Assessora Ana Sílvia Costa Silvino (MPA/DF), pela prospecção e disponibilidade de cópias das normas avaliadas e transcritas no presente estudo.

A Soloncy José Cordeiro de Moura (em memória) e José Ubirajara Coelho de Souza Timm, antes de primeiros chefes, os grandes incentivadores desta jornada.

Aos pesquisadores Raymon van Anrooy e John Valbo Jorgensen, da Comissão de Pesca do Atlântico Centro-Occidental – COPACO/FAO, pela grande contribuição na formação de bando de dados e base bibliográfica;

Ao Sr. Phillip Steele, Regional Office, National Marine Fisheries Service - NMFS/NOAA, St. Petersburg, Flórida, pelas valiosas informações e documentos cedidos;

Aos Prof. Drs. Raúl Cruz, José Arlindo e Vandick Silva, pela disponibilidade e valiosas contribuições na honrosa participação na banca de julgamento desta tese.

“Não chores pelo que perdeste, luta pelo que tens. Não chores pelo que está morto, luta por aquilo que nasceu em ti. Não chores por quem te abandonou, luta por quem está contigo. Não chores por quem te odeia, luta por quem te quer. Não chores pelo teu passado, luta pelo teu presente. Não chores pelo teu sofrimento, luta pela tua felicidade. Com as coisas que vão nos acontecendo vamos aprendendo que nada é impossível de solucionar, apenas siga adiante.”

Jorge Mario Bergoglio, Papa Francisco.

RESUMO

Esta tese aborda o ordenamento da pesca da lagosta do gênero *Panulirus*, o principal produto de exportação da pesca do Brasil, desde meados da década de 1950, propondo um conjunto de medidas inovadoras para implantação a partir de 2015. Está dividida em três Capítulos. O Capítulo 1 trata do Ordenamento da pesca da lagosta no Brasil, com o histórico das medidas de ordenamento, base científica e uma discussão dos sucessos, frustrações e os desafios para uma pescaria sustentável de lagostas no nosso país. O Capítulo 2 apresenta uma análise comparativa do ordenamento da pesca de lagosta no Oceano Atlântico Centro-Ocidental. Desenvolve uma análise comparativa das medidas de ordenamento da pesca de lagosta adotadas no Brasil e aquelas existentes nos países dessa região, seus êxitos e os insucessos na busca de pescarias responsáveis, com sustentabilidade ambiental, social e econômica. Discute o ordenamento da pesca de lagosta, do Plano de Gestão da Pesca de Lagosta no Golfo do México e no Litoral Sul dos Estados Unidos; o ordenamento da pesca de lagosta nos países que integram a organização da Pesca e Aquicultura da América Central – OSPESCA; o ordenamento da pesca de lagosta em Cuba e nos 15 países da Comunidade do Caribe – CARICOM; o ordenamento da pesca de lagosta no México, Colômbia e Venezuela. O Capítulo 3 apresenta as propostas inovadoras como a implementação do programa de tolerância zero; de quotas individuais transferíveis; do desembarque compulsório de lagosta viva e do tamanho máximo de desembarque, além do retorno da proibição de desembarque de lagostas ovígeras, como estratégia de ordenamento da pesca; além de propor a manutenção das medidas de defeso; tamanho mínimo de desembarque; restrição às artes de pesca predatórias; acesso limitado; rastreamento remoto de embarcações de pesca; proteção dos criadouros naturais; documento de origem da lagosta.

Palavras chave: pesca predatória; inovação; defeso, crustáceo; quota.

ABSTRACT

This thesis addresses the spiny lobster (*genus Panulirus*) fisheries management, the main export fishery product in Brazil, since the mid-1950, proposing at the end a set of innovative measures for implementation from 2015. It is divided into three chapters. Chapter 1 deals with the history of the spiny lobster fisheries management in Brazil, its scientific basis and a discussion of the successes, frustrations and challenges for sustainable fishing of lobsters in this country. Chapter 2 presents a comparative analysis of the spiny lobster fishery management in Western Central-Atlantic Area. Develop a comparative analysis of measures for the lobster fishing adopted in Brazil and those existing in the countries of this region, its successes and failures in the search for responsible fisheries, concerning the environmental, social and economic sustainability. Discusses the spiny lobster fisheries management within the Fisheries Management Plan for Lobster in the Gulf of Mexico and the South Coast of the United States, the management of lobster fishing in the countries of the Organization of Fisheries and Aquaculture in Central America – OSPESCA; the lobster fishery management in Cuba and the in the 15 countries of the Caribbean Community – CARICOM, the spiny lobster fisheries management in Mexico, Colombia and Venezuela. Chapter 3 presents innovative proposals such as the implementation of the Zero Tolerance Program, Individual Transferable Quotas, compulsory landing of live lobster and a maximum landing size, plus the return of the ban on lobsters ovate landings, as a strategy planning fishing, besides proposing the continuation of measures of closure, minimum landing size, restriction on predatory fishing gear; limited access; remote tracking of fishing vessels; protection of natural breeding areas and the Lobster Origin Document.

Key words: predatory fishing; innovation; closed season, crustacean, and quota.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	METODOLOGIA E MÉTODO	15
3	CAPÍTULO I	17
3.1	Histórico das medidas de ordenamento no Brasil	17
3.1.1	A Base técnico-científica	18
3.1.2	O Grupo Permanente de Estudos da Lagosta – GPE	20
3.1.3	As medidas de ordenamento adotadas no Brasil	22
3.1.4	Sucessos e Frustrações	40
3.1.5	Desafios para uma pesca sustentável	46
4.	CAPÍTULO II	50
4.1	Análise comparativa do ordenamento da pesca de lagosta no Oceano Atlântico Centro-Occidental	50
4.1.1	A pesca de lagosta no Oceano Atlântico Centro-Occidental	52
4.1.2	Ordenamento da pesca de lagosta espinhosa, no litoral sul dos Estados Unidos.	58
4.1.3	Ordenamento da pesca de lagosta nos países do istmo centro-americano – OSPESCA	71
4.1.4	O ordenamento da pesca de lagosta na Comunidade do Caribe – CARICOM	75
4.1.5	O ordenamento da pesca de lagosta em Cuba	78
4.1.6	O ordenamento da pesca de lagosta no México, Colômbia e Venezuela	82
4.1.7	Comparação do ordenamento da pesca de lagosta entre os países do Atlântico Centro-Occidental	84
4.1.8	As medidas de ordenamento pesqueiro da lagosta no Atlântico Centro-Occidental	87
4.1.8.1	Defeso	87
4.1.8.2	Tamanho Mínimo de Desembarque	89
4.1.8.3	Desembarque de fêmeas ovígeras	93
4.1.8.4	Acesso Limitado	94
4.1.8.5	Artes de Pesca	95

4.1.8.6	Dispositivos Atratores de Lagosta – DAL: marambaias, <i>casitas</i> , etc	98
4.1.8.7	Áreas Protegidas	100
4.1.8.8	Outras Medidas de Ordenamento da Pesca de Lagosta no Atlântico Centro-Occidental	102
4.1.8.8.1	Quotas de Captura – QTA	102
4.1.8.8.2	Tamanho Máximo de Desembarque	104
4.1.9	O caminho a ser seguido pelo Brasil	108
4.1.9.1	Gestão Compartilhada	113
4.1.10	Discussão e Propostas	118
	CAPÍTULO III	129
5.	DISCUSSÃO DAS PROPOSTAS	129
5.1	Defeso	129
5.2	Tamanho Mínimo de Desembarque	129
5.3	Desembarque de Fêmeas Ovíferas	130
5.4	Artes de Pesca	130
5.5	Acesso Limitado	130
5.6	Rastreamento Remoto de Embarcações Pesqueiras	131
5.7	Tamanho Máximo de Desembarque	131
5.8	Quota Total Admissível – QTA	131
5.9	Proteção de Criadouros Naturais	132
5.10	Documento de Origem da Lagosta – DOL	133
5.11	Programa Tolerância Zero	133
	CONCLUSÃO	134
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	137
	ANEXOS	148

1. INTRODUÇÃO

A presente tese de doutorado aborda o ordenamento da pesca da lagosta, uma atividade tradicional da pesca do Estado do Ceará e do Norte e Nordeste do Brasil. As lagostas espinhosas do gênero *Panulirus*, alvos desta pesca, têm sido o principal produto de exportação da pesca do Brasil, desde meados da década de 1950.

Esta tese, que tem por objetivo (i) discutir as medidas de ordenamento adotadas no Brasil; (ii) analisar comparativamente os planos de ordenamento da pesca de lagosta nos países do Atlântico Centro-Occidental; (iii) avaliar os instrumentos de manejo da pesca e (iv) recomendar um plano de ordenamento da pesca de lagosta no Brasil está dividida em três Capítulos.

O Capítulo 1 apresenta a metodologia e a base científica desenvolvidas no presente estudo.

O Capítulo 2 trata do Ordenamento da pesca da lagosta no Brasil. Nele é apresentado inicialmente um histórico das medidas de ordenamento, quanto à base científica, e as ações do Grupo Permanente de Estudos da Lagosta – GPE. A seguir, praticamente todas as medidas adotadas no ordenamento da pesca de lagostas no litoral brasileiro são analisadas e discutidas, além de serem transcritos os textos integrais das: a) Portarias da Superintendência para o Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR), e do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA); b) das Instruções Normativas-INs do IBAMA, do MMA, da SEAP/PR, do MPA, e INs Interministeriais MPA/MMA; e c) Decretos do Poder Executivo da República.

Também no Capítulo 2, é realizada uma discussão sobre os sucessos e frustrações decorrentes destas medidas, e uma análise sobre os desafios para uma pescaria sustentável de lagostas no nosso país. Este Capítulo foi publicado em forma de livro, no ano de 2011, e serviu de subsídio e material bibliográfico em reuniões regionais com representantes dos vários segmentos da cadeia produtiva de

lagosta, para discutir o eventual sucesso das medidas adotadas historicamente e nos dias atuais, pelo Governo Brasileiro para ordenar a pesca da lagosta.

O Capítulo 3 apresenta uma Análise Comparativa do ordenamento da pesca de lagosta no Oceano Atlântico Centro-Occidental. O objetivo principal deste Capítulo foi realizar uma análise comparativa das medidas de ordenamento da pesca de lagosta adotadas no Brasil e aquelas existentes nos países dessa região, destacando os êxitos e os insucessos na aplicação dessas medidas, que buscam garantir pescarias responsáveis, com sustentabilidade ambiental, social e econômica. A pesca na região de abrangência da Comissão de Pesca do Atlântico Centro-Occidental – COPACO, criada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura – FAO, pela Resolução 4/61 do seu Conselho, nos termos do artigo VI de sua Constituição, em 1973, é aqui analisada quanto às medidas de ordenamento.

O Capítulo 2 desta tese também discute o ordenamento da pesca de lagosta espinhosa, do Plano de Gestão da Pesca de Lagosta no Golfo do México e no Litoral Sul dos Estados Unidos, regulado pela Lei Magnuson-Stevens de Conservação e Gestão da Pesca (MFCMA). Além disso, a aplicação do ato legal conhecido por Lacey Act, dos Estados Unidos, e fiscalizado pelo NOAA também é abordado. O ordenamento da pesca de lagosta nos países que integram a organização da Pesca e Aquicultura da América Central – OSPESCA (Belize, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá) é analisado, neste Capítulo.

Neste Capítulo 2 é também abordado o ordenamento da pesca de lagosta em Cuba, realizado isoladamente, e nos 15 países da Comunidade do Caribe – CARICOM, Antígua & Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Dominica, Granada, Guiana, Haiti, Jamaica, Montserrat, St. Christopher & Nevis, St. Vincent & Grenadines, Suriname e Trinidad & Tobago e Turks & Caicos. São ainda países membros associados: Anguilla, Bermuda, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Cayman, Turks and Caicos. O ordenamento da pesca de lagosta no México, Colômbia e Venezuela também é analisado em outro item deste Capítulo.

No final do Capítulo 2 é realizada uma comparação do ordenamento da pesca de lagosta entre os países do Oceano Atlântico Centro-Occidental e uma reflexão do caminho a ser seguido pelo Brasil, a partir dos conhecimentos adquiridos

com o estudo do ordenamento da pesca da lagosta em todos os países estudados. Este Capítulo foi também publicado como um livro, neste ano de 2014, e pode ser um importante documento de consulta para gestores do IBAMA e MPA.

O Capítulo 3 apresenta propostas inovadoras como a implementação de quotas individuais transferíveis e do desembarque compulsório de lagosta viva como estratégia de ordenamento da pescam apresentadas no artigo científico publicado nos Arquivos de Ciências do Mar, v. 45, n.2, no ano de 2012.

Finalmente são relatadas as Conclusões, e desta forma, a presente Tese de Doutorado pretende ser um documento sólido, inovador e que possa servir de subsídio para uma análise dos gestores públicos federais dos órgãos competentes que podem gerar alguma transformação no ordenamento de pesca de lagostas no Brasil.

2. METODOLOGIA E MÉTODO

O presente estudo foi realizado a partir de minuciosa revisão das medidas de ordenamento da pesca da lagosta, adotadas no Brasil, desde 1961 a 2011.

Nesta etapa, foi essencial para alcance dos resultados desejados, contar com uma ampla rede de relações constituída em mais de trinta anos de trabalho como pesquisador, inicialmente do Programa de Desenvolvimento Pesqueiro do Brasil – PDP, da extinta SUDEPE e, posteriormente, como analista ambiental do IBAMA. Esta rede de relações viabilizou o acesso às informações, documentos e dados aqui discutidos.

As portarias, instruções normativas, decretos e demais medidas de ordenamento da pesca da lagosta avaliadas neste trabalho e transcritos no Anexo 1 foram coletadas a partir de reuniões mantidas com analistas ambientais, técnicos e gestores da sede do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em Brasília, e da Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura, do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA.

Em continuidade à análise pormenorizada das medidas de ordenamento da pesca de lagosta adotadas pelo período de cinquenta anos, foi realizada uma análise comparativa das medidas em vigor, no Brasil, com os planos de ordenamento pesqueiro da lagosta espinhosa adotados pelos países ou grupos de países que integram a área de pesca conhecida por Atlântico Centro-Occidental.

Em razão da maior representatividade da cadeia produtiva deste crustáceo, maior detalhamento foi dado à comparação das políticas brasileiras de ordenamento da pesca de lagosta com aquelas praticadas nos Estados Unidos, em Cuba e nas Bahamas, países que, em conjunto com o Brasil, representam os quatro maiores produtores deste importante produto pesqueiro.

Para apresentação e discussão do conjunto de medidas que integram a proposta inovadora que corresponde ao principal produto deste estudo, foram avaliadas, como base científica do presente trabalho, as publicações, recentes e pretéritas, sobre o ordenamento da cadeia produtiva da pesca de lagosta no Brasil, a

partir das quais foram apresentadas as medidas que compõem a proposta de Instrução Normativa que conclui a presente tese.

O método adotado para captação dos dados, documentos e informações necessários ao estudo, tendo em vista a inexistência de um banco de dados oficial que mantenha atualizada a história da pesca de lagostas no Brasil, foi a articulação com a rede de relações dos pesquisadores, em todo o país, constituída a partir de mais de três décadas de pesquisas e trabalhos na área do estudo.

A história do conhecimento científico foi respaldada na análise minuciosa dos relatórios das reuniões anuais do Grupo Permanente de Estudos sobre Lagosta, GPE – Lagosta e dos demais grupos que o sucederam, com o mesmo propósito.

Este método de pesquisa foi importante, também, além da forma mais adequada para prospecção dos documentos não disponíveis, salvo em arquivos pessoais, para demonstração da incompatibilização histórica entre a forma de tomada de decisões no âmbito do ordenamento da pesca de lagosta e as sugestões científicas publicadas desses Relatórios de GPE.

3. CAPÍTULO I

3.1. Histórico das medidas de ordenamento

A atividade da pesca da lagosta enfrenta uma das mais sérias crises do setor pesqueiro nacional, desde a primeira década do século XXI, tanto no aspecto biológico, quanto nos aspectos sociais, econômicos, ambientais e políticos.

Roberto Messias Franco, presidente do IBAMA, entre 2008 a 2009, afirmou, ao referir-se à relevância da pesca de lagostas:

“Essa importância, entretanto, associada a um fracasso no processo de gestão do uso sustentável do recurso, levou a pescaria a enfrentar, há mais de uma década, uma crise de depleção dos estoques, com reflexos sociais e econômicos devastadores, culminando com uma situação sem precedentes nos últimos anos” (DIAS-NETO, 2008).

Quatro décadas antes, as primeiras análises desta atividade pesqueira não identificavam riscos ao equilíbrio dos estoques, como se observa na referência: “As principais características biológicas da pesca das lagostas, na área estudada, se encontram praticamente estabilizadas, sem nenhum indício da existência de sobrepesca” (PAIVA, 1964).

Poucos anos depois, com a intensificação da captura e a expansão da área de pesca, os primeiros sinais de sobrepesca foram identificados ao final da década de 1960, como relatado:

“São mais evidentes os sinais de sobrepesca nos locais tradicionais de pesca, ao longo da costa da área do Nordeste Oriental. (...) A queda do peso médio das caudas de lagostas, registrada abruptamente e após um período de estabilização, é um fato grave, porque pode significar o início de um processo de sobrepesca, atuando sobre os estoques explorados” (PAIVA, 1967).

No mesmo trabalho, o autor fez referência à dificuldade de obter êxito nas medidas de ordenamento, quando se referiu à ineficácia do poder público, à resistência do setor industrial e a desobediência às normas pelos pescadores artesanais ao afirmar:

“As inúmeras tentativas de regulamentar a pesca de lagostas no Brasil produzira resultados decepcionantes. Por um lado, falamos da agência governamental responsável, uma completa falta de capacidade técnica e gerencial para impor boas medidas de ordenamento da pesca de lagostas. Por outro lado, no que concerne às empresas, temos visto uma clara resistência a aceitar e cumprir as medidas de proteção dos estoques lagosteiros. (...) Lamentavelmente assistimos, impassíveis, a depredação dos nossos estoques lagosteiros, feita por pescadores artesanais e pelas empresas nacionais”. (PAIVA, 1967).

Desde aquela época, crises têm caracterizado a cadeia produtiva da pesca de lagostas na Região Nordeste do Brasil. Havendo sido publicado, em 1974:

“A pesca de lagostas ao longo da costa cearense atravessa uma grave crise econômica, resultante do elevado esforço de pesca que vem sendo aplicado desde o ano de 1972, enquanto a produção tem se mantido praticamente estável, a partir do ano de 1969” (PAIVA, 1974).

A análise histórica e comparativa das medidas de ordenamento adotadas na administração da pesca de lagosta será aqui realizada, com os objetivos de identificar aquelas que, com maior ou menor efetividade, mostraram-se positivas, para assegurar a continuidade da atividade e dos estoques naturais deste crustáceo e, principalmente, de apresentar sugestões inovadoras, criativas e ousadas, para que haja possibilidade de restabelecer o equilíbrio biológico e ambiental dos bancos lagosteiros, permitindo a continuidade da exploração da cadeia produtiva, de forma econômica, social e ecologicamente sustentável.

O novo modelo de ordenamento da pesca da lagosta no litoral brasileiro é apresentado, reforçando a prática da gestão participativa, sem deixar de destacar a prioridade na observância aos resultados das pesquisas científicas atualizadas e os indicativos apresentados por uma eficiente coleta, tabulação e análise de dados bioestatísticos desta atividade.

3.1.1 Base técnico-científica

Os primeiros sinais de um crescimento desordenado do esforço de pesca aplicado sobre os estoques lagosteiros foram identificados, desde o ano de 1972, o

que intensificou as preocupações no meio científico, no estado do Ceará, como pode ser observado na afirmação de Fonteles-Filho (1979):

“A elevada taxa de exploração do estoque, a partir de 1972, tem colocado em perigo sua capacidade de renovação, e estudos de dinâmica populacional visam exatamente a permitir a obtenção de parâmetros que indiquem os reflexos desta situação e a maneira de corrigi-los”.

A partir desta constatação, várias pesquisas foram desenvolvidas, pela Universidade Federal do Ceará, por intermédio do Laboratório de Ciências do Mar, hoje Instituto de Ciências do Mar – LABOMAR. Muitos desses estudos foram financiados pela Superintendência de Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE, e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, que buscavam, além dos dados bioestatísticos de volume dos desembarques, quantificar o esforço de pesca e o tamanho da frota, e obter informações da biologia pesqueira da lagosta, para subsidiar as políticas nacionais de ordenamento desta atividade.

Na mesma época, foi observado que o crescimento do esforço de pesca ocorreu concomitantemente à introdução de redes de emalhar, denominadas redes de espera ou caçoeriras, na captura de lagosta, em consequência da queda do rendimento da pescaria com covos ou manzuás, em 1971. Tendo em vista o alto poder predatório deste aparelho de pesca, seu uso foi logo proibido pela SUDEPE.

Registros fotográficos obtidos por pesquisa conduzida à frente do litoral do estado do Ceará permitiram afirmar que:

“Os distúrbios causados pelas redes de espera, nos fundos lagosteiros da plataforma cearense podem causar desequilíbrio na estrutura da biocenose, de consequências desastrosas para a continuidade da exploração pesqueira de lagostas” (PAIVA *et. al.*, 1973).

Efeitos danosos também foram referidos por Paiva-Filho e Alcântara-Filho (1975), ao analisarem as pescarias comerciais de lagostas com redes de espera, no estado do Ceará.

Com base nos resultados e recomendações desses estudos e como consequência de reunião realizada no LABOMAR, no período de 28 de janeiro a 1º de fevereiro de 1974, promovida com o objetivo de discutir a Regulamentação da Pesca de Lagosta, foi reforçada a necessidade do embasamento científico consistente para adoção de tais medidas, como afirmado por Fonteles-Filho (1979):

“Em 1976, foram implantadas medidas de regulamentação da pesca, estabelecendo um tamanho mínimo de captura, a proibição de pesca de fêmeas ovígeras e a paralisação da pesca por dois meses, a cada ano”.

3.1.2. O Grupo Permanente de Estudos da Lagosta – GPE

A partir do encontro de 1974, as contribuições técnico-científicas passaram a ser discutidas, anualmente, no âmbito do principal fórum de discussão das pescarias nacionais, coordenados e promovidos, inicialmente pela SUDEPE e posteriormente pelo IBAMA, os Grupos Permanentes de Estudos – GPE.

O Grupo Permanente de Estudo da Lagosta – GPE-Lagosta era integrado por representantes dos diversos segmentos da produção e comercialização: pescadores artesanais, armadores, compradores, empresas processadoras e/ou exportadoras; além do segmento institucional envolvido com as políticas públicas desta cadeia: SUDEPE, SUDENE, Banco do Brasil/CACEX (Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil), Ministério da Agricultura/DIPOA (Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal), Ministério da Marinha/Capitania dos Portos, Universidades e respectivos Centros de Pesquisas.

Como afirmado por Fonteles-Filho (1979), as recomendações desses encontros anuais tinham o propósito de:

“Manter a população num nível de equilíbrio estável para permitir a otimização da capacidade extrativa tanto em termos biológicos como econômicos, tendo em vista o aproveitamento máximo do recurso pelo homem, sem colocar em risco sua sobrevivência e renovação”.

Essas reuniões seguiram os princípios fundamentais descritos, posteriormente, por Cochrane (2002), para o ordenamento pesqueiro, apresentados na Tabela I.

Tabela I - Princípios fundamentais sugeridos para o ordenamento pesqueiro (adaptados de COCHRANE, 2002)

Princípio	Função do Ordenamento
1. As populações e os estoques pesqueiros são finitos e a produção biológica limita o rendimento potencial das pescarias.	Estimar o rendimento potencial e identificar as limitações biológicas
2. i) A produção biológica de uma população é uma função do tamanho da população, e ii) É também uma função do ecossistema. É influenciada pelas trocas do ambiente, sejam naturais ou induzidas pelo homem.	i) Estabelecer pontos de referência e metas, por intermédio de coleta de dados e avaliações das pescarias e ii) Identificar e dar seguimento aos impactos ambientais e ajustar a estratégia de ordenamento para responder a esses impactos.
3. As demandas para consumo humano, sobre os recursos pesqueiros estão, fundamentalmente, em conflito com a limitação de manter o recurso em um nível de risco adequadamente baixo. Além disto, a moderna tecnologia oferece ao homem os meios e, a busca por sua eficiência, a motivação para capturar os recursos pesqueiros a taxas muito mais elevadas do que pode produzir.	Estabelecer metas e objetivos realistas. Alcançar estes objetivos exigirá, inevitavelmente, o controle sobre o esforço e o poder de pesca.
4. Em uma pescaria multi-específica, situação em que se enquadram quase todas as pescarias, é impossível obter o rendimento máximo ou ótimo de todas as pescarias, simultaneamente.	Estabelecer metas e objetivos realistas, em todos os ecossistemas, para o ordenamento das espécies e das interrelações entre as pescarias.
5. A incerteza esta presente na administração pesqueira e impede a tomada de decisões melhor fundamentada. Quanto maior a incerteza, mais conservador deverá ser o enfoque (isto é, quanto maior a incerteza, o rendimento obtido, como proporção do rendimento máximo estimado, deverá diminuir)	Fazer uma avaliação do risco, da gestão do desenvolvimento, da execução dos planos, medidas e estratégias de ordenamento.
6. A dependência da sociedade, a curto prazo, de uma pescaria, determinará a prioridade relativa das metas sociais e/ou econômicas, em relação com o uso sustentável.	As pescarias não podem ser ordenadas isoladamente e devem estar integradas à política e ao planejamento costeiro e das pescarias e às políticas nacionais.
7. O sentimento de propriedade e o interesse, em longo prazo, pelos recursos, por parte dos indivíduos, das comunidades ou grupos que lhes têm acesso, correspondem às estratégias mais contundentes para manter a pesca sustentável.	Estabelecer e fazer cumprir um sistema de acesso controlado, apropriado e efetivo.
8. A participação legítima, no processo de ordenamento, dos usuários bem informados é consistente com o processo democrático, facilita a identificação de sistemas de ordenamento aceitáveis e os convida ao cumprimento de leis e regulações.	A comunicação, a consulta e a gestão compartilhada devem estar presentes em todas as etapas do ordenamento.

Os princípios e as funções de ordenamento organizadas por Cochrane (2002), em diferentes níveis, seguem a lógica de atribuições e responsabilidades das autoridades governamentais, das comunidades de pescadores e outros atores

da cadeia produtiva da lagosta, com relação à pesca e as interrelações entre as distintas funções, representadas na Figura 1.

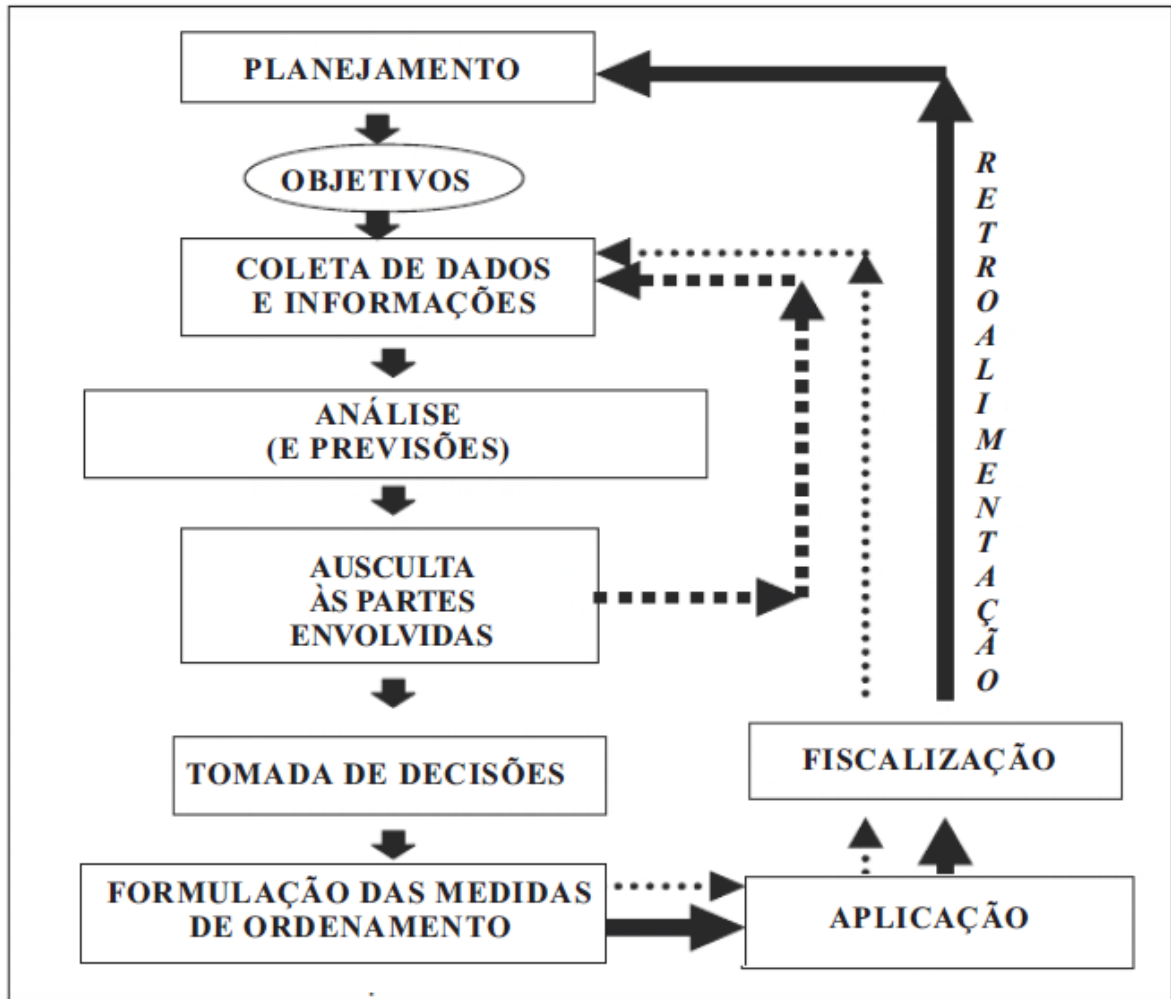


Figura 1 – Funções e interrelações no processo de ordenamento pesqueiro (adaptado de COCHRANE, 2002),

3.1.3 As medidas de ordenamento da pesca de lagosta adotadas no Brasil.

As primeiras medidas para o ordenamento da pesca da lagosta no Brasil revelavam preocupações de ordem exclusivamente biológica e diziam respeito a temporadas de pesca e tamanho mínimo de captura, de acordo com o Plano de Gestão para o Uso Sustentável de Lagostas no Brasil, *Panulirus argus* (Latreille, 1804) e *Panulirus laevicauda* (Latreille, 1817) (DIAS-NETO, 2008).

Tais medidas, à semelhança dos demais países pesqueiros do mundo e como sintetizado no Plano de Gestão para o Uso Sustentável de Lagostas no Brasil visavam proteger parte dos estoques, por meio de:

- a) Fechamento de temporada de pesca (defeso);
- b) Fechamento de áreas de pesca;
- c) Proteção do estoque reprodutor;
 - I. Definição de áreas protegidas (criadouros naturais)
 - II. Proibição de desembarque de fêmeas ovígeras
- d) Estabelecimento de comprimento e/ou peso mínimo de captura;
- e) Restrição sobre aparelhos de pesca.

O ordenamento também buscava limitar o volume de pescado desembarcado segundo a estimativa da captura máxima suportada pelos estoques e o volume do esforço de pesca aplicado na atividade extrativa, através de:

- a) Acesso limitado dos barcos permissionados à pesca;
- b) Estabelecimento de uma quota de captura global, por empresa ou por embarcação;
- c) Limitação da eficiência dos aparelhos de pesca.

Este estudo transcreve, no Anexo 1, os textos integrais de praticamente todas as medidas adotadas no ordenamento da pesca de lagostas no litoral brasileiro, no período de 1961 a 2011.

Esta coletânea tem como propósito promover uma melhor visibilidade do histórico da política nacional de ordenamento da pesca da lagosta e, ao mesmo tempo, permitir a percepção das razões que levaram, a nosso ver à crise, sem precedentes, hoje relatada.

A primeira referência ao ordenamento da pesca de lagosta foi a Portaria Nº 70, de 12 de abril de 1961, da Diretoria de Caça e Pesca do Departamento Nacional de Produção Animal – DNPA, do Ministério da Agricultura, que estabeleceu o primeiro defeso. O texto original e o período de defeso estabelecido por essa portaria não foram resgatados, apesar da busca nos arquivos das instituições públicas envolvidas.

A primeira documentação textual obtida neste trabalho, relativas às medidas de ordenamento da pesca de lagosta no Brasil, corresponde à Portaria SUDEPE Nº 681, de 28 de dezembro de 1967 (Anexo 1).

Esta portaria multi-específica tratava de diferentes recursos pesqueiros. Ela estabeleceu um tamanho mínimo único (50 mm de cefalotórax ou 120 mm cauda), para as captura duas espécies de lagostas comercialmente capturadas, o tamanho mínimo para a malha do covó (80 mm entre ângulos opostos), proibiu, pela primeira vez, a pesca de lagosta com o uso do mergulho e da rede de arrasto e proibiu a pesca em criadouros naturais definidos em seu texto. Esta portaria revogou as Portarias SUDEPE Nº 331, de 1966 e SUDEPE Nº 14, 1967, cujas cópias textuais também não foram resgatadas.

Iniciando a prática de mudanças sistemáticas nas medidas de ordenamento da pesca de lagosta, pouco mais de dezoito meses depois de publicada a Portaria Nº 681/67, a Portaria SUDEPE Nº 256, de 27 de junho de 1969 (Anexo 1), reduziu para 50 mm entre ângulos opostos o tamanho mínimo da malha do covó.

As primeiras preocupações sobre o critério de sustentabilidade da pesca de lagosta podem ser identificadas nos considerandos da Portaria SUDEPE Nº 753, de 9 de dezembro de 1971 (Anexo 1) ao referir-se à precaução sobre o futuro da atividade, como se observa:

(...)

Considerando o significado da pesca da lagosta para todo o setor pesqueiro, não só como importante fonte de divisas para o país, mas, também, como importante fator social pelo número de pescadores que nessa atividade têm seu meio de vida; Considerando que cabe à SUDEPE cuidar não apenas do aspecto econômico da pesca, como também de seus aspectos conservadorista e social; Considerando que a pesca deve ser levada em conta projetada no tempo e não apenas em relação e seus objetivos imediatos; Considerando que os efeitos indesejáveis da pesca da lagosta, através da rede de emalhar, conhecida como “caçoeira”, foram constatados por estudo realizado por entidade especializada (...), proibiu o emprego da rede caçoeira ou qualquer outro tipo de rede de emalhar. (Portaria SUDEPE Nº 753, de 9 de dezembro de 1971)

Como referido na discussão do embasamento científico das medidas de ordenamento pesqueiro da lagosta, em 1974, a partir de uma importante reunião para regulamentação da pesca deste recurso pesqueiro, iniciou-se um segundo período das medidas de ordenamento, como considerado na Portaria SUDEPE Nº 118, de 06 de março de 1974 (Anexo 1), as pesquisas já evidenciavam um contínuo e acelerado crescimento do esforço de pesca, sem correspondente crescimento da produção, os indicativos de produtividade, então, apontavam para o desequilíbrio econômico da atividade.

Assim, foram adotadas as primeiras iniciativas de exigência de licenciamento especial para embarcações lagosteiras, que seriam concedidas àquelas inscritas, na data da Portaria Nº 118/74, no Registro Geral da Pesca – RGP.

Esta Portaria estabeleceu, ainda, que o período de paralisação da pesca (defeso), que seria posteriormente fixado por portaria específica com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência, corresponderia a 30 (trinta) dias em 1975, acrescidos, nos anos seguintes, de mais 30 dias/ano, até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, em 1978.

A Portaria SUDEPE Nº 395, de 14 de agosto de 1974 (Anexo 1) alterou o tamanho e o critério de definição da malha do covo. Foi adotada a distância entre nós consecutivos, em vez de ângulos opostos. A Tabela 2, a seguir, apresenta as consequências desta mudança de conceitos e dimensões.

Tabela 02 – Mudanças na definição do tamanho da malha do covo.

Instrumento Legal	Critério	Distância entre Ângulos	
		Opostos	Consecutivos
Portaria SUDEPE Nº681/67	Opostos	80mm	63,2mm
Portaria SUDEPE Nº256/69	Opostos	50mm	35,4mm
Portaria SUDEPE Nº395/74	Consecutivos	70mm	50,0mm

*Em negrito a dimensão prevista na respectiva portaria.

No primeiro momento, 1967, a legislação adotou com unidade de medida o milímetro (mm) e a distância entre ângulos ou nós opostos e, posteriormente, passou a adotar como unidade de medida o centímetro (cm) e a distância entre ângulos ou entre nós consecutivos.

A Portaria SUDEPE Nº 623, de 4 de dezembro de 1975 (Anexo 1), como previsto na Portaria SUDEPE Nº 118/74, definiu os meses em que deveria ocorrer o defeso, respectivamente, março e abril de 1976, março, abril e maio de 1977 e março, abril, maio e junho de 1978, na área marítima compreendida entre a Foz do Rio Gurupi, limite entre os estados do Pará e Maranhão e a foz Rio Vaza Barris, no estado de Sergipe. Esta portaria já estabelecia que ao final da temporada de pesca os covos deveriam ser trazidos para a terra, no encerramento da temporada de pesca.

Para ampliar a proteção das áreas de crescimento das lagostas, a Portaria SUDEPE Nº 04, de 11 de março de 1976 (Anexo 1) estabeleceu mais uma área de criadouro natural, compreendida entre as latitudes 05°05' a 05°07'S e longitudes 36°12' a 36°20'W, que corresponde à Região de Galinhos, estado do Rio Grande do Norte.

A Portaria Nº 01, de 16 de fevereiro de 1978 (Anexo 1), iniciou o segundo período de medidas de ordenamento da pesca de lagostas. Nesse período foi observada a segunda forte tendência de ampliação da área de pesca, tendo em vista a queda dos índices de produtividade, forçando a migração de embarcações lagosteiras, ao norte, até o litoral do estado do Pará e ao sul, até o limite dos estados da Bahia com o Espírito Santo.

A Portaria citada regulamentou a adoção de tamanhos mínimos específicos para as duas espécies comercialmente capturadas, respectivamente, 14,0 cm de cauda para a *Panulirus argus* e 11,0 cm de cauda para a lagosta *Panulirus laevicauda*, em caráter excepcional, admitia a Portaria Nº 01/78, o desembarque de lagosta vermelha com 13,0 cm de cauda, na temporada de pesca de 1978.

A mesma portaria manteve a proibição do desembarque de fêmeas ovígeras, a proibição de captura nos criadouros naturais, correspondentes às áreas: da foz do Rio Megaó à Ponta do Ramalho, no estado de Pernambuco; do Farol de Mundaú à foz do Rio Anil, no estado do Ceará e de Galinhos, no estado do Rio Grande do Norte. Mantinha, ainda, a proibição ao uso de redes caçoeiras, do mergulho e de covos com malhas inferiores a 5,0 cm, entre nós consecutivos.

Por outro lado, iniciando a tendência de mudanças sistemáticas do período de paralisação da pesca e alterando a Portaria Nº 623/75, a Portaria Nº 01/78 transferiu o defeso que deveria ocorrer entre 1º de março a 30 de junho de 1978 para 1º de setembro a 31 de dezembro, desta feita, estendendo a área proibida à pesca de lagostas do limite dos Estados do Amapá e Pará até à divisa dos Estados de Sergipe e Bahia.

A Portaria SUDEPE Nº 15, de 24 de agosto de 1978 (Anexo 1), confirmou que esse ano iniciou um novo período no âmbito das políticas públicas de ordenamento da pesca de lagostas. O período de defeso foi alterado pela segunda vez no mesmo ano, reduzido a 50% do previsto, o defeso foi mudado para o período de 15 de novembro de 1978 a 15 de janeiro de 1979. As demais medidas de administração da pesca foram mantidas.

Outra importante alteração nas medidas de ordenamento da pesca de lagosta correspondeu ao fato da Portaria SUDEPE Nº N-20, de 23 de agosto de 1979 (Anexo 1) estender o defeso até o mar territorial que banha os estados da Bahia e Espírito Santo.

A Portaria SUDEPE Nº N-027, de 15 de outubro de 1979 (Anexo 1), mais uma vez, alterou o período de defeso, mantendo o prazo de 60 (sessenta) dias, adota o intervalo de 1º de dezembro de 1979 a 30 de janeiro de 1980, novamente, no mar territorial compreendido entre as divisas do Amapá com o estado do Pará e dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Na temporada de pesca de 1980, o defeso foi mantido, por intermédio da Portaria SUDEPE Nº N-011, de 9 de junho de 1980 (Anexo 1), que também alterou os tamanhos mínimos de desembarque, que passou para 12,0 cm de cauda e 10,0 cm de cauda, respectivamente, para as espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo verde), além de manter a proibição de desembarque de fêmeas ovígeras de qualquer tamanho e do abandono de covos usados no mar.

A Portaria SUDEPE Nº N-24, de 22 de setembro de 1981 (Anexo 1), à semelhança da portaria anterior, manteve o período de defeso, por sessenta dias, entre 1º de dezembro de 1981 a 31 de janeiro de 1982, mas previu sua ampliação e

transferência, no ano seguinte, para o período de 90 (noventa) dias, entre 1º de fevereiro e 30 de abril de 1983.

A primeira inovação na confecção de covos foi admitida por intermédio da Portaria SUDEPE Nº N-006, de 5 de março de 1982 (Anexo 1), que permitiu o emprego de chapas metálicas totalmente perfuradas, sobre a produção de moedas. Para permitir a fuga dos indivíduos menores que os tamanhos mínimos previsto na legislação, esses covos deveriam contar com a sanga confeccionada com material biodegradável e possuir duas aberturas laterais, adjacentes ao fundo, com 5,0 cm de altura e 16,0 cm de comprimento. A primeira iniciativa de se adotar uma abertura para escape (*scape gap*) para as lagostas juvenis.

Outra inovação foi testada pela Portaria SUDEPE Nº N-015, de 3 de maio de 1982 (Anexo 1), como exposto no texto da medida:

(...)

Considerando a conveniência de alteração do sistema de administração dos recursos lagosteiros, objetivando melhor e mais racional exploração dos estoques existentes;

Considerando que os órgãos de pesquisas recomendaram em substituição ao período anual da paralisação da pesca da lagosta, o estabelecimento de Cota Anual Global de Captura, uma vez que possibilitaria melhor planejamento e adequação da atividade extrativa com os aspectos biológicos, compatibilizando, ainda, do ponto de vista sócio-econômico, os interesses empresariais com as medidas de proteção aos recursos lagosteiros;

Considerando que a limitação do esforço de pesca pelo sistema de Cota Anual Global de Captura permitirá, efetivamente, melhor equilíbrio alcançado nos índices de abundância dos últimos cinco anos (1976-1981), a par do estabelecimento do Período-Defeso;

Considerando, ainda, a proposição do Conselho Nacional de Entidades de Pesca – CONEPE, com vistas à substituição do Período-Defeso por Cota Anual Global de Captura, coincidente com as recomendações dos órgãos de pesquisas desta Superintendência;

Considerando, finalmente, que a produção média anual de caudas de lagosta dos últimos cinco anos foi da ordem de 2.947 toneladas, o que corresponde a 8.842,8 toneladas de lagostas inteiras e, por outro lado, a prioridade de aliar-se à conservação dos recursos lagosteiros à necessidade de exploração econômica do potencial existente, substituiu o defeso, para o período de julho de 1982 a 30 de junho de 1983, por uma

Cota Anual Global de Captura de 9.000 toneladas brutas, correspondentes a 3.000 toneladas de caudas. Portaria SUDEPE Nº N-015, de 3 de maio de 1982.

Todavia, ao contrário das expectativas, a produção de lagosta, em 1983, foi a mais baixa do período 1968 a 1982, apenas 55,66% da cota estabelecida. Tal fato concorreu para que a Portaria SUDEPE Nº N-035, de 17 de agosto de 1983 (Anexo 1), além de adotar os tamanhos mínimos de desembarque de 13,0 cm e 10,0 cm de cauda, correspondentes a 22,0 cm e 16,5 cm de comprimento total, respectivamente, para as lagostas vermelha e verde, ordenasse o retorno do fechamento de temporada de pesca, previsto, nesta portaria, para o período de 1º de dezembro de 1983 a 28 de fevereiro de 1984 e de 1º de janeiro a 31 de março, nos anos subsequentes, mantidas todas as demais proibições estabelecidas nas normas anteriores.

A Portaria SUDEPE Nº 44, de 16 de setembro de 1983 (Anexo 1), mantendo a rotina de frequentes alterações das medidas estabelecidas pelos atos normativos da SUDEPE, aumentou o tamanho mínimo de desembarque para as espécies de lagostas capturadas no litoral brasileiro um mês após a Portaria SUDEPE Nº N-035 ter sido publicada, passando a admitir o desembarque de indivíduos com 12,0 e 10,0 cm de cauda para as lagostas vermelha e verde, respectivamente, de acordo com o previsto na Portaria Nº N-011/80.

O cumprimento das medidas de ordenamento pesqueiro, por parte dos diversos participantes da cadeia produtiva da lagosta, foi sempre objeto de preocupação dos responsáveis pelas políticas públicas de gestão das pescarias nacionais. Buscando apoiar as medidas de fiscalização, as medidas listadas anteriormente previam, além das proibições até aqui apresentadas, as competências designadas aos agentes responsáveis pelo monitoramento do cumprimento das mesmas.

A Portaria SUDEPE Nº N-38, de 13 de setembro de 1984 (Anexo 1) permitiu o acesso dos fiscais às empresas, galpões e veículos de transporte de lagostas. Por sua vez, a Portaria SUDEPE Nº N-045, de 6 de novembro de 1984 (Anexo 1), além de manter todas as proibições previstas nas últimas medidas, redefiniu o tamanho mínimo de caudas para 13,0 e 10,0 cm, para as lagostas vermelha e cabo verde, respectivamente. A portaria citada também manteve o covo

como único aparelho de pesca legal, introduziu a fiscalização, por amostragem, de lagostas destinadas à exportação, nos portos e aeroportos nacionais.

Em continuidade à rotina de mudanças sistemáticas do período de defeso, a Portaria SUDEPE Nº N-46, de 6 de novembro de 1984 (Anexo 1), mantém a paralisação por noventa dias, mas modifica o período para os dias de 15 de dezembro a 15 de março de 1985, período ratificado pela Portaria SUDEPE Nº N-70, de 12 de fevereiro de 1985 (Anexo 1). Todavia, sob o argumento da excepcionalidade, a Portaria SUDEPE Nº N-101, de 18 de novembro de 1985 (Anexo 1), portanto no mesmo ano, antecipou, novamente, o período de defeso para 1º de setembro a 30 de novembro de 1986.

A Portaria SUDEPE Nº N-102, de 18 de novembro de 1985 (Anexo 1), publicada no mesmo dia que a anterior, reiniciou as mudanças na definição do tamanho mínimo de captura, desta feita mantendo o comprimento de 13,0 cm de cauda para a lagosta vermelha, mas adotando o comprimento mínimo de 10,6 cm de cauda para a lagosta verde, correspondentes, respectivamente, a 20,2 cm e 16,2 cm de comprimento total.

Considerando que o principal objetivo dos períodos de paralisação da pesca de lagosta é proteger os estoques no momento de maior atividade reprodutiva e, considerando ainda que, indiscutivelmente este ocorre no primeiro semestre de cada ano (SOARES e CAVALCANTE, 1985), a Portaria SUDEPE Nº N-33, de 5 de novembro de 1987 (Anexo 1), revogando a Portaria SUDEPE Nº N-23, de 15 de agosto de 1986 (cópia não disponível), retornou o defeso para o período de 1º de dezembro a 31 de março de 1988.

O defeso definido na norma anterior foi novamente modificado, prorrogado por vinte dias, conforme estabelecido pela Portaria SUDEPE Nº N-021, de 31 de agosto de 1988 (Anexo 1), que proibiu o exercício da pesca de lagostas no período de 20 de dezembro de 1988 a 25 de abril de 1989. Esta mudança, todavia, não sobreviveu a três meses, tendo em vista que a Portaria SUDEPE Nº N-25, de 07 de novembro de 1988 (Anexo 1), retornou ao defeso previsto na Portaria SUDEPE Nº N-33/87.

Coincidindo com o final da era SUDEPE, praticamente três décadas após sua criação, a Portaria SUDEPE Nº N-01, de 2 de janeiro de 1989 (Anexo 1), alterou

a Portaria Nº N-102/85, incluindo, entre os comprimentos mínimos previstos para desembarque das lagostas vermelha e verde, os comprimentos de cefalotórax, respectivamente, de 7,2 cm e 5,7 cm. Tal medida foi adotada em razão do crescente desembarque, àquela época, de lagostas inteiras.

A Portaria IBAMA Nº 1.210, de 22 de novembro de 1989 (Anexo 1), inaugurou o período do Instituto como gestor da pesca nacional, mas manteve a tradição de mudanças frequentes do período de defeso. Ela proibia a pesca de lagosta no período de 20 de dezembro de 1989 a 30 de abril de 1990.

Este período de defeso foi modificado no ano seguinte pela Portaria IBAMA Nº 2.164, de 29 de outubro de 1990 (Anexo 1), que adotou o período de 01 de janeiro a 30 de abril, mantido para a temporada seguinte, pela Portaria IBAMA Nº 109/91-N, de 19 de dezembro de 1991 (Anexo 1).

A Portaria IBAMA Nº 07-N, de 16 de janeiro de 1992 (Anexo 1), introduziu algumas alterações relevantes ao ordenamento da pesca de lagostas. Entre elas, definiu os comprimentos mínimos, de cauda e cefalotórax, para a captura de lagostas, respectivamente 13,0 e 7,0 cm (vermelha) e 11,0 e 6,0 cm (verde), dimensões que permanecem até os dias de hoje. Manteve a proibição de captura nos criadouros naturais já especificados e na área compreendida até o limite de 3 milhas náuticas da costa. E, para controlar o tamanho da frota, suspendeu a substituição de embarcações até que fosse alcançado o esforço de pesca, máximo, correspondente a $25,0 \times 10^6$ covos-dia.

A Portaria IBAMA Nº 76, de 9 de julho de 1992 (Anexo 1), no mesmo ano, foi ao mesmo tempo, mais restrigente, ao aumentar em 0,5 cm (meio centímetro) o comprimento mínimo de cefalotórax, respectivamente 7,5 e 6,5 cm, e mais condescendente, ao admitir a substituição de embarcações, em casos de naufrágio, destruição, desativação ou para avanços tecnológicos, mais um contrasenso, se o objetivo correspondia à redução do esforço de pesca.

A partir da Portaria IBAMA Nº 76/92, foi revogada a proibição do desembarque de lagosta ovada, sem qualquer manifestação técnica ou outro considerando de qualquer natureza, realidade que prevalece até o momento.

As alterações frequentes do período de defeso da lagosta fora mantidas, pelo IBAMA. Este fato pode ser comprovado pela Portaria IBAMA Nº 41, de 26 de

março de 1993 (Anexo 1), que retornou à proibição de pesca de lagostas para o período de 1º de janeiro a 31 de março. Período ampliado, no mesmo ano, para 120 dias de paralisação, pela Portaria IBAMA Nº 132, de 17 de dezembro de 1993 (Anexo 1), que estendeu o defeso até 30 de abril de 1994. Este período foi mantido pela Portaria IBAMA Nº 137, de 12 de dezembro de 1994 (Anexo 1).

A Portaria IBAMA Nº 43, de 21 de junho de 1995 (Anexo 1), introduziu uma das mais danosas alterações nas medidas de ordenamento da pesca de lagostas no litoral brasileiro, depois de quase 25 anos de proibição, não obstante frequentes constatações de desobediência às normas federais, com registro da apreensão de milhares de redes, o uso da caçoeira passou a ser admitido.

Esta Portaria pretendeu, também, limitar o acesso das embarcações lagosteiras, limitando a frota às embarcações portadoras do RGP e da licença especial, bem como, definindo critérios da para substituição de barcos permissionados. Estes propósitos, todavia, representaram uma das maiores demonstrações do insucesso do ordenamento pesqueiro da lagosta, como apresentado na Tabela 3 que sintetiza as deliberações, sobre o acesso à frota, das normas emitidas pelo IBAMA.

Tabela 3 – Flexibilidade observada, no período 1992/99, no que concerne ao acesso de embarcações de pesca de lagosta.

Portaria*	Limita a frota:
IBAMA Nº76/92	Às embarcações registradas no RGP
IBAMA Nº31/96	Concede Autorização Especial Temporária , até 31/12/96, para Pesca de Lagostas, para as embarcações sem RGP
IBAMA Nº35/97	Às embarcações com RGP, àquelas com permissão de construção – PPP e às embarcações com Autorização Especial Temporária, prorrogada até 31/12/97.
IBAMA Nº91/98	Às embarcações com RGP; àquelas com PPP; com Autorização Especial Temporária, prorrogada até 31/12/98. Às embarcações que operaram ilegalmente, no ano anterior, que passam a contar com Autorização Especial Extraordinária , válidas até 31/12/98.
IBAMA Nº55/99	Às embarcações com RGP, àquelas PPP; com Autorização Especial Temporária, novamente prorrogada até 31/12/99. Às embarcações que operaram ilegalmente, no ano anterior, e têm Autorização Especial Extraordinária, também prorrogada até 31/12/99.
Portaria MMA Nº 117/00	Às embarcações legais, às permissionadas especial, temporária ou extraordinariamente, todas prorrogadas e à nova edição da Autorização Especial

*(Anexo 1).

A Portaria IBAMA Nº 90, de 2 de julho de 1998 (Anexo 1), além de manter a permissão do uso de caçoeiras, introduz a permissão do emprego de “cangalhas”, armadilha semelhante ao covó ou manzuá, com duas sangas.



Fotos 1 e 2 – Cangalha (esquerda) e manzuá (direita) empregados na Praia da Redonda, Icapuí (CE).

A Portaria IBAMA Nº 55, de 17 de junho de 1999 (Anexo 1), além dos aspectos voltados à limitação da frota mencionados na Tabela 3, estabeleceu que o IBAMA, até o dia 31 de outubro de 1999, determinaria o número máximo de embarcações autorizadas à pesca de lagosta, a partir de 2000. Além disso, ela também estabelecia que o excedente a esse número máximo de embarcações autorizadas seria retirado da pesca, até 2002, nas seguintes proporções: 30% (2000), 30% (2001) e 40% (2002).

A Portaria IBAMA Nº 1, de 9 de janeiro de 2002 (Anexo 1), referindo-se: “à crise de produção observada de 1994 a 2000; ao crescimento da frota lagosteira, com a introdução de embarcações de pequeno porte, consequência da permissão ao uso de caçoeiras; à publicação do Trabalho Técnico “Caracterização sócio-cultural dos produtores de lagosta no Nordeste do Brasil”, que se referiu aos danos ambientais causados pela caçoeira e a concordância de que a caçoeira é nociva à atividade lagosteira, criou o Grupo Técnico de Trabalho” que deveria discutir e propor contribuições sobre:

- a) Zoneamento de áreas de captura
- b) Períodos do Defeso
- c) Limitação de petrechos e esforço
- d) Proteção de fêmeas ovígeras
- e) Estabelecimento da Guia de Origem de Produtos Pesqueiros – GOPP;
- f) Criação de áreas protegidas, em zonas de criadouros naturais.

Pelos motivos acima expostos, a Portaria IBAMA Nº 1/02 suspendeu a permissão do uso de redes caçoeiras a partir de 1º de maio de 2002. Proibição esta, que foi logo suspensa pela Portaria IBAMA Nº 42, de 27 de março de 2002 (Anexo 1), que permitiu o uso da caçoeira até 31 de dezembro de 2002 e posteriormente renovada, até 31 de dezembro de 2003, pela Portaria IBAMA Nº 180/2-N de 31 de dezembro de 2002 e referendada pela Portaria IBAMA Nº 41, de 28 de agosto de 2003 (Anexo 1).

A Instrução Normativa IBAMA Nº 28, de 30 de abril de 2004 (Anexo 1), promoveu um retrocesso de trinta e sete anos unificou, à semelhança da Portaria SUDEPE Nº 681/67, o tamanho mínimo para captura das duas espécies de lagostas comercialmente pescadas no litoral brasileiro, desconhecendo todo o trabalho científico até então publicados. Este fato foi revisto, ainda em 2004, pela Instrução Normativa IBAMA Nº 32, de 28 de maio de 2004 (Anexo 1), que retornou aos tamanhos mínimos específicos, determinados nas normas anteriores.

Mais uma vez, a Instrução Normativa IBAMA Nº 28/04 definiu como únicos aparelhos permitidos para a pesca de lagosta: o covó ou manzuá; e a cangalha; admitindo, até 31 de dezembro de 2004, o uso das caçoeiras.

A Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente – MMA Nº 5, de 21 de maio de 2004, incluiu as lagostas na lista nacional das espécies de invertebrados aquáticos sobreexplorados ou ameaçados de sobreexploração.

A partir de 2004, reconhecendo a pertinência do oitavo princípio sugerido por Cochrane (2002), a gestão participativa tem sido fortemente estimulada, todavia, de resultados práticos ainda discutidos, provavelmente considerando a afirmação:

Os pescadores constituem um mundo à parte, passando semanas longe da terra, o que dificulta a formação de uma consciência de classe e a sindicalização e contribui para que os proletários do mar estejam entre os grupos de trabalhadores mais explorados. As longas e estafantes horas de trabalho, o isolamento da família, a inexistência de inúmeros benefícios sociais já conseguidos por outras categorias de trabalhadores, são alguns elementos que marcam a dureza da vida no mar”. (DIEGUES, 1983; DIAS-NETO, 2002).

Corroborando com esta afirmação, percebe-se, principalmente na frequente presença de pessoas alheias à pesca como representantes de seus

segmentos comunitários, a questionada legitimidade desses representantes e os frequentes embates, no âmbito dos comitês e subcomitês, comprometendo o sucesso de suas reuniões, o que torna evidente a necessidade de revisão da participação dos legítimos produtores e a legitimidade de constituição de suas representações. Fato também percebido por Dias Neto (2002), ao afirmar: “*A pequena produção ou o artesanato mantém-se desarticulado e inadequadamente representado, não conseguindo formar uma coalizão capaz de fazer valer seus interesses*”.

A Instrução Normativa (IN) IBAMA Nº 83, de 23 de setembro de 2004 (Anexo 1), iniciou um novo momento nas políticas públicas de ordenamento pesqueiro da lagosta no Brasil: a gestão compartilhada. Desta feita foi instituído o Comitê Gestor de Uso Sustentável de Lagosta – CGSL.

Este comitê, de forma paritária e subsidiado pelos subcomitês Científico e de Cumprimento, tinha os seguintes objetivos:

- I. Discutir, propor e monitorar a aplicação de medidas para a gestão do uso sustentável dos recursos lagosteiros;
- II. Manter sistemas de análise e informações sobre os dados bioestatísticos das pescarias de lagostas, bem como da conjuntura econômica e social da atividade lagosteira;
- III. Propor e opinar sobre termos de cooperação técnica, inclusive no âmbito de reuniões internacionais sobre gestão da pesca de lagosta ou assuntos correlatos;
- IV. Acompanhar a implementação dos trabalhos do Subcomitê Científico, Subcomitê de Cumprimento, dos Grupos de Gestão dos estados e de outros instrumentos de assessoramento e apoio aos trabalhos do CGSL.

Os membros do CGSL foram nomeados, pelo presidente substituto do IBAMA, por meio da Portaria IBAMA Nº 206, de 16 de fevereiro de 2005 (Anexo 1). A composição do CGSL foi alterada pela Portaria IBAMA Nº 43, de 1º de julho de 2005 (Anexo 1), que estabeleceu o mandato de dois anos, sendo permitida a recondução por mais um período para os respectivos membros, nomeados pela Portaria IBAMA Nº 1.165, de 11 de julho de 2005 (Anexo 1).

O Regimento Interno do CGSL foi estabelecido pela Portaria IBAMA Nº 47, de 11 de julho de 2005 (Anexo 1).

A Instrução Normativa MMA Nº 8, de 29 de abril de 2005 (Anexo 1), manteve a proibição de pesca nos criadouros naturais, na área compreendida pela distância mínima de três milhas da costa e o desembarque de lagostas vermelhas e verdes de comprimento de cauda inferior a 13,0 e 11,0 cm, respectivamente. Dando continuidade à alegada excepcionalidade, a caçoeira permaneceu permitida para pesca de lagostas, com exceção das áreas compreendidas pelo litoral dos estados do Amapá, Pará e Maranhão.

A Instrução Normativa IBAMA Nº 138, de 6 de dezembro de 2006 (Anexo 1), manteve os comprimentos mínimos estabelecidos anteriormente e a proibição de pesca nos criadouros naturais, mas ampliou pra 4 milhas náuticas, a distância proibida à pesca de lagostas. Proibiu, ainda, esta Instrução Normativa:

- I. O emprego da rede caçoeira e mergulho;
- II. A utilização de marambaias, como instrumento auxiliar de agregação de organismos aquáticos vivos;
- III. O emprego de embarcações com comprimento inferior a 4,0 m.

A Instrução Normativa IBAMA Nº 144, de 3 de janeiro de 2007 (Anexo 1), buscou redefinir o esforço máximo aplicado na pesca de lagostas, em 30 milhões de covos-dia. Deste total e sob os critérios do CGSL, 1,5 milhões de covos-dia deveriam ser distribuídos entre armadores e proprietários dos estados do Amapá, Pará, Maranhão, Alagoas, Sergipe e Bahia. O restante de covos-dia (28,5 milhões) foi destinado para os estados do Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco.

A mesma IN admitiu um excedente de 10 milhões de covo-dia, a ser retirado na proporção de 50% em 2008 e 50%, em 2009. Foi definido, ainda, o número de covos (manzuás ou cangalhas) que poderiam ser empregados, em razão do comprimento da embarcação. Esta informação deverá ser expressa nas respectivas permissões especiais.

A exigência de instalação nas embarcações motorizadas de comprimento superior a 10 metros, do sistema de monitoramento remoto SINPESQ – Sistema

Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura, e do PREPS – Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite, foi outra importante inovação da IBAMA Nº 144, de 3 de janeiro de 2007.

A Instrução Normativa SEAP Nº 1, de 30 de janeiro de 2007 (Anexo 1), estabeleceu os critérios e procedimentos para a “Permissão de Pesca” ou para “Permissão Provisória de Pesca”, necessários ao registro de embarcações para operar na captura de lagosta e cancelou todas as permissões de pesca.

Ficou estabelecido, na IN Nº 1/07, a concessão de permissões a um número de embarcações que correspondesse, no máximo, ao esforço de 40,0 milhões de covos-dia, nos anos de 2007 e 2008. Este limite máximo deveria ser reduzido para 35,0 em 2009, e 30,0 milhões de covos-dia em 2010.

Mantida a parcela do esforço de pesca antes destinada aos estados listados na IN IBAMA Nº 144/07. O Anexo III, da mesma IN Nº 1/07, determinou o número máximo de covos a ser transportado pelas embarcações permissionadas, a vela ou motor.

A Instrução Normativa IBAMA Nº 159, de 9 de abril de 2007 (Anexo 1), prorrogou o defeso para o período de 1º de maio a 15 de junho, modificando o anteriormente definido pela Portaria IBAMA Nº 137/94 de 1º de janeiro a 31 de abril, seguindo as recomendações da 7ª Reunião do CGSL.

Esta prorrogação pretendia compensar o emprego de um maior esforço de pesca, já que não haviam logrado êxito as determinações anteriores de redução gradativa do esforço de pesca a 30 milhões de covos-dia/ano.

As Instruções Normativas SEAP Nº 9, de 10 de abril de 2007, Nº 11, de 22 de maio de 2007 e Nº 13, de 1º de junho de 2007 (Anexo 1), definiram, de forma complementar, os critérios para a concessão das permissões especiais para pesca de lagosta, no litoral brasileiro.

O Decreto Nº 6.241, de 19 de outubro de 2007 (Anexo 1), regulamentou a indenização aos proprietários de redes de espera do tipo caçoeira e de compressores, prevista nos art. 17 e 18 da Lei Nº 11.524, de 24 de setembro de 2007. Este Decreto regulamentou, ainda, o art. 19 da mesma lei, que previu o pagamento de assistência financeira aos pescadores artesanais matriculados em cursos de alfabetização ou de qualificação profissional.

Tabela 4 – Localidades atendidas pelas equipes da SEAP na entrega e indenização das redes e compressores de ar.

ESTADO	MUNICÍPIOS
Pará	Bragança
Maranhão	São José do Ribamar
Piauí	Luiz Correia
Ceará	Camocim, Acaraú, Itarema, Trairi, Fortaleza, Cascavel, Beberibe, Aracati, Icapuí
Rio Grande do Norte	Areia Branca, Touros, Pitangui, Natal, Baía Formosa
Paraíba	Baía da Traição, Jacumã, João Pessoa/Cabedelo, Pitimbú
Pernambuco	Itamaracá, Recife/Olinda, São José da Coroa Grande
Alagoas	Maragogi, São Miguel dos Milagres, Maceió, Coruripe
Sergipe	Aracajú
Bahia	Salvador, Valença, Ilhéus, Canavieiras, Santa Cruz de Cabrália, Alcobaça
Espírito Santo	Vitória, Guarapari, Marataízes, Piúma

Fonte: Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca – SEAP/PR.

Como resultado deste Decreto, foram empregados R\$ 12.091.162,71 e aprendidos mais de dois milhões de metros de redes caçoeiras e mais de cinco centenas de compressores de ar, empregados na pesca ilegal de lagosta, conforme planilha a seguir:

Tabela 5 – Valores empregados (R\$) e quantidades de redes e compressores indenizados.

Estado	Caçoeira (m)	Compressor	Valor total R\$
PA	373.408,51		508.650,00
MA	34.438,42		45.749,20
PI	73.659,88	17	107.804,90
CE	7.459.346,53	40	7.434.146,93

RN	1.307.034,61	148	1.043.581,59
PB	555.997,80	174	855.782,26
PE	431.787,50	31	592.379,54
AL	518.142,30	12	683.036,84
SE	4.704,00		6.303,36
BA	652.224,56	76	922.904,80
ES	680.418,60	19	915.283,62
TOTAL	12.091.162,71	517	13.115.623,04

Fonte: Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca – SEAP/PR.

A Instrução Normativa IBAMA Nº 206, de 14 de novembro de 2008 (Anexo 1), ampliou o defeso para o período de 180 dias, definido do dia 1º de dezembro a 31 de maio do ano subsequente. Esta mesma IN adiou o prazo previsto para redução do excedente do esforço de pesca, que passou a ser, respectivamente, 50% (2009) e 50% (2010), mantendo o espírito de tolerância observado desde os primórdios do ordenamento da pesca de lagostas. Essa IN prorrogou também o prazo para instalação dos equipamentos de monitoramento remoto, adiado para 31 de dezembro de 2009.

A Instrução Normativa do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) Nº 4, de 26 de abril de 2010 (Anexo 1), prorrogou, mais uma vez, o prazo para apresentação de pedidos de renovação da permissão especial de pesca de lagosta, estabelecido na IN SEAP Nº 01/2007, repetindo assim decisões de atos normativos de 2008 e 2009.

A Portaria Interministerial MPA e MMA Nº 1, de 20 de abril de 2010 (Anexo 1), criou o Comitê de Gestão da Pesca da Lagosta – CGPL (à semelhança do CGSL) como instrumento do Sistema de Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros, competindo-lhe:

- I. Avaliar, revisar e propor adequações ao Plano de Gestão para o Uso Sustentável de Lagosta no Brasil;
- II. Debater, elaborar, propor e monitorar medidas para gestão da pesca de lagosta no litoral brasileiro;

- III. Manter sistemas de análise e informações sobre dados bioestatísticos da pesca de lagosta, bem como da conjuntura econômica e social da atividade lagosteira;
- IV. Propor acordos ou termos de cooperação técnica no âmbito de suas competências;
- V. Acompanhar a implementação dos trabalhos do Subcomitê Científico, Subcomitê de Acompanhamento e de outros grupos ou instrumentos de assessoramento e apoio aos trabalhos do CGPL;

A Instrução Normativa Interministerial MPA e MMA Nº 6, de 18 de maio de 2010 (Anexo 1), antecipou a data de final do defeso, inicialmente prevista para 31 de maio. Como de hábito, confirmada a desobediência aos prazos definidos por normas anteriores, foi novamente adiado o prazo para instalação dos equipamentos de monitoramento remoto dos barcos maiores que 10,0 m.

Este adiamento foi repetido pela Instrução Normativa Interministerial MPA e MMA Nº 9, de 15 de outubro de 2010 (Anexo 1), que também adiou para dezembro de 2011 e dezembro de 2012, o prazo final para redução, respectivamente, de 50% do excedente do esforço de pesca.

A Portaria da Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura – SEMOC/MPA Nº 2, de 25 de janeiro de 2011 (Anexo 1), inovou o ordenamento pesqueiro da lagosta, ao admitir a concessão de Autorizações de Pesca para a captura de peixes (com espinhéis verticais, linha de mão e linha de fundo) aos barcos lagosteiros parados no período do defeso.

3.1.4 Sucessos e frustrações

Como apresentado no princípio deste estudo, as pesquisas e contribuições do Instituto de Ciências do Mar – LABOMAR, da Universidade Federal do Ceará, constituíram os principais subsídios para o estabelecimento das medidas regulatórias para a pesca da lagosta no Nordeste do Brasil.

Posteriormente, estudos realizados ou financiados pela SUDEPE e pela SUDENE, em vários estados do Nordeste somaram-se a estas pesquisas, além das

contribuições obtidas em outros estudos desenvolvidos nos demais países produtores de lagostas, principalmente do Caribe e Atlântico Centro Ocidental.

Durante as reuniões do GPE Lagosta, eram analisados os resultados das pesquisas sob a coordenação da SUDEPE, e o então vinculado Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Pesqueiro do Brasil – PDP, no âmbito GPE/Lagosta, juntamente com os dados bioestatísticos coletados pelo Sistema de Controle de Desembarque e o Sistema Mapas de Bordo, desenvolvidos pelo PDP, para monitoramento, respectivamente, da produção pesqueira artesanal e industrial.

Ao final das discussões anuais, que contavam, além dos pesquisadores e gestores dos órgãos públicos citados, com representantes dos pescadores artesanais, das indústrias de captura e beneficiamento, do Ministério da Marinha, do Banco do Brasil (órgão controlador das exportações), do Ministério da Agricultura, era elaborado um quadro anual do *estado da arte* desta atividade pesqueira, responsável, àquela época, pelo maior volume de divisas resultantes das exportações cearenses.

Os estudos biológicos, que monitoravam a dinâmica reprodutiva dos estoques da lagosta vermelha (*Panulirus argus*, Latreille 1804) e da lagosta cabo verde ou samango (*P. laevicauda*, Latreille, 1817), principais espécies capturadas, contribuíam com informações para estabelecimento do período de defeso; para definição dos tamanhos mínimos de desembarque; para proteção de fêmeas ovígeras e para definição de áreas de proteção.

Os dados bioestatísticos das capturas, aliados aos dados obtidos nas amostragens nas instalações das empresas de beneficiamento forneciam os subsídios para definição da captura máxima sustentável e, por consequência, do esforço máximo a ser aplicado; o número de licenças a serem concedidas para operação de barcos de pesca; o estabelecimento do aparelho de pesca a ser empregado; definição de cotas de exportação e outras medidas de ordenamento adotadas nesse período.

Todavia, novos vetores passaram a interferir na definição dessas medidas regulatórias, principalmente nas últimas décadas. Este fato pode ser constatado pelo crescimento do número de medidas editadas anualmente, eventualmente

contrariando orientações técnicas e deliberações editadas no início da temporada de pesca do mesmo ano.

Entre os exemplos que testemunham estas indefinições, desordenando o ordenamento, pode ser feita referência ao período de defeso, que corresponde ao fechamento da atividade de captura no momento de maior intensidade reprodutiva dessas duas espécies de lagosta, cientificamente identificado no primeiro semestre de cada ano.

Pela primeira vez, em meados da década dos anos de 1970, foi recomendado um período de paralisação de um mês, que, sucessivamente, seria ampliado para dois, três e quatro meses. Defeso que chegou a seis meses em 2009. O Quadro 1 mostra o histórico dos períodos de defeso da pesca da lagosta, desde o seu início em 1975 até 2011.

No entanto, em raras circunstâncias esta orientação foi seguida, em 1978, como demonstram as portarias transcritas em anexo a este estudo, o período foi alterado por duas oportunidades, tanto com redução dos dias de paralisação, quanto com respeito ao período do ano que deveria ser observado.

Ressalta-se, ainda, que o defeso de 2010, previsto para o período de 1º de dezembro de 2009 a 31 de maio de 2010 foi antecipado, na última hora, para concluir no dia 15 de maio, ou, mais precisamente, na data de publicação da referida portaria.

Pondera-se, em muitas das discussões recentes, que a ampliação do defeso, mais que a busca de redução do esforço e proteção dos estoques pretende ampliar o período de pagamento, pelo Ministério do Trabalho, do “seguro defeso”, contribuição pecuniária paga aos pescadores artesanais durante o período de veda.

Concorre para esta ponderação o fato de que, em 2010, os segmentos que representam os pescadores artesanais, a princípio contrários à redução do defeso, mudaram de opinião e concordaram com a antecipação em reunião realizada no Ministério da Pesca, em Brasília, quando informados que tal iniciativa não impactaria no pagamento do seguro integral correspondente ao mês de maio.

Além da definição do período de defeso, muitas outras frustrações somaram-se às preocupações de pesquisadores e estudiosos da pesca de lagosta, preocupados com a sustentabilidade desta atividade. Por exemplo, podem ser citadas duas medidas que, ao longo desses anos, alteraram-se rotineiramente, sem qualquer fundamentação científica.

Primeiro a proteção de fêmeas ovígeras, proibição de desembarque sempre presente nas primeiras medidas de ordenamento e que nos últimos anos deixa de ser observada. Mais grave ainda é o argumento de que a dificuldade de fiscalização tornava a exigência inócua, ou seja, o reconhecimento de limitações operacionais mantém os estoques em permanente risco de recuperação.

Como segundo exemplo, cita-se a proibição do emprego de rede de emalhar, a tradicional caçoeira, cujos danos foram identificados e testemunhados em meados da década de 1970. Mas, mesmo assim, duas décadas depois, em 1995, o órgão federal responsável pelo ordenamento da pesca de lagosta optou por liberar o uso de um aparelho de pesca que, legal ou ilegalmente usado, destruiu, quase que totalmente, o substrato de algas calcárias, habitat natural desse recurso, ao longo do litoral cearense.

Por outro lado, programas idealizados com o intuito de contribuir com recuperação do habitat natural nas águas mais rasas, como a introdução de atratores que agiriam como substrato para fixação de algas e formação de nichos ecológicos (conhecidos por marambais) foram frustrados. Este fato foi consequência da utilização da denominação “marambaia”, para designação de um dispositivo agregador de lagostas, como suporte ao uso ilegal do mergulho, como

modalidade de pesca, constituído de tambores metálicos usados para abrigo da lagostas, que confundiu a interpretação da legislação que citava o termo “marambaia”.

A proibição ao uso de redes caçoeiras, a partir de 2002, testemunhou a tolerância às excepcionalidades, tendo em vista que a Portaria N° 1, de 9 de Janeiro de 2002 proibiu o uso da caçoeiras, mas a Portaria N° 42, de 27 de março de 2002 admitiu, excepcionalmente, o seu emprego até 31 de dezembro daquele ano, tolerância renovada nos anos seguintes, até 2006.

O histórico comportamento condescendente, por seu turno, também pode ser apontado como fator essencial às frustrações e insucessos das políticas públicas de ordenamento da pesca de lagostas; para exemplificar este fato, reporta-se ao histórico das medidas utilizadas como forma de controlar o acesso à atividade de pesca de lagostas.

Como demonstra a Tabela 3, anualmente se definia, nas portarias e instruções normativas do IBAMA, da SEAP/PR e, por último, MMA e do MPA, que a frota permissionada seria limitada aos barcos registrados no sistema do RGP e, também sistematicamente, foram admitidas exceções, assegurando-se a licença para pesca para barcos que operaram irregularmente no ano anterior.

Ora, com a segurança da contínua tolerância às embarcações que operaram ilegalmente, além das repetidas prorrogações de prazos de autorizações temporárias, especiais ou extraordinárias, o que estimularia aos armadores buscar a regularidade do licenciamento especial?

Surpreende, ainda, como se lê nas medidas anexadas ao presente estudo, que para as embarcações que operaram ilegalmente estivessem aptas a solicitar a autorização especial extraordinária, deveriam provar haver pescado três meses, ininterruptos ou cinco meses alternados, no ano anterior, com a apresentação de Mapas de Bordo, Controle de Desembarque ou qualquer comprovação do Ministério da Agricultura, ou seja, para obter a confirmação de uma ilegalidade os armadores deveriam recorrer a documentos oficiais.

Da mesma forma, a quantidade de medidas editadas, nos últimos anos, pelas instancias federais envolvidas com o setor, SUDEPE, IBAMA/MMA, DPA/MA, SEAP/PR, MPA e CODEFAT/MTE concorre para o quadro ora observado.

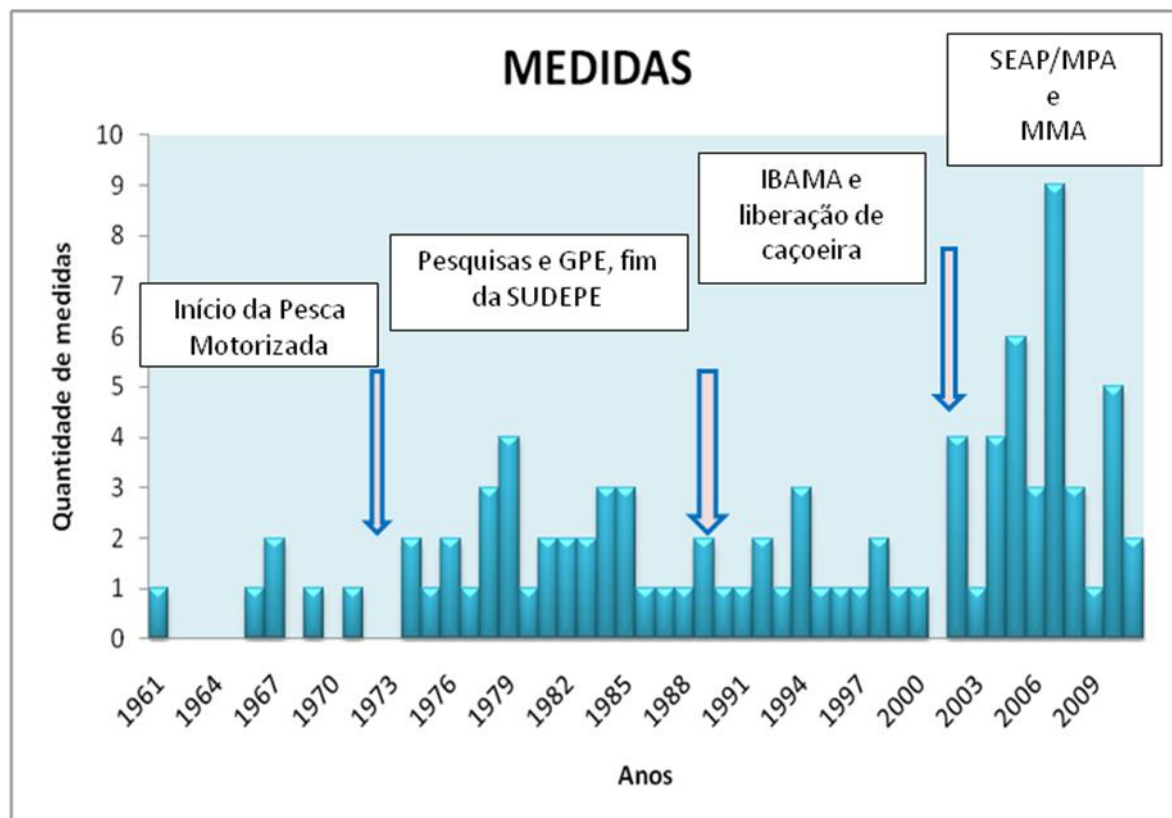


Figura 02 – Quantidade de medidas editadas por ano, no período 1961/2011

3.1.5 Desafios para uma pesca sustentável

A definição de “pesca sustentável” corrobora com o conceito de sustentabilidade e pode ser entendida como uma atividade que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades.

Uma pescaria sustentável deve utilizar práticas que teoricamente poderiam ser mantidas indefinidamente, sem com isso reduzir a capacidade das espécies-alvo de manter níveis de população saudáveis e sem ter impactos negativos noutras espécies do ecossistema, ao remover as suas fontes de alimentação, prejudicar o seu ambiente físico ou capturá-las acidentalmente.

Em seu pronunciamento na reunião anual da Sociedade Americana da Pesca (1987), Peter Larkin (in HILBORN, 2007) afirmou: “*O futuro do ordenamento pesqueiro está no ordenamento dos pescadores*”; a partir da constatação de que tentar praticar uma pesca sustentável, dizendo aos pescadores: quando, onde e

quantos peixes, de que tamanho, poderiam capturar estava fadado ao fracasso. O autor havia reconhecido que os pescadores respondem à regulação de forma que os ordenadores pesqueiros muitas vezes se surpreendem. E para entender como reagem, os responsáveis pelas políticas públicas devem conhecer as motivações e os incentivos que os movem.

O conceito de pesca sustentável é conhecido por pescadores tradicionais em várias regiões do mundo que intuitivamente aprenderam que limitar a pesca a determinadas quantidades, respeitar o período da desova e os ciclos de reposição natural significa garantir uma oferta de peixes sustentável.

Em 1995, a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação – FAO publicou o “Código de Conduta para a Pesca Responsável”, documento que procurou estimular uma nova estratégia para a pesca mundial, ameaçada pela sobrepesca de diversos recursos pesqueiros e pela marginalização dos milhões de pescadores artesanais (FAO, 1997).

O Código de Conduta da FAO (1997) definiu que os principais objetivos do manejo ou gerenciamento pesqueiros buscando a pesca sustentável seriam a manutenção da qualidade e da quantidade dos recursos pesqueiros para atender às demandas das gerações presentes e futuras. Objetivos estes incluídos em um contexto da segurança alimentar, da erradicação da pobreza e do desenvolvimento sustentável.

Como afirmaram Caddy e Griffiths (1996):

“O debate sobre o uso sustentável do meio ambiente marinho e de seus recursos, frente à complexidade da biota marinha, leva, forçosamente, à necessidade dos envolvidos terem que se familiarizar com toda uma série de aspectos técnicos, especialmente, no que diz respeito aos recursos vivos, sua biologia e seu entorno”.

Esta importante afirmação foi também ressaltada por Dias Neto (2002) ao afirmar:

“A adequada gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros requer dos tomadores de decisão o suporte de conhecimentos básicos, como as características e conceitos fundamentais sobre os recursos pesqueiros, o meio ambiente onde ocorrem e o processo de gestão em si.”

Apoiando estas constatações, Hilborn (2007) diz: “Pescadores investirão em novas embarcações ou tecnologia, se eles percebem que vão ganhar mais dinheiro ao fazer isso, e irão pescar ilegalmente quando a pesca ilegal for rentável”.

Desta forma, ainda conforme diversos autores referidos por Hilborn (2007):

“Dentro da comunidade dos ordenadores das pescarias, há, agora, um amplo reconhecimento de que a chave para consecução dos objetivos do ordenamento das pescarias está em criar incentivos para alinhar os benefícios econômicos para os pescadores com os objetivos sociais; opiniões divididas entre economistas, antropólogos e biólogos”.

A crise observada na pesca de lagosta, fruto dos comportamentos, decisões e indecisões relatados, concorre para que a lagosta brasileira tenha, hoje, o conceito de um dos piores produtos disponíveis no mercado internacional. Numa outra linha, como restrição à compra da lagosta brasileira em função da oferta da lagosta australiana, houve uma rigorosa inspeção imposta ao produto brasileiro, pelas autoridades sanitárias dos Estados Unidos, que devolveram muitos contêineres da lagosta brasileira, decorrente de suposta baixa da qualidade, que nos últimos trinta anos, nunca tinha ocorrido (OLIVEIRA, 2005).

Pelo exposto, alguns fatos resultam deste conceito. A partir de 2007, o Governo dos Estados Unidos decidiu proibir, com base na sua legislação, a importação de lagosta brasileira de tamanho de cauda inferior a 14,0 cm. Tal determinação, não fora o crescimento significativo do consumo de lagosta no mercado nacional, a partir de 2008, concorreria para sérios prejuízos dos produtores locais, que capturam exemplares de lagosta vermelha a partir de 13,0 cm de cauda e de lagosta verde, maiores de 11,0 cm de cauda, rigorosamente dentro da legislação brasileira.

Pesquisas conduzidas nos Estados Unidos, nas Bahamas e no Brasil têm sugerido que esses recursos lagosteiros correspondem a populações distintas ou, inclusive, a espécies distintas (DINIZ et al., 2005a, 2005b), não havendo qualquer fundamentação científica para adoção de parâmetros biológicos de uma área, na proteção de estoques de outra região de pesca.

Corroborando para a oportunidade do presente estudo, merece destacar que o Monterey Bay Aquarium, Estados Unidos, publicando uma revisão, em

dezembro de 2005, de um relatório publicado em abril de 2004, recomendou que fosse evitado o consumo de lagosta brasileira, sob a argumentação da ineficácia da política nacional de ordenamento da pesca de lagosta.

Na pesca de lagosta, algumas iniciativas correspondem a incentivos econômicos para que se observem as medidas de ordenamento da pesca, tais como: o seguro-defeso, pago aos pescadores artesanais no período de paralisação da pesca de lagosta; e, mais recentemente, a indenização de redes caçoeiras e compressores ilegalmente utilizados para captura de lagostas, realizada pela SEAP/PR, em 2007.

Todavia, a realidade confirma que esse esforço não logrou sucesso. Nesta oportunidade, a partir deste trabalho, pretende-se disponibilizar uma obra que, a partir da análise das medidas regulatórias já aplicadas na gestão da pesca de lagosta, propõe o novo modelo de gestão da pesca de lagosta no Brasil.

4. CAPÍTULO II

4.1. Análise comparativa do ordenamento da pesca de lagosta no oceano atlântico centro-ocidental: desafios do brasil

Neste capítulo, é apresentado e analisado o cenário contemporâneo do ordenamento da pesca de lagostas do gênero *Panulirus*, descrito por White, 1847 (denominadas *spiny lobster*, nos países de língua inglesa e *langostas espinosas*, nos países de língua espanhola), na região correspondente ao Oceano Atlântico Centro-Occidental.

Tem o objetivo de analisar comparativamente o ordenamento da pesca de lagosta adotado no Brasil e aquele praticado nos países dessa região, destacando os êxitos e os insucessos na aplicação dessas medidas.

Esta análise comparativa busca avaliar se essas pescarias, à luz dos termos do Código de Condutas das FAO (1995), asseguram a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos estoques.

Ordenamento Pesqueiro, conforme definição da FAO, corresponde ao processo integrado de coleta e análise de informações, planejamento, consulta, tomada de decisão, alocação de recursos e de formulação e implementação, com aplicação, se necessário, de regulamentos ou regras que regem as atividades de pesca, a fim de garantir a produtividade contínua dos recursos e a realização de outros objetivos da pesca (FAO, 1997).

No Brasil, como estabelece no art. 3º do Capítulo III da Lei Federal Nº 11.959, (29/072009), a Lei da Pesca (BRASIL, 2009), a responsabilidade pelo ordenamento da pesca recai sobre os diferentes entes federados, mas tem sido exercido exclusivamente pelo Governo Federal, especialmente no que concerne à pesca extrativa marinha:

CAPÍTULO III

DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS E DA ATIVIDADE DE PESCA

Seção I

Da Sustentabilidade do Uso dos Recursos Pesqueiros

Art. 3º Compete ao poder público, a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

- I - os regimes de acesso;
 - II - a captura total permissível;
 - III - o esforço de pesca sustentável;
 - IV - os períodos de defeso;
 - V - as temporadas de pesca;
 - VI - os tamanhos de captura;
 - VII - as áreas interditadas ou de reservas;
 - VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
 - IX - a capacidade de suporte dos ambientes;
 - X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
 - XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.
- § 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.
- § 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

Este estudo também apresenta e discute a crise enfrentada na pesca de lagosta no litoral do Brasil, consequência, principalmente, do fracasso da gestão das políticas públicas de ordenamento desta atividade, descrito no capítulo anterior.

Tendo em vista que a maior parte das capturas, desembarques e comercialização deste recurso pesqueiro recai sobre a lagosta da espécie *Panulirus argus* (Latreille, 1806) – que se distribui desde o litoral sudeste do Brasil, inclui o Mar do Caribe e o Golfo do México, até, aproximadamente, o litoral do Estado da Carolina do Norte (Estados Unidos) e Bermudas – o ordenamento da pesca da lagosta verde *Panulirus laevicauda* (Latreille, 1817) foi discutida simultaneamente no desenvolvimento do texto. Isto porque a pesca comercial desta segunda espécie ocorre, significativamente, apenas no litoral brasileiro, e a legislação nacional não faz distinção no ordenamento da pesca das lagostas verde e vermelha, com uma única exceção quanto ao tamanho mínimo de desembarque.

Neste estudo são abordadas, ainda, as pesquisas recentes sobre a possível ocorrência de duas subespécies geograficamente identificadas de lagosta vermelha: *Panulirus argus argus*, capturada na parte norte do Oceano Atlântico Centro-Occidental (Golfo do México e Caribe); e *Panulirus argus westonii*, capturada na costa do Brasil.

As alternativas e diretrizes propostas ao final foram desenvolvidas a partir da avaliação comparativa da legislação adotada pelos países produtores da lagosta *Panulirus argus*, principalmente, com o propósito de garantia da sustentabilidade de uma das mais importantes pescarias do Brasil.

Na análise é abordado o reconhecido privilégio das políticas de ordenamento da pesca de lagosta, no Brasil, usuário e gestor exclusivo dos estoques que se distribuem em sua costa, ao contrário dos países do Atlântico Centro-Occidental, que compartilham os mesmos estoques.

Naqueles países, o sucesso ou o fracasso das políticas de ordenamento, por parte de um ou outro país do Caribe e Golfo do México impacta inevitavelmente na pesca dos demais, tendo em vista a natureza compartilhada dos estoques e as características oceanográficas e ambientais comuns que interferem, principalmente, no assentamento das larvas e recrutamento à pesca, na costa desses países.

O êxito ou o fracasso na gestão das políticas de ordenamento da pesca de lagosta, no Brasil, como ora se observa, tem como único responsável e única vítima o conjunto de segmentos, públicos e privados, governamentais ou não governamentais, envolvidos nesta Cadeia Produtiva.

4.1.1 A pesca de lagosta no Oceano Atlântico Centro-Occidental



([Http://www.fao.org/fishery/rfb/wecafc/en](http://www.fao.org/fishery/rfb/wecafc/en)).

A região denominada de Atlântico Centro-Occidental (Figura 4) se estende desde o litoral sudeste da América do Norte, compreendendo o Golfo do México, o Mar do Caribe, o litoral da América Central, até a costa da região nordeste da América do Sul, na altura do estado de Pernambuco – Brasil.



Figura 4. Área de jurisdição da Comissão de Pesca do Atlântico Centro-Occidental COPACO

<http://www.rlc.fao.org/es/conozca-fao/organos-estatutarios/copaco>

A diversidade e riqueza dos estoques pesqueiros marinhos desta região, sua importância econômica e social para a cadeia produtiva da pesca e, com muita ênfase, a produção e comercialização da lagosta *Panulirus argus*, concorreu para que a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura – FAO, pela Resolução 4/61 do seu Conselho, nos termos do artigo VI de sua Constituição, em 1973, criasse a Comissão de Pesca do Atlântico Centro-Occidental – COPACO.

A COPACO tem como membros os países costeiros cujos territórios estão situados, em totalidade ou parcialmente, na área compreendida pelo Oceano Atlântico Centro-Occidental e, ainda, os países cujos barcos de pesca operam na região de competência da Comissão que, por escrito, manifestam ao Diretor Geral da FAO o interesse de integrar a COPACO. (<http://www.fao.org/fishery/rfb/weca/c/en>).

Atualmente, são membros da COPACO os seguintes países: Antigua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Brasil, Colômbia, Coreia, Cuba, Dominica, Espanha, Estados Unidos, França, Grenada, Guatemala, Guiné, Guiana, Haiti, Holanda, Honduras, Jamaica, Japão, México, Nicarágua, Panamá, Reino Unido, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, Saint Vincent/Grenadines, Suriname, Trinidad e Tobago e Venezuela.

Desde 1973, a COPACO vem se constituindo excelente parceira de seus países membros, fomentando a coleta de estatísticas nacionais sobre a produção do setor pesqueiro, em geral, e dados biológicos da lagosta capturada, em especial. Desta forma, esta Comissão tem contribuído para a compilação e difusão de tais dados no plano regional, além de, entre outros objetivos:

- a) Facilitar a coordenação dos trabalhos nacionais de investigação e promover, quando recomendável, a uniformidade dos métodos de investigação;
- b) Promover e coordenar, no plano nacional e regional, os estudos sobre o efeito do meio ambiente e a contaminação na pesca assim como os estudos sobre métodos adequados de controle e mitigação desses impactos;
- c) Promover a aquicultura e o bem-estar das populações;
- d) Ajudar os governos dos países membros a estabelecer políticas nacionais para a pesca responsável e uso sustentável dos recursos que estão de acordo com os objetivos nacionais e com a conservação e melhora dos recursos;
- e) Promover e coordenar a ajuda internacional para contribuir na realização dos objetivos mencionados nos parágrafos precedentes.

As ações da COPACO fundamentam-se, essencialmente, pela contribuição de Grupos de Trabalhos formados por pesquisadores dos diversos países membros e das diversas instituições com interesse no desenvolvimento da pesca, nessa região.

O Grupo de Trabalho sobre a Lagosta Espinhosa tem se destacado dentre os sete Grupos de Trabalho da Comissão, devido ao somatório de esforços de diferentes instituições, tais como: Organização da Pesca e da Aquicultura da América Central – OSPESCA; o Mecanismo Regional da Pesca no Caribe – CRFM e a própria COPACO. A importância deste Grupo de Trabalho foi destacada na 14ª Sessão da Comissão, reunida em Buenos Aires, no ano de 2012.

A contribuição e a relevância da COPACO para o sucesso do ordenamento da pesca da lagosta ficam evidenciadas se observado, como se referem os diversos autores consultados (STEVENSON, 1981; CRUZ, *et. al.* 2000; COCHRANE & CHACALALL, 2001; EHRHARDT; PULGA & BUTLER, 2011), que a

área de ocorrência deste importante recurso pesqueiro coincide exatamente com os limites da Comissão, salvo o limite sul da ocorrência da espécie, do litoral do estado de Pernambuco ao estado do Rio de Janeiro (Brasil).

“A lagosta *Panulirus argus* é amplamente distribuída no Atlântico centro-ocidental e suporta pescarias importantes em muitos dos países dentro desta área. Têm sido relatados desembarques entre 27 mil e 30 mil toneladas por ano, na última década. No entanto, recentes avaliações realizadas sob os auspícios da Comissão de Pesca do Atlântico Centro-Occidental (COPACO) indicaram que o recurso está totalmente ou sobre-explorado em grande parte desta área”. (COCHRANE & CHAKALALL, 2001).

Afirmam os mesmos autores que, tendo em vista os numerosos empregos ofertados e os altos retornos econômicos. “*A consciência do valor deste recurso tem levado a um aumento constante dos desembarques ao longo dos últimos 50 anos, o que deu origem à preocupação com o uso sustentável dessas espécies*”.

De acordo com Cruz *et. al.* (2000), as espécies de lagostas do gênero *Panulirus* ocorrem em águas costeiras de menor profundidade, até aproximadamente 90 m (noventa metros), em habitats protegidos, formados por recifes de corais ou fundo rochosos. Lagostas deste gênero apresentam um longo período larval, constituído de estágio planctônico de seis a 10 meses, quando submetidas às dispersões das correntes marinhas, e o estágio posterior de puerulus, com capacidade natatória, quando migram em direção à costa, para crescimento. Neste período, em razão de condições ambientais, os puerulus deslocam-se verticalmente na coluna d'água (CRUZ, *et. al.* 2000).

Com o amadurecimento das discussões do ordenamento pesqueiro sob a abordagem ecossistêmica, diversas Reuniões de Trabalho, com estudiosos da pesca de lagosta do Atlântico Centro-Occidental, têm sido realizadas sob os auspícios da FAO/COPACO. Os primeiros encontros foram conduzidos em Belize, no ano de 1997 e Merida (México), nos anos de 1998 e 2000, e tiveram como objetivo realizar as avaliações nacionais e regionais da pesca de lagosta e o estado dos respectivos estoques, com base nos dados disponíveis.

O encontro realizado, em 2000, também foi destinado à discussão de uma maior cooperação entre os países produtores de lagosta que integram a COPACO, para garantir a pesquisa eficaz, necessária à gestão responsável das pescarias. No

total, 14 (quatorze) países participaram de pelo menos uma das reuniões e 12 países (doze) participaram de todos os três encontros, de acordo com Cochrane & Chakalall (2001).

A circunstância de um estoque compartilhado entre vários países, na área do Caribe e Golfo do México e as similaridades dos desafios enfrentados pelos pesquisadores e gestores desta pesca, pelo seu peso econômico, reforçam ainda mais a contribuição de estudos conduzidos sob o suporte da COPACO.

Como afirmam Ehrhardt; Puga e Butler (2011):

“A lagosta *Panulirus argus* é um dos recursos pesqueiros mais importantes da cadeia produtiva da pesca caribenha. A alta demanda e baixa oferta impulsionaram a atividade para um excesso da capacidade de pesca e criaram a sobrepesca desta atividade. Esta pesca se caracteriza, ainda, como dependente do recrutamento que, nos últimos 10 anos, seguiu tendência decrescente, na maioria dos países da região. Aliadas à elevada exploração, mudanças nas condições ambientais, admite-se, vêm impactando em seu habitat, desta forma, torna-se essencial rever a discussão da dinâmica populacional e dos processos de pesca, fundamentais à abordagem ecossistêmica da gestão desta pesca”.

A abordagem ecossistêmica para o ordenamento da pesca de lagosta, como recomendado pelos autores citados, reforçam o modelo de organização proposto por Cochrane e Chakalall (2001), mostrado na Tabela 6, abaixo.

Tabela 6. Funções desejáveis de uma organização regional para o ordenamento da pesca de lagosta no **Oceano** Atlântico Centro-Occidental.

CAMPO	ATRIBUIÇÃO
Geral	Proporcionar um fórum para discussão de problemas e desafios comuns Coleta e disseminação de informações relevantes à pesquisa, monitoramento, fiscalização, beneficiamento e comercialização. Coleta, compilação, arquivo, disseminação e análise de dados, tais como: desembarque, esforço de pesca, preços. Avaliação de estoques e avaliações bio econômicas em escala regional.
Pesquisa e dados	Promoção e coordenação, regional, de pesquisas como: estrutura dos estoques, distribuição de larvas, diferenças sub-regionais em crescimento e reprodução. Proporcionar assessoria técnica para atividades de pesquisas nacionais

Fiscalização	Facilitar a harmonização das legislações e regulamentos nacionais, viabilizando uma fiscalização mais efetiva. Facilitar acordos para o desenvolvimento para do monitoramento e da fiscalização recíprocos e cooperativos Encorajar e coordenar a adoção de padrões regionais, tais como: tamanho mínimo de captura, época e duração do defeso, levando em consideração as peculiaridades locais do ciclo de vida dos animais.
Ordenamento	Promover e encorajar a cooperação no ordenamento da pesca de lagosta entre os países membros, em especial no que concerne à pesca de lagosta.
Comercialização	Viabilizar a informação e a assessoria para acordos de pesca em águas oceânicas Promover a divulgação de informações sobre a tendência de mercado Coordenar atividades de marketing e vendas para maximizar as oportunidades e o poder de venda dos produtores, promovendo o crescimento da escala e estabilidade da oferta.

Fonte: Cochrane e Chakalall (2001)

A discussão e avaliação das políticas públicas de ordenamento da pesca de lagosta e as iniciativas inovadoras na área da Comissão de Pesca do Atlântico Centro-Occidental (COPACO) serão desenvolvidas, neste estudo, segundo a distribuição espacial dos estoques sugerida por Cochrane e Chakalall (2001), que segmenta este que é um dos mais importantes recursos pesqueiros da região em:

- a) Estoque do Sul: Brasil, Venezuela e República Dominicana;
- b) Estoque do Centro Sul: Colômbia, Nicarágua, Honduras e Jamaica;
- c) Estoque Centro Norte: México, Belize e litoral sul de Cuba;
- d) Estoque do Norte: litoral norte de Cuba, Estados Unidos (Flórida), Bahamas, Turks & Caicos e Bermuda.

Esta análise considerará o cenário regional, tendo em vista, que: “As larvas planctônicas são transportadas a longas distâncias pelas correntes marinhas, concorrendo para que o recrutamento em determinada área tenha impacto nos demais países da região. Qualquer impacto da pesca em um local pode ser repartido no recrutamento em muitas áreas” (STEVENSON, 1981).

A pesca de lagosta na região denominada Atlântico Centro-Occidental tem sido regulada por mais de meio século, em algumas áreas, mas as medidas de controle são inconsistentes e a aplicação da lei é muitas vezes ineficaz. Tal situação

exige, para superação das crises ora vivenciadas, uma completa revisão dessas regulamentações, como atestam vários estudos sobre esta matéria.

(...)

Os atuais regulamentos de gestão incluem o tamanho mínimo legal, um período de defeso, e uma proibição sobre o desembarque de fêmeas ovígeras. A revisão da história de vida da lagosta (*P. argus*) tem como objetivo fornecer informações que irão melhorar a gestão deste recurso valioso e sugere que novas medidas regulamentares para toda a população devem ser adotadas para aumentar o potencial de reprodução e assegurar o recrutamento sustentável, tendo em mente que todas as pescarias de lagosta são consideradas totalmente exploradas ou superexploradas. (CRUZ e BERTELSEN, 2008).

4.1.2 Ordenamento da pesca de lagosta espinhosa, no litoral sul dos Estados Unidos (Oceano Atlântico e Golfo do México)

A pesca de lagosta, no litoral sul dos Estados Unidos (Figura 5), teve início, no ano de 1920, na costa do estado da Flórida, tendo se expandido a pesca com armadilhas até 1940. Após o ano de 1965, 50% dos desembarques de lagosta na Flórida vinham de capturas em outros países, principalmente das Bahamas, país vizinho, que proibiu esta atividade pesqueira, a partir de 1975 (STEVENSON, 1981).

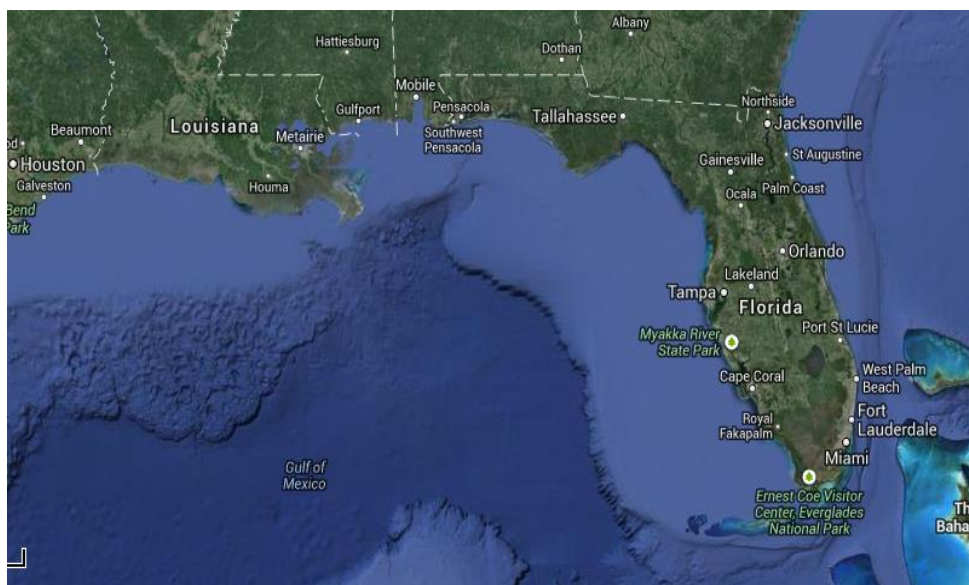


Figura 5. Área correspondente ao litoral sul dos Estados Unidos, no Golfo do México e Oceano Atlântico (<https://maps.google.com.br/maps>)

Os Estados Unidos, um dos maiores produtores de lagosta da região, adotou, a partir de 1982, o Plano de Ordenamento da Pesca de Lagosta Espinhosa, no Golfo do México e no Litoral Sul do Oceano Atlântico (Fishery Management Plan for Spiny Lobster in the Gulf of Mexico and South Atlantic – FMP) e, desde então, o FMP é enriquecido com emendas que buscam aprimorar suas medidas de ordenamento.

O FMP, à semelhança dos demais planos de ordenamento da pesca nos Estados Unidos, subordina-se à Lei Magnuson-Stevens de Conservação e Gestão da Pesca (MFCMA), comumente referida como a Lei Magnuson-Stevens, a lei fundamental que rege a gestão da pesca marítima nos Estados Unidos.

A Lei Magnuson-Stevens foi originalmente promulgada como a Lei de Conservação e Gestão da Pesca, em 1976. Esta Lei foi alterada por diversas vezes, ao longo dos anos. Os últimos dois grandes conjuntos de alterações à lei foram a Lei da Pesca Sustentável, de 1996, e, 10 anos mais tarde, a Lei Magnuson-Stevens de Conservação e Gestão da Pesca, 2006.

No período de 30 (trinta) anos, foram incorporadas ao FMP original, 11 (onze) emendas ordinárias e 3 (três) emendas regulatórias, após haverem sido submetidas para discussão e aprovação no âmbito dos diversos segmentos (conselhos) federais, regionais e estaduais, envolvidos com esta cadeia produtiva.

O Plano de Gestão da Pesca de Lagosta no Golfo do México e no Litoral Sul dos Estados Unidos, no Atlântico, ordena a atividade de pesca deste crustáceo desde o litoral do estado da Carolina do Norte à costa do estado do Texas. No entanto, a pesca comercial da lagosta e, de forma expressiva, a pesca recreativa, ocorre ao longo do litoral do Sul da Flórida e, principalmente, em Flórida Keys.

Para maior efetividade do processo de ordenamento, que envolve tanto os estados, quanto a jurisdição federal, foi firmado um protocolo que permite que o estado da Flórida adote as regras propostas pelas instituições estaduais envolvidas com a administração da pesca.

Esta prerrogativa, por sua vez, exige que tais medidas sejam consistentes com as metas e objetivos do Plano de Ordenamento da Pesca (FMP), de âmbito nacional e que sejam apoiadas pelo Conselho de Ordenamento da Pesca no Golfo do México e o Conselho de Ordenamento da Pesca no Litoral Sul dos Estados

Unidos, no Atlântico.

A gestão compartilhada, nos Estados Unidos, com a participação dos diversos segmentos que compõem a cadeia produtiva da pesca de lagosta, com representação nos diferentes conselhos, é também fruto da Lei Magnuson-Stevens. Que foi promulgada para promover o melhor aproveitamento dos recursos pesqueiros marinhos daquele país, por "consolidar o controle sobre as águas territoriais", estabelecendo 8 (oito) conselhos regionais de gestão dos recursos pesqueiros.

As emendas mais recentes à Lei Magnuson-Stevens ocorreram em resposta aos sinais de sobrepesca de grande estoques e, em sua última versão (2006), foram previstos 7 (sete) propósitos:

1. A conservação dos recursos pesqueiros marinhos;
2. O suporte à execução de acordos de pesca internacionais;
3. O desenvolvimento da pesca em conformidade com os princípios de conservação;
4. A promoção e a implementação de planos de gestão da pesca (FMP), para garantia do alcance do rendimento sustentável;
5. O estabelecimento de Conselhos Regionais de Gestão da pesca dos recursos marinhos, através da elaboração, monitoramento e revisão de planos que:
 - a. Permitam a participação dos diversos segmentos envolvidos com a exploração dos recursos;
 - b. Considerem as necessidades sociais e econômicas dos estados.
6. A exploração dos estoques subutilizados;
7. A proteção dos habitats essenciais aos recursos marinhos.

Além disso, a lei se propõe a reduzir as capturas da fauna acompanhante e estabelecer sistemas de monitoramento de informações da pesca. (ESTADOS UNIDOS, 1996). Seguindo estes propósitos, no FMP, as medidas de ordenamento da pesca da lagosta, na Flórida, incluem: um programa de redução do número de armadilhas comerciais; período de defeso; período especial de pesca esportiva;

limite de pescarias esportivas; restrição a artes de pesca e a proibição de fêmeas ovígeras.

Não há período de defeso para a pesca de lagosta nas águas federais dos estados da Carolina e da Geórgia, mas a captura é limitada a 2 exemplares por pescador/dia, sendo igualmente proibido o desembarque de fêmeas ovígeras.

No litoral da Flórida, foram estabelecidas áreas protegidas, onde é proibida a pesca comercial com armadilhas, para ajudar a proteger os corais ameaçados.

Os objetivos originais do Plano de Ordenamento da Pesca de Lagosta Espinhasas no Golfo do México e no litoral Sul do Atlântico, nos Estados Unidos – FMP, em 1982, foram:

1. Proteger, a longo prazo, a produção e evitar a depredação dos estoques de lagosta;
2. Aumentar o rendimento, em peso, das pescarias;
3. Reduzir os conflitos entre grupos e usuários de diferentes artes na pesca – pescadores com armadilhas e mergulhadores; pescadores comerciais e esportivos;
4. Coletar as informações necessárias ao ordenamento da pesca;
5. Promover a eficiência da pesca de lagosta;
6. Prever um sistema de gestão mais flexível que minimize atraso na implementação das medidas e garanta um ordenamento mais efetivo e cooperativo entre o Estado e o Governo Federal.

O modelo de ordenamento da pesca nos Estados Unidos segue um disciplinamento hierárquico que, partindo da autoridade e responsabilidade do poder executivo federal, leva em consideração a contribuição e recomendação de três atores principais:

- a. Organismos técnicos e científicos;
- b. Integrantes das respectivas cadeias produtivas (pesca comercial e pesca esportiva);
- c. Poderes executivos estaduais.

No que se refere à pesca de lagosta, os Conselhos de Ordenamento da Pesca no Golfo do México e no Litoral Sul do Atlântico administram, em conjunto, o Plano de Ordenamento da Pesca de Lagosta Espinhosa do Golfo do México e Litoral Sul do Atlântico. Esses conselhos, responsáveis pela conservação e ordenamento dos estoques, são compostos por 13 a 17 membros votantes, designados pelo Secretário Federal do Comércio (NOAA, 2012).

Os Conselhos são responsáveis por desenvolver os planos de ordenamento da pesca e as respectivas regulamentações, submetendo-os ao Serviço de Pesca da Administração Nacional dos Oceanos e da Atmosfera dos Estados Unidos da América (NOAA). Este Serviço de Pesca, uma agência do NOAA responsável por evitar a sobrepesca, aprova, desaprova ou aprova parcialmente as recomendações dos Conselhos; adotando-as quando regulamentadas (NOAA, 2012).

Na organização federativa dos Estados Unidos, os estados são autônomos para legislar sobre a pesca em águas sob suas respectivas jurisdições, restando ao governo federal buscar harmonizar suas recomendações com a legislação estadual. O Plano de Gestão da Pesca da Lagosta no Golfo do México e do Litoral Sul do Atlântico (FMP), implementado a partir de 02 de julho de 1982, teve suas medidas estendidas do litoral do estado da Flórida, inclusive a pesca realizada na Zona Economicamente Exclusiva – ZEE, sob jurisdição federal, até o litoral dos estados da Carolina do Norte ao Texas.

Estas medidas de gestão previram de acordo com o “Plano de Gestão da Pesca da Lagosta no Golfo do México e do Litoral Sul do Atlântico (FMP)”, os seguintes pontos:

1. A definição do tamanho mínimo e período de defeso;
2. A exigência de painéis degradáveis nas armadilhas empregadas;
3. A proibição do uso de lanças ou ganchos;
4. O limite do número de lagostas jovens utilizadas como isca, correspondente a 200 indivíduos por embarcação;
5. A definição do número de armadilhas por embarcação;
6. A necessidade do uso de uma marca, para cada armadilha;

7. A temporada especial de dois dias, para prática da pesca esportiva, antes da temporada comercial;
8. Proíbem a posse, transporte ou desembarque de lagostas ovígeras e estabelecem a exigência da prestação de informações de dados de desembarque e pesca.

O Conselho, cujas atribuições contemplam o ordenamento da pesca de lagosta, camarão, peixes de corais, corvina (*Sciaenops ocellatus*), se reúne a cada dois meses, divulgando com bastante antecedência as datas e locais das reuniões que ocorrerem nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto e outubro de cada ano.

À semelhança do Comitê Gestor da Pesca de Lagosta do Brasil, este Conselho de Ordenamento da Pesca no Golfo do México e no Litoral Sul dos Estados Unidos, também tem suas deliberações avaliadas e aprovadas por Comitês Científicos, tais como:

- a) O Comitê Científico e Estatístico – CCE, formado por economistas, biólogos, sociólogos e advogados com reconhecido conhecimento sobre os recursos naturais, *experts* bem informados sobre os aspectos técnicos da pesca no Golfo do México e no Litoral Sul dos Estados Unidos; e
- b) O Comitê Científico, Socioeconômico e Estatístico – CCSE, formado por sociólogos e economistas que assessoram o Conselho sobre os impactos sociais e econômicos das medidas de gestão da pesca.

Os Comitês citados dispõem, ainda, de Grupos Assessores, formados por pescadores esportivos e profissionais, armadores de pesca, compradores, vendedores e consumidores bem informados sobre cada pesca em especial.

O Plano de Ordenamento da Pesca de Lagosta Espinhosa no Golfo do México e no Litoral Sul do Atlântico – FMP, e as suas primeiras emendas, de 1987 e 1989, descreveram adequadamente a pesca de lagosta, as mudanças na pesca e nos padrões de utilização e o estado dos estoques, àquela época, indicando, em síntese, que:

- a) A pesca de lagosta estava extremamente sobrecapitalizada, com flagrante excesso da capacidade de pesca (armadilhas), muito além do necessário para exploração dos estoques;

- b) Embora os desembarques estivessem estáveis e não se observasse a sobrepesca de recrutamento, a sobrepesca de crescimento ocorria, como resultado da captura de juvenis, abaixo do tamanho mínimo;
- c) Os desembarques dependiam do recrutamento anual das lagostas jovens, isto é, a pesca estava incidindo sempre sobre uma mesma classe etária;
- d) A fonte do recrutamento larval ainda é desconhecida;
- e) Havia um sistema de redução do esforço de pesca, executado pela indústria e o Governo da Flórida, que deveria se estender para toda a área de pesca.

Desde então, as 11 (onze) emendas estabeleceram, entre outros aspectos:

- a) Que o sistema de certificação das armadilhas, adotado pelo estado da Flórida, seria estendido para toda a área de pesca;
- b) A limitação do número de lagostas jovens utilizadas como iscas;
- c) A especificação do aparelho de pesca utilizável no litoral da Flórida;
- d) O número máximo de lagostas capturadas pelos mergulhadores;
- e) Que as lagostas capturadas pelos mergulhadores deveriam ser medidas antes de serem removidas do mar;
- f) Estabeleceu o número de armadilhas e boias.

Nesse período, o FMP sofreu três Emendas Regulatórias: a primeira em 1992; a segunda em 1993; e a terceira em 2002. Tais emendas buscavam harmonizar a legislação federal, que regulamenta a pesca na Zona Economicamente Exclusiva – ZEE, com a legislação que regulamenta a pesca nas águas costeiras sob a jurisdição, no litoral, do estado da Flórida, o principal produtor de lagosta, buscando reduzir o elevado esforço de pesca empregado.

Além dos aspectos já abordados, as emendas apresentadas ao Plano de Ordenamento da Pesca de Lagosta Golfo do México e Litoral Sul do Atlântico – FMP pretendiam mitigar os danos causados ao meio ambiente e eventuais conflitos sociais entre os diferentes segmentos autorizados a pescar lagosta na costa dos Estados Unidos.

Em maio de 1992, a primeira Emenda Regulatória tratou do problema entre os pescadores de armadilhas e os pescadores de mergulho, à semelhança dos conflitos que existem, atualmente, no litoral do Município de Icapuí, estado do Ceará,

Brasil, tendo em vista que os primeiros reclamavam que “*mergulhadores pescando à noite estão retirando lagostas das armadilhas*” (GMFMC, 1992).

A Emenda nº 8 do FMP, de 2008, que entrou em vigor em fevereiro de 2009, trouxe significativo impacto na cadeia produtiva de lagostas no Brasil, por estabelecer o comprimento mínimo de 140,00 mm de cauda como o tamanho mínimo para importação de lagosta, por empresas norte-americanas. A mesma emenda proibiu: a importação de carne de lagostas e a importação de caudas de lagostas ovígeras, ou caudas de lagostas das quais os pleópodos foram retirados.

Como será abordada posteriormente, esta medida, unilateral, tem sua efetividade questionada, no que se refere às relações comerciais com o Brasil, tendo em vista que:

- a) Há evidências que a lagosta capturada no litoral brasileiro é de uma subespécie, distinta daquela capturada no litoral norte-americano, cujos parâmetros biológicos são provavelmente também distintos;
- b) O Brasil é o único país da região da COPACO que captura e comercializa, em volume significativo, a lagosta da espécie *Panulirus laevicauda*, cujo crescimento é cientificamente comprovado ser menor.

Esta iniciativa teve como subsídio técnico o trabalho apresentado na 60ª Reunião do Instituto de Pesca do Golfo e do Caribe, reunido em novembro de 2007, em Punta Cana, República Dominicana.

Naquela oportunidade, as discussões fundamentaram-se nas afirmações de Kimmel, J. e Rueter, J. (2007):

“Os Estados Unidos recebem mais de 90,0% das exportações de lagosta espinhosas os países da América Central e do Sul, e a lagosta é considerada um importante produto para os principais revendedores e distribuidores norte-americanos. Em muitos casos, as lagostas importadas são menores que os limites de tamanho estabelecidos nos EUA e/ou no país de origem. Por outro lado, análises de DNA indicam uma única estrutura populacional para a lagosta do Caribe”.

A partir destas constatações, ouvidos os membros dos Conselhos de Ordenamento da Pesca do Golfo e do Atlântico Sul dos Estados Unidos, o Secretário do Comércio dos Estados Unidos recomendou ao Conselho de

Ordenamento da Pesca do Caribe encaminhar a proposta de emenda ao Plano de Ordenamento da Pesca de Lagosta (KIMMEL, J. e RUETER, J., 2007).

A Emenda nº 11 do FMP, de abril de 2012, priorizou as contribuições voltadas à proteção do meio ambiente, recomendando uma série de áreas que deveriam ser protegidas ou nas quais se deveriam utilizar armadilhas adaptadas para proteger os bancos de corais das espécies *Acropora cervicornis* e *Acropora palmata*.

Estes bancos de corais foram considerados ameaçados pelo longo período de exploração dos estoques de lagosta com armadilhas, que podem danificar o substrato nas áreas próximas aos locais onde estas armadilhas são depositadas.

A tomada de decisões da NOAA, na gestão da pesca de lagosta, após a edição do Plano de Ordenamento da Pesca da Lagosta Espinhosa, no Golfo do México e no litoral Sul, no Atlântico – FMP, em 1982, é subsidiada pelas emendas apresentadas e avaliadas no âmbito das discussões nos Conselhos Regionais, o que proporciona significativa segurança dessas decisões.

Inicialmente, subsídios ou disposições iniciais, para emenda ao FMP são apresentados como base para discussões necessárias às alterações. Por exemplo, no ano de 1992, estes subsídios foram, de acordo com GMFMC (1992), os seguintes:

- 1) O número de lagostas jovens capturadas ou vendidas ilegalmente continua a ser um problema;
- 2) A prática do uso de lagostas jovens como isca está causando mortalidade significativa e consequente perda de rendimento para a pesca e não há discussões sobre as alternativas para reduzir a mortalidade de lagostas usadas como isca em armadilhas;
- 3) Há um número excessivo de armadilhas nas pescarias;
- 4) Há incompatibilidades entre os regulamentos federais e os estaduais, que impedem uma gestão e a fiscalização eficazes. O atraso na aplicação das normas federais compatíveis com a legislação estadual agrava este problema.

- 5) O descarte de armadilhas concorre para a mortalidade por pesca fantasma, que também representa a perda de rendimento para a pesca;
- 6) Os principais segmentos da cadeia produtiva deste recurso não estão devidamente definidos, para garantir o tratamento justo e equitativo dos respectivos interesses. O sistema de licenciamento existente no estado da Flórida não é suficiente para identificar os principais grupos de segmentos participantes da cadeia produtiva, resultando em uma incapacidade de avaliar adequadamente os impactos de medidas alternativas de gestão sobre os usuários do recurso. Enquanto que os estudos de marcação indicam que a pesca esportiva é responsável por cerca de 10,0% (dez por cento) da pesca comercial, dados mais precisos sobre esta atividade são necessários. As fontes atuais de dados devem ser ampliadas, especialmente considerando-se as expectativas de capturas;
- 7) O aumento da produção da pesca esportiva, especialmente na temporada especial, pode estar afetando o recurso e deve ser avaliado quanto ao seu desembarque e impactos sobre o manuseio e mortalidade de lagosta jovem.

Estes subsídios, necessários às discussões para encaminhamento de alterações ao FMP, foram encaminhados aos diversos Conselhos regionais, à Comissão de Pesca Marinha do Estado da Flórida (FMFC) e ao Serviço Nacional de Pesca Marinha (NMFS), os quais, considerando os objetivos do plano de ordenamento, avaliaram as propostas e as diferentes alternativas, considerando seus impactos econômicos, ambientais e sociais.

No âmbito do estado da Flórida, importantes contribuições ao ordenamento da pesca de lagosta são oriúdas das reuniões sistemáticas do Conselho Consultivo da Pesca de Lagosta da Comissão de Conservação da Pesca e Vida Selvagem da Flórida (Florida Fish and Wildlife Conservation Commission – FWC).

Este Conselho se reúne sistematicamente para, com base em relatórios técnicos, discutir sobre matérias específicas no conjunto de medidas para o ordenamento da pesca, tais como o estabelecimento do comprimento máximo de desembarque; o número de desovas por temporada de reprodução e o sistema de redução, controle e marcação das armadilhas.

Seguindo esta dinâmica, as contribuições dos diversos Grupos de Trabalho são encaminhadas anualmente ao Conselho de Ordenamento da Pesca do Golfo do México, que as compatibiliza, identificando as principais opções e as alternativas secundárias, em razão da magnitude dos diferentes impactos e as envia ao Serviço de Pesca da NOAA, para edição da respectiva legislação.

Desde a edição do FMP, em 1982, diversos aspectos ligados ao ordenamento da pesca de lagosta, na costa da Flórida, na ZEE do sudeste dos Estados Unidos e na costa dos demais estados daquela região foram discutidos e passaram a integrar a legislação norte-americana para pesca de lagosta prevalecendo, até dezembro de 2012, as 12 (doze) medidas abaixo relacionadas:

- 1) Limite do número de armadilhas operadas por cada embarcação;
- 2) Características das dimensões e do material a ser utilizado na confecção das armadilhas e a instalação de uma saída (scape gap) para fuga dos indivíduos juvenis, menores que o comprimento mínimo permitido;
- 3) Especificação dos requerimentos de identificação de embarcações e armadilhas, estabelecendo-se que cada armadilha terá uma marca de identificação, anual, numerada, ao custo de US\$ 0,20 (1992), crescendo até US\$ 1,0 (1998);
- 4) Limitação do número permitido para transporte, posse e uso, como isca, de lagostas jovens;
- 5) Tamanho mínimo de desembarque, que, na pesca de mergulho, deverá ser medido antes da retirada das lagostas do ambiente, correspondente a 75 mm de carapaça ou 137,5 mm de cauda;
- 6) Exigência da permissão especial de pesca, tanto federal quanto estadual, devendo o proprietário pagar a taxa anual ao Governo Federal e ao respectivo governo estadual;
- 7) Limite do número de armadilhas a serem utilizadas na pesca esportiva;
- 8) Proibição o uso de ganchos, lanças ou objetos pontiagudos semelhantes, que possam perfurar a carapaça das lagostas;
- 9) Número de lagostas que podem ser capturadas por cada pescador cadastrado para pesca de lagosta por mergulho livre, única forma de mergulho permitida
- 10) Período de defeso de 1º de abril a 31 de julho de cada ano;

11) Áreas protegidas;

12) Proibição do desembarque de lagostas ovígeras ou com indicativo de retirada dos ovos.

A partir de 27 de agosto de 2012, foi proibida a pesca comercial de lagosta com armadilhas, em 60 (sessenta) áreas, em águas federais da Flórida Keys, para proteger espécies de corais ameaçadas, particularmente os corais staghorn (*Acropora cervicornis*) e elkhorn (*Acropora palmata*), extendendo-se, esta proibição, por uma área correspondente a 5,9 quilômetros quadrados.

A identificação dessas áreas resultou do trabalho conjunto dos diversos segmentos envolvidos com esta cadeia produtiva, que buscaram escolher áreas que protejam a maioria dos corais sem restringir excessivamente a pesca, com a participação de representantes do Serviço de Pesca da NOAA; do Conselho de Ordenamento da Pesca do Golfo do México; do Conselho de Ordenamento da Pesca do Atlântico Sul; das Associações de Produtores e de cientistas de instituições federais e estaduais.

As deliberações do escritório Regional do Sudeste, do Serviço de Pesca da NOAA são divulgadas através de Boletins de Pesca do Sudeste, ou Releases de Notícias sobre diferentes temas de interesse dos diversos parceiros da pesca local. Para receber os boletins de pesca via e-mail, o interessado inscreve-se através de um endereço eletrônico específico. A cópia eletrônica do boletim é disponibilizada imediatamente. Edições anteriores dos boletins podem ser obtidas no Arquivo Boletins.

O modelo de ordenamento pesqueiro adotado nos Estados Unidos é reconhecido como um dos mais efetivos da Região. No que concerne à gestão da pesca de lagosta, as medidas postas em práticas no Plano de Ordenamento da Pesca – FMP, como ocorre no México e em Cuba, destacam-se entre as mais obedecidas, dentre os mais de 20 (vinte) países produtores de lagosta *Panulirus argus*.

O pesquisador Phil Steele, do NMFS/NOAA, em comunicação pessoal com o autor, em 24 de junho de 2013, reconhece que a pesca de lagosta espinhosa, no litoral dos Estados Unidos, está razoavelmente bem ordenada, sem sinais atuais

de sobrepesca, não obstante a dificuldade de fiscalização advinda da pesca esportiva, exercida por cerca de 1,5 milhões de pescadores.

Neste sentido, é oportuno observar a ação articulada e harmônica entre o governo federal e as instituições federais ligadas ao ordenamento da pesca naquela região, com os governos e instituições, públicas e privadas, no âmbito dos governos estaduais daquela área.

Assim, ainda conforme afirmado pelo pesquisador há pouco referido, não obstante o Escritório Regional do NMFS/NOAA só dispor de 11 (onze) agentes federais de fiscalização para toda a região sob sua jurisdição, a parceria com governos estaduais, municipais e organizações não governamentais, todos financiados com recursos públicos federais, assegura o êxito no monitoramento desta pesca. Essa integração entre entidades públicas, órgãos governamentais e organizações não governamentais em prol da observância, monitoramento e fiscalização das medidas de ordenamento são essenciais para esses resultados.

Esse esforço conta, ainda, com a parceria do Ministério Público e demais representantes do Poder Judiciário norte-americano. Em fevereiro de 2010, por exemplo, dois pescadores foram sentenciados a 1 (um) ano de detenção por pescarem lagosta com o emprego ilegal de 600 “casitas” (habitats artificiais) no litoral de Flórida Keys. Anteriormente, no mesmo ano, um casal de comerciantes de lagosta, que lideravam uma quadrilha de pescadores ilegais, foi sentenciado a dois anos e meio de prisão, ele e sete meses, ela (www.keysnews.com, 2010).

Em março de 2012, um armador de Saddlebunch Keys (Florida) perdeu sua empresa, suas duas embarcações e foi sentenciado a 18 (dezoito) meses de prisão federal, por haver sido flagrado pescando lagosta com mergulho, com emprego de “casitas” no Florida Keys National Marine Sanctuary. Seu cúmplice foi sentenciado a um ano de prisão, como também havia sido sentenciado, previamente, o proprietário da empresa que receptava a produção ilegal (www.keysnews.com, 2012).

Reforçando o esforço de fiscalização e responsabilização da atividade ilegal, um pescador de Key West (Florida, EUA) foi condenado a mais de um ano de prisão federal por pescar com emprego do mergulho, auxiliado por “casitas”, no Florida Keys National Marine Sanctuary. Como já referido, nos EUA é proibido

pescar com o uso de casitas, bem como, alterar o substrato marinho em áreas protegidas (www.miamiherald.com, 2012).

A esses exemplos da aplicação da lei, no âmbito nacional, merece destaque, também, as iniciativas adotadas pelo governo federal norte-americano, a partir da Emenda Nº 08, no que se refere às desobediências aos limites impostos no comprimento mínimo de lagostas exportadas para aquele país.

Com a aplicação do ato legal conhecido por Lacey Act, especial atenção tem sido dada com relação aos principais países exportadores, conhecidos como os “quatro grandes”.

“Os “quatro grandes” exportadores para os Estados Unidos são Bahamas, Brasil, Honduras e Nicarágua. Todos estes países têm algum tipo de limite de tamanho mínimo para a lagosta do Caribe, mas, infelizmente, esse limite de tamanho não é padronizado” (KIMMEL, J. e RUETER, J., 2007).

Esta, todavia, não é uma ação de fácil aplicação, tendo em vista as relações internacionais envolvidas, a dificuldade de se encontrar e documentar as evidências e testemunhas e, principalmente, os altos valores financeiros envolvidos, como relatado por Kimmel, J. e Rueter, J. (2007):

“Escritório de Fiscalização da NOAA, na Região Sudeste dos Estados Unidos, tem conduzido vários casos significativos de aplicação da Lei Lacey envolvendo lagosta abaixo do tamanho mínimo de Honduras, Nicarágua, Bahamas, e um caso em curso envolvendo uma empresa do Brasil. Esses casos geralmente são criminosos e são de natureza bastante complexa, devido à necessidade de cooperação com os governos estrangeiros, leis estrangeiras de difícil aplicabilidade e os milhões de dólares dos rendimentos ilegais”.

4.1.3 Ordenamento da pesca de lagosta nos países do Istmo Centro-Americano

Desde 2005, a partir de uma iniciativa pioneira de alguns países da região do Caribe, que integram a Organização da Pesca e Aquicultura da América Central – OSPESCA (Belize, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá) se passou a discutir, conjuntamente, as políticas de ordenamento da pesca de lagosta.

Essas discussões tiveram início em uma Reunião de Trabalho conduzida em Manágua (Nicarágua), quando aconteceram debates sobre um conjunto de medidas de ordenamento (defeso, tamanho mínimo, quantidade de armadilhas, entre outras) que poderiam vir a ser adotadas, voluntariamente, por Honduras e Nicarágua. (OSPESCA, 2009)



Figura – 6: Região que compreende a OSPESCA (fonte: <http://www.fao.org/fishery/rfb/ospesca>)

Estas medidas foram pactuadas na “Declaração de Manágua”, resultado das discussões que contaram com a participação de representantes de seis países – Honduras, Nicarágua, Belize, Costa Rica, Guatemala e Panamá – que eram membros de organismos governamentais, inclusive da Marinha; de organizações não governamentais; de produtores e exportadores; de indústrias de beneficiamento e de representantes de associações de pescadores.

A Declaração de Manágua serviu de base para a discussão deste tema em outros fóruns internacionais, tais como: a Reunião do Grupo de Trabalho da Lagosta, em San Andrés, Colômbia, em outubro de 2005 e a Reunião de Importadores e Exportadores de Lagosta, dos Estados Unidos e Caribe, realizada em Miami, Flórida, em junho de 2007. (OSPESCA, 2010).

Em 2007, a Declaração de Manágua foi revista, aprofundando-se as discussões com a avaliação do estado das pescarias, o comércio, a pesca de mergulho, o defeso e o controle do esforço de pesca.

Como resultado, mais quatro países se uniram, ainda de forma voluntária, e adotaram as medidas recomendadas e o defeso foi ampliado para quatro meses. Nessa segunda rodada de discussões, além dos seis países presentes na reunião

de Manágua, participaram representantes de El Salvador e dos Estados Unidos da América.

A partir das duas reuniões seguintes, em 2008 e 2009, a Declaração foi revisada pelo Grupo de Harmonização das Normativas e o Grupo de Pesca e submetida ao Comitê de Direção da OSPESCA, que, aprovada a revisão, a encaminhou ao Conselho de Ministros de Pesca e Agricultura dos países membros, nível máximo decisório na OSPESCA, convertendo a Declaração de Manágua, a partir da reunião de maio de 2009, no Regulamento OSP-02-09 (Figura 7), para o Ordenamento Regional da Pescaria de Lagosta do Caribe (*Panulirus argus*), uma medida de cumprimento compulsório, pelos países que a firmaram. (OSPESCA, 2010).

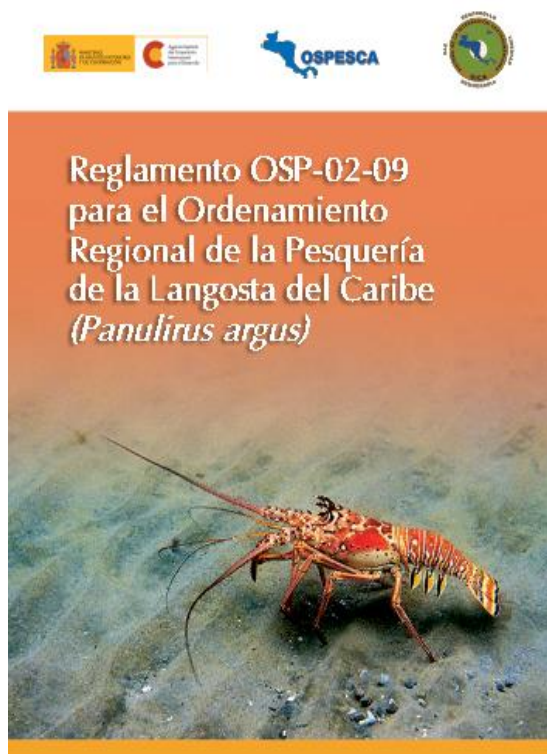


Figura – 7: Capa do Regulamento OSP-02-09 OSPESCA.

Dentre as medidas pactuadas neste Regulamento, destacam-se:

- a) Período de defeso, a partir de 2010, de 4 meses, compreendido de 1º de março a 30 de junho de cada ano, com exceção de Belize, que o manterá de 15 de fevereiro a 14 de junho;

- b) Os países signatários deverão dar continuidade às pesquisas necessárias para validação das medidas ora pactuadas;
- c) As embarcações industriais não poderão operar mais do que 2.500 armadilhas, por viagem. O número de armadilhas para as embarcações artesanais será estabelecido por cada país, em conformidade com estudos técnicos. Estas armadilhas deverão ser confeccionadas com material biodegradável.
- d) As armadilhas deverão ter, pelo menos, uma saída para escape das lagostas juvenis, com 54 mm de altura, na base do lado posterior àquela onde se fixa o cabo de recolhimento do aparelho de pesca;
- e) Todas as armadilhas deverão ser retiradas do mar na última pescaria antes do defeso e os países membros poderão autorizar que sejam devolvidas ao mar 10 (dez) dias antes do final da paralisação;
- f) Os armadores, beneficiadores e comerciantes deverão informar seus estoques de lagosta, no máximo, até o terceiro dia de defeso, obrigando-se as autoridades respectivas a verificarem este estoque, comercializável no período de defeso, até cinco dias após a informação;
- g) As embarcações lagosteiras estarão proibidas de navegar durante o defeso, salvo em casos previamente autorizados pelas autoridades competentes, para manutenção, por exemplo.
- h) Para captura e desembarque foi estabelecido o comprimento mínimo de 140 mm (cento e quarenta milímetros) de cauda, medido desde o primeiro segmento abdominal ao término do telson;
- i) É também estabelecido, para fins de comercialização e embalagem, o peso médio de 5 onças (141,35 g);
- j) Fica proibida a captura, posse e comercialização de lagosta que se encontrem em fase reprodutiva, ovígeras, com espermoteca ou em muda, bem como aquelas cujos ovos tenham sido removidos da cauda;
- k) Os estados signatários do Regulamento proibirão o mergulho autônomo para a captura de lagosta no prazo máximo de 2 anos, contado a partir da adoção do Regulamento.

Além das medidas estabelecidas pelo Regulamento OSP-02-09, obrigatoriamente adotadas pelos países signatários, os países membros da OSPESCA adotam, ainda, medidas julgadas necessárias em razão das respectivas avaliações do estado dos estoques.

A Nicarágua, por exemplo, estabelece, com base na Lei de Pesca e Aquicultura, áreas específicas para operação das embarcações licenciadas, por um período de 5 (cinco) anos, para a pesca de lagosta, em seu litoral caribenho, distinguindo as áreas permitidas à frota industrial que opera com armadilhas ou com mergulho, e áreas para a pesca artesanal que também pesca com emprego de armadilhas ou mergulho (NAVARRO, 2012).

Em observância a essas diretrizes, o Governo de Honduras divulgou, em 18 de novembro de 2011, que a partir de 2013 a pesca de lagosta utilizando o mergulho será proibida no litoral do país. Para êxito desta iniciativa as indústrias, associação de mergulhadores, as entidades governamentais e parceiros internacionais se reuniram para elaboração de um Plano de Ação que permita a suspensão definitiva da pesca de mergulho, buscando-se proteger a saúde das pessoas que se dedicam à atividade e o recurso marinho que se encontra muito afetado pela pesca industrial (GPS BUCEO, 2012).

4.1.4 O ordenamento da pesca de lagosta na Comunidade do Caribe – CARICOM



Figura – 8: Bandeiras dos 15 (quize) países membros e da Comunidade do Caribe – CARICOM. (http://www.caricom.org/jsp/community/member_states.jsp)

A Comunidade do Caribe – CARICOM é outra organização regional constituída, há 40 (quarenta) anos, com o propósito de harmonizar os interesses, desafios e potencializar os recursos, esforços e talentos no âmbito da área abrangida pelo Atlântico Centro-Occidental, constituída por 15 (quinze) países membros: Antigua & Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Dominica, Grenada, Guiana, Haiti, Jamaica, Montserrat, St. Christopher & Nevis, St. Vincent & Grenadines, Suriname e Trinidad & Tobago e Turks & Caicos. São ainda países membros associados: Anguilla, Bermuda, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Cayman, Turks and Caicos.

Como se observa nos demais países da área da COPACO, a pesca de lagosta espinhosa, principalmente da espécie *Panulirus argus*, representa uma das mais importantes atividades da pesca marinha, destacando-se entre as principais fontes de divisas desses países, estando submetida a amplo programa de ordenamento pesqueiro.

Esta organização regional, no que concerne ao ordenamento da pesca de lagosta, conta com o assessoramento do Mecanismo Regional da Pesca no Caribe (Caribbean Regional Fisheries Mechanism) – CRFM, cuja Secretaria publicou, em 2011, uma revisão completa sobre o *status* e o ordenamento da pesca da lagosta espinhosa, na região da CARICOM (CRFM, 2011).

Os países da CARICOM adotam uma variedade de medidas no ordenamento da pesca da lagosta vermelha, *Panulirus argus*. Dentre as restrições mais comuns pode-se identificar, de acordo com (GITTENS & HAUGHTON, 2002; CRFM, 2011):

- 1) Defeso de 3 a 4 meses, geralmente nos meses de primavera e verão ou coincidindo com o período de maior dinâmica reprodutiva;
- 2) Tamanho mínimo de desembarque, para proteção dos juvenis e lagostas em processo reprodutivo;
- 3) Proibição de desembarque de lagostas em muda, ovígeras ou com sinais de remoção de ovos e proibição contra certos tipos de artes de pesca.
- 4) Restrição a aparelhos de pesca, tais como a proibição da pesca de mergulho e a exigência de aberturas para escape dos indivíduos jovens;

- 5) Fechamento de áreas de pesca, na forma de zonas de proibição de capturas ou Áreas Marinhas Protegidas (MPA), uma ferramenta de ordenamento baseada na proteção do meio ambiente.

Por outro lado, tendo em vista peculiaridades específicas de um ou outro país da CARICOM, há regulamentos singulares, instituídos em alguns de seus membros. Por exemplo, é proibida a pesca de lagosta nos recifes de coral, em Belize.

Assim como na pesca de lagosta em outros países da região da COPACO, a aplicação dessas medidas de ordenamento é geralmente ineficaz ou inadequada. Frequentemente, o desembarque de lagosta abaixo do tamanho mínimo ou com sinais de desova, o desembarque de lagosta durante o período de defeso e a pesca de mergulho podem ser observadas em alguns países do Caribe. Tal fato, em parte, é devido à falta de financiamento e/ou de pessoal capacitado, como é observado em Belize e San Vicent & Granadines. (GITTENS & HAUGHTON, 2002).

Como nos demais países da região, os integrantes da CARICOM devem avançar no processo de ordenamento da pesca de lagosta, buscando efetividade tanto na aplicação das medidas pactuadas entre os países, ou isoladamente, quanto na fiscalização de sua observância. Da mesma forma, como ocorre no âmbito da legislação federal e da legislação estadual da Flórida, nos Estados Unidos, deve-se buscar a harmonização dos regulamentos, entre os países vizinhos.

É grande a diferença de infraestrutura e meios para aplicação das medidas de ordenamento propostas entre os países da CARICOM, observando-se, a despeito da legislação em vigor, intensa pesca predatória, representada pela captura e desembarque de fêmeas ovígeras e indivíduos abaixo do tamanho mínimo, bem como pela pesca durante o período de defeso (CRFM, 2011).

Como relatado em encontros técnicos da CARICOM, alguns pescadores que continuam a desembarcar lagosta durante o período de defeso, afirmam que elas foram capturadas em águas de países vizinhos, onde a estação ainda estava aberta (CRFM, 2011).

Estas recomendações, aliadas às discussões conduzidas no âmbito das demais comissões ou conselhos regionais reforçam a necessidade da abordagem

regional das discussões e deliberações das medidas de ordenamento da pesca da lagosta espinhosa da espécie *Panulirus argus*, como alternativa de avançar na superação dos desafios da gestão sustentável da pesca de lagosta, na região compreendida pelo Oceano Atlântico Centro-Occidental.

A discussão do ordenamento regional deve ponderar, ainda, sobre sugestões apresentadas por pesquisas conduzidas em países membros da organização e/ou da COPACO. Pesquisas realizadas na Jamaica (KELLY, 2002) e em Cuba (PUGA *et.al.*, 2008) sugerem a ampliação do tamanho mínimo do cefalotórax, respectivamente, de 76,2 e 69,0 mm, para 85,0 mm e 76,0 mm, para maior proteção das fêmeas.

As principais medidas de ordenamento da pesca de lagosta entre os países produtores, integrantes da CARICOM, estão apresentadas na Tabela – 5.

É importante informar, ainda, que outros países da Comunidade, tais como Barbados e Dominica, desenvolvem, em pequena escala, a pesca de lagosta destinada à demanda interna. Nesses países, a lagosta é capturada, essencialmente, como produto da fauna acompanhante da pesca de peixes com armadilhas fixas.

Esses países, já demonstrando preocupação com a sustentabilidade da pesca de lagosta, adotam períodos de paralisação da pesca; proibem o desembarque de fêmeas ovígeras; proibem a pesca de mergulho. Em Dominica, em Belize e Grenada é obrigatório o desembarque de lagostas vivas (CRFM, 2011).

Outro aspecto relevante, com relação à pesca de lagosta espinhosa em Barbados, o maior importador de lagosta na região, corresponde ao fato da lagosta *Panulirus laevicauda*, representar, como no Brasil, a segunda espécie mais presente nos desembarques.

4.1.5 O ordenamento da pesca de lagosta em Cuba

A pesca de lagosta espinhosa da espécie *Panulirus argus* representa a mais importante atividade da pesca marinha de Cuba, como nos demais países da

região do Caribe. Cuba, Brasil, Estados Unidos e Bahamas são os principais produtores da pesca de lagostas desta espécie.

Semelhante ao que vem ocorrendo nos demais países da região da América Central e do Caribe, produtores de lagosta espinhosa, o valor econômico deste recurso pesqueiro, e a conseqüente sobrecapitalização da atividade, têm causado, nos últimos anos, uma crise de produção, como observou Muñoz-Nuñez (2009):

“A lagosta *Panulirus argus* é o recurso mais valioso da pesca em Cuba. O intensivo esforço de pesca e a degradação dos habitats essenciais levaram à sobreexploração deste recurso em grande parte de sua área de distribuição. Em Cuba, a pesca da lagosta entrou em colapso em 1990, e desde então os desembarques diminuíram constantemente. Em resposta a esta crise e com o objetivo de obter o máximo de benefícios econômicos a partir deste recurso altamente valorizado, o Ministério das Pescas tentou melhorar a gestão desta pesca”.

A crise da pesca de lagosta, hoje enfrentada em Cuba, tem exigido uma intensa discussão sobre a revisão das políticas públicas de ordenamento pesqueiro, nessa que chegou a ser apontada como a atividade pesqueira melhor ordenada no mundo. Também de acordo com Muñoz-Nuñez (2009):

“O acesso limitado à pesca, a instituição de áreas exclusivas e de quotas de captura por empresa, bem como a aplicação rigorosa do tamanho mínimo legal e um prolongamento do período de defeso concorreu para que muitos pesquisadores considerassem a pesca cubana como uma das melhores pescarias de lagosta espinhosa do mundo. Apesar dessas normas, os desembarques não aumentaram. Isso indica que a população de lagosta não se recuperou da superexploração anterior”.

O acesso à pesca de lagosta, em Cuba, é controlado, restringe-se ao número de embarcações e empresas permissionadas pelo governo, sendo as áreas de pesca distribuídas entre as 13 (treze) empresas que operam nesta atividade, todas estatais.

Naquele país insular, o ordenamento da pesca de lagosta, coordenado pelo governo central e fundamentado no Decreto Lei Nº 164, “Regulamento da Pesca”, aprovado pelo Conselho de Estado da República de Cuba, no ano de 1996,

depois de ouvidos representantes dos diversos segmentos da cadeia produtiva da pesca, segue o esquema hierárquico apresentado na Figura 9, a seguir:



Figura 9 – Hierarquia do processo de tomada de decisão, no ordenamento da pesca de lagosta, em Cuba (adaptado de PUGA *et. al.* 2002).

As embarcações cubanas, todas de propriedade do Estado, necessitam de uma permissão de pesca, que deve ser renovada anualmente, como também ocorre na maioria dos países da região. Essas embarcações operam nas “Áreas Exclusivas de Pesca” determinadas para cada empresa.

Outra importante medida adotada em Cuba corresponde à Quota Total Admissível – QTA, estabelecida para cada associação de pesca (empresa), que a divide entre suas embarcações (MUÑOZ-NUÑEZ, 2009).

Em Cuba, a queda de produção observada nas capturas concorreu para que o período de defeso fosse ampliado, nos últimos anos, observando-se, hoje, a paralisação da pesca no período de 1º de fevereiro a 15 de junho de cada ano.

Para a tomada de decisão desta ação foi considerado que os desembarques no período de 2000-2001 foram 44% menores que aqueles no período 1978-1989 (GALLO-NIETO, 2002).

Todavia, as análises mais recentes do estado dos estoques, conduzidas no âmbito do Quinto Encontro Regional para Avaliação e Ordenamento da Pesca de Lagosta do Caribe, em setembro de 2006, concluíram que esta pesca encontra-se bem ordenada e plenamente explorada, não havendo indicativos de sobrepesca (PUGA *et. al.*, 2008). Segundo estes mesmos autores, as quedas na abundância da lagosta *Panulirus argus*, em Cuba, têm sido creditadas a causas alheias ao setor pesqueiro, em especial, aos fenômenos ambientais, considerando-se os impactos provocados no recrutamento desse crustáceo:

- a) À maior frequência e intensidade dos furacões, observados na última década;
- b) Ao desenvolvimento costeiro;
- c) À construção de barragens em rios da ilha, para captação d'água.

Em recente estudo foram avaliados os impactos conjugados da ação antropogênica no fluxo de nutrientes ao ambiente marinho costeiro e as condições climáticas, agravadas na última década. Como resultado, afirmam os autores Puga *et. al.* (2013):

“A pesca da lagosta *Panulirus argus*, o recurso mais valioso da pesca cubana, é ordenada por um conjunto de medidas de acesso à pesca e controles biológicos. Os estudos indicaram que a redução do recrutamento e das capturas da lagosta espinhosa cubana pode ser resultado de uma sinergia de efeitos cumulativos por causa da redução de fontes antropogênicas de nutrientes e do aumento do potencial destrutivo de ciclones tropicais, desde 1994, principalmente a partir de 2001”.

Não obstante Cuba apresente um dos melhores índices de controle da pesca de lagostas espinhosas, dentro da região do Atlântico Centro-Occidental, crises de produção e recrutamento da lagosta *Panulirus argus* vêm sendo frequentes, cujo ordenamento pesqueiro correspondente ao conjunto de medidas para:

- a) Controle do acesso das embarcações;
- b) Restrição do esforço de pesca;
- c) Limite das capturas, com o estabelecimento de quotas anuais de produção;
- d) Controles biológicos, para proteção da dinâmica reprodutiva e dos juvenis, que contemplam:
- e) A exigência de permissões para as embarcações de pesca; delimitação de áreas de pesca para as respectivas empresas de pesca;
- f) Período de defeso de 145 dias (de fevereiro a junho),
- g) Proteção das áreas de criadouros naturais;
- h) A exigência do comprimento mínimo e máximo (para as fêmeas) de desembarque, respectivamente, de 76 mm e 140 mm (CL) mm;
- i) A proibição de desembarque de fêmeas ovígeras;
- j) Estabelecimento da quota total admissível de capturas (QTA).

4.1.6 O ordenamento da pesca de lagosta no México, Colômbia e Venezuela.

A pesca de lagosta, no litoral Atlântico do México, ocorre na costa dos estados de Yucatán e Quintana Roo. Na plataforma yucateca, foi observada uma expansão da área de pesca no período de cinco anos anteriores a 2002, além de desembarques de indivíduos com comprimento maior do que as capturas de anos anteriores (AGUILLAR, *et. al.*, 2002).

À semelhança do que se observa, nos últimos anos, em Cuba e no Brasil, teve início, em Quintana Roo, México, o estímulo ao desembarque e à comercialização de lagostas vivas, exportadas para países asiáticos (AGUILLAR, *et. al.*, 2002).

Como base nas pesquisas e dados disponíveis, até 2001, foi recomendado, no âmbito do ordenamento da pesca de lagosta, no litoral Atlântico do México:

- a) Não aumentar e, na medida do possível, reduzir o esforço de pesca, já que o recurso está sendo explorado no limite máximo sustentável;
- b) Há necessidade de se ampliar as pesquisas sobre os estoques lagosteiros e reforçar o monitoramento da pescaria;

Ainda segundo Aguilar e colaboradores (2002):

“Existe um grande avanço no ordenamento da pesca de lagosta, na Península de Yucatán, devido à aplicação do Plano de Ordenamento Pesqueiro, a partir do qual se estabeleceu os objetivos gerais e específicos para a pesca em geral e para cada zona de pesca”.

Já na Colômbia, a pesca de lagosta espinhosa, da espécie *Panulirus argus*, é desenvolvida por cerca de 40 (quarenta) embarcações industriais, a maioria arrendada de outros países, principalmente de Honduras, e por cerca de 90 (noventa) embarcações artesanais, operadas por cerca de 200 (duzentos) pescadores (GALLO-NIETO, 2002).

Reconhecendo as características de estoques compartilhados e o impacto das medidas de ordenamento pesqueiro entre os países, os pesquisadores e gestores da pesca de lagosta, na Colômbia, recomendaram que houvesse uma harmonização dessas medidas com aquelas tomadas nos países vizinhos, como Honduras e Nicarágua (GALLO-NIETO, 2002).

A pesca de lagosta, no litoral da Venezuela, ocorre exclusivamente em caráter artesanal e os dados de produção disponíveis, para o período de 1985-1999, indicam que esta atividade corresponde a 5,48% da produção de crustáceos da Venezuela e 0,14% da produção marinha daquele país (GABRIEL e GÓMEZ, 2002).

As medidas de ordenamento da Venezuela foram estabelecidas pela Resolução MAC – 113, de 20 de abril de 1990, prevendo:

- a) Defeso de 1º de maio a 31 de outubro, 06 (seis) meses;
- b) O acesso limitado às permissões anuais concedidas, até 1994, que são intransferíveis;
- c) As permissões, concedidas a armadores e respectivas embarcações estabelecem a área de pesca, a temporada e a arte de pesca a utilizar, restrita a uma arte por embarcação;
- d) No período de 1972 a 1993 era permitido o uso de 200 armadilhas por embarcação, a partir de 1994, apenas 100 armadilhas;
- e) Neste mesmo período, o comprimento mínimo foi ampliado de 100 mm de carapaça, para 120 mm, devendo-se observar, também, o limite mínimo de peso, por exemplar, equivalente a 1,0 kg;
- f) É proibido o desembarque de fêmeas ovígeras;

g) São obrigatórios:

- I. A informação dos desembarques ao funcionário do governo presente nos locais de desembarque;
- II. A identificação das armadilhas permissionadas, no início e fim da temporada de pesca;
- III. A Guia de Certificado de Transporte das lagostas.

Na Venezuela, a pesca com emprego de armadilhas ocorre durante 6 (seis) meses do ano e a pesca de mergulho, também regulamentada, ocorre durante 3 (três) meses. Amostragens conduzidas com as capturas de mergulho indicaram que, em 2001, 80% das lagostas capturadas com esta modalidade eram inferiores ao tamanho mínimo (GABRIEL e GÓMEZ, 2002).

4.1.7 Comparação do ordenamento da pesca de lagosta entre os países do Atlântico Centro-Occidental.

As medidas de ordenamento da pesca de lagosta adotadas no Brasil e nos 20 países da região do Oceano Atlântico Centro-Occidental, produtores de lagostas do gênero *Panulirus*, estão apresentadas de forma sintetizada e comparativa na Tabela 7, a seguir.

O ordenamento da pesca de lagosta, na maioria desses países, corresponde a iniciativas unilaterais com a adoção de medidas reguladoras sobre: o tamanho mínimo de desembarque; o estabelecimento de defeso nos períodos de máxima atividade reprodutiva; e a proibição de desembarque de fêmeas ovígeras. O controle do esforço de pesca e do volume total de capturas são raros, e, em toda a região, percebe-se uma incapacidade da atividade de fiscalização de impedir a pesca ilegal e assegurar a exploração ordenada dos recursos (EHRHARDT *et. al.* 2011).

Uma importante e inovadora iniciativa está sendo implantada, nas Bahamas, no ordenamento da pesca de lagosta. Recentemente, como iniciativa de suporte ao processo de certificação da pesca, foi lançado o Programa de Tolerância Zero, adotado a partir do setor privado, relatado durante a International SeaFood Show de Boston, em 2012, na qual os autores estavam presentes.

A política do “Programa de Tolerância Zero” foi adotada pelas indústrias de beneficiamento, onde é processada a produção de lagosta de Bahamas. Como a maioria se destina à exportação, há necessidade de que as lagostas passem pelas plantas de processamento seguindo a legislação vigente, colocando-as em uma posição estratégica para influenciar os esforços de ordenamento da pesca.

Nas Bahamas, as indústrias assumiram o compromisso de não comprar qualquer lagosta abaixo do tamanho mínimo, deixando de comprar a produção dos pescadores que desobedecerem esta regra. Segundo os empresários, a iniciativa de Tolerância Zero já concorreu para a redução do desembarque de lagostas abaixo do tamanho mínimo (informações pessoais de Lester Gittens, Unidade de Ciência e Conservação de Recursos Marinhos, Governo Bahamas).

Tabela 7 – Síntese das medidas adotadas pelos países que pescam a lagosta *Panulirus argus*, no Atlântico Centro Ocidental.

ÁREA	Defeso	Tamanho Mínimo	Desembarque Ovíferas	Acesso Limitado	Mergulho	“Casitas”	Proteção Criadouro	Quotas	Áreas
Anguilla	Em análise	95 mm ¹	PROIBIDO		NÃO				
Antigua e Barbuda	Em análise	95 mm ¹	PROIBIDO	SIM	NÃO	NÃO	SIM		SIM
Bahamas	SIM	82,55 mm ¹ ou 139,7 mm ²	PROIBIDO		NÃO		SIM		
Belize	SIM	76,2 mm ¹	PROIBIDO		NÃO				SIM
Bermudas		92 mm ¹							
Brasil	SIM	130,0 e 110,0 mm³	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM
Colômbia	NÃO	140,0 mm ²		SIM				SIM	SIM
Cuba	SIM	76,0 mm ¹	PROIBIDO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Estados Unidos	SIM	76,0 mm ¹	PROIBIDO	SIM	SIM	NÃO			
Grenada	SIM	90,0 mm ¹	PROIBIDO						
Haiti	SIM			SIM					
Honduras	SIM	145,0 mm ²	PROIBIDO	SIM	SIM		SIM		
Jamaica	SIM	89,0 mm ¹	PROIBIDO	SIM	NÃO				SIM
México	SIM	74,6 mm ¹ e 135,0 mm ²	PROIBIDO	SIM	SIM	SIM			SIM
Nicarágua	SIM	140 mm ²	PROIBIDO	SIM	SIM		SIM	SIM	SIM
República Dominicana	SIM	120 mm ²	PROIBIDO	NÃO			NÃO		
Sant Kits & Nevis	NÃO	95 mm ¹		SIM	NÃO				
Santa Lúcia	SIM	95 mm ¹	PROIBIDO	SIM	NÃO				
St. Vincet e Granadines	SIM	228,6 mm ⁴	PROIBIDO		NÃO				
Turks & Caicos	SIM	82,55 mm ¹	PROIBIDO	SIM	NÃO				
Venezuela	SIM	120 mm ¹	PROIBIDO	SIM	SIM				

Legenda: Tamanho mínimo = tamanho mínimo do cefalotórax ou de cauda; Captura de lagostas ovíferas: SIM = permitido o desembarque, NÃO = proibido o desembarque de fêmeas ovíferas; Acesso Limitado = necessidade de permissão para pesca; Proteção de criadouros = proteção das áreas de criadouros naturais e/ou zonas costeiras; Quotas = limite da quantidade de lagostas capturáveis por ano; áreas = divisão da área de pesca por empresas, por cooperativas; por tipo de pesca; ou para a pesca industrial e artesanal. (1)comprimento do cefalotórax; 2comprimento da cauda, 4comprimento total, 3comprimento de cauda da *Panulirus argus* e *P. laevicauda*)

4.1.8. As medidas de ordenamento da pesca da lagosta no Atlântico Centro-Ocidental:

4.1.8.1 Defeso

Dentre as medidas de ordenamento da pesca de lagosta espinhosa, adotadas pelos principais países produtores, há mais de meio século, a paralisação das capturas por um período determinado (conhecida por “defeso”), representa aquela de maior efetividade para proteção dos estoques, não obstante a constatação de sua desobediência, pela ineficácia da fiscalização, na quase totalidade desses países.

A prática do defeso é adotada por 16 (76,19%) dos 21 países que operam na pesca de lagosta no Oceano Atlântico Centro-Ocidental, incluído o Brasil, correspondendo a uma das três medidas de ordenamento mais praticadas.

Sua adoção, em outros dois países da região, tais como: Anguilla e Antigua e Barbuda, que corresponde a 9,52% dos países estudados, vem sendo analisada, nos últimos anos, para proteção dos estoques e do meio ambiente, prevendo-se para breve a sua aplicação. Quando esta ocorrer, serão 18 (85,71%) dos 21 países a adotarem o defeso como forma de ordenamento da pesca da lagosta.

No Brasil, o defeso foi introduzido a partir de 1975. Neste primeiro ano, a paralisação ocorreu por 1 (um) mês, passando para dois, três e quatro meses por ano, sucessivamente, no período de 1976 a 1978. A partir de 2009, o defeso é praticado durante 6 (seis) meses, de 1º de dezembro a 31 de maio. (CAVALCANTE *et. al.*, 2011).

Em toda a região do Oceano Atlântico Centro-Ocidental, o principal objetivo do defeso corresponde à proteção dos estoques, durante o período de maior atividade reprodutiva que, não obstante sejam reconhecidos dois picos reprodutivos durante o ano, tem uma forte predominância de reprodução das lagostas no período de março a agosto de cada ano. Como publicado pela

Comissão de Conservação da Pesca e Vida Selvagem da Florida (Florida Fish and Wildlife Conservation Commission – FWC).

(...)

“Lagostas adultas se abrigam nas fendas e cavernas protegidas dos recifes de corais, esponjas, e outras áreas de fundo rochoso. As lagostas desovam de março a agosto e lagostas fêmeas carregam os ovos laranja brilhante sob o abdomen, até que virem marrom e eclodam. As larvas podem migrar por milhares de quilômetros, levadas pelas correntes até se fixarem em áreas costeiras, rasas entre sargaços e algas; onde se alimentam de pequenos caracóis e caranguejos. As lagostas são solitárias até que atinjam a fase juvenil, quando começam a se reunir em torno do habitat de proteção, em áreas costeiras. Em seguida, as lagostas espinhosas migram das áreas de berçário para os recifes em alto mar”.

Por este motivo, como exposto na Tabela 7, este período do ano de março a agosto, em todo ou parte, integra o defeso em três quartos (76,19%) dos países, havendo uma antecipação da paralisação da pesca, com relação ao mês de março, em três países (14,29%) da região, Belize, Brasil e Cuba. Por outro lado, apenas nove países (42,86%) adotam o fechamento da temporada incluindo meses do segundo semestre do ano, a maioria nos meses de junho a agosto, a exceção do Brasil, que paralisa em dezembro, extendendo o defeso por seis meses, até 31 de maio, como afirmado anteriormente.

O defeso aplicado na pesca de lagosta no Brasil, desde 1975, teve como principal objetivo a proteção dos indivíduos no período de maior atividade reprodutiva, correspondendo ao período de 4 (quatro) meses, de fevereiro a maio de cada ano, conforme Soares, C.N.C. e Cavalcante, P.P.L. (1985).

Posteriormente, reforçando-se o aspecto relativo à redução do esforço de pesca, foi adotado o período de 6 (seis) meses, desta feita de dezembro a maio do ano subseqüente.

A partir da publicação do trabalho de Silva e Fonteles-Filho (2011), vêm sendo discutida a proposta de, experimentalmente, transferir o período de defeso para o segundo semestre de cada ano, buscando proteger o estoque jovem, minimizando-se a sobrepesca de crescimento.

Todavia, como confirma a análise comparativa apresentada neste estudo, nos demais países da região do Atlântico Centro-Occidental, que adotam o defeso como medida de controle de seus estoques, a paralisação das atividades de captura corresponde sempre ao período de máxima atividade reprodutiva das espécies exploradas, no primeiro semestre do ano (Figura 10), protegendo o estoque desovante e minimizando-se a sobrepesca de recrutamento.

PAÍS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Anguilla												
Antigua e Barbuda												
Bahamas												
Belize												
Bermudas												
Brasil												
Colômbia												
Cuba												
EUA												
Grenada												
Haiti												
Honduras												
Jamaica												
México												
Nicarágua												
Rep. Dominicana												
Sant Kits												
Santa Lúcia												
Turks & Caicos												
Venezuela												

Figura 10 – Períodos adotados para defeso na pesca de lagosta, nos países produtores da Região do Atlântico Centro-Occidental.

4.1.8.2 Tamanho Mínimo de Desembarque

O estabelecimento de tamanho mínimo de desembarque – correspondente ao comprimento da cauda, do cefalotórax ou do indivíduo inteiro – é a medida de ordenamento mais frequentemente adotada nos países produtores da lagosta *Panulirus argus*, na região do Atlântico Centro-Occidental.

O estabelecimento de tamanho mínimo de desembarque é uma medida adotada por 20 (95,24%) dos 21 países produtores da lagosta *Panulirus argus*, da

região. A única exceção é o Haiti, que não adota o tamanho mínimo de desembarque.

Com esta medida de ordenamento da pesca, busca-se assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das fêmeas tenham tido a possibilidade de alcançar o tamanho médio de primeira maturação sexual e contribuir, por pelo menos uma oportunidade, para a recomposição dos estoques naturais. (CRUZ, *et al.* 2013b).

Predominantemente, adota-se o comprimento do cefalotórax como parâmetro do tamanho mínimo de desembarque por, correspondendo à estrutura mais rígida do corpo desses crustáceos, permitir uma medição mais fácil e precisa. O Brasil, excepcionalmente, é um dos cinco (25,0% dos 20 países) que adotam o comprimento da cauda com principal parâmetro do tamanho mínimo de desembarque.

O comprimento do cefalotórax, que corresponde à distância entre o meio dos dois espinhos rostrais à extremidade posterior do cefalotórax, é estabelecido, com base nas pesquisas da dinâmica reprodutiva da lagosta *Panulirus argus* e dos objetivos de proteção dos estoques de cada países, entre 74,6 mm, adotado no México, a 120,0 mm adotados na Venezuela.

Neste intervalo de 45,4 mm (entre 74,6 e 120,00 mm), são adotados diferentes comprimentos de cefalotórax como tamanho mínimo de desembarque da lagosta *Panulirus argus*, como por exemplo: 76,0 mm, em Cuba e Estados Unidos; e 76,2 mm, em Belize.

Nove (45,00%) dos 20 países que adotam esta medida na Região do Atlântico Centro-Occidental definem o comprimento mínimo de desembarque entre 82,55 mm (Bahamas) a 95,00 mm (quatro outros países).

O Brasil adota o comprimento da cauda como principal parâmetro do tamanho mínimo de desembarque pelo fato de, a partir do desenvolvimento da pesca comercial da lagosta no litoral brasileiro, início da década de 1960, a lagosta capturada desembarcava, predominantemente, na forma de cauda congelada ou resfriada, ocorrendo o “descabeçamento” ainda no mar. (CAVALCANTE *et al.*, 2011).

Desde 2005, por sua vez, têm sido intensificados os esforços, a partir de orientações da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da

República – SEAP/PR, e posteriormente, do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, e de pesquisas conduzidas pelo Instituto de Ciências do Mar – LABOMAR, para que esses desembarques ocorram com indivíduos ainda vivos, o que deverá concorrer para que os comprimentos do cefalotórax previstos na legislação em vigor (75,0 mm e 65,00 mm, respectivamente, para as lagostas das espécies *Panulirus argus* e *P. laevicauda*) passem a ser adotados com maior frequência.

Vale ressaltar que, de forma complementar, alguns países exigem, além do comprimento mínimo, o peso mínimo para desembarque, a exemplo de: a) Anguilla e Antigua, que exigem o peso mínimo de cauda equivalente a 200 gramas; b) Belize, e Turks & Caico que exigem, respectivamente, 85g e 141,84g de cauda; e c) St. Vincent e Venezuela que estabeleceram o peso mínimo de desembarque equivalente, em peso inteiro, a, respectivamente, 680,85g e 1.000,00g.

Os tamanhos mínimos adotados na pesca de lagostas no Brasil, desde 1986, foram definidos com base nos estudos publicados por Soares e Cavalcante (1985), reforçados por estudos posteriores.

Esta medida, a partir de 2008, vem sendo objeto de discussões no âmbito dos Conselhos e Comitês de Gestão da Pesca de Lagostas, no Brasil, tendo em vista que a Emenda Nº 8 ao Plano de Gestão da Lagosta Espinhosa no Golfo e Litoral Atlântico Sul dos Estados Unidos ter proibido a importação de lagostas com comprimento inferior ao comprimento de cauda estabelecido como limite mínimo de desembarque naquele país, correspondente a 140,00 mm de cauda.

Esta iniciativa, em caráter unilateral, teve repercussão imediata na comercialização de lagostas com menos de 140,00 mm de cauda, inteiras ou não, em especial das lagostas da espécie *Panulirus laevicauda*, que apresenta perfil de crescimento inferior à lagosta vermelha, da espécie *Panulirus argus*. Como há forte evidência da existência de duas subespécies distintas, tal medida exige uma imediata revisão.

Sarver, Silberman e Walsh (1998) compararam sequências de DNA mitocondrial de partes de dois genes, em amostras de lagostas *Panulirus argus* do Brasil com amostras de lagostas, da mesma espécie, de outras localidades do Caribe. Como afirmaram estes autores, “é provável que os, aproximadamente,

1.100 km de costa que separam os recifes de corais do Caribe e do Brasil formem uma barreira significativa para o fluxo gênico das espécies marinhas associadas aos recifes de corais, tais como a lagosta *P. argus*”.

Apontam esses pesquisadores a influência do impacto da descarga de água doce, de uma série de rios, tais como o Rio Orinoco (Venezuela) e os rios brasileiros Amazonas, Tocantins e Parnaíba; na reduzida salinidade; na alta turbidez; e dos grandes depósitos de sedimentos; como definidores da distinção dos recifes de corais, da região do Caribe até o litoral que se estende até perto de Fortaleza, Brasil (SARVER, SILBERMAN e WALSH, 1998).

Concluem esses autores, no artigo citado acima, que:

“Uma vez que a lagosta *Panulirus argus* foi originalmente descrita para o Caribe e nenhum outro nome científico está disponível para a forma brasileira, sugerimos o reconhecimento provisório de duas subespécies de lagostas *Panulirus argus*: a *P. argus argus*, correspondente às populações que ocorrem entre a Venezuela e as Bermudas e *P. argus westonii*, nova subespécie, que corresponde às populações de *P. argus* que ocorrem ao longo do litoral do Brasil”.

Idênticos resultados, confirmando uma diferenciação genética das populações da lagosta *Panulirus argus*, na área conhecida por Atlântico Centro-Ocidental, foram também encontrados por Diniz *et al.* (2005), que afirmaram: “Uma indicação de subdivisão populacional e diferenciação genética no lagosta *P. argus* foi evidenciada pela magnitude da variação das sequências do DNA mitocondrial”.

Já Carreiro, Grangeiro e Furtado-Neto (2001), e Carreiro (2001), investigando as relações filogenéticas entre *P. argus* provenientes dos estados do Pará, Ceará, Pernambuco e Bahia, usando a técnica de Polimorfismo de DNA Amplificado ao Acaso (RAPD), encontraram diferenças significativas entre amostras de diferentes estados. Os autores sugeriram, à época, a possibilidade de existência de dois estoques populacionais distintos: o primeiro compreendendo um grupo monofilético de lagostas do Pará e Ceará e o segundo grupo correspondente a animais de Pernambuco e Bahia.

Tais diferenças genéticas poderiam ter explicação com base nas diferenças direções das Correntes Oceânicas das Guianas (leste → noroeste) e do Brasil (leste → sudeste), que influenciariam no fluxo gênico da espécie durante a dispersão de larvas e pós-larvas. Entretanto, este resultado não foi corroborado por Diniz *et al.* (2005), que investigaram o domínio hipervariável da região controle do DNA mitocondrial de lagostas *P. argus* coletadas no Brasil, e não encontraram diferenças entre sequências de DNA de amostras de diferentes estados.

4.1.8.3 Desembarque de Fêmeas Ovíferas

A síntese das medidas de ordenamento adotadas pelos países que pescam a lagosta *Panulirus argus*, no Atlântico Centro-Occidental (Tabela 7) também mostrou que 16 dos 21 países (76,2%) proibem o desembaque de lagostas ovíferas. Com exceção do Brasil, os três países que compõem o grupo dos quatro maiores produtores de lagostas espinhosas – Bahamas, Cuba e Estados Unidos – adotam esta medida.

Tendo em vista a ineficácia da fiscalização em coibir o desembarque de fêmeas ovíferas, no litoral do Brasil, segundo informações pessoais de pesquisadores que integram o Subcomitê Científico – SCC, do Comitê de Gestão da Pesca da Lagosta - CPG Lagosta, criado pela Portaria Interministerial MPA/MMA nº 1, de 20 de abril de 2010, na década de 1990, foi recomendada a retirada desta medida de proteção dos estoques reprodutores.

Todavia, no que pese a dificuldade de fiscalização, que também é percebida na grande maioria dos países produtores de lagostas *Panulirus argus*, na Região do Atlântico Centro-Occidental, com exceção dos Estados Unidos, México e Cuba, não existem razões plausíveis para que não se volte a adotá-la, no âmbito das políticas de ordenamento da pesca de lagostas no Brasil.

Para maximizar a proteção das fêmeas no decorrer de sua dinâmica reprodutiva, 9 desses países (42,86%) proibem, também, o desembarque de lagostas em processo de “muda”; 4 países (19,05%) proibem o desembarque de

fêmeas com sinais evidentes de raspagem ou retirada dos pleópodos e 2 países (9,52%) proibem o desembarque de fêmeas com restos de espermoteca.

Reforçando esta posição, cumpre destacar que em doze audiências públicas realizadas em localidades tradicionais de pesca de lagosta no Estado do Ceará, no ano de 2010, durante o desenvolvimento do Projeto de Fomento à Pesca e Inovação no Ordenamento da Cadeia Produtiva da Lagosta – resultado de uma parceria do LABOMAR/UFC e MPA, os diversos representantes dos segmentos desta atividade, presentes nas reuniões, foram enfáticos na recomendação do retorno desta medida de ordenamento.

Como se observa no âmbito dos setores envolvidos com a sustentabilidade da pesca de lagostas, a proteção de fêmeas ovígeras corresponde àquela de maior receptividade como se constata na afirmação: “O desembarque de fêmeas ovígeras é proibido em todas as águas norte-americanas e canadenses. Esta medida de gestão é uma das melhores proteções oferecidas para lagostas. Pescadores há muito tempo concordam que proteger as lagostas ovígeras ajudará a proteger o futuro da indústria” (THE LOBSTER CONSERVANCY, 2003).

4.1.8.4 Acesso Limitado

O controle do acesso à pesca comercial e esportiva de lagosta, na região do Atlântico Centro-Occidental, representa uma medida amplamente adotada. Ao contrário de uma atividade de livre acesso, 14 (67,0%) dos 21 países produtores de lagosta espinhosa da região, estabelecem a necessidade de registros, em sua maioria, renovados a cada ano, para as embarcações, pescadores e armadilhas que são utilizadas na pesca de lagosta.

Buscando maximizar o êxito desta medida alguns países, entre eles o Brasil, adotam medidas complementares para o controle da frota e, conseqüentemente, do esforço de pesca aplicado sobre os estoques.

Assim, passou a ser exigida, pela Portaria IBAMA Nº 144, de 3 de janeiro de 2007, a adoção do Sistema Nacional de Informações da Pesca e

Aquicultura – SINPESQ, um sistema de monitoramento remoto da frota pesqueira, e a instalação dos equipamentos de rastreamento, no âmbito do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS, nas embarcações motorizadas de comprimento superior a 10,0 metros, (CAVALCANTE, *et. al.* 2011).

Estas determinações, como demonstraram as repetidas edições de medidas que instituíram permissões especiais e extraordinárias, para legitimar a operação de embarcações que pescavam sem a necessária permissão especial, além das postergações, sucessivas da exigência de instalação do PREPS, desde 2007, confirmam que o controle do acesso à pesca de lagostas, no Brasil, nunca foi efetivamente aplicado (CAVALCANTE, *et. al.* 2011).

4.1.8.5 Artes de Pesca

A síntese das medidas aplicadas no ordenamento da pesca de lagostas na região do Atlântico Centro-Occidental mostra que praticamente todos os países da região adotam medidas de proibição das artes de pesca consideradas prejudiciais aos estoques, por serem predatórias, ou ao meio ambiente, por afetarem o habitat dessa espécie.

Em toda a região, há o predomínio do emprego de armadilhas fixas, operadas individualmente ou formando longos espinhéis, denominadas de “traps”, no países de língua inglesa, e manzuás, covos ou cangalhas, no Brasil.

Os manuzás, ou covos foram introduzidos, no início da pesca de lagosta, no litoral do Estado do Ceará, como adaptação das armadilhas trazidas da Flórida, na década de 1950, pelo oficial da reserva da aeronáutica norte americana, pioneiro na pesca da lagosta, no Brasil, Davis Morgan (MUNIZ, 2005).

Já nas primeiras décadas da atividade extrativa, na busca por melhor produtividade, foram introduzidas as redes de emalhar de fundo, adaptadas da tradicional pesca de peixes pelágicos, de superfície ou “meia água”, conhecidas por redes caçoeiras.

No início da década de 1970, estudos conduzidos pela Estação de Biologia Marinha da UFC, atual Instituto de Ciências do Mar – LABOMAR, demonstraram que, tendo em vista a forma de entralhe dessas redes caçoeiras e a utilização de “calões”, varas de madeira para manter a abertura das redes, sua aplicação concorre para grandes danos aos bancos de algas calcáreas, habitat natural de abrigo e alimentação dessas lagostas, no litoral nordeste do Brasil. (PAIVA, 1973 e 1974; PAIVA-FILHO e ALCÂNTARA-FILHO, 1975).

Pelos motivos demonstrados por esses estudos, o emprego da rede caçoeira, ao longo do período de ordenamento da pesca de lagosta, tem sido proibido e, sistematicamente, permitido (CAVALCANTE, *et. al.* 2011) e, tendo em vista a ineficácia da fiscalização, nunca deixando de ser praticado. Com os inevitáveis e flagrantes prejuízos ao meio ambiente.

No âmbito da região do Atlântico Centro-Occidental, o Brasil é um dos poucos países a adotar, de forma expressiva, o uso de redes caçoeiras na pesca de lagosta e as únicas referências ao uso de redes, em alguns dos países da região, se dá quando os aparelhos são referidos como proibidos.

No litoral leste do estado do Ceará, como alternativa para aumentar o índice de captura de lagosta, com armadilha fixa, foi idealizada a cangalha (Foto 4), uma variante do manzuá ou covo (Foto 5), cuja principal diferença corresponde à existência de duas entradas (sangas) ao contrário da única entrada da armadilha anterior.



Foto 4 – Cangalha, Icapuí – Ceará



Foto 5 – Manzuá ou covo, Fortim - Ceará

Pela mesma razão para o emprego de redes de emalhar, nas últimas décadas, o mergulho livre ou com o auxílio de compressores de ar, tem sido empregado, a partir do litoral do Rio Grande do Norte, e com crescente intensidade, no litoral brasileiro para a captura de lagosta. Não obstante a proibição deste equipamento ser determinada desde as primeiras medidas de ordenamento, dentre elas a portaria do Ministério da Agricultura, de 1961, que proibia o uso de “escafandros” na pesca da lagosta (CAVALCANTE *et. al.* 2011).

A redução da economicidade da pesca com o emprego de manzuás ou covos, tendo em vista a queda da produtividade dos estoques, reforça os argumentos daqueles que defendem a pesca com mergulho e com as redes caçoeiras.

Esta discussão tem concorrido para sérios problemas sociais e constantes litígios entre pescadores artesanais do litoral leste do Estado do Ceará, inclusive com perdas de vidas e patrimônio de alguns desses pescadores.

A proibição do emprego do mergulho, no princípio do ordenamento pesqueiro, não tinha relação aos aspectos de proteção dos estoques de lagosta contra uma eventual sobrepesca. Sua proibição foi adotada em razão da necessária proteção da saúde dos pescadores, tendo em vista que desde o princípio desta atividade, os pescadores envolvidos, em sua maioria de jovens, nunca receberam o necessário treinamento para o mergulho marinho.

Por outro lado, diversos países que produzem lagosta do gênero *Panulirus* na região do Atlântico Centro-Ocidental, adotam legalmente a pesca de lagosta com emprego de técnicas de mergulho. Neste setor, destacam-se as indústrias lagosteiras de Cuba e os pescadores licenciados para a pesca comercial e esportiva, no litoral sudeste dos Estados Unidos.

Países do Caribe, entre eles aqueles que integram a OSPESCA, resolveram proibir, a partir de 2013, esta modalidade de pesca.

Como já referido neste estudo, diversos autores (WILKIN, 1986; CASTELLÓN, 2002; KELLY, 2002; NOLASCO, 2002; CAVALCANTE *et. al.* 2011; EHRHARDT, PUGA & BUTTLER IV, 2011) confirmam que, com exceção de Cuba, Estados Unidos e México, cujos sistemas de fiscalização são mais efetivos,

não obstante sejam observadas e, frequentemente punidos os episódios de pesca ilegal, a desobediência às medidas de ordenamento da pesca de lagosta é uma realidade.

No que se refere ao controle dos aparelhos de pesca, no Brasil, é importante mencionar que a maioria das capturas ocorre com emprego de aparelhos de pesca ilegais, a rede caçoeira – litoral oeste do Ceará, litoral dos estados do Piauí, Maranhão, Pará e Pernambuco e o mergulho – litoral leste do Ceará e costa do Estado do Rio Grande do Norte.

4.1.8.6 Dispositivos Atradores de Lagosta – DAL: marambais, *casitas*, etc.

À semelhança de dispositivos e tecnologias adotadas na pesca de peixes pelágicos, diversos países da região do Atlântico Centro-Occidental adotam o uso de Dispositivos Atradores de Lagostas (DAL), tais como: tubos, estruturas de concreto, carcaça de veículos e containers descartados, ou estruturas prefabricadas especificamente com a finalidade de agregarem os estoques de lagosta, conhecidas nos países de língua hispânica por “casitas”.

Mais de 90% (noventa por cento) da captura de lagostas de Cuba são produzidas com o emprego de mergulho livre em locais onde estão colocadas as casitas. Além de Cuba, praticamente 100% (cem por cento) da produção da pesca esportiva do litoral da Flórida provêm desta modalidade de pesca, proibida, entretanto, em áreas identificadas como criadouros naturais ou para proteção das colônias de corais.

No Brasil, os dispositivos atradores de lagostas são denominados de “marambais” e estão distribuídos, desde o ano de 2006, aos milhares, embora ilegalmente, por boa parte do litoral dos estados do nordeste. De acordo com Cruz *et al.* (2013):

“Não há informações oficiais sobre o número e biologia da pesca artificial com abrigos (“Marambaia”) instalados na costa da Região Nordeste do Brasil. Observações de campo sugerem que eles são mais comuns no litoral do Ceará, Rio Grande do Norte, Pará e Pernambuco. De acordo com comunicação pessoal de pescadores locais, abrigos artificiais

podem ser construídos com uma gama de materiais disponíveis, tais como pneus velhos, multi-camadas de estruturas de tambores metálicos achatados, geladeiras, sucata de containers e troncos de árvores ou de mangue” (CRUZ *et. al.* 2013).

O art. 7º da Instrução Normativa do IBAMA, nº- 138, de 6 de dezembro de 2006, decidiu:

Proibir, a partir de 1º de janeiro de 2007, a utilização de marambaias, feitas de material de qualquer natureza, como instrumento auxiliar de agregação de organismos aquáticos vivos, na captura de lagosta das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo verde) (CAVALCANTE, *et. al.* 2011).

Esta proibição, todavia e à semelhança de diversas outras medidas aplicadas para ordenamento da pesca de lagostas, não tem apoio unânime entre os segmentos produtores. De acordo com relatório do projeto “Cadeia Produtiva de Lagostas no Norte e Nordeste do Brasil realizado pelo LABOMAR” (IVO, *et. al.* 2013): “O número de marambaias trabalhadas pelas embarcações de Icapuí varia entre o mínimo de 100 e o máximo de 700 unidades; embarcações operando pequeno número de marambaias praticamente não oferecem lucro”.

O citado projeto, desenvolvido a partir de convênio entre o MPA, o CNPq e o LABOMAR/UFC, constatou que a ilegalidade do uso da marambaia, no litoral de Icapuí, Ceará, não se limita ao emprego irregular do dispositivo de atração da lagosta, já que entre as 80 a 120 das embarcações que pescam lagosta com mergulho em marambaias, apenas 80,0% possuem autorização (LABOMAR, 2010).

Nos últimos anos, estas discussões têm se intensificado a partir da crescente utilização de tambores metálicos, reutilizados de sua aplicação original na agroindústria, como utensílios auxiliares à pesca com mergulho – as marambaias.

Esta tecnologia, também aplicada na pesca de lagosta na Flórida, desde os anos 1990, e igualmente proibida, tornou-se ainda mais condenável tendo em vista o desconhecimento de sua utilização primária. Admitindo-se que alguns desses tambores tenham sido empregados para o transporte de elementos

tóxicos, quando submergidos para operarem como dispositivos atratores de lagostas teriam consequências ainda desconhecidas.

Tendo em vista o hábito noturno das lagostas do gênero *Panulirus*, estas necessitam de ambientes protegidos para abrigá-las dos predadores durante o dia, de onde saem, à noite para se alimentar (CRUZ et al., 2011).

Por este motivo, muitos produtores defendem que os danos ambientais causados pelo uso intensivo de redes de emalhar (caçoeiras) ao longo dos anos destruiu os bancos de algas calcáreas, refúgio natural das lagostas no litoral nordeste do Brasil. Desta forma, estes produtores defendem e o uso de dispositivos agregadores de lagosta, como as marambais, para agrupar, em especial nos ambientes mais rasos, as lagostas que abandonaram esta área, pela indisponibilidade de abrigos.

Mesmo considerados os argumentos da necessidade de mitigação do impacto do uso contínuo de caçoeiras no ambiente marinho, argumentos como a seguir transcritos, favoráveis e contrários às marambais ou “casitas”, largamente empregadas em Cuba e no México, exigem profunda avaliação de seu impacto e contribuição positiva à sustentabilidade da pesca de lagosta.

“O presente estudo fornece evidências de que casitas aumentam a abundância e a biomassa de lagostas juvenis em ambientes (habitat) limitados, o que, para nós, corresponde ao efeito combinado atração-produção. No entanto, não podemos extrapolar nossos resultados para a pesca em larga escala, com o emprego de “casitas”, porque o efeito das “casitas” só foi pesquisado ao longo de 1 (um) ano” (BRIONES-FOURZÁN e LOZANO-ÁLVAREZ, 2001).

“A medida mais eficaz para reverter o colapso da pesca de lagosta, em Cuba, seria a de proibir o uso de armadilhas e casitas, reduzindo, assim, a intensidade de pesca. (CRUZ & BORDA, 2013)

4.1.8.7 Áreas protegidas

A ampliação de Áreas Marinhas Protegidas – AMP tem sido uma das medidas de ordenamento frequentemente recomendadas, em especial no âmbito

das reuniões conduzidas com a participação dos segmentos envolvidos com a pesca de lagosta no litoral leste do estado do Ceará.

A adoção de áreas marinhas protegidas, no âmbito global, tem sido sugerida como uma das medidas de reconhecida efetividade, na busca da sustentabilidade ambiental e dos recursos pesqueiro naturais, como afirmado por Pauly (2009):

“No geral, a crise que a pesca está passando agora pode ser vista como uma oportunidade para renovar tanto a sua estrutura quanto sua governança, bem como para renovar as disciplinas que estudam a pesca, criando, conseqüentemente, uma ciência de conservação da pesca. Sua maior conquista será a criação de uma rede global de áreas marinhas protegidas, que é o caminho para tornar a exploração controlada compatível com a manutenção do funcionamento dos ecossistemas marinhos”.

Além das áreas de criadouros naturais, protegidas nas instruções normativas e portarias, desde o princípio do ordenamento da pesca de lagostas, e da área correspondente à Reserva Extrativista da Prainha do Canto Verde, no Município de Beberibe, Ceará, os representantes dos segmentos artesanais da referida área do litoral cearense têm sugerido a definição de áreas que seriam exploradas apenas pelas comunidades pesqueiras dos respectivos municípios.

Conforme apresentado na Tabela 7, oito (38,10%) dentre os 21 da região do Atlântico Centro-Occidental, maiores produtores da lagosta *Panulirus argus*, proibem a pesca em determinadas áreas, quer para proteção dos ambientes correspondentes ao que se denomina “criadouros naturais”, áreas de assentamento de post-larvas de lagosta, quer para proteção de ambientes marinhos ameaçados.

À semelhança dos Estados Unidos, que na última emenda ao FMP, em abril de 2012, instituiu 60 (sessenta) áreas protegidas, na Zona Economicamente Exclusiva da Flórida Keys, para proteção de áreas de ocorrência de corais, diversos outros países estão adotando ou discutindo a adoção de áreas protegidas.

A tradicional ineficácia da fiscalização, aliada ao comportamento migratório das lagostas das espécies *Panulirus argus* e *P. laevicauda* e, obviamente, à dificuldade operacional de controle dessas reservas têm concorrido para que tal sugestão não logre êxito no âmbito das discussões, tanto no Subcomitê Científico quanto no Comitê de Gestão da Pesca de Lagostas, no Brasil. Ressaltando-se, todavia, a proibição da pesca de lagostas, ao longo do litoral do Brasil, na área compreendida ao limite de 4,0 (quatro) milhas da costa.

Ainda com relação à segregação de áreas para a pesca de lagostas, conhecidas como áreas exclusivas de pesca, cumpre destacar que alguns países da área da COPACO adotam a divisão da área de pesca por empresas, por cooperativas, por tipo de pesca, ou para a pesca industrial e artesanal, esta última, uma medida de ordenamento adotada por 5 (cinco) países: Colômbia, Cuba, Jamaica, Mexico e Nicarágua.

4.1.8.8 Outras Medidas de Ordenamento da Pesca de Lagosta no Atlântico Centro-Occidental

Além das medidas discutidas anteriormente, que compõem o grupo de medidas mais frequentemente adotadas pelos países dessa região, um outro grupo de iniciativas vêm sendo discutidas ou adotadas, como alternativas para redução do esforço de pesca; para proteção dos estoques submetidos à sobrepesca de crescimento ou de recrutamento ou para proteção do meio ambiente.

Dentre essas medidas, com o propósito de assegurar a possibilidade de recuperação dos estoques naturais de lagosta fortemente exploradas, destacam-se, ainda: as quotas de captura e o tamanho máximo de desembarque.

4.1.8.8.1 Quotas de Captura

O estabelecimento de uma Quota Total Admissível – QTA, à semelhança de medida adotada em alguns países da região do Atlântico Centro-

Ocidental, na pesca de lagosta na Austrália e em inúmeras atividades pesqueiras no mundo, corresponde a uma das medidas repetidamente discutidas.

Na Região do Atlântico Centro-Occidental, o sistema de Quota Total Admissível – QTA é praticado na pesca de lagosta espinhosa em três países, Cuba, Colômbia (200 toneladas de caudas por ano) e Nicarágua, que representam 14,29% dos países produtores de lagosta na região.

Segundo informações pessoais do pesquisador Thomas Matthews (2013), da Comissão de Conservação da Pesca e da Vida Selvagem da Flórida – FWC, “é pouco provável que quotas de captura sejam adotadas na pesca de lagostas da Flórida”. Não obstante seja adotado o limite de captura para a produção por pescador de mergulho, naquela região.

Todavia, o Sr. Samuel D. Rauch III, em sua mensagem de apresentação do Relatório Anual ao Congresso sobre o *status* das pescarias nos Estados Unidos (NOAA, 2013), afirmou:

(...)

A NOAA Pescas tem o prazer de apresentar o Relatório de 2012 sobre o *Status* das Pescarias nos EUA, de acordo com a Lei Magnuson-Stevens de Conservação e Gestão (MSA). O relatório deste ano destaca a continuidade, o progresso significativo que, coletivamente, NOAA Pescas, os Conselhos Regionais de Gestão das Pescas, e as partes interessadas têm feito para acabar com a sobrepesca e a reconstituição dos estoques de peixes. Em 2012, determinou-se que 10 estoques não estão mais sujeitos à sobrepesca, 4 estoques já não são objeto de sobrepesca, e 6 estoques se recuperaram, elevando o número total de estoques recuperados para 32, desde 2000. Estes resultados mostram os grandes benefícios do ordenamento pesqueiro baseado na pesquisa, nos EUA. 2012 foi o primeiro ano em que todas as pescarias federais foram desenvolvidas com base nos limites anuais de captura para acabar e prevenir a pesca predatória.

As dúvidas, no âmbito da Comissão de Conservação da Pesca e da Vida Selvagem da Flórida, com relação ao estabelecimento prévio do volume admissível para desembarque de lagosta por parte dos diferentes setores da

pesca de lagostas, no litoral da Flórida – pesca com armadilhas, pesca de mergulho comercial, pesca recreativa e pesca com redes de emalhar – dizem respeito à ausência da indispensável convicção com respeito aos benefícios que o estabelecimento de quotas traria ao ordenamento da pesca, bem como, de quais os instrumentos mais eficazes para estabelecimento e monitoramento dessas quotas (FWC, 2006-4).

Seguindo um processo inicialmente de caráter experimental, considerando que quotas de exportação de lagostas, por empresa, tenham sido adotadas na temporada de pesca de 1982/83, quando a Portaria Nº N-015, de 3 de maio de 1982, em seu Parágrafo Único do art. 1º revogou o defeso estabelecido pelo art. 2º da Portaria Nº 24, de 22 de setembro de 1981, a Quota Total Admissível – QTA, proposta neste trabalho, seria dividida entre as embarcações permissionadas para esta atividade, seguindo-se a sistemática de Quotas Individuais Transferíveis – QIT, ora adotadas na pesca de lagostas na Austrália.

Com base em subsídios gerados pelo Subcomitê Científico – SCC e à semelhança de metodologia adotada em outros países, as quotas seriam distribuídas entre as embarcações permissionadas, com base na média da produção de anos anteriores. De acordo com Navarro (2001):

“A distribuição de quotas para cada frota de pesca é feita com referência à percentagem de produção de cada uma delas, no ano de 1.997, porque as avaliações realizadas mostram que a partir desse ano, as capturas não apresentam aumentos significativos, apesar esforço de pesca ter continuado a aumentar”.

4.1.8.8.2 Tamanho Máximo de Desembarque

Associada à proibição do desembarque de fêmeas ovígeras, como uma iniciativa para proteção dos estoques reprodutores e a busca de assegurar e maximizar a capacidade de recuperação dos estoques naturais, vem sendo

intensificada a discussão, no Brasil, da adoção de medida já praticada por alguns países da região do Atlântico Centro-Occidental e em outros países produtores de lagosta no mundo, trata-se do estabelecimento do tamanho máximo de desembarque.

As fêmeas das lagostas do gênero *White*, à semelhança de diversos outros crustáceos, durante um momento de sua dinâmica reprodutiva, mantém seus ovos aderidos ao abdômem.

Estudos sobre a fertilidade das lagostas já demonstraram, com a segurança científica, que existe uma correlação positiva entre o número de ovos e o comprimento de cauda das fêmeas, isto é, quanto maior o animal, maior o número de ovos liberados e, conseqüentemente, maior a contribuição para repovoamento dos estoques, como pode ser lido na referência a seguir:

A relação exponencial entre o tamanho da lagosta fêmea e produção de ovos está bem estabelecido para *P. argus*, como para todas as lagostas. Além disso, há evidências para a lagosta *P. argus*, como em outras espécies de lagosta, de que o tamanho dos animais do sexo masculino também pode afetar o sucesso reprodutivo, através da limitação do volume de esperma. Assim, há uma boa razão para algum grau de proteção das maiores lagostas dos sexos masculino e feminino, que, juntos, contribuem muito mais para a produção de ovos do que os indivíduos menores. (EHRHARDT, PUGA e BUTLER IV, 2011).

Esta medida, se adotada, deverá também incluir o desembarque de machos, pois, como reforçam os autores da matéria divulgada no sítio The Lobster Conservancy (2003): “A lógica por trás deste regulamento é que fêmeas maiores produzem mais e maiores ovos, cuja chance de sobrevivência é melhorada. Grandes machos são protegidos, também, porque eles são necessários para acasalar com fêmeas grandes”.

A proteção dos animais de maior porte pode assegurar um avanço na proteção para as lagostas com a maior capacidade reprodutiva, sem que haja necessidade de aumentar o tamanho mínimo de desembarque, medida de maior impacto imediato na atividade de pesca. (CRUZ *et al.* 2013b).

Reconhecido o perfil de distribuição dos estoques de lagostas do gênero *White* no ambiente oceânico, confirmando-se que os indivíduos de maior porte ocupam as águas mais profundas, área de pesca das embarcações industriais, de maior porte, constata-se que o impacto sócio-econômico com a adoção desta medida é potencialmente menor. (CRUZ *et al.* 2013b).

À semelhança da proteção dos estoques mais jovens, com o estabelecimento do comprimento mínimo para desembarque, mais recentemente países da região do Atlântico Centro-Occidental passaram a adotar o comprimento máximo permitido para desembarque de lagostas da espécie *Panulirus argus*.

Esta iniciativa é adotada com o intuito de proteger os exemplares maiores, partindo-se do conhecimento de que as lagostas de maior comprimento têm uma maior capacidade reprodutiva, como afirmado a seguir:

“Limites de comprimento são normalmente utilizados para proteger o estoque submetido a uma pescaria. O tamanho mínimo é frequentemente fixado com relação ao comprimento suficientemente grande para que os indivíduos tenham, pelo menos, uma oportunidade de reproduzir. A definição de um tamanho máximo para a captura também tem implicações sobre a reprodução. Limites de tamanho máximo são utilizados para proteger as fêmeas maiores, que normalmente produzem mais ovos do que os menores indivíduos” (FWC, 2006-1).

Segundo este mesmo documento, divulgado pela Comissão de Conservação da Pesca e da Vida Selvagem da Flórida – FWC, em abril de 2006, uma fêmea com comprimento de carapaça de três polegadas é capaz de produzir 300 mil ovos por desova; enquanto que fêmeas com comprimento de carapaça de 3,5, 4,0 e 4,5 polegadas podem produzir, por desova, respectivamente 500.000, 700.000 e 1,0 milhão de ovos.

Esta correlação foi também reconhecida por Chubb (1994) que afirmou: “Nas lagostas espinhosas (Crustacea: Palinuridae) o número de ovos por desova é universalmente assumido como sendo uma função do tamanho da fêmea”.

É importante ressaltar, ainda, como justificativa para a adoção do tamanho máximo de desembarque, como medida de proteção dos estoques

desovantes, que além da relação comprovada entre o número de ovos por desova e o comprimento das fêmeas, que estudos de laboratório e de marcação de fêmeas no ambiente natural confirmam que o número de desovas também guarda relação com o comprimento do indivíduo.

Relatório do Conselho Consultivo da Lagosta Espinhosa da Comissão de Conservação da Lagosta e da Vida Selvagem da Flórida, publicado em maio de 2006, ao abordar as evidências de múltiplas desovas durante uma estação reprodutiva, confirmou que experiências em laboratório demonstraram que lagostas com 4 a 5 polegadas de carapaça desovaram três vezes, havendo sido observado que uma fêmea com 5,5 polegadas de carapaça desovou quatro vezes (FWC, 2006–3).

O comprimento máximo de desembarque tem que, assim como com relação ao comprimento mínimo, ser adotado tanto para fêmeas, como para os machos, já que evidências científicas confirmam haver relação entre o comprimento da fêmea e o comprimento dos machos, no momento do acasalamento. Esta correlação está relacionada, segundo esses autores, à capacidade de produção do volume de esperma necessário à fecundação do número maior de ovos das fêmeas de maior comprimento.

MacDiarmid, e Butler IV (1999) relataram que:

“Resultados sugerem que, para garantir que elas recebam suficiente esperma, as fêmeas devem se acasalar várias vezes antes da oviposição, ou acasalar o mais cedo possível, na época reprodutiva, com machos maiores, de preferência que ainda não acasalaram e, assim, competir com outras fêmeas por machos preferenciais”.

Proteger os indivíduos de maior porte e, aumentar a produção de ovos pode concorrer para a maximização do recrutamento, embora, de imediato, possa contribuir para a redução dos desembarques.

Todavia, a queda inicial dos desembarques de lagostas, no Brasil, deverá ser recompensada com capturas maiores, a longo prazo, resultado que não se pode assegurar nas pescarias de estoques compartilhados, como ocorre nos países do Caribe e do sudeste da América do Norte.

“Infelizmente, o crescimento potencial do recrutamento na pesca da lagosta da Flórida não pode ser estimado com segurança, porque as larvas podem migrar por longas distâncias, e se fixarem em outras zonas de pesca. A porcentagem de larvas que podem diretamente se fixar na costa da Flórida é desconhecida. É possível, mas também desconhecida, que uma parte das desovas que ocorrem na costa da Flórida contribuam para crescimento das populações de lagosta em outros lugares, e que, em contra partida, a população de lagosta da Flórida pode crescer em função de desovas nessas outras áreas (FWC, 2006-1).

4.1.9 O caminho a ser seguido pelo Brasil

A Lei Federal Nº 11.959, de 29 de junho de 2009, a Lei da Pesca, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga leis anteriores e dá outras providências voltadas ao desenvolvimento da cadeia produtiva da pesca (marinha e de águas interiores), da cadeia produtiva da aquicultura e estabelece atribuições aos diferentes âmbitos de governo.

Em seu art. 1º, a Lei da Pesca dispõe que a Política referida no parágrafo anterior é formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

- I. o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;
- II. o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;
- III. a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;
- IV. o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

Os incisos XII e XIX do art. 2º, para os efeitos desta Lei e entre outras definições legais, define, respectivamente, que se entende por:

- a) **Ordenamento Pesqueiro**: o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais.
- b) **Defeso**: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes.

Por sua vez, o art. 3º estabelece como atribuição do poder público, a regulamentação desta Política, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

- I. Os regimes de acesso;
- II. A captura total permissível;
- III. O esforço de pesca sustentável;
- IV. Os períodos de defeso;
- V. As temporadas de pesca;
- VI. Os tamanhos de captura;
- VII. As áreas interditadas ou de reservas;
- VIII. As artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX. A capacidade de suporte dos ambientes;
- X. As necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI. A proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

Na aplicação destas medidas de ordenamento pesqueiro, de forma isolada ou em conjunto, o art. 3º prevê, no parágrafo primeiro, que o ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores

artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

A partir do marco legal ora sintetizado, confirma-se que o fracasso na gestão das políticas públicas de ordenamento pesqueiro da lagosta, nos 50 anos de pesca comercial, documentado por Cavalcante *et. al.* (2011) e referido na apresentação do Plano de Gestão para o Uso Sustentável de Lagosta no Brasil (IBAMA, 2008), recai, primordialmente, sob a responsabilidade do governo federal e, a partir de 2005, das instituições que, paritariamente, formaram comissões, conselhos e comitês de gestão compartilhada desta pescaria.

Da mesma forma, a mesma síntese da legislação em vigor expressa que compete a este mesmo governo federal, adotar as providências urgentes que a avaliação do cenário atual desta atividade exige.

Este cenário, como descrito por alguns autores, vem sofrendo transformações ao longo dos últimos anos, em boa parte, fundamentadas na incapacidade governamental em fazer cumprir a legislação baixada por ele próprio, como descrevem os autores:

“Até o final da década de 1970, a frota lagosteira consistia, principalmente, de embarcações industriais que usavam manzuás como o principal aparelho para capturar lagostas. Devido ao grande aumento de custos de combustível observado durante essa década, uma mudança significativa nas características da frota e operações de pesca ocorreu, com uma substituição significativa da frota industrial por pequenas embarcações motorizadas de madeira e um grande número de barcos a vela. Durante os anos de transição, a pesca sofreu um processo de artesanização que impactou no padrão e no perfil sócio-econômico da pescaria. Atualmente, a frota de lagosta registrada consiste de 3.336 barcos a vela, 2.572 barcos motorizados de madeira e apenas cinco embarcações industriais. Estas embarcações totalizam uma grande capacidade operacional de pesca, na vasta região e que o governo não tem sido capaz de controlar suas operações e práticas de pesca” (EHRHARDT & ARAGÃO, 2006)

Como apresentam os textos relativos à situação atual da pesca e do ordenamento pesqueiro da cadeia produtiva da lagosta *Panulirus argus* e

Panulirus laevicauda, nos países que integram a região marinha denominada de Atlântico Centro-Occidental, se repete, como igual, menor ou maior intensidade, em todos os países que exploram os estoques deste que é um dos principais recursos pesqueiros da região.

Por outro lado, também como vem sendo observado naqueles países do Caribe, América Central e sudeste da América do Norte, ações e iniciativas inovadoras devem ser adotadas para que se assegure a sustentabilidade social, ambiental, econômica e política da atividade.

Como nesses diversos países:

“A pesca de lagosta P. argus, no Brasil, está passando por um período crítico caracterizado por um aumento da demanda por lagosta, para os mercados internacionais, índices de captura muito mais baixos, e desembarques ligeiramente inferiores, com incrementos significativos na capacidade de pesca” (EHRHARDT & ARAGÃO, 2006).

A habitual tolerância com a pesca ilegal de lagosta, no Brasil, como a seguir demonstrado, deve ser definitivamente corrigida, para que se obtenha o sucesso das políticas públicas de ordenamento da pesca de lagosta, como aqui discutido:

- a) A pesca de lagosta no litoral do Brasil é, atualmente, operada de três formas principais: armadilha (covo ou manzuá e cangalha), rede de espera ou caçoeira e mergulho. (IBAMA, 2008);
- b) Se a base for a legal, ou seja, somente pescadores que trabalharam em barcos permissionados para a pesca de lagostas recebessem o seguro-defeso, apenas 37%, ou 3.479 pescadores teriam direito ao benefício. Assim, quase o dobro, ou 5.960 pescadores, recebeu ilegalmente o seguro. (IBAMA, 2008);
- c) O ocorrido nesse estado (Rio Grande do Norte) foi bem mais grave do que o observado no Ceará, já que 7.658 pescadores receberam seguro-desemprego, em 2004, quando, mesmo considerando todos os pescadores que trabalharam em barcos, permissionados ou não, e que realizaram pelo menos uma viagem direcionada para a captura de lagostas, esse número

- seria da ordem de 4.674, ou o correspondente a 61% daqueles que se beneficiaram com o seguro (IBAMA, 2008);
- d) Na localidade de Quitérias (Icapuí) a pesca de lagosta é realizada por meio de mergulho com compressor em marambaias, com o uso de botes motorizados de 8 a 11 m de comprimento, sendo a tripulação constituída de 1 mestre, 2 mergulhadores e 1 ou 2 mangueireiros. A pesca em marambaias ocorre em cerca de 4 dias, onde a produção nesse período é suficiente para pagar os custos de armação do barco e a tripulação, com lucro para o proprietário da embarcação. Os desembarques de lagosta dessa modalidade de pesca acontecem sempre no período da noite, para diminuir o risco da fiscalização (IVO *et. al.*, 2013)
 - e) Existem três tipos de embarcações na localidade (Touros, Rio Grande do Norte): jangada a motor (mergulho livre e caçoeira); bote a motor (compressor) e lancha (compressor). (IVO *et. al.*, 2013)
 - f) Quanto ao uso da caçoeira e do mergulho, a justificativa está no alto custo da fabricação dos covos e pouco retorno na venda da lagosta, assim como, na aquisição da madeira para fazer o covo, que é proibida pelo IBAMA. Segundo os pescadores, (Cabedelo, Tambaú, Praia da Penha e Baía da Traição, Paraíba) o governo não fornece alternativas de sobrevivência, somente de proibição, facilitando a marginalização. (IVO *et. al.*, 2013)

Como demonstrado, todas as citações foram retiradas de publicações oficiais, resultantes de estudos ou pesquisas financiadas com recursos públicos e, em todas, há referência à ilegalidade. Na observação relativa ao seguro-defeso, os autores chegam a argumentar a aplicabilidade da “base legal”. Como se admitir o investimento de elevados recursos públicos se não for na base legal?

Entre as diversas consequências sociais, ambientais, econômicas e políticas dessas circunstâncias, cujo resultado imediato é a queda de produtividade e de receita da atividade, como demonstrado a seguir, constata-se que o conceito e o valor da lagosta brasileira despencaram no mercado mundial:

“A menor captura per capita tem impactado negativamente na renda pessoal. Por outro lado, os menores desembarques são a consequência de uma exploração excessiva de juvenis pela capacidade de pesca muito grande nesta pescaria, resultado da alta demanda por lagostas. Desta

maneira, a pesca sofre uma crescente sobrepesca, condição que deve ser controlada. A excessiva capacidade de pesca de lagosta e os reduzidos desembarques resultam das baixas taxas de captura que afetam a economia dos pescadores, bem como os proprietários de frotas e barco” (EHRHARDT & ARAGÃO, 2006)

Desta forma, urge que sejam revistos, sob a coordenação do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, organismo do governo federal responsável pela condução da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, ouvidos o Subcomitê Científico – SCC, designado pela Portaria do Gabinete do Ministério da Pesca, Nº 203, de 29 de junho de 2012 (ANEXO 2) e o Comitê de Gestão da Pesca da Lagosta - CPG Lagosta, seguindo os bons exemplos e boas ideias praticados nos demais países que exploram os estoques naturais de lagostas *Panulirus argus*, os conceitos e as diretrizes do ordenamento pesqueiro de lagostas relativas a gestão compartilhada.

4.1.9.2 Gestão Compartilhada

O art. 1º da Portaria nº 83, de 23 de setembro de 2004, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, criou o Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas - CGSL, constituído de forma paritária, com o objetivo de assessorar o IBAMA na tomada de decisões sobre a gestão do uso sustentável das lagostas, no litoral brasileiro. Suas deliberações seriam subsidiadas pelo Subcomitê Científico – SCC e pelo Subcomitê de Cumprimento, além de Grupos de Gestão formados nos estados envolvidos com a pesca de lagostas. (CAVALCANTE, et al., 2011).

O CGSL, a partir de sua instituição, teve as atribuições de:

- I. Discutir, propor e monitorar a aplicação de medidas para a gestão do uso sustentável dos recursos lagosteiros;

- II. Manter sistemas de análise e informações sobre os dados bioestatísticos das pescarias de lagostas, bem como da conjuntura econômica e social da atividade lagosteira;
- III. Propor e opinar sobre termos de cooperação técnica, inclusive no âmbito de reuniões internacionais sobre gestão da pesca de lagostas ou assuntos correlatos;
- IV. Acompanhar a implementação dos trabalhos do Subcomitê Científico, Subcomitê de Cumprimento, dos Grupos de Gestão dos estados e de outros instrumentos de assessoramento e apoio aos trabalhos do CGSL.

Para cumprimento dessas atribuições o CGSL, coordenado pelo IBAMA, foi formado, de forma paritária, por representantes dos seguintes segmentos:

- I. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- II. Ministério do Meio Ambiente - MMA;
- III. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC;
- IV. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;
- V. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, da Presidência da República - SEAP/PR (hoje Ministério da Pesca e Aquicultura);
- VI. Comando da Marinha, do Ministério da Defesa;
- VII. Ministério Público Federal - MPF;
- VIII. Confederação Nacional dos Pescadores - CNP;
- IX. Conselho Pastoral dos Pescadores - CPP;
- X. Movimento Nacional dos Pescadores - MONAPE;
- XI. Conselho Nacional de Pesca e Aquicultura - CONEPE;
- XII. Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Pesca;
- XIII. Sindicatos de Patrões de Pesca; e,
- XIV. Organização Ambientalista Não governamental.

Este modelo é seguido pela maioria dos países que exploram os estoques lagosteiros na área compreendida pelo Oceano Atlântico Centro-Ocidental. Estudos científicos, realizados em sua maioria por instituições de ensino superior ou agências públicas de pesquisas pesqueiras constituem os

principais subsídios para avaliação por parte de comissões regionais ou nacionais responsáveis pela adoção das políticas públicas de ordenamento da pesca.

Pelo exposto, no que concerne ao conceito da cogestão ou gestão compartilhada, como descrita por Berker e colaboradores, em 2001: “Gestão compartilhada corresponde a um pacto de parceria em que o governo, os usuários locais de recursos (pescadores), agentes externos (ONGs, acadêmicos e organizações de pesquisa), e da pesca e outras partes interessadas de recursos costeiros (armadores, os comerciantes de peixe, os agentes financeiros, operadores de turismo, etc.) compartilham a responsabilidade e autoridade para a tomada de decisões no ordenamento de uma pescaria”, não se encontra evidências para alteração da metodologia.

Nos Estados Unidos, como observado em visita técnica realizada por um dos autores deste estudo ao Escritório Regional do Serviço Nacional da Pesca Marinha – NMFS/NOAA, em Sant Petersburg (junho, 2013), grande parte do êxito das políticas de ordenamento pesqueiro é creditada à gestão compartilhada deste ordenamento.

inclusive com a pactuação do Acordo Conjunto para Fiscalização, o Joint Enforcement Agreement (JEA), do qual participam os agentes federais do NMFS, a Guarda Costeira, representantes dos Governos Estaduais; dos Conselhos e Comitês de Gestão da Pesca; das associações de produtores e outros segmentos não governamentais, envolvidos na pesca de lagostas.

Todavia, como observado em diversas reuniões mantidas com representantes dos diversos segmentos desta cadeia produtiva, no desenvolvimento do projeto de Fomento à Pesca e Inovação no Ordenamento da Pesca da Lagosta, LABOMAR/UFC, no litoral do estado do Ceará (2011), a composição do Comitê de Gestão da Pesca da Lagosta - CPG Lagosta necessita de urgente revisão. Tanto no que se refere à sua composição, quanto ao processo de delegação de seus componentes. Como se observa em publicações recentes:

“No passado, o setor era composto por um número significativo de indústrias ou empresas verticalizadas, que atuavam em todas as fases da atividade. Portanto pescavam, beneficiavam e

comercializavam/exportavam as lagostas, o que possibilitava um diálogo mais fácil na busca do equilíbrio da atividade nos seus três níveis. Esse contexto propiciava maior compromisso dos seus representantes com a atividade. Na última década dominou a terceirização da fase de captura, o segmento de maior risco. Na realidade terceirizaram os possíveis prejuízos, que ficaram com os padrões de pesca e pescadores. Surgiu, ainda, o empresário que só comercializa/exporta a produção, inclusive de lagosta pequena. Este, teoricamente, não tem maiores preocupações com o futuro da pesca. Se não tiver lagosta para exportar ele comercializa outro produto” (DIAS-NETO, 2010).

Não obstante os membros do Comitê de Gestão do Uso Sustentável de Lagostas – CGSL, hoje denominado Comitê de Gestão da Pesca da Lagosta – CPG Lagosta, criado pela Portaria IBAMA nº 83, de 23 de setembro de 2004, revogada e substituída pela Portaria IBAMA nº 43, de 1º de julho de 2005, tenham sido designados pela Portaria IBAMA nº 206, de 16 de fevereiro de 2005, revogada e substituída pela Portaria IBAMA nº 1.165, de 11 de julho de 2005, para um período de dois anos, prorrogáveis por mais dois, ainda hoje, cerca de 8 anos depois, em sua grande maioria, em especial no que concerne aos segmentos não governamentais, são as mesmas pessoas que o integram.

Outro aspecto relevante nesta análise corresponde ao fato de, embora a atividade se desenvolva desde o litoral do Estado do Amapá, até o litoral do Estado do Espírito Santo, o segmento das instituições não governamentais, desde sua criação, está representado, em sua grande maioria, por integrantes de organizações dos estados do Ceará e Rio Grande do Norte e, no que concerne ao Estado do Ceará, de representantes de uma pequena faixa do litoral do estado.

Tal fato, como relatado em reuniões recentes tem contribuído para o cenário hoje observado e relatado por Dias-Neto (2010):

“As análises dos processos internos do IBAMA, assim como de relatórios e demais documentos disponíveis no Instituto além de fornecer elementos para as constatações anteriores, evidenciaram: i) elevado desrespeito às medidas de regulamentação; ii) baixo nível de conscientização quanto às necessidades das medidas de regulamentação; iii) fiscalização deficiente e insuficiente; iv) insuficiente envolvimento e comprometimento das representações estaduais do IBAMA com a aplicação das medidas de regulamentação, e v) pressão

de autoridades políticas dos estados contra uma adequada atuação do IBAMA.”

A falta de representatividade de alguns integrantes do Comitê de Gestão da Pesca da Lagosta – CPG Lagosta tem concorrido desta forma, para o fracasso da gestão do ordenamento da pesca de lagosta. Ao tempo que dificulta a resolução dos conflitos que se intensificam entre produtores de pequena escala ou artesanais, que operam na pesca legal e ilegal, bem como, entre produtores de pequena e média escala.

Este problema de representatividade foi relatado, por outros autores, como consequência cultural da forma de constituição das Colônias de Pescadores, como afirmam PAULA RITTER e FERNANDO AUGUSTO GALHEIGO (in FAERJ, 2009):

“As colônias foram as primeiras instituições representativas dos pescadores e, originalmente, foram lideradas por pessoas sem vínculos culturais com a pesca, como servidores da Marinha, proprietários rurais, comerciantes e outros profissionais. Para Carvalho e Callou (2008), os pescadores ainda enfrentam, no âmbito da participação social e política, problemas não apenas dentro das colônias, com representações alheias à categoria, mas, sobretudo, nos processos decisórios das políticas públicas para o desenvolvimento da pesca artesanal.”

Fenômeno agravado, nos últimos anos, pela frequente interferência de um ou outro segmento, além do componente político, na mudança intempestiva das medidas de ordenamento, cuja longevidade é cada vez menor. A este respeito, Cavalcante e colaboradores (2011), teceram comentários ao número excessivo de medidas de ordenamento, cujo recorde, em 2007, correspondeu ao total de 7 portarias ou instruções normativas, para uma temporada de apenas seis meses de pesca.

Esta constatação foi também referida por Dias Neto (2010):

“O Estado e seus gestores, cientes das suas deficiências, em vez de procurar superá-las, buscam paliativos. Um deles é aumentar o número de medidas de regulamentação para cada recurso, algumas delas com o mesmo objetivo, como: tamanho mínimo de captura, proibição da captura de fêmeas ovígeras, defeso de desova, proibição da pesca em áreas de desova, etc. Todas visam proteger parte selecionada do

estoque – reprodutores e reprodução, o que acaba por desmoralizar duplamente o sistema: pelas medidas, que acabam por não surtir o efeito esperado, e pela fiscalização, que continua mais ineficiente por ter mais medidas a acompanhar”.

4.1.10 Discussão e Propostas

O fracasso observado no ordenamento da pesca da lagosta, no Brasil, intensificado nos últimos 15 anos, tem concorrido para inúmeros problemas sociais, econômicos e ambientais, no âmbito da cadeia produtiva. Dentre os danos ambientais, que na ótica dos mais pessimistas já confirmam o colapso da pesca, destacam-se os sinais evidentes de sobrepesca.

Tais sinais confirmam os três perfis do fenômeno da sobrepesca, como descritos por Troadec (1984): o fenômeno da sobrepesca decompõe-se em três elementos distintos:

De caráter econômico:

- I. Derivado do uso de capital e mão de obra excessivos, que ultrapassam os potenciais benefícios econômicos da atividade;

De caráter biológico:

- II. A baixa produção anual da classe de recrutas (sobrepesca de crescimento), devido a uma pesca muito intensiva para o conjunto de indivíduos da população explorados, muito focada nos indivíduos mais jovens:
- III. O declínio do recrutamento e redução da população reprodutora, pela pesca excessiva (sobrepesca de recrutamento).

Tal cenário não ocorre exclusivamente no Brasil. Em diversas e importantes pescarias no mundo ele se repete, sendo que as instituições responsáveis pelo ordenamento da pesca nesses países ou regiões, quando se

tratam de recursos compartilhados, geralmente adotam o princípio da precaução. Como se pode observar na constatação a seguir:

(...) Devido à sua incapacidade para dar conta da incerteza, "o planejamento racional abrangente" levou a algumas surpresas desagradáveis para os gestores da pesca, com colapsos e ruptura social. Os cientistas e gestores já estão conscientes de que a precisão das avaliações da pesca é menor do que se pensava, de que as populações de peixes são menos resistentes do que uma vez imaginado, e que a recuperação dos estoques, uma vez esgotados pode ser muito mais lenta do que o esperado. Enquanto espécies pelágicas tendem a recuperar muito bem quando a pesca é reduzida, espécies demersais, de ciclo de vida longo e crescimento mais lento podem não recuperar dentro de 10 a 20 anos. As unidades populacionais de bacalhau do norte da Terra Nova, por exemplo, ainda estão mostrando poucos sinais de recuperação, apesar de um fechamento quase total da pesca desde 1992. (HOGGARTH, *et. al.* 2006)

Ainda segundo os mesmos autores e considerado o *status quo* da pesca de lagosta no Brasil, o fracasso das medidas de ordenamento da pesca adotadas nas últimas décadas e a busca da sustentabilidade desta cadeia produtiva, a partir de uma completa revisão das políticas de ordenamento da pesca de lagostas no Brasil, é importante ressaltar que:

(...) Reconhecidas as incertezas do sucesso das medidas tradicionais do ordenamento pesqueiro, o ordenamento sob o princípio da precaução prevê o estabelecimento de "pontos de referência", estimados a partir de procedimentos científicos, que refletem o estado dos estoques e da pescaria, que devem ser adotados pelos responsáveis pelo ordenamento pesqueiro. Os pontos de referência devem ser definidos por estoques específicos e as estratégias de ordenamento devem estar voltadas à manutenção ou recuperação das populações exploradas, assegurando-se que os riscos, quando ultrapassados os pontos de referência, são muito baixos (HOGGARTH, *et. al.* 2006).

Acompanhando o conceito da precaução, outro aspecto inovador no âmbito do ordenamento da pesca de lagostas, é a inclusão da abordagem ecossistêmica nas discussões e tomadas de decisão na gestão desta pesca.

Não há mais dúvidas, no âmbito científico destas discussões, que o comportamento dos estoques naturais não segue, exclusivamente, orientações de cunho biológico, e não são impactados, apenas, pelos fenômenos antrópicos, em especial a pesca e as alterações do espaço físico do ambiente costeiro.

Fenômenos climáticos ou ambientais, alheios à interferência humana, são, indubitavelmente, fortes condicionantes do comportamento das espécies e de suas respostas aos impactos da pesca. Desta forma, não se pode deixar de considerar o impacto dos vetores ambientais ao se realizar estudos para avaliação dos estoques pesqueiros; ao se estabelecer medidas de proteção dos estoques, no contexto de planos de ordenamento da pesca; ao se planejar a implantação de módulos para prática da maricultura, entre outras atividades vinculadas à sustentabilidade dos estoques. Isto é, não se pode considerar, no âmbito das discussões de políticas públicas de ordenamento da pesca, apenas os fenômenos e variáveis intrínsecos à atividade extrativista.

O princípio de precaução e a abordagem ecossistêmica no ordenamento pesqueiro são alternativas complementares na busca da sustentabilidade da pesca e, em determinadas circunstâncias, para recuperação dos estoques naturais, como afirmam os autores a seguir:

“A ligação entre o princípio da precaução e da abordagem ecossistêmica tem uma lógica: o primeiro propõe o uso adequado da precaução na tomada de decisão, enquanto a segunda busca assegurar uma amplitude adequada ao que pode ser considerado dentro do processo decisório. Juntas, as duas abordagens implicam um desafio significativo - para avaliar e gerenciar um conjunto de incertezas e riscos, mas em uma escala mais ampla e com um âmbito mais amplo, que abrange uma gama de possibilidades maiores do que o que tem sido considerado na gestão da pesca convencional” (DE YOUNG; CHARLES & HJORT, 2008).

Somadas as estas duas ferramentas de gestão da pesca, o ordenamento da pesca de lagostas no Brasil, agravado pelo insucesso de sua gestão, recomenda, ao tempo que se busca uma completa revisão das medidas

de proteção dos estoques e controle das pescarias, uma importante inovação de todo o processo.

À semelhança da proposta de adoção de um tamanho máximo para os desembarques e o retorno da proteção das fêmeas ovígeras, os representantes de pescadores (as), armadores de pesca, do poder público, etc., participantes nas audiências públicas realizadas em municípios litorâneos do Estado do Ceará, em 2010 (Cavalcante, *et. al.* 2011), sugeriram que os governos de estados e municípios onde ocorre a pesca de lagostas deveriam ser envolvidos nestas discussões e na condução das medidas de ordenamento, respeitado o arranjo federativo previsto na Constituição Federal.

Este avanço no âmbito de instituições e governos envolvidos no ordenamento pesqueiro da lagosta, no Brasil, deverá contribuir para o avanço, também, da “boa governança” desta importante política pública.

(...) A idéia de "boa governança" deve orientar a adaptação prospectiva dos quadros institucionais e jurídicos, para uma abordagem ecossistêmica do ordenamento das pescas. Governança é um termo que descreve como as formas de poder político, econômico, administrativo, entre outros, ou de autoridade são exercidas para gerir os recursos e assuntos de um país. Assim governança compreende os mecanismos, processos e instituições através dos quais os cidadãos e grupos manifestam seus interesses, mediam diferenças, exercem os seus direitos legais e cumprem as suas obrigações. Este termo amplo é usado para explicar, entre outras coisas, até que ponto os governos são responsáveis por, e permitem a participação do público. (in: DE YOUNG; CHARLES & HJORT, 2008).

O conceito de governança, como definido pelo Banco Mundial, em 1992, é “o exercício da autoridade, controle, administração e poder de governo”, e sua ausência tem provocado o fracasso no ordenamento da pesca de lagostas no Brasil, por mais de meio século (CAVALCANTE, *et. al.* 2011). E, como afirmado por Ehrhardt *et. at* (no prelo): “Porque a pesca sustentável é, em grande parte, dependente da boa governança”.

As conclusões a que chegam as discussões e encontros que tratam da matéria, como a Oficina de Trabalho sobre Gestão e Ordenamento da Pesca da Lagosta, realizada em Fortaleza, Ceará, 28 a 30 de novembro de 2012, com a participação de integrantes do Subcomitê Científico do Comitê Gestão da Pesca da Lagosta confirmam que os cinco princípios descritos pela Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento – OECD, a seguir transcritos, não são plenamente observados no que se refere ao ordenamento da pesca de lagosta, no Brasil:

- a) Responsabilização: as instituições gestoras devem ser capazes e estarem dispostas a mostrar a que extensão suas ações e decisões são consistentes com os objetivos definidos e pactuados, assumindo as responsabilidades pelos resultados de suas ações;
- b) Transparência: as ações, decisões e os processos de tomada de decisão das instituições gestoras devem ser abertos a um nível adequado de controle por outras partes de governo, sociedade civil e, em alguns casos, as instituições de fora dos governos.
- c) Capacidade de Resposta: as instituições devem ter a capacidade e flexibilidade para responderem rapidamente às mudanças na sociedade, e terem em conta as expectativas da sociedade civil na identificação do interesse público, e devem estar dispostas a re-examinar criticamente o papel do corpo diretivo.
- d) Eficiência e eficácia: as instituições devem se esforçar para produzirem qualidade nos serviços públicos, incluindo os serviços prestados aos cidadãos, com o melhor custo, e assegurar que estes serviços alcancem as expectativas originais dos formuladores de políticas.
- e) Regra de direito: as instituições devem fazer cumprir, com transparência, as leis, regulamentos e códigos.

O cenário do estabelecimento e cumprimento das medidas de ordenamento da pesca de lagostas, no Brasil, nas últimas décadas com maior intensidade, reflete uma realidade bem distante dos princípios descritos acima.

Portanto, as sugestões de adoção do princípio da precaução, a abordagem ecossistêmica e a busca da boa governança, no âmbito do

ordenamento pesqueiro da lagosta representam uma importante contribuição ao processo de revisão recomendado pelo Subcomitê Científico do Comitê de Gestão da Pesca de Lagostas e está em harmonia com iniciativas semelhantes comentadas por outros autores:

“A natureza dos sistemas de ordenamento da pesca evolui ao longo do tempo, com base em lições da história e nas tendências do ordenamento e da governança na sociedade em geral. Quatro aspectos de ordenamento e governança, e sua interação com a adoção da abordagem ecossistêmica estão apontadas aqui: (a) a jurisdição federativa que é responsável pelo ordenamento, (b) o grau de centralização ou descentralização do ordenamento, (c) o grau de integração na abordagem do ordenamento, e (d) a amplitude da participação das partes interessadas no ordenamento da pesca. A estrutura da agência de gestão das pescas, e a infraestrutura das instituições científicas devem ser tomadas em conta ao considerar a implementação abordagem ecossistêmica”. (DE YOUNG; CHARLES & HJORT, 2008).

No Brasil, com a criação do Ministério da Pesca e Aquicultura, em 2009, que na concepção dos autores deveria corresponder à versão contemporânea da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE, incorporada ao IBAMA, em 1989, promoveu-se o avanço institucional pretendido, já que, no âmbito de uma agência governamental, o IBAMA, cuja missão primordial é a conservação do meio ambiente, o fomento ao desenvolvimento da pesca foi prejudicado.

Resta, no momento, a revisão das políticas de ordenamento, incorporando as ferramentas em discussão.

A abordagem ecossistêmica, hoje indispensável às discussões do ordenamento da pesca, incorpora, além dos aspectos biológicos, os impactos dos fenômenos da natureza e das interferências antropogênicas na sustentabilidade da atividade pesqueira. Como afirmam De Young; Charles & Hjort (2008):

“Basicamente, a abordagem ecossistêmica tem lugar no contexto dos objetivos da sociedade e/ou comunidade, que inerentemente refletem aspirações e valores humanos. Como a implementação da abordagem

ecossistêmica é uma busca humana, as forças sociais e econômicas em jogo precisam ser entendidas, os incentivos e desincentivos que conduzirão o comportamento humano precisam ser investigados, e as ações precisam ser realizadas em termos de governança do ordenamento da pesca e correspondentes arranjos institucionais - tudo para que a administração possa induzir resultados na pesca compatível com os objetivos sociais”.

À luz de toda a aprendizagem resultante da análise dos avanços e retrocessos das políticas públicas de ordenamento da pesca da lagostas no Brasil (CAVALCANTE *et. al.* 2011) e da análise comparativa de nossos erros e acertos em relação às políticas adotadas nos demais países da região do Atlântico Centro-Occidental, há que se concordar com os autores há pouco citados, que afirmam:

“Há considerações sociais, econômicas e institucionais a serem relevadas, tais como: Primeiro, a abordagem ecossistêmica deve ocorrer no contexto dos objetivos da sociedade e/ou comunidade, quando refletem as aspirações e valores humanos. Segundo, esta abordagem leva em conta as interações entre a pesca e ecossistemas, o que inclui uma ampla gama de complexidades relacionadas ao comportamento humano, a tomada de decisão, o uso humano de recursos, e assim por diante. Terceiro, sua implementação é uma busca humana, com implicações em termos de arranjos institucionais que são necessários, as forças sociais e econômicas em jogo, e os incentivos às penalidades, por exemplo, que podem induzir ações compatíveis com os objetivos sociais” (DE YOUNG; CHARLES & HJORT, 2008).

A adoção da abordagem ecossistêmica no ordenamento da pesca de lagostas, ao levar em consideração os diversos impactos da atividade pesqueira, no seu contexto mais amplo – biológicos, humanos, econômicos e ambientais – concorre para que, por sua vez, as consequências dessas medidas tenham, também, uma dimensão mais abrangente, o que exige, ao contrário do que é observado nos últimos anos, uma gestão compartilhada bem mais representativa da realidade do setor e da organização federativa do Brasil.

A observação anterior diz respeito, com maior ênfase, à legitimidade das instituições que representam o segmento não governamental, cuja legitimidade, dos conselhos e comissões instituídos após 2004, como relatado no âmbito deste estudo, não recebem, dos próprios segmentos representados, o reconhecimento indispensável à sua contribuição.

Como afirmado por De Young; Charles e Hjort, (2008):

A abordagem ecossistêmica irá garantir que se devem levar em conta os impactos do sistema mais amplo da pesca, o ecossistema e relevantes elementos humanos, sobre a gestão da pesca, e, ao mesmo tempo, garantir que as consequências mais amplas de ações de gestão sejam avaliadas. Esta abordagem lida com o "quadro maior" em torno da pesca, especificamente para nos permitir abranger fatores relevantes que afetam e interagem com a gestão de todo o sistema de pesca e além. A abordagem ecossistêmica: (1) foca a gestão de espécies-alvo de peixes e da atividade da pesca no contexto do ecossistema; (2) foca a pesca dentro de um contexto maior de famílias, comunidades e meio ambiente socioeconômico (com o apoio da abordagem de meios de vida); e (3) considera a gestão da pesca em um contexto institucional mais amplo de gestão de usos de recursos múltiplos (alimentando e interagindo com abordagens de gestão integrada).

Os estudos mais recentes que tratam de avaliar o impacto dos diversos vetores que interferem na produção e produtividade da pesca de lagostas na região do Atlântico Centro-Occidental, bem como em outras regiões do mundo produtoras de lagostas têm feito referência, com crescente ênfase, nos impactos ambientais no processo de recrutamento dessas espécies. Entendida a flutuação do recrutamento como um dos principais fatores que impactaram na maior ou menor disponibilidade da biomassa.

Na região do Caribe, por exemplo, a maior frequência e maior intensidade dos furacões têm sido apontadas como responsáveis pelo menor recrutamento da lagosta *Panulirus argus*, da mesma forma que, em comunicação pessoal, o renomado pesquisador australiano Bruce Phillips mencionou:

“Basicamente, houve uma grande redução no recrutamento de puerulus para a pesca, por vários anos. Que não parece haver sido causado por

excesso de pesca, mas pelas condições oceanográficas. Em resposta, os gestores reduziram a captura total admissível para 5.500 toneladas, embora o modelo determine que eles poderiam capturar 7.500 toneladas. Esta foi, então, fixada em 5.000 toneladas, por 3 anos. Eles também mudaram da captura total admissível, para o sistema de quotas individuais transferíveis (ITQ)” (PHILLIPS, B. (2012).

Outras referências semelhantes, sobre os impactos das condições ambientais e o recrutamento na pesca de lagostas são encontradas nas publicações mais recentes, como se observa:

“Outra consideração importante sobre as tendências decrescentes em recrutamento pós-larval é a estreita associação do habitat de recifes de coral para a dinâmica da população lagosta”. Houve uma considerável perda de habitat de corais, crítica em toda a região do Caribe, a partir dos anos 1980, principalmente após o significativo evento de branqueamento dos corais, em 1998 e 2005. Os desembarques das pescarias de lagosta espinhosa, a principal espécie capturada no Caribe, diminuíram de forma consistente, de meados da década de 1990 a meados da década de 2000. Mais visíveis são os declínios na região norte (75%) e sul de Cuba (45%) e no litoral da Flórida (50%), enquanto os desembarques na Nicarágua e Honduras são os menos afetados, com uma redução de apenas 18% e nas Bahamas, com um declínio de 28%. (EHRHARDT, PUGA e BUTLER IV, 2011).

Por sua vez, outros autores confirmam que: “É muito interessante observar que o recrutamento depende, em 67% (sessenta e sete por cento), das precipitações ocorridas com dois anos de antecedência” (NAVARRO, 2001).

Como pode ser verificado, a adoção do princípio da abordagem ecossistêmica, quer para o combate à sobrepesca, quer para a preservação e recuperação do meio ambiente, concorre para o estabelecimento de medidas que trarão consequências sociais, econômicas e políticas. Desta forma, sob a abordagem da boa governança, o governo brasileiro deverá assegurar uma profunda reflexão sobre a possibilidade de promover as mudanças que as políticas públicas de ordenamento da pesca de lagostas exigem.

A convicção de que os resultados desta revisão, a médio e longo prazo, permitirão a recuperação da sustentabilidade biológica, social, econômica

e ambiental desta atividade deve ser o subsídio essencial para sua promoção, como afirmado:

(...) A necessidade da abordagem ecossistêmica resulta em prejuízos econômicos imediatos para a pesca, e uma ruptura dos meios de subsistência, bem estar e modos de vida tradicionais da comunidade. Da mesma forma, a aplicação da abordagem ecossistêmica, ao pretender contribuir para o desenvolvimento sustentável a longo prazo, também, sem dúvida, resultará em custos, pelo menos no curto prazo, particularmente, porque uma implicação de sua adoção corresponderá à redução do esforço de pesca e de produção. No entanto, a longo prazo, identifica-se prováveis benefícios sociais, como uma melhor qualidade e diversidade das populações de peixes (tamanho por exemplo, aumento de indivíduos e maior abundância de espécies de maior valor). Melhoria da qualidade pode, por exemplo, levar ao aumento de renda para os pescadores. Impactos reais sobre o esforço de captura vão depender de muitos fatores, incluindo a natureza do ecossistema e do estado de exploração no momento da implementação da abordagem ecossistêmica. (DE YOUNG; CHARLES e HJORT, 2008).

Ainda segundo os mesmos autores, à essencial considerar que:

“Guiar-se para o ordenamento segundo a abordagem ecossistêmica pode assumir múltiplas formas – de pequenos passos para introduzir considerações ambientais no ordenamento convencional, ou grandes esforços para redesenhar as instituições de gestão das pescas, regulamentos e processos. As decisões relativas à extensão da implementação desta abordagem terá de levar em conta fatores como a viabilidade dos prazos envolvidos, os orçamentos e os recursos humanos disponíveis, as realidades administrativas e políticas da situação, entre outras considerações. (DE YOUNG; CHARLES & HJORT, 2008).

A urgência da revisão das medidas de ordenamento da pesca de lagostas no Brasil fica ainda mais evidente quando se observa que, durante mais de meio século, os estoques de lagostas na região do Atlântico Centro-Occidental foram considerados como de uma única espécie, discutindo-se, eventualmente, se corresponderiam a uma mesma população, este conhecimento é essencial para o sucesso da edição de novas medidas de ordenamento, como afirmado: “Evidências da estrutura dos estoques de populações de lagostas poderiam,

então, ser usadas para implementar planos de gestão da pesca mais eficazes” (SARVER, FRESHWATER and WALSH, 2000).

Pesquisas com estudos genéticos, por sua vez, além de confirmarem que se tratam de estoques distintos, mais recentemente sugerem, inclusive, a ocorrência de duas subespécies.

(...) Sugere-se o reconhecimento provisório de duas subespécies de *Panulirus argus* (*P. argus argus* no Caribe e *P. argus westonii* no Brasil) até que uma revisão taxonômica formal possa ser feita. George (1997) considera que *Panulirus argus* do Brasil e do Caribe sejam distintas. A ambiguidade taxonômica em torno da *P. argus* é uma preocupação por causa de sua importância comercial. Por exemplo, a regulamentação nos Estados Unidos, atualmente, proíbe o transporte ou venda de importada *P. argus* durante a época do ano quando a pesca está fechada na Flórida. Se é reconhecido a ocorrência de duas espécies, ao abrigo dos regulamentos atuais, as lagostas do gênero *Panulirus*, do Brasil, poderiam ser vendidas durante todo o ano na Flórida. (SARVER, FRESHWATER and WALSH, 1998).

Embora o reconhecimento de que “gestão bem sucedida precisa de fiscalização bem sucedida” (EHRHARDT, PUGA E BUTLER IV, 2011), a fiscalização do cumprimento das medidas de ordenamento da pesca de lagostas constitui o principal *gargalo* desta Cadeia Produtiva.

Na mesma oficina de trabalho dos integrantes do Subcomitê Científico, conduzida em novembro de 2012, em Fortaleza – Ceará, foi amplamente constatado que, não obstante seja urgente a completa revisão das medidas de ordenamento da pesca da lagosta no Brasil, a ineficácia da fiscalização não recomenda qualquer mudança até que se recupere esta deficiência.

Todavia, a partir dos exemplos e discussões apresentados neste estudo, os autores concluem, partindo do pressuposto que o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente/IBAMA, superará todos os desafios de exercer, com eficiência, eficácia, efetividade e plena governança, as políticas públicas de fiscalização da pesca, em parceria e articulação com os governos estaduais e municipais, participantes da cadeia produtiva de lagosta, por propor:

5. CAPÍTULO III

5.1 Discussão das Propostas

Com base nos estudos e análises do histórico de ordenamento da pesca de lagosta no Brasil e países do Oceano Atlântico Centro-Occidental, são sugeridas as seguintes propostas inovadoras:

5.1.1 Defeso

Adotar o período de 120 (cento e vinte) dias, de 1º de janeiro a 30 de abril de cada ano, atendendo às recomendações resultantes do amplo estudo sobre dinâmica reprodutiva de lagostas das espécies *Panulirus argus* e *Panulirus laevicauda* (SOARES & CAVALCANTE, 1985).

Este período, somado à rigorosa observância das demais recomendações aqui propostas assegurará a necessária proteção dos estoques desovantes, minimizando a sobrepesca de recrutamento; considerando, ainda, que fêmeas ovígeras serão proibidas de desembarcar.

Maior proteção dos indivíduos em atividade reprodutiva será ainda alcançada com o estabelecimento, a partir das sugetões apresentadas neste estudo, do comprimento máximo de desembarque.

O maior controle do uso ilegal de mergulho e redes de espera garantirá a redução do esforço de pesca, pretendido quando da ampliação do período original de defeso, de quatro meses, para os seis meses hoje adotados.

5.1.2 Tamanho Mínimo de Desembarque

Manter os comprimentos mínimos da legislação em vigor, com os tamanhos mínimos de desembarque indicados a seguir, também com base nos resultados da pesquisa descrita no item anterior, publicados pela FAO, em 1985,:

Tabela 11 – Tamanhos mínimos de desembarque de lagostas, no Brasil.

Espécie	Comprimento de cauda (mm)	Comprimento cefalotórax (mm)
Lagosta Vermelha	130,0	75,0
Lagosta Cabo Verde	110,0	65,0

5.1.3 Desembarque de fêmeas ovígeras

Proibir o desembarque de fêmeas ovígeras, bem como de lagostas com sinais evidentes de raspagem dos ovos e retirada de pleópodos.

5.1.4 Artes de Pesca

Manter a proibição do emprego de redes caçoeiras e o uso exclusivo de manzuás/covos e das cangalhas, com a exigência de que estas armadilhas, além do rigoroso controle da distância mínima de 50 mm entre ângulos sucessivos, passem a dispor de (i) uma abertura para escape das lagostas juvenis, cujas dimensões serão estabelecidas a partir de estudo em desenvolvimento pelo Departamento de Engenharia de Pesca da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPe e (ii) uma marca numérica e codificada, a ser adquirida junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura, no início de cada temporada de pesca. Desenvolver pesquisa de prospecção pesqueira e tecnologia de pesca que permita estabelecer critérios e parâmetros para regulamentação da pesca de lagostas com mergulho.

5.1.5 Acesso Limitado

Manter a exigência da Permissão Especial para a Pesca de Lagostas – PEPL, a partir de cadastro específico do MPA, renovável a cada ano, na qual deverá constar, além dos dados inerentes à embarcação; número de registro no Ministério da Marinha, a listagem nominal da respectiva tripulação. Eventual

substituição de integrantes desta tripulação será, obrigatoriamente, informada ao MPA, antes da saída da embarcação. Qualquer embarcação flagrada pescando irregularmente terá a PEPL imediatamente revogada, não podendo renovar a licença especial por 3 (três) temporadas sucessivas.

5.1.6 Rastreamento Remoto de Embarcações de Pesca

Implementar, de imediato, o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS, para todas as embarcações contempladas com a PEPL, independente do tamanho, que deverão se integrar ao programa de monitoramento remoto, cabendo ao MPA o custo de desenvolvimento da tecnologia e primeira instalação nas embarcações autorizadas a pescar lagosta.

A manutenção, reparo e reposição do equipamento, a partir do primeiro ano de uso, será atribuição do proprietário da embarcação. Aliado ao emprego obrigatório do rastreador para monitoramento remoto, também independente o tamanho, todas as embarcações autorizadas a pescar lagostas deverão fornecer os respectivos Mapas de Bordo.

5.1.7 Tamanho Máximo de Desembarque

Estabelecer, pelo período experimental de 5 (cinco) anos, os comprimentos admitidos como o tamanho máximo de desembarque, respectivamente, para as lagostas *Panulirus argus* e *P. laevicauda*. Com o objetivo primordial de contribuir com a possibilidade de maximização das desovas e, conseqüentemente, do recrutamento. Estes comprimentos serão definidos a partir de estudos atualizados das curvas de crescimento dessas espécies e da distribuição de frequência dos desembarques atuais.

5.1.8 Quota Total Admissível – QTA

Estabelecer a Quota Total Admissível – QTA, correspondente ao desembarque de, no máximo, 90% (noventa por cento) da Captura Máxima

Sustentável – CMS, estimada com base nos parâmetros atuais da pesca (mortalidade natural, mortalidade por pesca, captura por unidade de esforço – CPUE).

A QTA será dividida, posteriormente, em Quotas Individuais Transferíveis – QIT, distribuídas por embarcações permissionadas para a pesca, que operem exclusivamente com manzuás ou covos e cangalhas, com base no número médio de armadilhas transportadas por cada embarcação, à luz da legislação do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, que definiu as quantidades permitidas de armadilhas/embarcação, conforme o Anexo III da Instrução Normativa SEAP Nº 9, de 10 de abril de 2007, conforme tabela a seguir.

Tabela 12 – Número de covos permitidos por embarcação em razão de seu comprimento.

Material do Casco	Propulsão	Comprimento (m)	Nº Covos
Madeira ou fibra de vidro	Vela	>4 e <= 5	40
		>5 e <= 6	60
		>6 e <= 7	90
		>7	130
	Motor	>4 e <= 5	100
		>5 e <= 6	130
		>6 e <= 7	160
		>7 e <= 8	180
		>8 e <= 9	200
		>9 e <= 10	250
		>10 e <= 11	300
		>11 e <= 12	380
		>12 e <= 13	420
		>13 e <= 14	450
>14 e <= 15	500		
>15 e <= 16	550		
>16	600		
Aço	Motor	< 18	600
		>18 e <= 20	700
		>20 e <= 22	800
		>22 e <= 25	900
		>25 e <= 27	1100
		> 27	1300

5.1.9 Proteção dos Criadouros Naturais

Manter a proibição de pesca nas áreas definidas como criadouros naturais das espécies de lagostas explotadas no litoral do Brasil, além de desenvolver prospecções pesqueiras para atualizar este conhecimento, identificando, eventualmente, novas áreas.

Com o mesmo objetivo e considerando a distribuição estratificada dessas espécies, com relação ao comprimento e a distância da costa, manter a proibição de pesca de lagosta na faixa compreendida pela distância de 4,0 (quatro) milhas náuticas do litoral.

5.1.10 Documento de Origem da Lagosta

Adotar o Documento de Origem de Lagosta – DOL, que embora previsto na legislação, ainda não foi regulamentado, o que deve ser implementado já para a próxima temporada de pesca.

O DOL deve ser acompanhado da exigência do Registro Geral da Pesca – RGP, além dos segmentos já exigidos – pescadores, embarcações, armadores, empresas – do RGP dos comerciantes intermediários que, em qualquer nível da cadeia de produção, estejam envolvidos com a comercialização de lagosta, no mercado interno e/ou para o mercado externo. O RGP dos denominados “atravessadores” deverá ser informado no DOL.

5.1.11. Programa Tolerância Zero

Adotar, a partir da temporada de 2015, todos os critérios de punição previstos em todas as instruções normativas, portarias, decretos que integram a legislação ambiental nacional, responsabilizando e punindo todos aqueles que, individual ou coletivamente desobedecerem qualquer das medidas que compõem o Plano de Ordenamento desta importante cadeia produtiva da pesca nacional.

Esta medida já foi adotada nas Bahamas e Estados Unidos e constitui uma das premissas do Plano Nacional de Combate à Pesca Ilegal, lançado na primeira semana de 2013 pelo Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, em ação integrada com o Ministério do Meio Ambiente (IBAMA e ICMBio), Ministério da Justiça (Polícia Federal), Ministério da Defesa (Marinha do Brasil) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Um plano de ações para tornar a pesca sustentável em todo o país.

CONCLUSÕES

O presente estudo demonstrou, ao longo de toda avaliação histórica e da análise comparativa com demais países produtores da lagosta *Panulirus argus*, na região conhecida como Atlântico Centro-Occidental, que uma grande condicionante para o sucesso ou fracasso das políticas públicas de ordenamento da pesca deste crustáceo refere-se à dimensão da governança dos gestores desta atividade.

Pelo exposto, entre as conclusões que recomendam uma revisão das medidas de ordenamento a serem adotadas para recuperação da sustentabilidade da cadeia produtiva de lagosta no Brasil, ênfase é dada à exigência na mudança de comportamento dos gestores nacionais, como forma essencial à superação da tendência de mudanças frequentes das medidas, ano após ano, ampliando a vulnerabilidade dessas medidas.

Como resultado das discussões, análises, recomendações dos mais diversos segmentos da cadeia produtiva, ouvidos durante o desenvolvimento deste estudo, foi redigida uma proposta de Instrução Normativa, que sintetiza as conclusões e as convicções do que deve ser implementado, na próxima temporada de pesca, visando a recuperação da sustentabilidade das pescarias no litoral do Brasil.

Esta proposta de Instrução Normativa será apresentada pelo autor, como membro do Subcomitê Científico do Comitê de Gestão da Pesca de Lagosta – SCCCG, na sua próxima reunião.

Esta Instrução Normativa proposta de inovação, principal produto deste estudo, agrega duas medidas inéditas no ordenamento da pesca extrativa de lagosta: (i) a Quota Total Admissível – QTA, definida como o somatório das Quotas Individuais Transferíveis – QIT, (ii) o Desembarque Compulsório de Lagosta Viva, esta última, após a adoção, pelo Governo Federal, em articulação com governos estaduais, municipais e o segmento empresarial, das ações necessárias à disponibilidade da infraestrutura necessária para viabilização desta medida.

A QTA, estabelecida em caráter experimental na primeira temporada após publicação da Instrução Normativa proposta, corresponderá ao limite máximo de 90% (noventa por cento) da captura máxima sustentável, estimada com base nos estudos de biologia pesqueira em andamento.

As QIT serão distribuídas sob coordenação do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, entre as embarcações detentoras da licença especial de pesca, considerando o índice mais recente da captura por unidade de esforço (Ivo, 2013), com base, ainda, no número de manzuás ou covos permitidos para as respectivas embarcações, conforme Instrução Normativa Nº 9/2007.

O valor da quota será de livre negociação entre as partes interessadas, assegurando-se que nenhuma pessoa, física ou jurídica, poderá ser detentora de mais de 1,0% (um por cento) da QTA.

Considerando o objetivo de garantir a redução do esforço de pesca ao limite estimado como máximo sustentável, admitir-se-á, no período experimental da adoção da QTA, que o poder público federal adquira QIT, pagas ao valor máximo do quilo de lagosta inteira comercializada na temporada anterior à adoção da QTA. As embarcações detentoras das QIT adquiridas pelo Governo Federal poderão aplicar os recursos correspondente à venda da QIT na armação da embarcação de pesca, para captura de espécies não controladas ou, optar por manter, por um ano, a embarcação fora da atividade de pesca.

Tornar obrigatório o desembarque da lagosta viva, além de atender a frequentes manifestações de segmentos dos produtores, em especial de pescadores de pequeno porte, corresponde ao avanço que, potencialmente, trará as maiores contribuições para a recuperação da sustentabilidade da pesca de lagosta.

Sua adoção exige, por outro lado, que sejam disponibilizados, ao longo de todo o litoral dos estados produtores de lagosta, Módulos de Recepção e Manutenção de Lagostas Vivas, infraestrutura edificada pelo Governo Federal ou pelos governos estaduais e municipais, para apoio aos pescadores de pequeno porte, que assumirão a gestão e conservação desses módulos, ou pelas empresas privadas, que atuam na compra, comercialização e beneficiamento de lagosta.

Esta iniciativa, inovadora no Brasil, mas já adotada por outros países da região do Atlântico Centro-Occidental fundamenta-se no êxito das ações coordenadas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, em parceria com a Universidade Federal do Ceará – UFC, por intermédio do Instituto de Ciências do Mar – LABOMAR que, desde 2005, desenvolveu uma série de projetos com o intuito de fomentar o desembarque de lagosta viva, inclusive com a edificação de nove Módulos de Recepção e Manutenção de Lagostas Vivas, no Ceará (6), Rio Grande do Norte, Pernambuco e Paraíba (1)

Como afirmam Cavalcante e Furtado-Neto (2013):

A evolução das exportações brasileiras, no período de 2009 a 2011, de lagostas inteiras congeladas - produto obtido a partir de lagostas vivas mostrou que o número de países que importaram lagostas inteiras congeladas “vivas” do Brasil aumentou 114%, passando de sete para 15 países. No mesmo período houve um aumento de US\$ 10,23 (91%) no preço de comercialização do quilo do produto, e de US\$ 6,1 milhões (640%) no valor total de produto comercializado ao ano.

Além do aspecto mercadológico demonstrado com os resultados nas exportações, já um indicativo da melhoria do conceito e do preço do produto nacional no mercado exterior, reforça a medida de estabelecer o desembarque compulsório de lagostas vivas, no Brasil, o desenvolvimento da indústria lagosteira da Nova Zelândia, de 1988 a 2008, cujo fomento ao desembarque de lagosta viva e a conquista de novos mercados, concorreu para:

(...) impactos positivos na conservação dos estoques, elevou o padrão socioeconômico dos integrantes da cadeia produtiva e o valor econômico do produto. A exportação de lagosta viva naquele país cresceu 78%, passando de 15% para 93%; as capturas foram reduzidas em 33%, de 4.000t para 2.680t e o valor da produção mais que dobrou, de US\$ 72,6 para 156 milhões (CAVALCANTE, P.P.L e FURTADO-NETO, M.A.A., 2013)

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, W.; ARCEO-BRICEÑO, P.; GONZÁLES-CANO, J.; MEDINA, A. I.; RÍOS-LARA, V.; SOSA-CORDERO, E. e WAKIDA-KUSONOMI, A. La pesquería de langosta en Yucatán y Quintana Roo, México. **FAO Fisheries Report No. 715**, FAO, Roma, 2002;

BERKES, F.; MAHON, R., MCCONNEY, P., POLLNAC, R. & POMEROY, R. 2001. **Managing small-scale fisheries: alternative directions and methods**. International Development Research Centre, Canada. 320 pp. 2001;

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. **Plano de Gestão para o Uso Sustentável de Lagostas no Brasil: *Panulirus argus* (Latreille, 1804) e *Panulirus laevicauda* (Latreille, 1817)**, Brasília, 2008.

BRASIL, Lei Federal Nº 11.959, de 29 de junho de 2009;

BRASIL, Plano Nacional de Combate à Pesca Ilegal: é o Brasil protegendo seu pescado. Ministério da Pesca, Brasília, dezembro, 2013;

BRIONES-FOURZÁN, P. y LOZANO-ÁLVAREZ, E. Effects of artificial shelters (casitas) on the abundance and biomass of juvenile spiny lobsters *Panulirus argus* in a habitat-limited tropical reef lagoon. **MARINE ECOLOGY PROGRESS SERIES**. 221: 221-232, Estados Unidos, 2001;

CADDY, J. F.; GRIFFITHS, R. C. Recursos marinos vivos y su desarrollo sostenible: perspectivas institucionales y medioambientales. Roma: **FAO. 1996. 191p. (Documento Técnico de Pesca, n. 353)**.

CARREIRO, C. R. P. **Identificação de Populações da Lagosta Vermelha, *Panulirus Argus*, no Norte e Nordeste do Brasil, usando marcadores moleculares do tipo RAPD**. Dissertação de Mestrado em Engenharia de Pesca, Universidade Federal do Ceará, 2001.

CARREIRO, C. R. P., GRANGEIRO, T. B., FURTADO NETO, M. A. A. Identificação de populações da lagosta vermelha, *Panulirus argus*, ao longo da costa Norte e Nordeste do Brasil, através do uso de marcadores moleculares do

tipo RAPD. In: **XII Congresso Brasileiro de Engenharia de Pesca, Resumos.** Foz de Iguaçu, Associação dos Engenheiros de Pesca da Região Sul, v.1. p.8. 2001.

CASTELLÓN, P. M. e SARMIENTO, M. T. Reporte sobre la pesquería de langosta en Honduras. **FAO Fisheries Report No. 715**, FAO, Roma, 2002;

CAVALCANTE, P. P. L. A pesca da lagosta no litoral sul do Estado da Bahia. **Pesca e Aquicultura**, Brasília, n. 12, p. 2-3, 1982.

CAVALCANTE, P. P. L., FURTADO-NETO, M. A. A., COSTA, J. M. C., NEVES, S. S. **Ordenamento da Pesca da Lagosta: uma experiência desordenada.** Fortaleza, Ministério da Pesca e Aquicultura e Universidade Federal do Ceará, 256p. 2011.

CAVALCANTE, P. P. L. & FURTADO-NETO, M. A. A. Implementação de quotas individuais transferíveis e do desembarque compulsório de lagosta viva como estratégia de ordenamento da pesca. **Arquivos de Ciências do Mar**, v. 45, n.2, p. 1-7. 2012.

CERVIGNON, F., CIPRIANI, R.; FISCHER W.; GARIBALDI, L.; HENDRICKX, M.; LEMUS A. J.; MÁRQUEZ R.; POUTIERS J. M.; ROBAINA G.; RODRIQUEZ, B. **Field guide to the commercial marine and brackish-water resources of the northern coast of South America.** Food and Agriculture Organization – FAO, Roma, 513 pp, 1993.

CHUBB, C. F. Reproductive biology: issues for management. In: Phillips, B. F., Cobb, J. S., Kittaka, J. (eds.) **Spiny lobster management: current situation and perspectives.** Blackwell, Oxford, pp 181 – 212, London, 1994;

COCHRANE, K. L & CHAKALALL, B. The spiny lobster fishery in the COPACO region - an approach to responsible fisheries management. **Marine Freshwater Research**, 52: p. 1623 – 1631, Australia, 2001.

COCHRANE, K. L. Fisheries management. A fishery manager's guidebook. Management measures and their application. **FAO Fisheries Technical Paper. No. 424.** Roma, FAO. 231 pp, 2002;

COSTA, R. S. Dados sobre a frota lagosteira do Ceará, nos anos de 1966 a 1968. **Arq. Estac. Biol. Mar. Univ. Ceará**, Fortaleza, v. 9, n 2. p. 119-126, 2 fig. 1969.

CRFM – Caribbean Regional Fisheries Mechanism. Baseline review of the status and management of Caribbean spiny lobster fisheries in the CARICOM Region. **CRFM Technical & Advisory Document Series**, Number 2011/5, Belize, 2011;

CRUZ, R. (organizador) **Metodologias de amostragem para avaliação das populações de lagosta: plataforma continental do Brasil**. Fortaleza: UFC, LABOMAR, NAVE, UH, CIM, 2011.

CRUZ, R., LUCKHURST B. & MULLER, R. Review of larval recruitment patterns and variability in spiny lobster (*Panulirus argus*). **FAO Fisheries Report 619**, 26–32, Roma, 2000.

CRUZ, R. e BERTELSEN, R. D. The spiny lobster (*Panulirus argus*) in the Wider Caribbean: A review of life cycle dynamics and implications for responsible fisheries management. Proceedings of the **61st Gulf and Caribbean Fisheries Institute**, November 10-14, Guadalupe, 2008;

CRUZ, R., & BORDA, C. A. Estimation of abundance and spatial distribution of *Panulirus argus* using different methodologies in artificial shelter, trap and coral reef fisheries. *Crustaceana* 86 (2) 158-181, Holanda, 2013;

CRUZ, R., SILVA, K. C. A.; CINTRA, I. H. A. Assessment of wild spiny lobster stocks on the Brazilian continental shelf. *Crustaceana* 86 (3) 336-356, Holanda, 2013a;

CRUZ, R., SILVA, K. C. A., NEVES, S. S., & CINTRA, I. H. Impacto of lobster size on catches and prediction of comercial spiny lobster landings in Brazil. *Crustaceana* 86 (10) 1274-1290, Holanda, 2013b;

CUBA – Ley de Pesca de Cuba, N° 85 de 21 de Julio de 1998. **BIOLEGIS LEGISLACIÓN NACIONAL**. Gaceta Oficial N° 41 de 31 de agosto de 1998, Havana, 1998.

DE YOUNG, C.; CHARLES, A.; HJORT, A. Human dimensions of the ecosystem approach to fisheries: an overview of context, concepts, tools and methods. **FAO Fisheries Technical Paper No. 489**, Roma, FAO, 152 p., 2008;

DIAS NETO, J. Gestão do uso dos recursos pesqueiros marinhos no Brasil. Brasília, 2002, 164 p. Dissertação (Mestrado de Desenvolvimento Sustentável, área de concentração Política e Gestão Ambiental) CDS-UnB, 2002;

DIAS NETO, J. (org.) **Plano de Gestão para o Uso Sustentável de Lagostas no Brasil: *Panulirus argus* (Latreille, 1804) e *Panulirus laevicauda* (Latreille, 1817)**. Edições IBAMA, 119 p., Brasília, 2008.

DIEGUES, A. C. S. *Pescadores, camponeses e trabalhadores do mar*. São Paulo: Ática, 1983. 287 p. (Ensaio 94).

DINIZ, Eli. “Governabilidade, Democracia e Reforma do Estado: Os Desafios da Construção de uma Nova Ordem no Brasil dos Anos 90”. In: **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, volume 38, nº 3, 1995. pp. 385-415;

DINIZ, F. M.; MACLEAN, N.; OGAWA, M.; CINTRA, I. H. A. BENTZEN, P. The hypervariable domain of the mitochondrial control region in Atlantic spiny lobsters and its potential as a marker for investigating phylogeographical structuring. **Marine Biotechnology**, v. 7, p. 462-473, 2005a.

DINIZ, F. M ; MACLEAN, N.; OGAWA, M.; PATERSON, I. G. ; BENTZEN, P. Microsatellites in the overexploited spiny lobster *Panulirus argus*: isolation, characterization of loci and potential for intraspecific variability studies. **Conservation Genetics**, v. 6, p. 637-641, 2005b.

EHRHARDT, N., PUGA, R. & BUTLER, M.J. IV. Implications of the ecosystem approach to fisheries management in large ecosystems. The case of the Caribbean spiny lobster In: Fanning, L., Mahon, R. & Mc Conney, P. (Eds.), **Towards Marine Ecosystem-Based Management in the Wider Caribbean**. Amsterdam University Press, 425 pp, 2011.

ESTADOS UNIDOS. **MAGNUSON-STEVENSON FISHERY CONSERVATION AND MANAGEMENT ACT**, versão de J. Feder, 1996.

FAERJ. **Diagnóstico da Cadeia Produtiva da Pesca Marítima no Rio de Janeiro – Relatório de Pesquisa**. FAERJ - Federação da Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

FAO. Fisheries Management. **FAO Technical Guidelines for Responsible Fisheries No. 4**. Roma, FAO. 82 pp, 1997;

FAO – Report on the FAO/DANIDA/CFRAMP/WECAFC Regional Workshop on the assessment of the Caribbean Spiny Lobster (*Panulirus argus*). **FAO Fisheries Report No. 619**, Roma, 2001;

FAO. Report of the fifth Regional Workshop on the Assessment and Management of the Caribbean Spiny Lobster. Mérida, Yucatán, México, 19 to 29 September 2006. **FAO Fisheries Report No. 826**. Roma, FAO. 99 pp., 2007.

FWC – Florida Fish and Wildlife Conservation Commission. **Fisheries Management Issue**: Setting a maximum size limit (“slot limit”). April, 11, 2006 (1);

_____ **Fisheries Management Issue**: Fishing effort in the recreational and commercial dive fisheries. May, 23, 2006 (2);

_____ **Fisheries Management Issue**: Evidence of Caribbean spiny lobster spawning multiple times during one reproductive season. May, 23, 2006 (3);

_____ **Fisheries Management Issue**: Pro-active management of harvest allocation in the Florida Spiny Lobster Fishery: Part II. May, 23, 2006 (4);

_____ **Fisheries Management Issue**: Tag program for the special two-day special sport season. July, 6, 2006 (5);

_____ **Fisheries Management Issue**: Free Market Regulation on the Florida spiny lobster fishery. March, 21, 2007 (1);

_____ **Fisheries Management Issue**: Tag program for the special two-day sport season. March, 21, 2007 (2);

FONTELES-FILHO, A. A. Biologia Pesqueira e Dinâmica Populacional da Lagosta *Panulirus laevicauda* (Latreille), no Nordeste Setentrional do Brasil. **Arq. Estac. Biol. Mar. Univ. Ceará**, Fortaleza, v. 19, n 1/2. p. 1-43, 1979.

_____, Population dynamics of spiny lobsters (Crustacea: Palinuridae) in northeast Brazil. *Ciência e Cultura*, São Paulo, 44(2-3): 192-196. 1992;

_____. Síntese sobre a lagosta-vermelha (*Panulirus argus*) e a lagosta-verde (*Panulirus laevicauda*). In: M. HAIMOVICI (org.), *A prospecção pesqueira e abundância de estoques marinhos no Brasil nas décadas de 1960 a 1990*:

levantamento de dados e avaliação crítica: 257-265. (Ministério do Meio Ambiente, Brasília). 2007;

GABRIEL, J. e GÓMES, G. La pesquería de langosta en Venezuela. **FAO Fisheries Report No. 715**, FAO, Roma, 2002;

GALLO-NIETO, J. Informe sobre la pesquería de la langosta espiñosa em Colombia. **FAO Fisheries Report No. 715**, FAO, Roma, 2002;

GITTENS, L. & HAUGHTON, M. A Regional overview on the spiny lobster (*Panulirus argus*) resources in CARICOM/CARIFORUM countries. CARICOM Secretariat, Guiana, 2002;

GMFMC – GULF OF MEXICO FISHERY MANAGEMENT COUNCIL. **Fishery Management Plan for Spiny Lobster in the Gulf of Mexico and South Atlantic**, Tampa, Florida, 1982.

(http://www.gulfcouncil.org/fishery_management_plans/spiny_lobster_management.php)

GMFMC – GULF OF MEXICO FISHERY MANAGEMENT COUNCIL. **Regulatory Amendment to the to the Fishery Management Plan for Spiny Lobster in the Gulf of Mexico and South Atlantic**, Tampa, Florida, May 1992.

GMFMC – GULF OF MEXICO FISHERY MANAGEMENT COUNCIL. **Regulatory Amendment 2 to the to the Fishery Management Plan for Spiny Lobster in the Gulf of Mexico and South Atlantic**, Tampa, Florida, March 1993.

HILBORN, R. Managing fisheries is managing people: what has been learned? **School of Aquatic and Fishery Sciences**. Washington, USA, 2007.

HILBORN, R., HILBORN, U. **Overfishing: what everyone needs to know**. Oxford University Press, New York, USA, 2012.

HOGGARTH, D. D.; ABEYASEKERA, S.; ARTHUR, R. I.; BEDDINGTON, J. R.; BURN, R. W.; HALLS, A. S.; KIRKWOOD, G. P.; McALLISTER, M.; MEDLEY, P.; MEES, C.C.; PARKES, G.B.; PILLING, G.M.; WAKEFORD, R.C.; WELCOMME, R.L. Stock assessment for fishery management – A framework guide to the stock assessment tools of the Fisheries Management Science Programme (FMSP). **FAO Fisheries Technical Paper. No. 487**. Roma, FAO. 261p, 2006;

- HOLTHIUS, L. B. FAO species catalogue. Vol. 13: Marine lobsters of the world: an annotated and illustrated catalogue of species of interest to fisheries known to date. **FAO Fisheries Synopsis. 125**, Rome, Italy, 292 p. 1991.
- IVO, C. T. C., FONTELES-FILHO, A. A., SILVA, A. C. & VIEIRA, R. H. S. F. **Cadeia Produtiva de Lagostas no Norte e Nordeste do Brasil**. RDS Gráfica e Editora, Fortaleza, 2013.
- KELLY, R. Report on the spiny lobster fishery in Jamaica. **FAO Fisheries Report No. 715**, FAO, Roma, 2002;
- KIMMEL, J., & RUETER, J. Proposed Fisheries Management for Caribbean Spiny Lobster in the US Caribbean: Minimum Size for Imports. **Proceedings of the 60th Gulf and Caribbean Fisheries Institute**, (pp. 222-229). Punta Cana, República Dominicana, 2007;
- LIMA, J. H. M. e DIAS-NETO, J. O ordenamento da pesca marítima no Brasil. **Bol. Técn. Cient. CEPENE, v. 10, n.1**, 2002;
- MACDIARMID, & BUTLER, M. I. Sperm Economy and Limitation in Spiny Lobster. **Behavioral Ecology and Sociobiology**, 46, 14-24, 1999;
- MATHEW, S. Small-scale Fisheries Perspectives on an Ecosystem-based Approach to Fisheries Management. In Sinclair, M. & Valdimarsson, G. (eds.) *Responsible Fisheries in the Marine Ecosystem*, 2003;
- MARTINEZ, S., MONNEREAU, I., & FANNING, L. CLME Full Project Component 4: Spiny Lobster Pilot Project. **Caribbean Large Marine Ecosystem Project**, 2007;
- MILLER, R. J. e BREEN, P. A. Are lobster fisheries being managed effectively? Examples from New Zealand and Nova Scotia. **Fisheries Management and Ecology**, 17, 394-403, Canada, 2010;
- MUNIZ, T. S. **O Ouro do Mar: Do surgimento da indústria da pesca da lagosta no Brasil à condição do pescador artesanal na história do tempo presente (1955-2000). Uma narrativa sócio-histórico marítima**. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-graduação em História, Fortaleza, 2005;

MUÑOZ-NUÑEZ, D. The Caribbean spiny lobster fishery in Cuba: An approach to sustainable fishery management. Masters project submitted in partial fulfillment of the requirements for the Master of Environmental Management degree in the Nicholas School of the Environment of Duke University, Carolina do Norte, EUA, 2009.

NASCIMENTO, R. C. Impactos sócio-ambientais de marambais para a pesca da lagosta: o caso de Ponta Grossa, Icapui-Ce. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) — Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza: 1-86, 2006;

NAVARRO, R. B. Evaluación del estado de explotación del recurso langosta *Panulirus argus* y métodos e calculo de la cuota biologicamente aceptable (CBA), periodo biológico de analisis: junio 2001 – mayo 2002. **Centro de Investigaciones Pesqueras Y Acuicolas (CIPA)**. Manágua, Nicaragua, 2001;

NAVARRO, R. B. La pesqueria de la langosta Espinosa *Panulirus argus* em El Caribe de Nicaragua – Manejo pesquero, Regulaciones, Flotas pesqueras y Estado de explotación. **Instituto Nicaragüense de Pesca y Acuicultura – INPESCA**, Honduras, 2012.

NOAA – National Oceanic & Atmospheric Administration. National Marine Services. Final Amendment 10 to the Fishery Management Plan for Spiny Lobster in the Gulf of Mexico and South Atlantic. **Gulf of Mexico Fishery Management Council**. Florida, August, 2011.

_____ Final Amendment 11 to the Fishery Management Plan for Spiny Lobster in the Gulf of Mexico and South Atlantic. **Gulf of Mexico Fishery Management Council**. Florida, April, 2012.

NOAA Fisheries – **Status of Stocks 2012: Annual Report to Congress on the Status of U. S. Fisheries**. <http://www.nmfs.noaa.gov/stories/2013/05/docs/2012>, maio, 2013.

NOLASCO, R. R. La Pesquería de la langosta en la República Dominicana. **FAO Fisheries Report No. 715**, FAO, Roma, 2002;

OLIVEIRA, G. M. **Pesca e Aquicultura no Brasil 1991/2000: Produção e Balança Comercial**. Brasília: IBAMA, 2005, p. 86.

OSPESCA – Regulamento OSP-02-09 para el Ordenamiento Regional de La Pesquería de Langosta del Caribe (*Panulirus argus*). **Secretaría General del Sistema de la Integración Centroamericana – SG-SICA**, El Salvador, 2009.

_____. La Ordenación Regional de la Langosta Espinosa del Caribe: um esfuerzo integrado multinacional. **Simposio de Langosta del Caribe**. La Ceiba, Honduras, 2010.

PAIVA, M. P. & COSTA, R. S. Estudos de biologia da pesca de lagostas no Ceará - Dados de 1963. **Arq. Estac. Biol. Mar. Univ. Ceará**, Fortaleza, v. 3, n. 2, p. 45 – 70, 1964.

PAIVA, M. P. – Algunos problemas de la industria lagosteira en el Brasil. **Arq. Estac. Biol. Mar. Univ. Ceará**, Fortaleza, v. 7, n.2, p.105 – 112, 1967.

PAIVA, M. P. Estudo sobre a pesca de lagostas no Ceará, durante o ano de 1966. **Arq. Estac. Biol. Mar. Univ. Ceará**. Ceará, Fortaleza, v. 7, n.2, p.123 – 142, 9 fig., 1967.

PAIVA, M. P. *et al.* – Pescarias experimentais de lagostas com redes de espera, no Estado do Ceará (Brasil). **Arq. Estac. Biol. Mar. Univ. Ceará**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p.121 – 134, 17 fig., 1973.

PAIVA, M. P. – Estudo sobre a pesca e lagostas no Ceará, durante o ano de 1973. **Arq. Estac. Biol. Mar. Univ. Ceará**, Fortaleza, v. 14, n.1, p.37 – 40, 1974.

PAIVA-FILHO, D. L. & ALCÂNTARA-FILHO, P. Pescarias comerciais de lagostas com redes de espera, no Estado do Ceará (Brasil). **Arq. Estac. Biol. Mar. Univ. Ceará**, Fortaleza, v. 15, n.1, p.41 – 44, 1975;

PAIVA, M. P. Administração pesqueira no Brasil: 1-177. (Editora Intercências Ltda., Rio de Janeiro, Brasil), 2004;

PAULY, D. Beyond duplicity and ignorance in global fisheries. **Scientia Marina**, **73(2)**: 215-224, Barcelona, Espanha, 2009;

PIÑEIRO, O; DE LEÓN, M. E. & OQUENDO. O. Desarrollo de las setas ovígeras como estimador de madurez sexual de *Panulirus argus* en Cuba. **Revista Cubana de Investigaciones Pesqueras**. Vol. 28, No. 1, p. 58-63, Havana: 2011.

POMEROY, R. S.; RIVERA-GUIEB, R. Fishery co-management: a practical handbook. **International Development Research Centre**, Canada, 2006.

PUGA, R.; DE LEÓN, M. E.; GONZÁLEZ, A. A.; MORALES, O.; PIÑEIRO, R.; DUTHIT e COBAS, S. La pesquería de la langosta em Cuba. **FAO Fisheries Report No. 715**, FAO, Roma, 2002;

PUGA, R.; PIÑEIRO, R.; CAPETILLO, N.; DE LEÓN, M. E.; e COBAS, L. S. Estado de la pesquería de la langosta Espinosa (*P. argus*) y su relación com factores ambientales y antrópicos em Cuba. Cuba, 2008;

PUGA, R.; PIÑEIRO, R.; ALZUGARAY, R.; COBAS, L. S.; DE LEÓN, M. E.; E MORALES, O. Integrating Anthropogenic and Climatic Factors in the Assessment of the Caribbean Spiny Lobster (*Panulirus argus*) in Cuba: Implications for Fishery Management. **International Journal of marine Science**, Vol. 3, Nº 6, 36-45, <http://ijms.sophiapublisher.com>, 2013;

SARVER, S. K.; SILBERMAN, J. D., & WALSH, P. J. Mitochondrial DNA sequence evidence supporting the recognition of two subspecies or species of the Florida spiny lobster *Panulirus argus*. **J. Crustacean Biology** 18 (1): 177–186, Estados Unidos, 1.998;

SARVER, S. K.; FRESHWATER, D. W.; & WALSH, P. J. The occurrence of the provisional Brazilian subspecies of spiny lobster (*Panulirus argus westonii*) in Florida waters. **Fishery Bulletin** 98 (4): p. 870–873; Estados Unidos, 2000.

SILVA, A. C. da; FONTELES-FILHO, A. A. **Avaliação do defeso aplicado à pesca de lagosta no Nordeste do Brasil**. Editora Expressão Gráfica, Fortaleza, 2011;

SILVA, S. M. M.; CAVALCANTE, P. P. L. **Perfil do setor lagosteiro nacional**. Brasília: IBAMA, 1994. 80p. (Série Estudo Pesca, 12).

SILVA, K. C. A., CRUZ, R., CINTRA, I. H., ABRUNHOSA, F. A. Structure and diversity of the lobster community on the amazon continental shelf. *Crustaceana* 86 (9) 1084-1290, Holanda, 1102;

SOARES, C. N. C.; CAVALCANTE, P. P. L. Caribbean spiny lobster (*Panulirus argus*) and smoothtail spiny lobster (*Panulirus laevicauda*) reproductive dynamics on the Brazilian Northeastern coast. **FAO Fish. Rep.**, v. 327, p. 200-217, 1985.

SOARES, C. N. C. **época de reprodução da lagosta *Panulirus argus* (Latreille), no litoral do Estado do Ceará, Brasil**, Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Pesca, Universidade Federal do Ceará, 69 p., Fortaleza, 1994.

STEVENSON, D. K. A review of the marine resources of the Western Central Atlantic Fisheries Commission (WECAFC). **FAO Fisheries Technical Paper No. 211**, FAO, Roma, 1981.

THE LOBSTER CONSERVANCY (<http://www.lobsters.org/research/egg/egg.html>), 2003.

TROADEC, J.P. Introducción a la ordenación pesquera: su importancia, dificultades y métodos principales. **FAO Documento Técnico de Pesca NO. 24**, Roma, FAO, 60 p., 1984;

WAUGH, G. T. Management of juvenile spiny lobster (*Panulirus argus*) based on estimated biological parameters from Grand Bahama Island, Bahamas. **Proceedings of the 33th Gulf of Caribbean Fisheries Institute**, pp. 271 – 289, Florida, 1977;

WILKIN, R. M., GODWIN, M. H. & WAUGH, G. T. Spiny Lobster Management Program in St. Kitts/Nevis. **Proceedings of the 37th Gulf of Caribbean Fisheries Institute**, pp. 87 – 90, Florida, 1986;

<http://www.gpsbuceo.com/HN/pesca-langosta-prohibida-en-2013.htm>, 16/11/2011.

<http://www.keysnews.com>. The Florida Keys and Key West's Daily Online News. 2 de fevereiro de 2010;

<http://www.keysnews.com/2012/03/31/435188/two-get-federal-prision-for-Keys> lobster crimes. Florida, EUA, 2012;

<http://www.miamiherald.com/2012/11/29/3119282>. Keys-man-gets-prision-for-illegal-lobster-haverst-Florida-Keys. EUA, 2012;

ANEXO – 1

Coletânea das medidas de Ordenamento Pesqueiro de Lagostas referidas e transcritas no Trabalho

Portaria SUDEPE Nº 681, de 28 de dezembro de 1967
Portaria SUDEPE nº 256 de 27 de junho de 1969
Portaria SUDEPE nº 753, de 9 de dezembro de 1971
Portaria SUDEPE nº 118, de 6 de março de 1974
Portaria SUDEPE nº 395, de 14 de agosto de 1974
Portaria SUDEPE nº 623, de 4 de dezembro de 1975
Portaria SUDEPE nº 04, de 11 de março de 1976
Portaria SUDEPE nº 01, de 16 de fevereiro de 1978
Portaria SUDEPE nº 15 de 24 de agosto de 1978
Portaria SUDEPE nº 20, de 23 de agosto de 1979
Portaria SUDEPE nº 27, de 15 de outubro de 1979
Portaria SUDEPE nº N-011, 09 de junho de 1980.
Portaria SUDEPE nº 24, de 22 de setembro de 1981
Portaria SUDEPE nº N-06, 05 de março de 1982.
Portaria SUDEPE nº 15, de 3 de maio de 1982.
Portaria SUDEPE nº N-35, 17 de agosto de 1983.
Portaria SUDEPE nº N-44, 16 de setembro de 1983.
Portaria SUDEPE nº N-38, 13 de setembro de 1984.
Portaria SUDEPE nº N-45, 06 de novembro de 1984.
Portaria SUDEPE nº N-46, 06 de novembro de 1984.
Portaria SUDEPE nº N-70, 12 de fevereiro de 1985
Portaria SUDEPE nº N-101, 18 de novembro de 1985.
Portaria SUDEPE nº N-102, 18 de novembro de 1985.
Portaria SUDEPE nº N-33, 05 de novembro de 1987
Portaria SUDEPE nº N-21, 31 de agosto de 1988
Portaria SUDEPE nº N-25, 07 de novembro de 1988
Portaria SUDEPE nº N-01, 02 de janeiro de 1989.
Portaria IBAMA nº 1210, 22 de novembro de 1989.
Portaria IBAMA nº 2164, 29 de outubro de 1990.
Portaria IBAMA nº109, 19 de dezembro de 1991.
Portaria IBAMA nº07-N, 16 de janeiro de 1992.
Portaria IBAMA nº76, 9 de julho de 1992.
Portaria IBAMA nº41-N, 26 de março de 1993.
Portaria IBAMA nº132, 17 de dezembro de 1993.

Portaria IBAMA nº82, 12 de agosto de 1994.
Portaria IBAMA nº136, 8 de dezembro de 1994.
Portaria IBAMA nº137, 12 de dezembro de 1994.
Portaria IBAMA nº43, 21 de junho de 1995.
Portaria IBAMA nº31, 07 de maio de 1996.
Portaria IBAMA nº35, 28 de abril de 1997.
Portaria IBAMA nº90, 2 de julho de 1998.
Portaria IBAMA nº91, 2 de julho de 1998.
Portaria IBAMA nº55-N, 17 de junho de 1999.
Portaria MMA nº117, 9 de maio de 2000.
Portaria IBAMA nº1, 9 de janeiro de 2002.
Portaria IBAMA nº42, 27 de março de 2002.
Portaria IBAMA nº180/02-N, 31 de dezembro de 2002.
Portaria IBAMA nº41, 28 de agosto de 2003.
Instrução Normativa IBAMA nº28, 30 de abril de 2004.
Instrução Normativa IBAMA nº32, 28 de maio de 2004.
Portaria IBAMA nº83, 23 de setembro de 2004.
Portaria IBAMA nº206, 16 de fevereiro de 2005.
Instrução Normativa MMA nº8, 29 de abril de 2005.
Portaria IBAMA nº43, 1º de julho de 2005.
Portaria IBAMA nº47, 11 de julho de 2005.
Portaria IBAMA nº1.165, 11 de julho de 2005.
IN IBAMA nº83, 5 de janeiro de 2006.
IN IBAMA nº138, 6 de dezembro de 2006.
IN MMA nº7, 29 de dezembro de 2006.
IN IBAMA nº144, 3 de janeiro de 2007.
IN SEAP nº1, 30 de janeiro de 2007.
IN IBAMA nº159, 09 de abril de 2007.
IN SEAP nº9, 10 de abril de 2007.
IN SEAP nº11, 22 de maio de 2007.
IN SEAP nº13, 1º de junho de 2007.
Decreto nº6.241, 19 de outubro de 2007.
IN IBAMA nº206, 14 de novembro de 2008.
Portaria Interministerial MPA/MMA nº1, 20 de abril de 2010.
IN MPA nº4, 26 de fevereiro de 2010.
IN Interministerial nº6, 18 de maio de 2010.
Portaria SEMOC/MPA nº39, 18 de maio de 2010.
IN Interministerial nº 9, 15 de outubro de 2010.
Portaria MPA Nº 2, 25 de janeiro 2011.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA Nº 681, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967¹

O SUPERINTENDENTE da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca SUDEPE, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º, item XIII da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, e os artigos 53 e 54 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e,

Considerando que o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, por seus arts. citados, atribui a fiscalização do cumprimento de suas disposições, no que tange à proteção da pesca, à SUDEPE;

Considerando que é necessário dar uniformidade à fiscalização daqueles dispositivos para proporcionar maior eficiência à atuação dos agentes dessa fiscalização,

R E S O L V E

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - O disposto nesta Portaria aplica-se, inclusive, nos seguintes grupos de vertebrados cujos hábitos são aquáticos:

- a) Anfíbios pertencentes às famílias: Ranidae (rã) e Ripidae (sapo-arú);
- b) Répteis pertencentes às famílias: Pelomedusidae, (tartaruga de água doce), (tracajós), Chelonidae (tartarugas-marinhas) e Alligatoridae (jacarés).
- c) Mamíferos pertencentes à família Mustelidae e às ordens Cetáceos e Sirônia.

Art. 2º - É proibido colocar artes-de-pesca fixas ou flutuantes nas zonas de confluência de rios, lagos e corredeiras.

Parágrafo Único – Define-se como zona de confluência de rios, lagos e corredeiras, para efeito desta Portaria, a extensão de 1.000 metros do acidente geográfico anterior à sua junção com o mar, rio ou lagoa.

Art. 3º - As bombas de sucção usadas, quando da utilização de águas interiores para fins de irrigação, devem dispor de sistema que evite a passagem de alevinos por elas.

Parágrafo Único – Os sistemas de proteção referidos no “caput” deste artigo deverão ser previamente aprovados pela SUDEPE, encaminhando ao interessado, ao representante da SUDEPE na localidade, solicitação para esse fim, acompanhada de descrição detalhada do sistema a ser empregado.

Art. 4º - A infração ao art. 2º, de acordo com o art. 56 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, será punida com a apreensão dos apetrechos e produtos da pescaria, e multa de um décimo até um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, e, em dobro, no caso de reincidência.

Art. 5º - A infração ao Art. 3º, de acordo com o art. 58 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, será punida com a multa de um a dez salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República, e, em dobro, no caso de reincidência.

CAPÍTULO II

Das Disposições da Pesca por Grupos e Espécies

Art. 6º - O tamanho mínimo permitido para captura de lagostas, *Panulirus argus* (lagosta comum) e *P. laeviscauda* (lagosta cabo verde) é de 50 mm de cefalotórax ou 120 mm de cauda, devendo o pescador devolver imediatamente ao mar as lagostas que não atinjam aquele porte, por ocasião da despesca dos aparelhos. Parágrafo Único – As medidas referidas neste artigo são definidas como:

¹ Publicada no Diário Oficial da União – DOU II, de 15 de janeiro de 1988.

- a) Comprimento do cefalotórax – é a distância entre, o entalhe dos olhos situado entre os espinhos frontais, até o bordo posterior da carapaça que envolve a parte anterior do corpo da lagosta, medição tomada no dorso do animal e na linha mediana da carapaça;
- b) Comprimento da cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento da parte posterior do corpo da lagosta até a extremidade do “telson”, medida tomada no dorso do animal e na linha mediana da cauda, com a lagosta distendida sobre um plano horizontal.

Art. 7º - A pesca da lagosta é proibida nas áreas definidas como “criadouro natural da fase juvenil”.

Parágrafo Único – Ficam desde logo identificadas como “criadouro natural fase juvenil” da lagosta comum, as áreas com as seguintes posições geográficas:

- a) Latitude de 7º 33' 30" S e 7º 50' 00" S até 3 milhas da costa (foz do rio Megaó à Ponta do Ramalho);
- b) Longitude de 39º 07' W e 38º 48' W até 3 milhas da costa (farol do Mundaú à foz do Rio Anil).

Art. 8º - A regulamentação para exploração da *Mytella falcata* (sururu) processar-se-á por indicação de períodos permitidos à pesca, os quais terão início três meses após a fixação das larvas referentes à cada safra.

Parágrafo Único – ao respectivo Delegado da SUDEPE competirá baixar portaria semestral, fixando datas de permissão da pesca do sururu, com base no estabelecimento no “caput” deste artigo.

Art. 9º - A concessão para explorar um campo de algas poderá ser atribuída a pessoas físicas ou jurídicas, devendo, porém cada campo ser considerado individualmente.

Parágrafo Único – Para efeito da concessão, o interessado deverá encaminhar pedido à SUDEPE, através do representante desta localidade, acompanhado de descrição completa do campo e in

Art. 10 - Na concessão para a exploração de campo de algas, além do prazo de validade, ser-lhe-ão fixadas as quantidades e épocas de exploração.

Art. 11º - A concessão de exploração de campo de alga a pessoas físicas ou jurídicas, ficará condicionada ao pagamento de prestação de serviço à SUDEPE, a título de indenização das despesas de avaliação dos campos e fiscalização da exploração.

Art. 12 – A SUDEPE poderá suspender ou rescindir a concessão da exploração de campo de alga, quando:

- a) For infringida qualquer cláusula do termo de concessão;
- b) Decorrida a metade do prazo da concessão, a exploração não tenha sido iniciada.

Art. 13 – é proibida a captura ou comercialização em qualquer área de ocorrência das seguintes espécies de mamíferos:

- a) Família Trichechidae – *Trichachus manatus* Linne – Peixe-boi.
- b) Família Mustelidae – lutra platensis Waterhouse, lontra; *Pteronura brasiliensis* (Gmelin), airanha.

Parágrafo Único – As Instituições científicas não poderão capturar exemplares vivos das espécies citadas no “caput” deste artigo sem autorização específica do Superintendente da SUDEPE.

Art. 14 – É proibido capturar cetáceos acompanhados de crias, independentemente de espécie ou área de ocorrência.

Art. 15 – É proibido capturar a *Baleanoptera musculus* Linné (baleia azul) em qualquer estágio de evolução, independentemente da área de ocorrência.

Art. 16 – A infração aos arts. 6º, 7º, 8º e 13, de acordo com o disposto no artigo 56 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, será punida com a apreensão dos petrechos e produtos de pescaria, e multa de um décimo até um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, e, em dobro, no caso de reincidência.

CAPÍTULO III Das Disposições sobre os aparelhos de pesca

Art. 17 – Ressalvadas as exceções expressas nesta Portaria, é permitido o uso de qualquer tipo de aparelho de pesca destinado à captura ou extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal frequente meio de vida.

Art. 18 – Para efeito de mensuração, define-se como tamanho das malhas de uma rede a distância entre nós (ângulos) opostos com a malha esticada.

Art. 19 – fica proibido, após 12 (doze) meses da data da publicação desta Portaria, e uso de rede de arrasto inclusive de praia, com malhas inferiores a 30 mm em qualquer seção de rede.

Parágrafo Único – Sob a denominação genérica de arrasto de praia estão incluídos os tipos de redes arrastadas na costa, numa distância não superior a 1.500 m dela, por processos manuais ou mecânicos.

Art. 20 – Fica proibido, após 12 (doze) meses da data da publicação desta Portaria, e uso de redes de espera com malhas inferiores a 90 mm em qualquer seção.

Art. 21 – É proibida a pesca de lagosta por meio de redes de arrasto, ou com o auxílio de aqualungue ou de equipamentos de mergulho.

Parágrafo Único – A embarcação destinada à pesca de lagosta não poderá conduzir rede de arrasto.

Art. 22 – Fica proibido, após 6 (seis) meses da data da publicação desta Portaria, o uso de:

- a) Covos na pesca de lagosta com malhas inferiores a 80 mm;
- b) Redes de cerco com malhas inferiores a 26 mm.

Parágrafo Único – Para efeito de medição, define-se como tamanho das malhas de um covo a distância entre dois ângulos opostos.

Art. 23 – A infração aos arts. Deste Capítulo, de acordo com o disposto no art. 56 de Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, será punida com a apreensão dos petrechos e produtos da pescaria e multa de um décimo até um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, e, em dobro, no caso de reincidência.

CAPÍTULO IV Das Disposições da Pesca Amadora

Art. 24 – Todas as medidas de proibições visando à proteção dos seres vivos que habitam no meio líquido devem ser observadas em qualquer tipo de pesca amadora, inclusive em competição desportiva.

Art. 25 – A concessão pela SUDEPE, de licença para o exercício da pesca amadora, ficará condicionada ao pagamento de taxa anual calculada sobre um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, segundo as modalidades de pescaria seguintes:

- a) Pescaria embarcada: 1/5 (um quinto) do salário mínimo;
- b) Pescaria subaquática: 1/6 (um sexto) do salário mínimo;
- c) Pescaria desembarcada: 1/10 (um décimo) do salário mínimo;
- d) Pescaria de linha de mão e canço simples e de puçá: isentos de taxa.

Art. 26 – A licença para o exercício da pesca amadora deve ser renovada até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 27 – É limitada a captura de pescado para cada pescador amador, por dias de pesca, segundo as modalidades estabelecidas na presente Portaria:

- a) 50 kg e mais um exemplar: pescaria embarcada;
- b) 15 kg e mais um exemplar: pescaria subaquática;
- c) 30 kg e mais um exemplar: pescaria desembarcada.

Parágrafo Único – Os limites estabelecidos no “caput” deste artigo não se aplicam às bacias hidrográficas, açudes, represas e lagoas onde existem órgãos especializados de controle e fiscalização da pesca; ditos órgãos, desde que autorizados pela SUDEPE, estabelecerão regulamentação de cada caso.

Art. 28 – É proibido às associações que se dediquem ao exercício da pesca subaquática ter, em seu quadro de sócios, pescadores profissionais.

Art. 29 – A infração aos arts. 24, 25 e 27, de acordo com o estabelecido no art. 56 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, será punida com a apreensão dos petrechos e produtos da pescaria, e multa de um décimo até um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, e, em dobro, em caso de reincidência.

Art. 30 – A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário.

Antonio Maria Nunes de Souza
Superintendente

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA – SUDEPE

Portaria nº 256 de 27 de junho de 1969

Altera a redação da alínea “a” do art. 22, da Portaria nº. 681, de 28/12/1967, que dispõe sobre a fiscalização da pesca.

O SUPERINTENDENTE da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca usando das atribuições que lhe confere o art. 17, alínea “a”, do Decreto nº. 62.759, de 22 de maio de 1968 e, considerando o que dispõe o art. 3º do decreto-lei nº. 221, de fevereiro de 1967, RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação da alínea “a” do art. 22 da Portaria nº. 681, de 28 de dezembro de 1967, que passará a ser a seguinte:

REF. – Portaria nº. 681 (DOU-IJ de 15-1-1968), V. ementa.

“a) covos na pesca de lagostas com malhas inferiores a 50 mm.”

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor da data de sua publicação.

Antonio Maria Nunes de Souza

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria nº 753, de 9 de dezembro de 1971²

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, usando de suas atribuições que lhe conferem o art. 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 39, do decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967,

Considerando que a atividade pesqueira se baseia na exploração de recursos naturais renováveis;

Considerando que a renovação desses recursos é condicionada pelo tipo de exploração com que é realizada a atividade de captura;

² Publicada no DOU, Seção I, de 20 de dezembro de 1971.

Considerando que é desejo do Governo brasileiro tornar permanente a exploração dessa atividade;

Considerando que dessa atividade depende econômica e socialmente expressiva parcela da população brasileira;

Considerando o significado da pesca da lagosta para todo o setor pesqueiro, não só como importante fonte de divisas para o país, mas, também, como importante fator social pelo número de pescadores que nessa atividade têm seu meio de vida;

Considerando que cabe à SUDEPE cuidar não apenas do aspecto econômico da pesca, como também de seus aspectos conservadorista e social;

Considerando que a pesca deve ser levada em conta projetada no tempo e não apenas em relação e seus objetivos imediatos;

Considerando que os efeitos indesejáveis da pesca da lagosta, através da rede de emalhar, conhecida como “caçoeira”, foram constatados por estudo realizado por entidade especializada;

Considerando que o referido estudo conclui pela interdição de tal processo de pesca;

Considerando, enfim, tudo o que consta do processo nº S-7042-71, resolve:

Art. 1º - Proibir a pesca da lagosta com a utilização do aparelho chamado “caçoeira”, ou qualquer outro tipo de rede de emalhar.

Art. 2º - Aplicam-se as sanções estabelecidas pelo decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, à inobservância do disposto no art. 1º.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor em 3 de janeiro de 1972.

João Cláudio Dantas Campos
Superintendente

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria nº 118, de 6 de março de 1974

Adota medidas reguladoras da pesca da Lagosta.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE -, usando de suas atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962,

Considerando que as pesquisas sobre a pesca da Lagosta no Nordeste evidenciam um contínuo e acelerado aumento do esforço de pesca, sem ocorrer um adequado crescimento da produção, com influência na produtividade das pescarias e provocando desequilíbrio na economia da produção;

Considerando que os armadores e industriais de pesca da Lagosta, estão conscientes da necessidade da adoção de medidas de contenção do esforço de pesca;

Considerando as recomendações da Reunião Sobre Regulamentação da Pesca da Lagosta, realizada em Fortaleza – CE, entre 28 de janeiro e 1º de fevereiro de 1974, promovida pela SUDEPE e com a participação dos interessados em pesca da Lagosta, resolve:

Art. 1º - A pesca da Lagosta na costa do Nordeste brasileiro, compreendida entre a foz dos rios Parnaíba e rio São Francisco, será permitida exclusivamente às embarcações licenciadas pela SUDEPE, para esta atividade.

Parágrafo Único – As licenças referidas no “caput” deste artigo serão fornecidas pelas Delegacias Estaduais da SUDEPE, mediante solicitação do proprietário ou armador da embarcação, obedecendo a formulário próprio fornecido pelas Delegacias.

Art. 2º - Para que sejam concedidas as licenças, as embarcações devem estar inscritas no Registro Geral da Pesca até data desta Portaria.

§1º - Poderão também ser licenciadas para a pesca da Lagosta, as embarcações construídas ou em construção, previstas para esta finalidade em projetos já aprovados por órgãos administradores de incentivos fiscais ou de financiamentos federais ou estaduais.

§2º - Poderá também ser concedida licença a embarcações lagosteiras cuja construção já tenha sido autorizada pela Capitania dos Portos na data de publicação desta Portaria.

Art. 3º - As embarcações caracterizadas no art. 2º obterão licença específica para a pesca da Lagosta, desde que tenha encaminhado a devida solicitação até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Portaria.

Art. 4º - Os proprietários das embarcações referidas no artigo 2º deverão encaminhar à SUDEPE, no máximo, até 60 dias após a data da publicação da presente Portaria, relação das embarcações em construção ou a serem construídas, com as respectivas características.

Parágrafo Único – O não cumprimento desta providência acarretará a perda do direito de licenciamento.

Art. 5º - O licenciamento de barcos lagosteiros de capacidade igual ou superior a 25 t, já existentes, dependerá de autorização especial do Superintendente da SUDEPE, mediante solicitação do interessado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º - O período de fechamento da pesca da Lagosta na área referida na presente Portaria será de 30 (trinta) dias inicialmente, a partir do ano de 1975, sendo acrescidos em cada um dos anos seguintes, mais 30 (trinta) dias até atingir ao máximo de 120 (cento e vinte) dias no ano de 1978, limite a ser considerado nos anos subsequentes.

Parágrafo Único – A época para o início da proibição da pesca será fixada por Portaria específica, com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Art. 7º - Aos infratores desta Portaria serão aplicadas as penalidades previstas nos Arts. 6º e 33 do decreto-lei nº 221, de 28-2-1967.

REF. – Decreto-lei nº 221 (DOU de 28-2-1967)

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

Art. 6º - Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo Único – A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

.....
Art. 33 – Nos limites deste Decreto-lei, a pesca pode ser exercida no território nacional e nas águas extraterritoriais, obedecidos os atos emanados do órgão competente da administração pública federal e dos serviços dos Estados, em regime de Acordo.

§ 1º - A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção, serão fixados pela SUDEPE.

§ 2º - A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou privado.

§ 3º - Nas águas de domínio privado, é necessário para pescar o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, observados os artigos 599, 600, 601 e 602, do Código Civil.

NOTA – Código Civil

Art. 599 – Observados os regulamentos administrativos, lícito é pescar em águas públicas, ou nas particulares, com o consentimento de seu dono.

Art. 600 – Pertence ao pescador o peixe, que pescar, e o que arpoado, ou farpado, perseguir, embora outrem o colha.

Art. 601 – Aquele que, sem permissão do proprietário, pescar, em águas alheias, perderá para ele o peixe que apanhe, e responder-lhe-á pelo dano, que lhe faça.

Art. 602 – Nas águas particulares, que atravessem terrenos de muitos donos, cada um dos ribeirinhos tem direito a pescar do seu lado, até ao meio delas.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor da data de sua publicação.

Erasmus José de Almeida

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria nº 395, de 14 de agosto de 1974³

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, usando das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, e tendo em vista o que consta do processo SUDEPE nº 4891-74, resolve:

Art. 1º - Alterar o critério da medição de malhas para lagosta, estabelecido no parágrafo único do artigo 22, da Portaria número 681, de 18 de dezembro de 1967, passando-se a adotar a distância entre nós consecutivos.

Art. 2º - Manter o disposto no artigo 1º da Portaria número 256, de 27 de junho de 1969, que estabelece 50 mm como o tamanho mínimo de malhas para covos utilizados na pesca de lagosta.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor 90 dias após sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Josias Luiz Guimarães

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria Nº 385, de 14 de agosto de 1975

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE, usando das atribuições que lhe confere o item III, do artigo 10, Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, e tendo em vista o que consta do Processo número 9.790-72, resolve:

Art. 1º - Alienar o critério de medição de malhas para os covos utilizados na pesca de lagosta, estabelecido pelo parágrafo único do artigo 22, da Portaria número 681, de 18 de dezembro de 1967, passando-se a adotar a distância entre nós consecutivos.

Art. 2º - Manter o disposto no artigo 1º da Portaria número 256, de 27 de junho de 1969, que estabelece 50 mm como tamanho mínimo de malhas para covos utilizados na pesca de lagosta.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor 90 dias após sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Josias Luiz Guimarães

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria nº 623, de 4 de dezembro de 1975

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2º do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, e

³ Publicada no DOU de 21 de agosto de 1974.

tendo em vista Parágrafo Único da Portaria nº 118, de 6 de março de 1974 e o que consta do Decreto 181-74, resolve, nos termos do Art. 33 do Decreto-lei nº 221, de 28/02/1967:

Art. 1º - Proibir a captura de lagosta das espécies *Panulirus argus* e *P. laevicauda*, na área marítima compreendida entre a foz dos Rios Gurupi, na divisa dos Estados do Pará e Maranhão, e Vaza Barris, no Estado de Sergipe, anualmente, nos meses que determina:

- a) Março e abril de 1976;
- b) Março, abril e maio de 1977;
- c) Março, abril, maio e junho de 1978 e anos subseqüentes.

§1º - É vedado o desembarque de lagosta nos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, durante o período da proibição de que trata este artigo.

§2º - Na época da proibição, serão retirados os covos e outras armadilhas da área delimitada neste artigo.

Art. 2º - Aos infratores aplicar-se-ão as penalidades previstas no Artigo 56, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Josias Luiz Guimarães
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria nº 04, de 11 de março de 1976⁴

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, e considerando o que consta do Processo nº S/1.802/74, cujos pareceres configuram a região mencionada nesta Portaria como criadouro natural, resolve, nos termos do artigo 33 de Decreto-lei nº 221-67, de 28 de fevereiro de 1967:

Art. 1º - Proibir a captura de lagosta das espécies *Panulirus argus* e *P. laevicauda*, na área compreendida entre as latitudes 05°05' a 05°07'S e longitudes 36°12' a 36°20'W.

Art. 2º - Aos infratores aplicar-se-ão as penalidades previstas no artigo 56 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Josias Luiz Guimarães
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria nº 01, de 16 de fevereiro de 1978⁵

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso I, do decreto-lei nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, combinado com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, e

⁴ Publicada no Boletim de Serviços nº 06, de 31 de março de 1976.

⁵ Publicada no Boletim de Serviços nº 05, de 15 de março de 1978.

tendo em vista o disposto nos artigos 6º, 18, 19 e 33 do decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo nº S-10181/73, Resolve:

Art. 1º - Proibir a captura e, de consequência, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização e a comercialização, sob qualquer forma e em qualquer local, de lagosta das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo-verde) de tamanhos inferiores, respectivamente, a 14,0 cm (quatorze centímetros) e 11,0 cm (onze centímetros) de comprimento da cauda ou ovada de qualquer tamanho.

§1º - Para os efeitos deste artigo, o comprimento da cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson, medida tomada na linha mediana da cauda distendida sobre superfície plana.

§2º - Excepcionalmente na temporada de pesca de 1978, é permitida a captura de lagosta da espécie *P. argus* (vermelha) com 13,0 cm (treze centímetros) de comprimento mínimo da cauda.

§3º - Os indivíduos capturados em desacordo com este artigo serão imediatamente devolvidos ao mar, de maneira adequada, evitando-se-lhes qualquer traumatismo.

Art. 2º - Fica interditada a pesca, e de consequência, vedado o desembarque, de lagosta das espécies a que se refere o artigo anterior, anualmente, no período de 1º de setembro a 31 de dezembro, nas águas territoriais compreendidas entre a divisa do Território Federal do Amapá com o Estado do Pará e a dos Estados de Sergipe e Bahia.

Art. 3º - É proibida a pesca de lagosta, a todo tempo, nos seguintes criadouros naturais, até a distância de 3 (três) milhas náuticas da costa:

I) Da foz do Rio Megaó à Ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco (07°33'30"S a 07°50'00"S);

II) do Farol de Mundaú à Foz do Rio Anil, no Estado do Ceará (39°07'00"W a 38°48'00"W);

III) na região de Galinhos, no estado do Rio Grande do Norte (36°12'00"W a 36°20'00"W).

Parágrafo Único – Nas áreas delimitadas neste artigo, é vedado o emprego de covos, rede de arrasto de fundo, de espera, de emalhar e tarrafa.

Art. 4º - Fica proibida a pesca de lagosta no mar territorial brasileiro com uso de:

I) Redes de arrasto, de cerco ou de emalhar;

II) aparelhos auxiliares de mergulho;

III) covos com malha inferior a 5,0 cm (cinco centímetros) entre nós consecutivos ou manufaturados com madeira de mangue.

§1º - As embarcações lagosteiras não poderão conduzir qualquer dos equipamentos de que trata este artigo.

§2º - É defeso atirar ao mar, covos ou outras armadilhas imprestáveis.

Art. 5º - Quaisquer embarcações somente poderão operar na pesca de lagosta, na área delimitada no artigo 2º desta Portaria, munidas de permissão especial fornecida pela SUDEPE, cuja fotocópia deverá estar sempre a bordo, para efeito de fiscalização.

§1º - As permissões especiais a embarcações de arqueação superior a 2 t (duas toneladas) brutas somente serão consentidas àquelas que já possuíam anteriormente.

§2º - Todas as embarcações lagosteiras, inclusive as de arqueação inferior a 2 t (duas toneladas) brutas, submeter-se-ão ao regime desta Portaria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data inicial de sua vigência, mediante obtenção de nova permissão especial.

§3º - Anualmente, a partir de 1979, as permissões especiais de pesca de lagosta, para a temporada seguinte, passarão a ser concedidas a requerimento dos interessados, nos meses do defeso a que se refere o artigo 2º desta Portaria.

Art. 6º - Até o dia 5 de setembro de cada ano, todas as empresas situadas na área a que se refere o artigo 2º desta Portaria que capturem, conservem, ou industrializem lagostas fornecerão aos

representantes da SUDEPE e, conforme convênio, do DIPOA relação detalhada dos estoques de lagosta levantados em 31 de agosto.

Art. 7º - As infrações à presente Portaria serão punidas com as sanções previstas nos artigos 6º, 19, 26 e Capítulos VI e VII do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

§1º - Ao pescador responsável pela embarcação no mar será aplicada multa de até uma vez o maior valor de referência vigente, independentemente da apreensão dos petrechos de pesca e do produto da pescaria, dobrando-se na reincidência. Em caso de nova reincidência, a matrícula poderá ser cassada, mediante regular processo administrativo (artigos 56 e 64).

§2º - Ao armador receptador do produto oriundo da pesca ilegal, além da apreensão deste, será aplicada multa de até uma vez o valor de referência vigente, dobrando-se na reincidência. Em caso de nova reincidência, será revogada a permissão especial para a pesca de lagosta (artigo 56).

§3º - Às indústrias pesqueiras receptadoras aplicar-se-á multa de até dez vezes o maior valor de referência, dobrando-se na reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto da pesca ilegal. Em caso de nova reincidência poderá ser interdito o funcionamento do estabelecimento (artigos 19 e 53).

§4º - Os demais receptadores terão apreendido o produto da pesca ilegal.

§5º - As embarcações que operarem sem permissão especial, além da multa aplicável e apreensão dos petrechos de pesca e produto de pescaria, serão interditadas até a apresentação do ato permissório, ou na falta, por período não inferior a 15 (quinze) dias (artigos 6º e 56).

§6º - Os infratores ao artigo 6º desta Portaria serão punidos com multa de até dez vezes o maior valor de referência em vigor e terão os respectivos estabelecimentos interditados até a satisfação da exigência imposta (artigos 19 e 58). As lagostas ou produtos de lagostas não constantes da relação a que se refere o citado no artigo 6º serão apreendidos.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs 331/66, 14/67, 681/67, em seus artigos 6º, 7º, 21, 22 e 23; 256/69, 753/71, 118/74, 395/74, 623/75, 04/76, 016/76 e 002/77.

Josias Luiz Guimarães
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria nº 15 de 24 de agosto de 1978⁶

Disciplina a pesca de lagosta e dá outras providências com vistas à sua preservação.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, combinado com o artigo 2º, inciso IV, da Lei delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, e tendo em vista o disposto nos artigos 6º, 18, 19 e 33 do decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo nº S/10181 de 1973, RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a captura e, de consequência, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização e a comercialização, sob qualquer forma e em qualquer local, de lagosta da espécie *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo-verde) de tamanhos inferiores, respectivamente a 14,0 cm (quatorze centímetros) e 11,0 cm (onze centímetros) de comprimento da cauda ou ovada de qualquer tamanho.

§1º - Para os efeitos deste artigo, o comprimento da cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson, medida tomada na linha mediana da cauda distendida sobre a superfície plana.

⁶ Publicada no DOU, seção I – Parte II, de 30 de agosto de 1978.

§2º - Excepcionalmente na temporada de pesca de 1978, é permitida a captura de lagosta da espécie *Panulirus argus* (vermelha) com 13,0 cm (treze centímetros) de comprimento mínimo da cauda.

§3º - Os indivíduos capturados em desacordo com este artigo serão imediatamente devolvidos ao mar, de maneira adequada, evitando-se-lhes qualquer traumatismo.

Art. 2º - Fica interdita a pesca e, de consequência, vedado o desembarque de lagosta das espécies a que se refere o artigo anterior, anualmente, no período de 15 de novembro a 15 de janeiro, nas águas territoriais compreendidas entre a divisa do Território Federal do Amapá com o estado do Pará e a dos Estados de Sergipe e Bahia.

Art. 3º - É proibida a pesca de lagosta, a todo tempo, nos seguintes criadouros naturais, até a distância de 03 (três) milhas náuticas da costa:

I) da Foz do Rio Megaó à Ponta Ramalho, do Estado de Pernambuco (07°33'30"S a 07°50'00"S);

II) do Farol de Mundaú à Foz do Rio Anil, no Estado do Ceará (39°07'00"W a 38°48'00"W);

III) na região de Galinhos, no estado do Rio Grande do Norte (36°12'00"W a 36°20'00"W).

Parágrafo Único – Nas áreas delimitadas neste artigo, é vedado o emprego de covos, redes de arrasto de fundo, de espera, de emalhar e tarrafa.

Art. 4º - Fica proibida a pesca de lagosta no mar territorial brasileiro com uso de:

I) Rede de arrasto, de cerco ou de emalhar;

II) aparelhos auxiliares de mergulho;

III) covos com malha inferior a 5,0 cm (cinco centímetros) entre nós consecutivos ou manufaturados com madeira de mangue.

§1º - As embarcações lagosteiras não poderão conduzir qualquer dos equipamentos de que trata este artigo.

§2º - É defeso atirar ao mar covos ou outras armadilhas imprestáveis.

Art. 5º - Quaisquer embarcações somente poderão operar na pesca da lagosta, na área delimitada no artigo 2º desta Portaria, munidas de permissão especial fornecida pela SUDEPE, cuja fotocópia deverá estar sempre a bordo, para efeito de fiscalização.

§1º - As permissões especiais somente serão consentidas às embarcações permissionárias sob o regime da Portaria nº 001, de 1978.

§2º - Anualmente, a partir de 1979, as permissões especiais de pesca de lagosta, para a temporada seguinte, passarão a ser facultadas a requerimento dos interessados, nos meses do defeso a que se refere o artigo 2º desta Portaria.

Art. 6º - Até o dia 20 de novembro de cada ano, todas as empresas situadas na área a que se refere o artigo 2º desta Portaria que capturem, conservem ou industrializem lagostas fornecerão aos representantes da SUDEPE e, conforme convênio, do SIPA relação detalhada dos estoques de lagosta levantados em 14 de novembro.

Art. 7º - As infrações à presente Portaria serão punidas com as sanções previstas nos artigos 6º, 19, 26 e Capítulo VI e VII do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

§1º - Ao pescador responsável pela embarcação no mar será aplicada a multa de até uma vez o maior valor de referência vigente, independentemente da apreensão dos petrechos de pesca e do produto da pescaria, dobrando-se na reincidência. Em caso de nova reincidência, a matrícula poderá ser cassada, mediante regular processo administrativo (artigos 56 e 64).

§2º - Ao armador receptor do produto oriundo da pesca ilegal, além da apreensão deste, será aplicada multa de até uma vez o maior valor de referência vigente, dobrando-se na reincidência (artigo 56).

§3º - Às indústrias pesqueiras receptoras aplicar-se-á multa de até dez vezes o maior valor de referência, dobrando-se na reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto da pesca ilegal.

Em caso da nova reincidência poderá ser interdito o funcionamento do estabelecimento (artigos 19 e 53).

§4º - Os demais receptadores terão apreendido o produto da pesca ilegal.

§5º - As embarcações que operarem em desacordo com as exigências desta Portaria terão revogadas as permissões especiais para a pesca de lagosta. Na hipótese de não possuírem permissões especiais, serão interditas por período não inferior a três (3) meses.

§6º - Os infratores ao artigo 6º desta Portaria serão punidos com multa de até dez vezes o maior valor de referência em vigor e terão os respectivos estabelecimentos interditados até a satisfação da exigência imposta (artigos 19 e 58). As lagostas ou produtos de lagostas não constantes da relação a que se refere o citado no artigo 6º serão apreendidos.

Art. 8º - Nenhuma empresa pesqueira poderá estimular, de qualquer forma, a utilização de equipamentos e petrechos proibidos por esta Portaria, sob pena das sanções previstas no § único do artigo 19 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e descaracterização do conceito de aptidão exigido para a obtenção de benefícios fiscais.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 001, de 1978, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 009, de 1978.

José Ubirajara Coelho de Souza Timm

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria nº N-20, de 23 de agosto de 1979⁷

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13/02/74, tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11/02/62, do art. 33 §2º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo S nº/3040/79, RESOLVE:

Art. 1º - Estender ao mar territorial que banha os Estados da Bahia e Espírito Santo, os dispositivos da Portaria nº N-15, de 24 de agosto de 1978.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Ubirajara de Souza Timm
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria nº 27, de 15 de outubro de 1979⁸

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13/02/74, combinado com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11/10/62, e tendo em vista o disposto nos artigos 6º, 18, 19 e 33, do DL nº 221, de 28/02/67, e o que consta do processo SUDEPE nº/03616/79,

RESOLVE:

I) Os artigos 2º e 6º da Portaria nº 15, de 24 de agosto de 1978, alterada pelas Portarias nºs 002/79 e 020/79, passam a vigorar com a seguinte redação:

⁷ Publicada no DOU, seção I – Parte II, de agosto de 1979

⁸ Publicada no DOU, de 18/10/79 e no Boletim de Serviços nº 21, de 14 de novembro de 1979

“Art. 2º - Fica interdita a captura e, de consequência, vedado o desembarque de lagosta das espécies a que se refere o artigo anterior, anualmente, no período de 1º de dezembro a 30 de janeiro, nas águas territoriais compreendidas entre a divisa do Território Federal do Amapá com o Estado do Pará e a dos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro”.

“Art. 6º - Até o dia 05 de dezembro de cada ano, todas as empresas situadas na área a que se refere o artigo 2º desta Portaria que capturam, conservam ou industrializam lagosta, forneceram aos representantes da SUDEPE e, conforme convênio da SIPA, relação detalhada dos estoques de lagosta levantados em 30 de novembro”.

II) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Ubirajara de Souza Timm
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria nº N-011 de 09 de junho de 1980⁹

Disciplina a pesca de lagosta e dá outras providências com vistas a sua preservação.

O SUPERINTENDENTE da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, combinado com o artigo 2º, inciso IV, da Lei delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, e tendo em vista o disposto nos artigos 6º, 10, 19, 33 e 39 do Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta dos processos nºs S/010181/73 e S/003040/79, RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a captura e, de consequência, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização e a comercialização, sob qualquer forma e em qualquer local de lagosta das espécies *Panulirus argus* e (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo verde) de tamanhos inferiores, respectivamente, a 12,0 (doze centímetros) e a 10 cm (dez centímetros) de comprimento de cauda ou ovada de qualquer tamanho.

§1º - Para os efeitos deste artigo, o comprimento de cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson, medida tomada na linha mediana da cauda distendida sobre superfície plana.

§2º - Os indivíduos capturados em desacordo com este artigo serão imediatamente devolvidos ao mar, de maneira adequada, evitando-se-lhes qualquer traumatismo.

Art. 2º - Fica interdita a pesca, e, de consequência, vedado o desembarque de lagosta das espécies citadas no artigo anterior, anualmente, no período de 1º de dezembro a 31 de janeiro, nas águas territoriais compreendidas entre a divisa do Território Federal do Amapá com o Estado do Pará e dos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Art. 3º - É proibida a pesca de lagosta, a todo o tempo, nos seguintes criadouros naturais, até a distância de 03 (três) milhas náuticas da costa:

I - da Foz do Rio Megaó à ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco (07°33'30"S a 07°50'00"S);

II – do Farol de Mundaú à Foz do Rio Anil, no estado do Ceará (39°07'00"S a W38°48'99"W);

III – na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes 05°05'S a 05°07'S e longitude 36°12'00"W e 36°20'00"W.

Parágrafo Único – Nas áreas delimitadas neste artigo, é vedado o emprego de covos, redes de arrasto de fundo, de espera, de emalhar e tarrafa.

⁹ Publicada no DOU, seção I, de 13 de junho de 1980.

Art. 4º - Fica proibida a pesca de lagosta no mar territorial brasileiro com o uso de:

I – redes de arrasto, de cerco ou de emalhar;

II – aparelhos auxiliares de mergulho;

III – covos com malha inferior a 5,0 cm (cinco centímetros) entre nós consecutivos ou manufaturados com madeira de mangue.

§1º - As embarcações lagosteiras não poderão conduzir qualquer dos equipamentos de que trata este artigo.

§2º - É defeso atirar ao mar, covos ou outras armadilhas imprestáveis.

Art. 5º - Quaisquer embarcações somente poderão operar na pesca de lagosta, nas águas territoriais compreendidas entre os limites da Foz do Rio Parnaíba (divisa dos Estados de Maranhão e Piauí) e foz do Rio São Francisco (divisa dos Estados de Alagoas e Sergipe), munidas de permissão especial, fornecida pela SUDEPE, de acordo com a Portaria nº N-015, de 24 de agosto de 1978.

Parágrafo Único – Nas demais áreas previstas no artigo 2º desta Portaria, quaisquer embarcações podem obter permissão para captura de lagosta, desde que seu desembarque se dê nestas mesmas áreas e seu produto seja destinado somente às empresas nelas instaladas. Entretanto, deverão constar das respectivas permissões, a proibição de atuação na área prevista no *caput* deste artigo, ressalvadas desta proibição as embarcações com as permissões previstas no mesmo *caput*.

Art. 6º - Até o dia 05 de dezembro de cada ano, todas as empresas, situadas na área a que se refere o artigo 2º desta Portaria, que capturam, conservam ou industrializam lagosta, fornecerão aos representantes da SUDEPE, e conforme convênio da SIPA, relação detalhada dos estoques de lagosta levantados em 30 de novembro.

Art. 7º - Fica expressamente proibido o transporte e a guarda:

I - da rede tipo çaoeira destinada à pesca de lagosta;

II – de covos ou manzuás, com malhas inferiores a 5,0 cm (cinco centímetros) entre nós consecutivos ou manufaturados com madeira de mangue.

Art. 8º - Para os efeitos do artigo 7º, poderá a fiscalização revistar viaturas, embarcações, acampamento de pescadores e barracas, onde os mesmos possam ser encontrados.

Art. 9º - As infrações à presente Portaria serão punidas com as sanções previstas nos artigos 6º, 19, 26 e Capítulos VI e VII do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

§1º - ao pescador responsável pela embarcação no mar será aplicada a multa de até uma vez o maior valor de referência vigente, independentemente da apreensão de petrechos de pesca e do produto da pescaria, dobrando-se na reincidência. Em caso de nova reincidência, a matrícula poderá ser cassada, mediante regular processo administrativo (artigo 56 e 64).

§2º - Ao armador receptor do produto oriundo da pesca ilegal, além da apreensão deste, será aplicada multa de até uma vez o maior valor de referência vigente, dobrando-se na reincidência (artigo 56).

§3º – Às indústrias pesqueiras receptoras aplicar-se-á multa de até dez vezes o maior valor de referência, dobrando-se na reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto da pesca ilegal. Em caso de nova reincidência, poderá ser interdito o funcionamento do estabelecimento (artigos 19 e 53).

§4º – Os demais receptores terão apreendido o produto da pesca ilegal.

§5º – As embarcações que operarem em desacordo com as disposições desta Portaria serão interditas até a satisfação da multa aplicável.

§6º - Os infratores do artigo 6º desta Portaria serão punidos com multa em até dez vezes o maior valor de referência em vigor e terão os respectivos estabelecimentos interditados até a satisfação da exigência imposta (artigo 19 e 58). As lagostas ou produtos de lagostas não constantes da relação e a que se refere o citado artigo 6º serão apreendidos.

Art. 10 - Nenhuma empresa pesqueira poderá estimular, de qualquer forma, a utilização de equipamentos e petrechos proibidos por esta Portaria, sob pena de das sanções previstas no § Único do artigo 19 do Decreto-lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, e descaracterização do conceito de aptidão exigido para a obtenção de benefícios fiscais.

Art. 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs N-015, de 24/08/78, N-002, de 26/02/79, N-007, de 13/03/79, N-020 de 23/08/79 e N-027, de 15/10/79.

José Ubirajara Coelho de Souza Timm
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria nº N-024, de 22 de setembro de 1981.

O SUPERINTENDENTE da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, combinado com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, e artigo 33 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta dos processos nºs S/00181/73 e S/03040/79, RESOLVE:

Art. 1º - Fica interditada a pesca e, de consequência, vedado o desembarque de lagosta das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laeviscauda* (lagosta cabo verde), na temporada de 1981/82, no período de 1º de dezembro de 1981 a 31 de janeiro de 1982, nas águas territoriais compreendidas entre a divisa do Território Federal do Amapá com o Estado do Pará e dos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Art.2º - A partir do exercício de 1983, a interdição de que trata o artigo anterior fica alterada para o período de 1º de fevereiro a 30 de abril.

Parágrafo Único – Até o dia 5 de fevereiro de cada ano, todas as empresas, situadas na área a que se refere o artigo 1º desta Portaria, que capturam, conservam ou industrializam lagosta, fornecerão aos representantes da SUDEPE, e conforme Termo de Cooperação com a SIPA, relação detalhada dos estoques de lagosta levantados em 31 de janeiro.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogado o artigo 2º da Portaria nº 11, de 9 de junho de 1980.

José Ubirajara Coelho de Souza Timm
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria nº N-006 de 05 de março de 1982¹⁰

O SUPERINTENDENTE da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, item I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974 e tendo em vista o que dispõe o artigo 39, do Decreto-lei 221, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta do processo COREG/RN nº 00715/81, RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar ao Art. 4º da Portaria nº N-011, de 09 de junho de 1980, o seguinte parágrafo:

§3º - Será permitido o uso de covos de armação em chapas metálicas, de superfície totalmente perfurada, que deverão possuir, em cada uma das faces laterais e na face oposta à sanga, duas

¹⁰ Publicada no DOU, seção I, de 08 de março de 1982.

aberturas retangulares adjacentes ao fundo, com 5,0 cm de altura e 16,0 cm de comprimento. A sanga deverá ser construída em material biodegradável.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Roberto Ferreira do Amaral

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria Nº N-015, de 3 de maio de 1982

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, combinado com o Art. 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, e tendo em vista o disposto no Art. 33, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967,

Considerando a conveniência de alteração do sistema de administração dos recursos lagosteiros, objetivando melhor e mais racional exploração dos estoques existentes;

Considerando que os órgãos de pesquisas recomendaram, em substituição ao período anual da paralisação da pesca da lagosta (Período Defeso), o estabelecimento de **Cota Anual Global de Captura**, uma vez que possibilitaria melhor planejamento e adequação da atividade extrativa com os aspectos biológicos, compatibilizando, ainda, do ponto de vista sócio-econômico, os interesses empresariais com as medidas de proteção aos recursos lagosteiros;

Considerando que a limitação do esforço de pesca pelo sistema de Cota Anual Global de Captura permitirá, efetivamente, melhor equilíbrio alcançado nos índices de abundância dos últimos cinco anos (1976-1981), a par do estabelecimento do Período-Defeso;

Considerando, ainda, a proposição do Conselho Nacional de Entidades de Pesca – CONEPE, com vistas à substituição do Período-Defeso por Cota Anual Global de Captura, coincidente com as recomendações dos órgãos de pesquisas desta Superintendência.

Considerando, finalmente, que a produção média anual de caudas de lagosta dos últimos cinco anos foi da ordem de 2.947 toneladas, o que corresponde a 8.842,8 toneladas de lagostas inteiras e, por outro lado, a prioridade de aliar-se à conservação dos recursos lagosteiros à necessidade de exploração econômica do potencial existente, Resolve:

Art. 1º - Estabelecer, em caráter experimental, para a Estação de Pesca da lagosta compreendida entre 1º de julho de 1982 a 30 de junho de 1983, a Cota Anual Global de Captura de 9.000 toneladas brutas, correspondente a 3.000 toneladas de caudas de lagostas, nas águas territoriais compreendidas entre o Território Federal do Amapá com o Estado do Pará e a do Estado do Espírito Santo com o Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único – a instituição da Cota Anual Global de captura de que trata o “caput” deste artigo implica na revogação do Período-Defeso prescrito no art. 2º da Portaria nº 24, de 22 de setembro de 1981, desta Superintendência.

Art. 2º - A Cota Anual Global de Captura constitui o limite máximo permitido de captura de lagostas na Estação de Pesca definida, e representará o somatório das atividades pesqueiras de todas as empresas nacionais de pesca, Armadores de Pesca e/ou pescadores artesanais atuantes no setor, podendo, ainda ser reajustada anualmente, cuja conveniência embasar-se-á nas recomendações dos órgãos competentes.

Art. 3º - As empresas que capturem, conservem ou industrializem lagostas, situadas na área a que se refere o artigo 1º, deverão fornecer à SUDEPE relação completa dos estoques que possuem, desse crustáceo, até o dia 30 de junho de 1982.

Parágrafo Único – As empresas deverão, ainda, fornecer à SUDEPE, mensalmente, dados estatísticos que possibilitem o fiel acompanhamento de sua produção.

Art. 4º - Fica a critério do Conselho Nacional de Entidades de Pesca – CONEPE a conveniência da subdivisão da Cota Anual Global de Captura, em cotas individuais de produção, submetendo a medida à prévia apreciação da SUDEPE.

§ 1º - No caso de rateio, por empresa de pesca, da Cota Anual Global de Captura, deverão ser levados em consideração, de preferência, os índices de exportação fornecidos pela Carteira de Crédito Exterior – CACEX do Banco do Brasil S/A, concorrentes às operações realizadas nos exercícios anteriores.

§2º - Deverá ser levada em consideração, também, na hipótese de rateio de que trata o parágrafo anterior, a produção média de lagostas dos pescadores artesanais e a dos armadores de pesca.

Art. 5º - A SUDEPE manterá permanentes contatos com a CACEX para, com base nos índices de exportações verificados durante a Estação de pesca definida no artigo 1º, empreender as medidas complementares de fiscalização da pesca da lagosta que julgar convenientes, sem prejuízo das demais já preconizadas em outros atos normativos ainda vigentes.

Parágrafo Único – Serão igualmente mantidos contatos com a Secretaria de Inspeção de Produto Animal – SIPA, do Ministério da Agricultura, objetivando colher elementos que possibilite a implementação das medidas de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções previstas no Capítulo VI do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 6º e o parágrafo 6º do artigo 9º, da Portaria nº 11, de 9 de setembro de 1980, e a Portaria nº 24, de 22 de setembro de 1981, ambas desta Superintendência.

Roberto Ferreira do Amaral
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria nº N-035 de 17 de agosto de 1983¹¹

O SUPERINTENDENTE da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, combinado com o artigo 2º, inciso IV, da Lei delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, e constante nos artigos 33, §1º e 2º e 39, do Decreto-lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo S/01566/83,

Considerando as sugestões do Grupo Permanente de Estudos (GPE) da Lagosta e do Pargo, apresentadas na reunião realizada no Centro de Pesquisa e Extensão Pesqueira de Tamandaré-PE, nos dias 20 a 24 de junho de 1983, relacionadas com a redução do esforço de pesca daquelas espécies, bem como de sua proteção e reprodução;

Considerando, ainda, as sugestões tendentes a maior abrangência da fiscalização do exercício da pesca da lagosta e

Considerando finalmente, a colaboração apresentada pelos empresários de Setor por ocasião da referida reunião, RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a captura sob qualquer forma e em qualquer local de lagosta das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo verde) de tamanhos inferiores, respectivamente, a 13 cm (treze centímetros) e a 10 cm (dez centímetros) de comprimento de cauda, o que corresponde a 22 cm (vinte e dois centímetros) e a 16,5 cm (dezesesseis centímetros e meio) de comprimento total, respectivamente, ou ovada de qualquer tamanho.

¹¹ Publicada no DOU de 22 de agosto de 1983.

§1º - Para os efeitos deste artigo, o comprimento de cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson, sendo que o comprimento total é a distância entre o entralhe formado pelos espinhos rostrais e a extremidade posterior do telson, medidas estas tomadas com base na linha mediana da cauda com os indivíduos sobre superfície plana.

§2º - Os indivíduos capturados em desacordo com este artigo serão imediatamente devolvidos ao mar, de maneira adequada, evitando-lhes qualquer traumatismo.

Art. 2º - Interditar a pesca da lagosta das espécies citadas no artigo anterior no período de 19 de dezembro de 1983 a 28 de fevereiro de 1984 e de 1º de janeiro a 31 de março, nos anos subseqüentes, nas águas territoriais compreendidas entre a divisa do Território Federal do Amapá com o Estado do Pará e a Foz do Rio Paraíba do Sul no Município de São João da Barra, na Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Proibir a pesca de lagosta nos seguintes criadouros naturais:

a) até a distância de 03 (três) milhas náuticas da costa, nos limites de:

I) da Foz do Rio Megaó à ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco (07°33'30"S a 07°50'00"S);

II) do Farol de Mundaú à Foz do Rio Anil, no estado do Ceará (39°07'00"S a W38°48'99"W);

b) na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes 05°05'S a 05°07'S e longitude 36°12'00"W e 36°20'00"W.

Parágrafo Único – Nas áreas delimitadas neste artigo para a pesca de outras espécies, é vedado o emprego de covos, redes de arrasto de fundo, de espera, e tarrafa.

Art. 4º Proibir a pesca de lagosta no mar territorial brasileiro com uso de:

I – rede de arrasto, de cerco ou de emalhar (caçoeira);

II – aparelhos auxiliares de mergulho;

III – covos com malha inferior a 5,00 cm (cinco centímetros) entre nós consecutivos ou manufaturados com madeira de mangue.

§1º - As embarcações lagosteiras não poderão conduzir qualquer dos equipamentos de que trata este artigo.

§2º - Qualquer embarcação de pesca, na área compreendida entre os limites citados no artigo 2º, fica proibida de aportar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido, adaptado para a pesca de mergulho, sem autorização expressa do respectivo Coordenador da SUDEPE.

§3º - Será permitido o uso de covos de armação de chapa metálica de superfície totalmente perfurada, que deverão possuir em cada uma das faces laterais e na face oposta à sanga duas aberturas retangulares adjacentes ao fundo com 5,00 cm (cinco centímetros) de altura e 16,00 cm (dezesesseis centímetros) de comprimento. A sanga deverá ser construída de material biodegradável.

§4º - É proibido atirar covos ou outras armadilhas imprestáveis nas áreas territoriais brasileiras.

Art. 5º - Restringir à atual frota, com permissão especial, a captura de lagosta na área citada no art. 2º.

Art. 6º - Não será permitida a substituição de embarcações da frota atual por permissões especiais para a captura de lagosta, sob qualquer pretexto, até que a SUDEPE estabeleça critérios específicos.

Art. 7º - Revogar as permissões especiais das embarcações da frota lagosteira atual que deixarem de atuar na captura pelo período de um ano ininterrupto, comprovado pelo Mapa de Bordo, Controle de Desembarque, Sistema RETSEP (Registro e Tripulação do Setor Pesqueiro) ou qualquer outro Sistema de Controle estabelecido pela SUDEPE.

Art. 8º - As licenças especiais de pesca deverão ser renovadas anualmente durante os meses correspondentes ao "período de defeso" de que trata o Art. 2º.

Parágrafo Único – Os pedidos de renovação de licenças especiais serão feitas diretamente às Coordenadorias Regionais da SUDEPE, sediadas nos Estados da Federação.

Art. 9º - As empresas de pesca que capturem, conservem ou industrializem lagostas deverão, anualmente, até o dia 05 de janeiro de cada ano fornecer às Coordenadorias Regionais da SUDEPE relação detalhada dos estoques das espécies existentes até dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

Art. 10 – Proibir expressamente o transporte e a guarda nas embarcações permissionárias de lagosta de:

I - rede tipo caçoeira ou qualquer outra destinada à pesca da lagosta;

II – covos ou manzuás, fora das especificações permitidas na presente Portaria, e

III – aparelhos de ar comprimido ou outros, adaptados para a pesca de mergulho.

Art. 11 – A captura de lagostas das espécies definidas no Art. 1º, nas condições abaixo especificadas, constitui dano à fauna aquática de domínio público:

I – ovada, de qualquer tamanho;

II – de tamanhos inferiores aos fixados no Art. 1º;

III – no período de defeso;

IV – como uso de redes de arrasto, de cerco ou de emalhar;

V – com o emprego de aparelhos de mergulho; e

VI – com a utilização de covos ou manzuás fora das especificações permitidas.

Art. 12 – As infrações à presente portaria serão punidas com as sanções previstas no Decreto-lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar, notadamente os artigos 6º, parágrafo único, 19 e 26, e os constantes dos Capítulos VI e VII.

Art. 13 – Serão revogadas as permissões especiais das embarcações de pesca que infringirem qualquer das disposições constantes desta portaria, independentemente das demais sanções cabíveis.

Art. 14 – As embarcações de pesca que não possuírem licença especial estão sujeitas, em caso de infração às disposições desta Portaria, à suspensão dos direitos de pesca para qualquer modalidade de captura, por período não inferior a três (03) meses, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 15 - As indústrias de pesca que processarem produtos químicos pesqueiros em desobediência ao disposto nesta portaria estarão sujeitas à apreensão do produto e demais sanções cabíveis, pela Secretaria de Inspeção de Produto Animal – SIPA, do Ministério da Agricultura, nos termos do Convênio firmado entre esta e a SUDEPE.

Art. 16 – As infrações ao Art. 9º implicarão em multa de dez (10) vezes o Maior Valor de Referência –MVR, e ao Art. 11, uma indenização em moeda nacional correspondente ao dobro do valor do produto apreendido, levando-se em conta o valor de venda no mercado interno, nos termos do Art. 71 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 17 – O produto da pescaria apreendido nos termos desta Portaria será levado a Leilão Público, na forma do disposto na Portaria SUDEPE nº N-08 de 12 de maio de 1980.

Parágrafo Único – O produto apreendido que não puder ser vendido em Leilão Público deverá ser cedido pela SUDEPE, à título gratuito, a instituições federais, estaduais e municipais, a critério do Coordenador da SUDEPE, conforme o disposto nos incisos XXVII da citada Portaria.

Art. 18 - Esta Portaria entrará em vigor 15 (quinze dias) após sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias N-011 de 09 de junho de 1980, N-021 de 09 de agosto de 1981 e N-006 de 05 de março de 1982.

Roberto Ferreira do Amaral

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA-SUDEPE

Portaria nº N-44, de 16 de setembro de 1983¹²

O SUPERINTENDENTE da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.632 de 12 de fevereiro de 1974, combinado com o artigo 2º do inciso IV da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962 e o constante dos artigos 33, §1º e 2º e 39, do Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo S/01566/83, RESOLVE:

Art. 1º - Os artigos 1º e 9º da Portaria nº N- 035, de 17 de agosto de 1983, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º -.....

§1º -

§2º -

§3º - Admite-se o desembarque de lagostas capturadas com os tamanhos previstos na Portaria N-011, de 09 de junho de 1980, até a data de 04/11/83, que deverão estar processadas até o dia 30 do mesmo mês.

Art. 9º -

Parágrafo Único – Para o primeiro período de defeso previsto no Art. 2º desta Portaria, a relação dos estoques existentes em 30 de novembro de 1983, deverá ser apresentada até o dia 05 de dezembro de 1983.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cezar Raymundo Pereira Giraldes

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria nº N – 038 de 13 de setembro de 1984¹³

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13/02/74, combinado com o Art. 2º do inciso IV da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, e tendo em vista o que consta dos artigos 33, §§1º e 2º, e 39 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, RESOLVE:

Art. 1º- Acrescentar ao Art. 4º da Portaria nº N-035, de 17 de agosto de 1983, da SUDEPE, o seguinte parágrafo:

“§5º - Para os efeitos do presente artigo, poderá a fiscalização revistar viaturas, embarcações, acampamentos de pescadores e barracas, onde os petrechos citados possam ser encontrados”.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

José Ubirajara Coelho de Souza Timm

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria nº N-045, de 06 de novembro de 1984.¹⁴

O SUPERINTENDENTE da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.632, de 13/02/74, combinado com o artigo 2º do inciso

¹² Publicada no DOU de 28 de setembro de 1983.

¹³ Publicada no DOU de 26 de setembro de 1984

¹⁴ Publicada no DOU, seção I, de 12 de novembro de 1984.

IV da Lei Delegada nº 10, de 11/10/62 e o constante dos artigos 33, § 1º e 2º e 39, do Decreto-Lei nº 221, de 28/02/67, e o que consta do processo S/1566/83, RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a captura e, de conseqüência, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização e a exportação, sob qualquer forma e em qualquer local, de lagosta das espécies *Panulirus argus* e *Panulirus laevicauda* de tamanhos inferiores, respectivamente a 13 cm e a 10 cm de comprimento de cauda, o que corresponde a 22 cm e a 16,5 cm do comprimento total, respectivamente, ou ovada de qualquer tamanho.

§1º - Para os efeitos deste artigo, o comprimento da cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson, sendo que o comprimento total é a distância entre o entralhe formado pelos espinhos rostrais e a extremidade posterior do telson, medidas estas tomadas com base na linha mediana da cauda com os indivíduos sobre superfície plana.

§2º - Os indivíduos capturados em descordo com este artigo e seu parágrafo primeiro serão imediatamente devolvidos ao mar, de maneira adequada, evitando-lhes qualquer traumatismo.

§3º - Não será permitido o transporte a bordo e o desembarque de lagosta com os pleópodos cortados ou raspados.

Art. 2º - Proibir a pesca de lagosta nos seguintes criadouros naturais:

a) até à distância de 03 (três) milhas marítimas da costa nos limites de:

i) da Foz do Rio Megaó à Ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco (07º33'30"S e 07º50'00"S); e

ii) do Farol de Mundaú à Foz do Rio Anil, do Estado do Ceará (39º07'00"W a 38º 48' 99"W).

b) na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes de 05º05'00"S a 05º07'00"S e longitudes de 36º12'00"W a 36º20'00"W.

Parágrafo único – Nas áreas delimitadas neste artigo, para a pesca de outras espécies, é vedado o emprego de covos, redes de arrasto de fundo, de espera e tarrafa.

Art. 3º - Proibir a pesca da lagosta, nas águas sob jurisdição nacional com o uso de:

I - redes de arrasto, de cerco ou de emalhar (caçoeira) e jerivá;

II - aparelhos auxiliares de mergulho;

III - covos com malha inferior a 5,00cm (cinco centímetros) entre nós consecutivos ou manufaturados com madeira de mangue, e

IV - covos desmontáveis, até resultado das pesquisas sobre o uso dos mesmos.

§1º - As embarcações lagosteiras não poderão conduzir qualquer dos equipamentos de que trata este artigo.

§2º Qualquer embarcação de pesca, nas águas sob jurisdição nacional, compreendidas entre a divisa do Território federal do Amapá com Estado do Pará e a foz do Rio Paraíba do Sul, no município de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, fica proibida de portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido, adaptado para a pesca de mergulho, sem autorização expressa do Coordenador da SUDEPE, em cujo estado a mesma esteja registrada.

§3º - Será permitido o uso de covos de armação em chapa metálica de superfície totalmente perfurada, que deverão possuir em cada uma das faces laterais e na face oposta à sanga duas aberturas retangulares adjacentes ao fundo, com 05cm (cinco centímetros) de altura e 16cm (dezesesseis centímetros) de comprimento. A sanga deverá ser construída com material biodegradável.

§4º - É proibido atirar covos ou outras armadilhas imprestáveis nas águas sob jurisdição nacional.

§5º - Para os efeitos do presente artigo, poderá a fiscalização revistar viaturas, embarcações, acampamentos de pescadores e barracas, onde os petrechos possam ser encontrados.

Art. 4º - Proibir expressamente o transporte e a guarda nas embarcações permissionárias de lagosta de:

- I – rede tipo caçoeira ou qualquer outra destinada a pesca de lagosta;
- II – covos ou manzuás, fora das especificações permitidas na presente portaria, e
- III – aparelhos de ar comprimido ou outros, adaptados para a pesca de mergulho.

Art. 5º - A captura, transporte e comercialização da lagosta das espécies definidas no Artigo 1º, nas condições abaixo especificadas, constitui dano à fauna aquática de domínio público:

- I – ovada, de qualquer tamanho;
- II – de tamanhos inferiores ao fixados no artigo 1º;
- III – no período de defeso;
- IV – com o uso de redes de arrasto, de cerco de emalhar ou jerivá;
- V – com o emprego de aparelho de mergulho, e
- VI – com a utilização de covos ou manzuás fora das especificações permitidas.

Art. 6º - Restringir à atual frota com permissão especial, a captura de lagosta, nas águas sob jurisdição nacional, compreendidas entre a divisa do Território Federal do Amapá com o Estado do Pará e a foz do Rio Paraíba do Sul, no Município de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º - Proibir a emissão de licença para a captura de lagosta, sob qualquer hipótese, a novas embarcações.

Art. 8º - Permitir a substituição de embarcação da frota atual com permissões especiais para a captura da lagosta, somente nos casos de naufrágio, ou de comprava desativação do antigo barco, desde que para o mesmo proprietário ou armador observado o esforço de pesca à critério da SUDEPE.

Art. 9º - Revogar as permissões especiais das embarcações da frota lagosteira atual que deixarem de atuar na captura pelo período de um ano ininterrupto, comprovados pelos Mapas de Bordo, Controle de Desembarque, Sistema RETSEP (Registro e Tributações do Setor Pesqueiro) ou qualquer outro sistema de controle estabelecido pela SUDEPE.

§1º - Caberá recurso à SUDEPE, da decisão acima, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação, justificando a paralisação da embarcação, que será julgado à seu critério.

§2º - As embarcações que tiveram suas permissões revogadas, em virtude do que prescrevia o artigo 7º da Portaria Nº N-35, de 15 de agosto de 1983, terão igual prazo, após a publicação desta, para recorrerem à SUDEPE, da decisão anterior.

Art. 10 - As permissões especiais de pesca deverão ser renovadas anualmente, durante os meses correspondentes ao “período de defeso”.

Parágrafo único – Os pedidos de renovação de licenças especiais serão feitos diretamente as Coordenadorias Regionais da SUDEPE, sediadas nos Estados da Federação.

Art. 11 - Autorizar por amostragem, em todo o Território Nacional, para atendimento das determinações contidas na presente portaria, a fiscalização da produção de lagostas destinadas à exportação, nos cais de embarque, antes do transbordo para os navios por comissões formadas por representantes e/ou fiscais da SUDEPE, da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, CACEX, da Secretaria de Inspeção de Produto Animal do Ministério da Agricultura, SIPA, da Receita Federal do Ministério da Fazenda e dos Sindicatos e Associações de Classe das Indústrias de pesca.

§1º - Constatada a presença de lagosta em qualquer quantidade, com tamanhos inferiores aos previstos pelo artigo 1º, será lavrado Auto de Infração pelo fiscal da SEUDEPE, devendo todo o lote do produto retornar às instalações da empresa, para reinspeção total do mesmo, sob o controle da SIPA.

§2º - A fiscalização de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser estendida a todo o tipo de embalagem de pescado destinado à exportação.

Art. 12 - As infrações à presente Portaria serão punidas com as sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e demais legislação complementar, notadamente os artigos 6º, parágrafo único, 19 e 26, e os constantes dos Capítulos VI e VII.

Art. 13 – Serão revogadas as permissões especiais das embarcações de pesca que infringir qualquer das disposições constantes desta Portaria, independentemente das demais sanções cabíveis.

Art. 14 – As embarcações de pesca que não possuírem permissão especial estarão sujeitas, em caso de infração as disposições desta Portaria, à suspensão dos direitos de pesca para qualquer modalidade de captura, por período não inferior a três (3) meses, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 15 – As indústrias de pesca que processarem produtos pesqueiros em desobediência ao disposto nesta Portaria estarão sujeitas à apreensão do produto e demais sanções cabíveis, pela Secretaria de Inspeção de Produto animal – SIPA, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo Único – A SUDEPE se articulará com a Carteira de Comércio Exterior do banco do Brasil – CACEX, no sentido de suspender temporariamente ou definitivamente, as licenças de exportação de lagosta para as empresas infratoras.

Art. 16 – As infrações do artigo 5º implicarão em uma indenização em moeda nacional, correspondente ao dobro do valor do produto apreendido, levando-se em conta o valor da venda no mercado interno, nos termos do Artigo 71 do Decreto-Lei n 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 17 – o produto da pescaria apreendido nos termos desta Portaria, será levado a Leilão Público, na forma do disposto na Portaria nº N-008, de maio de 1980.

Parágrafo Único – o produto apreendido que não puder ser vendido em Leilão Público deverá ser cedido pela SUDEPE, à título gratuito, a instituições federais, estaduais e municipais, a critério do Coordenador da SUDEPE, conforme o disposto nos incisos XXVI e XXVII da citada Portaria.

Art. 18 – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário, especialmente as de números N-35, de 15 de agosto de 1983, N-044, de 16 de setembro de 1983 e a N-38, de 13 de setembro de 1984.

José Ubirajara Coelho de Souza Timm

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria nº N-046, de 06 de novembro de 1984.¹⁵

O SUPERINTENDENTE da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.632, de 13/02/74, combinado com o artigo 2º do inciso IV da Lei Delegada nº 10, de 11/10/62 e o constante dos artigos 33, §1º e 2º do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo S/1566/83, RESOLVE:

Art. 1º - Interditar a pesca de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laeviscauda* (lagosta cabo verde), na presente temporada, no período de 15 de dezembro de 1984 a 15 de março de 1985, nas águas sob jurisdição nacional, compreendidas entre a divisa do Território Federal do Amapá com o Estado do Pará e a foz do Rio Paraíba do Sul, no Município de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro.

§1º - Somente será permitido o desembarque de lagostas nesta temporada, até a data de 14 de dezembro, devendo as embarcações retornar com todos os covos conduzidos em sua última saída.

§2º - Será dado o prazo de três dias para que as lagostas desembarcas, em qualquer parte da área prevista no “caput” deste artigo, sejam transportada por terra até aos frigoríficos ou empresas

¹⁵ Publicada no DOU, seção I, de 12 de novembro de 1984.

processadoras, situadas na área do defeso, desde que possuidoras do Certificado do Serviço de Inspeção Federal – SIF.

§3º - Após o período do presente defeso, só será permitida a largada dos barcos, licenciados para a captura da lagosta, que renovarem suas licenças, a partir de 00:00 hs do dia 16 de março de 1985.

Art. 2º - As empresas de pesca que capturam, conservam ou industrializam lagosta deverão fornecer, até o dia 20 de dezembro de 1984, às Coordenadorias Regionais da SUDEPE, relação detalhada dos estoques das espécies, existentes no dia 17 de dezembro de 1984, às 24:00 hs.

Art. 3º As infrações à presente Portaria serão punidas com as sanções previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e demais legislação complementar, notadamente as do art. 1º e seu parágrafo único e as constantes nos Capítulos VI e VII.

Art. 4º - As infrações ao art. 2º implicarão em multa 10 (dez) vezes ao maior valor de referência MRV.

Art. 5º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

José Ubirajara Coelho de Souza Timm

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria Nº 070, de 12 de fevereiro de 1985

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso I, do decreto nº 73.632, de 13/02/74, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11/10/62, e no artigo 33 do DL nº 221, de 28/02/67, e

Considerando que os estudos científicos têm demonstrado a necessidade de estabelecerem-se, anualmente, períodos de defeso para as pescas de camarão, sardinha e lagosta como medida de preservação dos respectivos estoques;

Considerando que as dificuldades sócio-econômicas geradas pelo defeso podem diminuir através de sua previsão antecipada, resolvem

Art. 1º - Estabelecer, para a pesca das espécies abaixo indicadas, os seguintes períodos básicos de interdição:

I – Lagosta das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo verde), no período de dezembro a março, nas águas compreendidas entre as latitudes situadas na divisa do Território Federal do Amapá com o Estado do Pará e a foz do rio Paraíba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro;

II – Sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), no período de dezembro a fevereiro, nas águas compreendidas entre os paralelos de 22º00' S (Cabo São Tomé) e 28º40'S (Cabo de Santa Marta);

III – Camarões rosa (*Penaeus paulensis* e *P. brasiliensis*); verdadeiro (*P. schimitti*); santana (*Plecticus muelleri*); sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) e barba ruça (*Artemesia longinaris*), no período entre fevereiro a maio, nas águas compreendidas entre os paralelos de 18º30'S (Norte do Estado do Espírito Santo) e 30ºS (Tramandai);

IV – Camarões rosa (*Penaeus subtilis*, *P. duorarum*, *P. brasiliensis*, *P. notialis* e *P. aztecus*), no período de dezembro e janeiro ou, alternativamente, maio e julho, nas águas compreendidas entre a divisa do território federal do Amapá com a Guiana Francesa e a Ponta Atalaia na foz do rio Parnaíba, na linha de marcação de 19º verdadeiros;

Parágrafo Único – A fixação dos termos iniciação e final dos períodos de defeso, a que se refere este artigo, dependerá das recomendações formuladas pelos respectivos Grupos Permanentes de Estudos – GPEs e constará de Portarias específicas.

Art. 2º - Os pescadores e armadores ou proprietários de embarcações atingidos pela medidas de que trata esta Portaria terão prioridade na obtenção dos financiamentos previstos no Plano Nacional de Revenda de Material de Pesca.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, respeitados os períodos de defeso já estabelecidos para as temporadas de 1984/1985.

José Ubirajara Coelho de Souza Timm

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria nº N-101 de 18 de novembro de 1985¹⁶

O SUPERINTENDENTE da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.632, de 13/02/74, tendo em vista o disposto no artigo 33 do DL nº 221, de 28/02/67, e o que consta do processo S/15666/83, RESOLVE:

Art. 1º - Interditar, excepcionalmente, a pesca de lagosta das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo verde), no período de 1º/09 a 30/11/86, nas águas sob jurisdição nacional compreendida entre a divisa do Território Federal do Amapá com o Estado do Pará e a Foz do rio Paraíba do Sul, no Município de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro.

§1º - Será permitido o desembarque de lagosta somente até o dia 31 de agosto de 1986, data em que as embarcações devem retornar com todos os covos conduzidos em sua última saída.

§2º - Será dado o prazo de três dias para que as lagostas desembarcadas em qualquer parte da área prevista no *caput* deste artigo sejam transportadas, por terra, até os frigoríficos ou empresas processadoras, situadas na área do defeso, desde que possuidoras do Certificado do Serviço de Inspeção Federal – SIF.

§3º - Após o período do defeso, será permitida a largada dos barcos, devidamente regularizados, a partir de zero hora (0 h) do dia 1º de dezembro de 1986.

Art. 2º - As empresas de pesca que capturam, conservam ou industrializam lagosta, deverão fornecer às Coordenadorias Regionais da SUDEPE, até o dia 05/09/86, relação detalhada do estoque, de cada espécie, existente no dia 02/09/86, às vinte e quatro horas (24h).

Art. 3º - As infrações à presente Portaria serão punidas com as sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação complementar.

Art. 4º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Petronildo Santa Cruz de Oliveira

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria nº N-102 de 18 de novembro de 1985¹⁷

O SUPERINTENDENTE da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.632, de 13/02/74, tendo em vista o disposto nos artigos 33 e 39 do DL nº 221, de 28/02/67, e o que consta do Processo S/15666/83, RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a captura e, de consequência, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização e a exportação, sob qualquer forma e em qualquer local, de lagosta das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo verde) de

¹⁶ Publicada no DOU, seção I, de 21 de novembro de 1985

¹⁷ Publicada no DOU, seção I, de 21 de novembro de 1985.

tamanhos inferiores a 13,0 cm e a 10,6 cm de comprimento de cauda, correspondentes a 20,2 cm e 16,2 cm do comprimento total, respectivamente, ou ovada de qualquer tamanho.

§1º - Para os efeitos deste artigo, o comprimento da cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson, sendo que o comprimento total é a distância entre o entalhe formado pelos espinhos rostrais e a extremidade posterior do telson, medidas estas tomadas com base na linha mediana da cauda ou dos indivíduos sobre superfície plana.

§2º - Os indivíduos capturados em desacordo com este artigo e seu parágrafo primeiro serão imediatamente devolvidos ao mar, de maneira adequada, evitando-se-lhes qualquer traumatismo.

§3º - Não será permitido o transporte a bordo e o desembarque de lagosta com os pleópodos cortados ou raspados.

Art. 2º - Proibir a pesca de lagosta nos seguintes criadouros naturais:

a) Até a distância de 03 (três) milhas náuticas da costa, nos limites de:

I) da Foz do Rio Megaó à ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco (07°33'30"S a 07°50'00"S);

II) do Farol de Mundaú à Foz do Rio Anil, no estado do Ceará (39°07'00"S a W38°48'99"W);

b) na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes 05°05'S a 05°07'S e longitude 36°12'00"W e 36°20'00"W.

Parágrafo Único – Nas áreas delimitadas neste artigo, é vedado o emprego de covos, redes de arrasto de fundo, de espera e tarrafa, na pesca de outras espécies.

Art. 3º - Permitir a captura de lagosta, nas áreas sob jurisdição nacional, somente com o emprego de manzuás ou covos de armação de madeira, malha de nylon e/ou arame, com espaçamento mínimo de 5 cm (cinco centímetros) entre nós.

§1º - As embarcações lagosteiras não poderão conduzir ou guardar redes de arrasto, de cerco ou de emalhar (çaçoeira).

§2º - Qualquer embarcação de pesca, nas áreas sob jurisdição nacional, compreendidas entre a divisa do Território Federal do Amapá com o Estado do Pará e a foz do Rio Paraíba do Sul, no município de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, fica proibida de portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido, adaptado para a pesca de mergulho, sem autorização expressa do Coordenador da SUDEPE, em cujo Estado a mesma esteja registrada.

§3º - Para os efeitos do presente artigo, poderá a fiscalização revistar viaturas, embarcações, acampamentos de pescadores e barracas, onde os petrechos possam ser encontrados.

Art. 4º - O exercício da pesca, em desacordo com as disposições desta Portaria, constitui dano à fauna aquática de domínio público nos termos do artigo 71 do Decreto-lei nº 221 de 28/02/67.

Art. 5º - Limitar a frota lagosteira que opera nas águas sob jurisdição nacional às embarcações já detentoras de autorizações expedidas pela SUDEPE.

§1º - Será permitida a substituição de embarcações somente nos casos de naufrágio ou de comprovada desativação do antigo barco desde para o mesmo proprietário ou armador, observado o esforço de pesca a critério da SUDEPE.

Art. 6º - As embarcações integrantes da frota lagosteira previstas no artigo 5º, que deixarem de operar, ininterruptamente, na captura de lagosta, pelo período de uma temporada, terão revogadas suas permissões de pesca.

§1º - Para efeito deste artigo, a atividade da embarcação será comprovada pelos Mapas de Bordo, pelo Controle de Desembarque, ou qualquer outro sistema de controle estabelecido pela SUDEPE.

§2º - Caberá ao proprietário ou armador da embarcação apresentar recurso à SUDEPE, no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação.

Art. 7º - As permissões especiais de pesca deverão ser renovadas anualmente, mediante solicitação feita diretamente às Coordenadorias Regionais da SUDEPE, no respectivo Estado de origem da embarcação.

Art. 8º - Autorizar, em todo o território nacional, para atendimento das determinações contidas na presente Portaria, a fiscalização da produção de lagosta destinada à exportação.

§1º - Esta fiscalização se dará:

I- no ato de estocagem em "containers";

II- no ato de embarque de navios para transporte internacional; e

III- no ato de despacho para transporte aéreo.

§2º - As Comissões de Fiscalização serão formadas por representantes o/ou fiscais da SUDEPE, CACEX – Banco do Brasil S. A., SIPA – Ministério da Agricultura, receita Federal do Ministério da Fazenda e de exportadores, sob a coordenação do primeiro.

§3º - Constatada a presença de lagosta em qualquer quantidade, com tamanhos inferiores aos previstos no artigo 1º, todo o lote do produto retornará às instalações da empresa, para reinspeção total do mesmo, sob controle da SIPA e participação da SUDEPE.

§ 4º - A fiscalização de que trata o caput deste artigo poderá ser estendida a todo o tipo de embalagem de pescado destinado à exportação.

Art. 9º - As infrações à presente Portaria serão punidas com as sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação complementar.

Art. 10 – Serão revogadas as permissões especiais das embarcações de pesca que infringirem qualquer das disposições constantes desta Portaria, independentemente das demais sanções cabíveis.

Art. 11 – embarcações de pesca que não possuírem permissões especiais estarão sujeitas, em caso de infração às disposições desta Portaria, à suspensão dos direitos de pesca para qualquer modalidade de captura, por período não inferior a três meses, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 12 – As indústrias de pesca que processarem produtos pesqueiros em desobediência ao disposto nesta Portaria estarão sujeitas à apreensão do produto e às demais sanções cabíveis, pela Secretaria de Inspeção de Produto Animal – SIPA, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo Único – A SUDEPE se articulará com a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil – CACEX no sentido de suspender, temporária ou definitivamente, as licenças de exportação de lagosta para as empresas infratoras.

Art. 13 – As infrações ao artigo 4º implicarão indenização em moeda nacional, correspondente ao dobro do valor do produto apreendido, levando-se em conta o valor da venda no mercado interno, nos termos do artigo 71 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 14 – O produto da pescaria apreendido nos termos desta Portaria será levado a Leilão Público, na forma do disposto na Portaria nº N-008, de 12 de maio de 1980.

Parágrafo Único – O produto apreendido que não puder ser vendido em Leilão Público deverá ser cedido pela SUDEPE, a título gratuito, a instituições federais, estaduais e municipais, a critério do Coordenador da SUDEPE, conforme o disposto nos incisos XXVI e XXVII da citada Portaria.

Art. 15 – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº N-45 de 06 de novembro de 1984.

Petronildo Santa Cruz de Oliveira

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.632, de 13/02/74, tendo em vista o disposto no artigo 33 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo S/1566/83, resolve:

Art. 1º - Proibir o exercício da pesca de lagosta vermelha (*Panulirus argus*) e lagosta cabo verde (*P. laevicauda*), no período de 01/12/87 a 31/03/88, nas águas sob jurisdição nacional compreendidas entre as divisas do Território Federal do Amapá com o Estado do Pará (longitude de 49º50'W) e do Estado do Espírito Santo com o estado do Rio de Janeiro (latitude de 21º37'S).

§1º - Será permitido o desembarque de lagostas somente até dia 30 de novembro de 1987, data em que as embarcações devem retornar com todos os covos conduzidos em sua última saída.

§2º - Será dado o prazo de 3 dias para que as lagostas desembarcadas em qualquer parte da área prevista no "caput" deste artigo sejam transportadas, por terra, até os frigoríficos ou empresas processadoras, situadas na área do defeso, desde que possuidoras do Certificado do Serviço de Inspeção Federal – SIF.

§3º - Após o período de defeso, será permitida a largada dos barcos devidamente regularizados, a partir de 00:00h (zero hora) do dia 1º de abril de 1987.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas que capturem, conservem ou industrializem lagostas deverão fornecer às Coordenadorias Regionais da SUDEPE, até o dia 05 de dezembro de 1987, relação detalhada do estoque de cada espécie existente no dia 04 de dezembro de 1987.

Art. 3º - O exercício da pesca, praticado em desacordo com o estabelecido no artigo 1º, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do DL nº 221, de 28/02/67.

Parágrafo Único – O pagamento da indenização de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feito na proporção de 1MVR (Hum Maior Valor de Referência) para cada 0,5 kg (meio quilo) de lagosta capturada.

Art. 4º - Os infratores destas disposições, sem prejuízo do estabelecido no artigo 3º e seu parágrafo único, ficarão sujeitos às sanções a previstas nos artigos 56 e 64 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar cabível.

Parágrafo Único – A cassação de que trata o artigo 64 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, vigorará por um mês após o término do período de defeso.

Art. 5º - O produto da pescaria, apreendido em desacordo com estas disposições, será alienado nos termos da Portaria nº 08, de 12 de maio de 1980, art. Nº 23, de 15 de agosto de 1986.

Jeremias Soares de Oliveira
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria Nº 21, de 31 de agosto de 1988

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, no uso das atribuições que lhe confere o decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 33 do decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º - Proibir o exercício da pesca de lagosta vermelha (*Panulirus argus*) e lagosta cabo verde (*Panulirus laevicauda*), no período de 20 de dezembro de 1988 a 25 de abril de 1989, nas águas sob jurisdição nacional compreendidas entre as divisas do Território Federal do Amapá com o Estado do Pará (longitude de 49º50'W) e do Estado do Espírito Santo com o Estado do Rio de Janeiro (latitude de 21º37'S).

§1º - Será permitido o desembarque de lagostas somente até o dia 19 de dezembro de 1988, data em que as embarcações devem retornar com todos os covos conduzidos em sua última saída.

§2º - Será dado o prazo de 3 (três) dias para que as lagostas desembarcadas em qualquer parte da área prevista no "caput" deste artigo sejam transportadas, por terra, até os frigoríficos ou empresas processadoras, situadas na área do defeso, desde que possuidoras do Certificado do Serviço de Inspeção Federal – SIF.

§3º - Após o período de defeso, será permitida a largada dos barcos devidamente regularizados, a partir de 00:00h (zero hora) do dia 21 de abril de 1989.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas que capturem, conservem ou industrializem lagostas deverão fornecer às Coordenadorias Regionais da SUDEPE, até o dia 26 de dezembro de 1988, relação detalhada do estoque de cada espécie existente no dia 23 de dezembro de 1988.

Art. 3º - O exercício da pesca, praticado em desacordo com o estabelecido no artigo 1º, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único – O pagamento da indenização de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feito na proporção de 1MVR (Hum Maior Valor de Referência) para cada 0,5 kg (meio quilo) de lagosta capturada.

Art. 4º - Os infratores destas disposições, sem prejuízo do estabelecido no artigo 3º e seu parágrafo único, ficarão sujeitos às sanções previstas nos artigos 56 e 64 do Decreto-lei nº221, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar cabível.

Parágrafo Único – A cassação de que trata o artigo 64 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, vigorará por 1 (hum) mês após o término do período de defeso.

Art. 5º - As embarcações licenciadas para pesca de lagostas para a área citada no “caput” do Art. 1º, ficam, durante o período de defeso, autorizadas a operar na pesca de peixes com linha.

Art. 6º - O produto da pescaria, apreendido em desacordo com estas disposições, terá destinação dada pela SUDEPE nos termos da Portaria nº 08, de 12 de maio de 1980.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 33, de 5 de novembro de 1987.

Aécio Moura da Silva
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria Nº 25, de 07 de novembro de 1988

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º - Proibir o exercício da pesca de lagosta vermelha (*Panulirus argus*) e lagosta cabo verde (*P. laevicauda*), no período de 01 de dezembro de 1988 a 31 de março de 1989, nas águas sob jurisdição nacional compreendidas entre as divisas do Território Federal do Amapá com o Estado do Pará (longitude de 49°50'W) e do Estado do Espírito Santo com o Estado do Rio de Janeiro (latitude de 21°37'S).

§1º - Será permitido o desembarque de lagostas somente até o dia 30 de novembro de 1988, data em que as embarcações devem retornar com todos os covos conduzidos em sua última saída.

§2º - Será dado o prazo de 3 (três) dias para que as lagostas desembarcadas em qualquer parte da área prevista no “caput” deste artigo sejam transportadas, por terra, até os frigoríficos ou empresas processadoras, situadas na área do defeso, desde que possuidoras do Certificado do Serviço de Inspeção Federal – SIF.

§3º - Após o período de defeso, será permitida a largada dos barcos devidamente regularizados, a partir de 00:00h (zero hora) do dia 01 de abril de 1989.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas que capturem, conservem ou industrializem lagostas deverão fornecer às Coordenadorias Regionais da SUDEPE, até o dia 06 de dezembro de 1988, relação detalhada do estoque de cada espécie existente no dia 23 de dezembro de 1988.

Art. 3º - O exercício da pesca, praticado em desacordo com o estabelecido no artigo 1º, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do DL nº 221, de 28/02/67.

Parágrafo Único – O pagamento da indenização de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feito na proporção de 1MVR para cada 0,5 kg (meio quilo) de lagosta capturada.

Art. 4º - Os infratores destas disposições, sem prejuízo do estabelecido no artigo 3º e seu parágrafo único, ficarão sujeitos às sanções previstas nos artigos 56 e 64 do decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar cabível, especialmente a medida provisória nº 10 de 24 de novembro de 1988.

Parágrafo Único – A cassação de que trata o artigo 64 do decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, vigorará por 1 (hum) mês após o término do período de defeso.

Art. 5º - As embarcações licenciadas para pesca de lagostas, para a área citada no “caput” do Art. 1º, ficam, durante o período deste defeso, autorizadas a operar na pesca de peixes com linha.

Art. 6º - O produto da pescaria, apreendido em desacordo com estas disposições, terá destinação dada pela SUDEPE nos termos da Portaria nº 08, de 12 de maio de 1980.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs 33, de 05 de novembro de 1987 e 21, de 31/08/88.

Aécio Moura da Silva
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Portaria nº N – 01 de 02 de janeiro de 1989¹⁸

O SUPERINTENDENTE da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto nos artigos 1º, itens II, IV alínea “c”, V e parágrafo 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e o que consta no processo S/1566/83, RESOLVE:

Art. 1º - Os artigos 1º §1º e 9º da Portaria N-102, de 18 de novembro de 1985, passarão a ter as seguintes redações:

“Art. 1º - Proibir a captura, o desembarque, a conservação e o beneficiamento, o transporte, a industrialização, a comercialização e a exportação, sob qualquer forma, e em qualquer local, de lagosta das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo-verde), de tamanhos inferiores a 13,0 cm (treze centímetros) e a 10,6 cm (dez centímetros e seis décimos) de comprimento de cauda ou 7,2 cm (sete centímetros e dois décimos) e 5,7cm (cinco centímetros e sete décimos) do comprimento do cefalotórax, correspondentes a 20,2 cm (vinte centímetro e dois décimos) e 16,2 (dezesesseis centímetros e dois décimos) do comprimento total, respectivamente, ou ovada de qualquer tamanho.

§1º - Para os efeitos deste artigo, o comprimento da cauda é a distancia entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson, sendo que o comprimento total é a distância entre o entalhe formado pelos espinhos rostrais e a extremidade posterior do telson e o comprimento do cefalotórax, a distância entre o entalhe formado pelos espinhos rostrais e a margem posterior do cefalotórax, medidas estas tomadas com base na linha mediana da cauda ou dos indivíduos sobre superfície plana.

Art. 9º - As infrações à presente Portaria serão punidas com as sanções previstas nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e legislação complementar.

Art.2º - Esta Portaria entrará e vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aécio Moura da Silva

¹⁸ Publicada no DOU, seção I, de 03 de janeiro de 1989.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria Nº 1210/89, de 22 de novembro de 1989¹⁹

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 445, de 16/08/89, tendo em vista o disposto no artigo 1º, incisos VII e X, do Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989, combinado com os artigos 1º, incisos I, II, V, VI § 2º, e 2º, todos da Lei nº 7.679, de 23/11/88 e o que consta do PROCESSO IBAMA nº 2783/89, resolve:

Art. 1º - Proibir o exercício da pesca de lagosta vermelha (*Panulirus argus*) e lagosta cabo verde (*P. laevicauda*), anualmente, no período de 20 de dezembro a 30 de abril.

§1º - Tolerar-se-á o desembarque das citadas espécies somente até o dia 19 de dezembro de cada ano, data em que as embarcações devem retornar, da fauna pesqueira, com todos os covos conduzidos em sua última saída.

§2º - É concedido o prazo de 3 (três) dias para que as mencionadas espécies, desembarcadas, sejam transportadas, por terra, até aos frigoríficos ou empresas processadoras, desde que possuidoras do Certificado do Serviço de Inspeção Federal – SIF.

§3º - Permitir-se-á a largada das embarcações lagosteiras, devidamente licenciadas, a partir de 00:00h (zero hora) do dia 1º de maio de cada ano.

§4º - As embarcações lagosteiras, durante o período fixado neste artigo, ficam autorizadas a operar na captura de peixes.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas que capturem, conservem, beneficiem, comercializem ou industrializem lagostas deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, até o dia 26 de dezembro, relação detalhada do estoque de lagosta existente no dia 22 de dezembro.

Art. 3º - O exercício da pesca, praticado em desacordo com o estabelecido no artigo 1º, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do DL nº 221, de 28/02/67.

Parágrafo Único – O pagamento da indenização de que trata este artigo será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

Art. 4º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no DL nº 221, de 28/02/67, demais legislação complementar, especialmente a lei nº 7.679, de 23/11/88.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernando César de Moreira Mesquita

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria Nº 2.164, de 29 de outubro de 1990

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 445, de 16/08/89, tendo em vista o disposto no artigo 1º, incisos VII e X, do Decreto nº 97.946, de 11/07/89, combinado com os artigos 1º, incisos I, II, III, V, VI, § 2º, e 3º, todos da Lei nº 7.679, de 23/11/88, e o que consta do PROCASSO IBAMA nº 2783/89, Resolve:

Art. 1º - Proibir o exercício da pesca de lagosta vermelha (*Panulirus argus*) e lagosta cabo verde (*P. laevicauda*), anualmente, no período de 01 de janeiro a 30 de abril.

¹⁹ Publicada no DOU, anexo 1, de 24 de novembro de 1989.

§1º - Tolerar-se-á o desembarque das citadas espécies somente até o dia 31 de dezembro de cada ano, data em que as embarcações devem retornar, da fauna pesqueira, com todos os covos conduzidos em sua última saída.

§2º - É concedido o prazo de 3 (três) dias para que as mencionadas espécies, desembarcadas, sejam transportadas, por terra, até aos frigoríficos ou empresas processadoras, desde que possuidoras do Certificado do Serviço de Inspeção Federal – SIF.

§3º - Permitir-se-á a largada das embarcações lagosteiras, devidamente licenciadas, a partir de 00:00h (zero hora) do dia 1º de maio de cada ano.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas que capturem, conservem, beneficiem, comercializem ou industrializem lagostas deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, até o dia 07 de janeiro, relação detalhada do estoque de lagosta existente no dia 03 de janeiro.

Art. 3º - O exercício da pesca, praticado em desacordo com o estabelecido no artigo 1º, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do DL nº 221, de 28/02/67.

Parágrafo Único – O pagamento da indenização de que trata este artigo será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

Art. 4º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no DL nº 221, de 28/02/67 e demais legislação complementar, especialmente a lei nº 7.679, de 23/11/88.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 1210/89.

Tânia Maria Tonelli Munhoz
Presidente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria Nº 109 – N, de 19 de dezembro de 1991²⁰

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16/08/89, tendo em vista o disposto no artigo 1º, incisos VII, X e XIII, no Anexo I, do Decreto nº 78, de 05/04/91, combinado com o artigo 1º, incisos I, II, V, VI, § 2º, e com os artigos 2º e 2º, todos da Lei nº 7.679, de 23/11/88, e o que consta do Processo IBAMA nº 28341.002783/89-29, resolve:

Art. 1º - Proibir o exercício da pesca de lagosta vermelha (*Panulirus argus*) e lagosta cabo verde (*P. laevicauda*), anualmente, no período de 01 de janeiro a 30 de abril.

§1º - Tolerar-se-á o desembarque das citadas espécies somente até o dia 31 de dezembro de cada ano, data em que as embarcações devem retornar, da fauna pesqueira, com todos os covos conduzidos em sua última saída.

§2º - É concedido o prazo de 3 (três) dias para que as mencionadas espécies, desembarcadas, sejam transportadas, por terra, até aos frigoríficos ou empresas processadoras, desde que possuidoras do Certificado do Serviço de Inspeção Federal – SIF.

§3º - Permitir-se-á a largada das embarcações lagosteiras, devidamente licenciadas, a partir de 00:00h (zero hora) do dia 1º de maio de cada ano.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas que capturem, conservem, beneficiem, comercializem ou industrializem lagostas deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, até o dia 07 de janeiro, relação detalhada do estoque de lagosta existente no dia 03 de janeiro.

²⁰ Publicada no DOU, seção 1, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º - O exercício da pesca, praticado em desacordo com o estabelecido no artigo 1º, sujeita o infrator às multas e penalidades previstas nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 7.679/88 e demais legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 2.164, de 29 de outubro de 1990.

Eduardo de Souza Martins
Presidente do IBAMA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria nº 07 – N de 16 de janeiro de 1992²¹

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16/08/89, tendo em vista o disposto no artigo 1º, incisos VII, X, XIII, do anexo I, do Decreto nº 78, de 05/04/91, combinado com os artigos 6º, 33 e 39 do DL nº 2.467, de 1º/09/88, e os artigos 1º, incisos I, II, IV, “c”, V, VI, § 2º, e 2º, todos da Lei nº 7.679, de 23/11/88, e o que consta dos Processos SEDEPE Nº 1566/83, IBAMA/CE Nºs 2.783/89 e 000140/91, resolve:

Art. 1º - Proibir, o desembarque, a conservação e o beneficiamento, o transporte, a industrialização, a comercialização e a exportação, sob qualquer forma, e em qualquer local, de lagosta das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo-verde), de comprimentos inferiores aos estabelecidos no quadro abaixo:

ESPÉCIES	COMPRIMENTO DE CAUDA (cm)	COMPRIMENTO DO CEFALOTÓRAX (cm)
Lagosta Vermelha	13,0	7,0
Lagosta Cabo Verde	11,0	6,0

§1º - Para os efeitos deste artigo:

I – Comprimento de cauda é a distancia entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson; e

II – Comprimento do cefalotórax é a distancia entre o entalhe formado pelos espinhos rostrais e a margem posterior do cefalotórax.

III – As medidas referidas nos itens acima são tomadas com base na linha mediana dorsal do indivíduo ou da cauda, sobre superfície plana, com telson aberto.

IV – No caso de lagostas inteiras será adotado o comprimento do cefalotórax.

Art. 2º - Proibir, à exceção das indústrias com certificado do SIF, o desembarque, a conservação e o beneficiamento, o transporte, o armazenamento, a comercialização e exportação de lagostas das espécies *P. argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo verde), sob qualquer forma, de maneira que venha descaracterizar a cauda do indivíduo, impedindo a sua identificação e medição.

Art. 3º - Proibir a pesca de lagosta nos seguintes criadouros naturais:

a) Até a distância de 03 (três) milhas marítimas da costa, nos limites:

I - da Foz do Rio Megaó à Ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco (07º33'30”S e 07º50'00”S); e

II – do Farol de Mundaú à Foz do Rio Anil, no Estado do Ceará (39º07'00”W e 38º48'99”W).

b) na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes 05º05'00” S a 05º07'00” S e as longitudes de 36º12'00” W e 36º00”.

²¹ Publicada no DOU, seção I, de 17 de janeiro de 1992.

Parágrafo Único – Nas áreas delimitadas neste artigo, é vedado o emprego de covos, redes de arrasto de fundo, de espera e tarrafa, na pesca de outras espécies.

Art. 4º - Permitir a captura de lagosta somente com o emprego de manzuás ou covos, cuja malha tenha espaçamento mínimo de 5 cm (cinco centímetros) entre nós.

§1º - As embarcações lagosteiras não poderão conduzir ou guardar redes de arrasto, de cerco ou de emalhar (caçoeira), bem como ficam proibidas de portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido, adaptado para a pesca de mergulho.

§2º - Para os efeitos do presente artigo, poderá a fiscalização revistar viaturas, embarcações, acampamentos de pescadores e barracas, onde os petrechos possam ser encontrados.

Art. 5º - Proibir a confecção, o comércio, o transporte e guarda de redes de caçoeira tipicamente adequadas para a pesca de lagosta.

Art. 6º - Limitar a frota lagosteira às embarcações já detentoras de autorizações especiais expedidas pelo IBAMA, bem como suspender a substituição destas até que o esforço de pesca atinja o nível ótimo de 25×10^6 covos-dia.

Art. 7º - As embarcações integrantes da frota lagosteira previstas no artigo 6º que deixarem de operar, ininterruptamente, na captura de lagosta, pelo período de uma temporada, terão revogadas suas permissões de pesca.

§1º - Para efeito deste artigo, a atividade da embarcação será comprovada pelos Mapas de Bordo, pelo controle de desembarque, ou por qualquer outro sistema de controle estabelecido pelo IBAMA.

§2º - Caberá ao proprietário ou armador da embarcação apresentar recurso ao IBAMA, no prazo de 30(trinta) dias, após o recebimento da notificação.

Art. 9º - O exercício da pesca, praticada com o estabelecido nesta Portaria, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei nº 221, de 28/02/67.

Parágrafo Único – o pagamento de indenização de que trata este artigo será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no triplo do valor venal do produto no mercado local.

Art. 10 – Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 7679, de 23 de 1988 e demais legislação complementar.

Art. 11 – O produto da pescaria apreendido nos termos desta Portaria será levado a Leilão Público, na forma do disposto na Portaria nº 008, de 12 de maio de 1980, da extinta SUDEPE, ou cedido, a título gratuito, a instituições federais, estaduais e municipais, a critério do Superintendente do IBAMA, conforme o disposto nos incisos XXVI e XVII da mesma Portaria.

Art. 12 – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs N-102, de 18/11/85 e N-001, de 02/01/89 da ex-SUDEPE.

Eduardo de Souza Martins

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Portaria nº 76, de 9 de julho de 1992²²

A PRESIDENTE do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16/08/89, tendo em vista o disposto no artigo 1º, incisos VII, X e XIII, *no anexo I*, do Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, combinado com os artigos 6º, 33 e 39 do DL 221, de 28/02/67, com a redação dada pelo DL nº 2.467, de 1º/12/88, e o artigo 1º, incisos I, II, IV, "c", V, VI, § 2º, o artigo 2º, todos da Lei nº

²² Publicada no DOU, seção I, de 14 de julho de 1992.

7.679, de 23/11/88, e o que consta dos Processos SUDEPE n° 1566/83, IBAMA/SEDE n° 2783/89 e IBAMA/CE n° 000140/91, resolve:

Art. 1° - Proibir a captura, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização, a comercialização e a exportação, sob qualquer forma, e em qualquer local, de lagosta das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo verde), de comprimentos inferiores aos estabelecidos no quadro abaixo:

Espécie	Comprimento da cauda (cm)	Comprimento do cefalotórax (cm)
Lagosta vermelha	13,0	7,5
Lagosta cabo verde	11,0	6,5

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo:

I - Comprimento de cauda e a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson; e

II – Comprimento do cefalotórax é a distância entre o entalhe formado pelos espinhos rostrais e a margem posterior do cefalotórax.

III – As medidas referidas nos itens acima são tomadas com base na linha mediana dorsal do indivíduo ou da cauda, sobre superfície plana, com telson aberto.

IV – No caso de lagostas inteiras será adotado o comprimento do cefalotórax.

Art. 2° - Proibir, à exceção das indústrias com certificado do SIF, o desembarque, a conservação e o beneficiamento, o transporte, o armazenamento, a comercialização, e exportação de lagostas das espécies *P. argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo verde), sob qualquer forma, de maneira que venha descaracterizar a cauda do indivíduo, impedindo sua identificação e medição.

Art. 3° - Proibir a pesca de lagosta nos seguintes criadouros naturais:

a) Até a distância de 03 (três) milhas náuticas da costa, nos limites de:

I - da Foz do Rio Megaó à ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco (07°33'30"S a 07°50'00"S);

II - do Farol de Mundaú à Foz do Rio Anil, no estado do Ceará (39°07'00"S a W38°48'99"W);

b) na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes 05°05'S a 05°07'S e longitude 36°12'00"W e 36°20'00"W.

Parágrafo Único – Nas áreas delimitadas neste artigo, é vedado o emprego de covos, redes de arrasto de fundo, de espera e tarrafa, na pesca de outras espécies.

Art. 4° - Permitir a captura de lagosta somente com o emprego de manzuás ou covos, cuja malha tenha espaçamento mínimo de 5,0 cm, entre nós.

Parágrafo Único - As embarcações lagosteiras não poderão conduzir ou guardar redes de arrasto, ou caçoeira tipicamente adaptada a pesca da lagosta, bem como ficam proibidas de portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido, adaptado para a pesca de mergulho.

Art. 5° - Limitar a frota lagosteira às embarcações já detentoras de permissão para a pesca de lagosta.

Art. 6° - As embarcações a que se refere o artigo anterior poderão ser substituídas somente em caso de naufrágio, destruição, desativação ou para implementação de modificações tecnológicas de acondicionamento do produto a bordo, desde que para a mesma pessoa física ou jurídica, proprietária ou armadora das embarcações, mantido rigorosamente o mesmo esforço de pesca da embarcação substituída.

§1° - As substituições por desativação poderão ser efetivadas desde que o proprietário apresente por ocasião do pedido de Permissão Prévia de Pesca para embarcação a construir, um Termo de Compromisso de Desativação da Embarcação a ser substituída.

§2º - O Registro e a Permissão de Pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do Registro e respectiva Permissão de Pesca da embarcação desativada.

§3º - A comprovação da propriedade, para solicitar substituição por desativação, deverá ter um período mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 7º - As embarcações integrantes da frota lagosteira, previstas no artigo 5º, que deixarem de operar, ininterruptamente, na captura de lagostas, pelo período de uma temporada, terão revogadas suas permissões de pesca.

§1º - Este artigo não se aplica aos casos de embarcações comprovadamente paralisadas para reforma, cujos proprietários ou armadores comuniquem o fato ao IBAMA, dentro de 15 dias, contados a partir da data de paralisação, após o que terão um prazo de 06 meses, prorrogável por um período não superior a 06 meses, para reinício de suas atividades.

§2º - Para efeito deste artigo, a atividade da embarcação será comprovada pelos Mapas de Bordo, pelo Controle de Desembarque, ou por qualquer outro sistema de controle estabelecido pelo IBAMA.

Art. 8º - Serão também revogadas as permissões de pesca das embarcações que infringirem qualquer das disposições constantes desta Portaria, independentemente das demais sanções cabíveis.

Art. 9º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 7.679, de 23/11/88 e demais legislação complementar.

Art. 10 - O produto da pescaria apreendido nos termos desta Portaria será levado a Leilão Público, na forma do disposto na Portaria nº 008, de 12/05/80, da extinta SUDEPE, ou cedido, a título gratuito, a instituições federais, estaduais e municipais, e filantrópicas a critério do Superintendente do IBAMA, conforme o disposto nos incisos XXVI e XXVII da mesma Portaria.

Art. 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 07-N, de 16 de janeiro de 1992.

Maria Tereza Jorge Pádua

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria Nº 41, de 26 de março de 1993²³

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, no uso das atribuições previstas no art. 24, da Estrutura regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05/04/91, e no artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16/08/89, e tendo em vista as disposições do DL nº 221, de 28/02/67, e da Lei nº 7.679, de 23/11/88, e considerando o que consta dos Processos IBAMA nº 28341.002783/89-29 e 02001.005250/92-43; resolve:

Art. 1º - Alterar o art. 1º e seu § 3º da Portaria IBAMA nº 109/91-N, de 19 de dezembro de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Proibir o exercício da pesca de lagosta vermelha (*Panulirus argus*) e lagosta cabo verde (*P. laevicauda*), em caráter excepcional, no presente exercício, no período de 01/01 a 31/03/93.”

“§3º - Permitir-se-á a saída das embarcações lagosteiras, devidamente licenciadas, a partir de 00:00 h (zero hora) do dia 1º de abril de 1993.”

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Humberto Cavalcante Lacerda

²³ Publicada no DOU, seção 1, de 30 de março de 1993.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria Nº 132/93, de 17 de dezembro de 1993²⁴

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis no uso das atribuições previstas no art. 24, da Estrutura regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05/04/91, e no artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MINTER/GM nº 445, de 16/08/89, e tendo em vista as disposições do DL nº 221, de 28/02/67, e das Leis nºs 7.679, de 23/11/88, e 8.617, de 04/01/93, e considerando o que consta do Processo IBAMA nº 28341.002783/89-29, resolve:

Art. 1º - Proibir o exercício da pesca de lagosta vermelha (*Panulirus argus*) e lagosta cabo verde (*P. laevicauda*) no período de 01 de janeiro a 30 de abril de 1994, no mar territorial brasileiro (faixa de doze milhas marítimas) e na Zona Econômica Exclusiva brasileira (faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas).

§1º - Tolerar-se-á o desembarque das citadas espécies somente até o dia 31 de dezembro de 1993, data em que as embarcações devem retornar, da fauna pesqueira, com todos os covos conduzidos em sua última saída.

§2º - É concedido o prazo de 3 (três) dias para que as mencionadas espécies desembarcadas sejam transportadas, por terra, até aos frigoríficos ou empresas processadoras, desde que possuidoras do Certificado do Serviço de Inspeção Federal – SIF.

§3º - Permitir-se-á a largada das embarcações lagosteiras, devidamente licenciadas, a partir de 00:00h (zero hora) do dia 1º de maio de 1994.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas, que atuem na captura, conservação, beneficiamento, comercialização ou industrialização de lagostas, deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, até o dia 07 de janeiro de 1994, relação detalhada do estoque de lagosta existente no dia 03 de janeiro daquele ano.

Parágrafo Único – Durante o período estabelecido no art. 1º desta Portaria, fica vedado o transporte, a estocagem, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de qualquer volume de lagostas vermelha e cabo verde, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.

Art. 3º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e demais atos normativos pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nº 109, de 19 de dezembro de 1991 e nº 041, de 26 de março de 1993.

Simão Marrul Filho

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria Nº 82, de 12 de agosto de 1994

A Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05/04/91, e art. 83, inciso XIV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16/08/89, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, incisos VII, X e XIII, do anexo I, do Decreto nº 78, de 05/04/91, combinado com os artºs 6º, 33 e 39 do DL nº 221, de 28/02/67, com a redação dada pelo DL nº 2.467, de 23/11/88, e considerando o que consta do Processo IBAMA nº 02001.002960/94-74, resolve:

²⁴ Publicada no DOU, seção 1, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 1º - Convocar os proprietários e/ou armadores de embarcações de pesca que se enquadrem na situação descrita nesta Portaria, para, no período de 01 a 30 de setembro de 1994, comparecerem junto às Unidades Descentralizadas do IBAMA (Superintendências Estaduais, Escritórios Regionais e/ou Postos de Controle e Fiscalização), para efetuarem cadastramento da(s) embarcação(ões) de sua propriedade, com fins de obtenção da respectiva Autorização /Permissão de Pesca e o conseqüente Registro.

Parágrafo Único – A concessão da Autorização/ Permissão de Pesca ficará condicionada ao atendimento, pelo interessado, dos critérios estabelecidos nesta Portaria, não sendo aceitos cadastramentos posteriormente à data definida no “caput” deste Artigo.

Art. 2º - Deverão comparecer, ao IBAMA, apenas os Proprietários e/ou Armadores de embarcação(ões) que, sem registro e/ou autorização/permissão de pesca, esteja(m) em efetiva operação, nas seguintes modalidades:

- I. Covos para lagostas, no litoral brasileiro;
- II. Cerco de sardinha verdadeira, no litoral Sudeste/Sul;
- III. Arrasto de camarões, no litoral Sudeste/Sul; e
- IV. Arrasto de peixes demersais, no litoral Sudeste/Sul

Art. 3º - A concessão da Autorização e/ou Permissão de Pesca, nas modalidades anteriormente mencionadas, fica condicionada ao atendimento, pelo interessado, das exigências, sem exceção, a seguir enumeradas:

I – Apresentação e entrega do Formulário de Cadastro de Embarcação Pesqueira, devidamente preenchido, em Modelo Próprio (Anexo I) e regularização do interessado junto ao IBAMA;

II – Apresentação de cópia de documento, reconhecido pelo IBAMA, que comprove a efetiva operação da embarcação em uma das modalidade(s) mencionada(s) no Art. 2º desta Portaria, em período anterior a sua publicação.

III – Apresentação de cópia(s) da(s) autorização(ões) de tráfego concedida(s) pela Capitania dos Portos, com jurisdição na(s) área(s) de atuação da embarcação;

IV – Apresentação de cópia de documento comprobatório de propriedade da(s) embarcação(ões), cujo registro ou inscrição junto à Capitania dos Portos seja anterior a 30 de julho de 1994;

V – Apresentação de cópia de documento que comprove a identidade do Proprietário e/ou Armador.

§1º - Só será permitida a concessão de até 02 (duas) Autorizações e/ou Permissões de Pesca para cada Proprietário ou Armador de Pesca.

§ 2º - Somente serão enquadradas nos termos desta Portaria, as embarcações com comprimento total de até 14 m (quatorze metros).

Art. 4º - As embarcações autorizadas nos termos da presente Portaria, que forem objeto de negociação, perderão automaticamente a respectiva Autorização e/ou Permissão de Pesca.

Parágrafo Único – Serão também canceladas as Autorizações e/ou Permissões de Pesca das embarcações quando identificada, a qualquer tempo, alguma infração ao disposto nesta Portaria inclusive através de vistorias técnicas a serem procedidas pelo IBAMA.

Art. 5º - As embarcações que vierem a ser enquadradas nos termos da presente Portaria, e conseqüentemente obtiverem a sua Autorização e/ou Permissão de Pesca, passarão a integrar as respectivas frotas regulamentadas pelas Portarias IBAMA nºs 251/89; 1.345/89; 1.347/89 e 076/92, independentemente das condições nelas estabelecidas e respeitado o que estabelece o artigo 4º desta Portaria.

Art. 6º - As Autorizações e/ou Permissões de Pesca de que trata esta Portaria serão concedidas pelos Superintendentes das Superintendências Estaduais do IBAMA, obedecidas as demais normas pertinentes, após análise e apreciação da documentação exigida no artigo 3º e demais critérios nele estabelecido.

Parágrafo Único – As Superintendências Estaduais terão até 15 de novembro de 1994, para análise do Cadastramento efetuado e o conseqüente deferimento das Autorizações e/ou Permissões de Pesca, quando for o caso.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Nilde Lago Pinheiro

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria nº 136 de 08 de dezembro de 1994²⁵

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o Ar. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05/04/91, e no artigo 83 inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16/08/89 e tendo em vista as disposições da Lei nº 7.679 de 23/11/88, e

Considerando o que consta os processos do IBAMA/Sede nºs 1566/83 e 2783/89 e IBAMA/CE nº000140/91, resolve:

Art. 1º - Proibir a captura, o embarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização, a comercialização e a exportação, sob qualquer forma, e em qualquer local, de lagosta das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo-verde), de comprimentos inferiores aos estabelecidos a seguir:

ESPÉCIES	COMPRIMENTO DE CAUDA (cm)	COMPRIMENTO DO CEFALOTÓRAX (cm)
Lagosta Vermelha	13,0	7,5
Lagosta Cabo Verde	11,0	6,5

§1º - Para os efeitos deste artigo fica estabelecido o seguinte:

I – Comprimento de cauda é a distancia entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson;

II – Comprimento do cefalotórax é a distancia entre o entalhe formado pelos espinhos rostrais e a margem posterior do cefalotórax.

III – As medidas referidas nos itens acima são tomadas com base na linha mediana dorsal do indivíduo ou da cauda, sobre superfície plana, com telson aberto.

IV – No caso de lagosta vermelha poder-se-á obter a medida da cauda tomada com telson fechado que, neste caso, será de 13,3 cm (treze centímetros e três milímetros); e

V – No caso de lagostas inteiras será adotado o comprimento do cefalotórax.

§2º - Para efeito de fiscalização será permitido uma tolerância de até 2% de lagosta, em relação ao peso total, com tamanhos mínimos inferiores aos permitidos, desde que a diferença a menos não ultrapasse 2 mm (dois milímetros)

Art. 2º - Proibir o desembarque, a conservação, beneficiamento, o transporte, o armazenamento, a comercialização e exportação de lagostas das espécies *P. argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo verde), sob qualquer forma, de maneira que venha descaracterizar a cauda do indivíduo, impedindo a sua identificação e medição.

Art. 3º - Proibir a pesca de lagosta nos seguintes criadouros naturais:

I - até a distância de 03 (três) milhas marítimas da costa, nos limites:

²⁵ Publicado no DOU, seção I, de 09 de dezembro de 1994.

a) – Da Foz do Rio Megaó à Ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco (07°33'30"S e 07°50'00"S); e

b) – Do Farol de Mundaú à Foz do Rio Anil, no Estado do Ceará (39° 07' 00"W e 38° 48' 9"W).

II - Na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes 05° 05' 00" S e 05° 07' 00" S e as longitudes de 36° 12' 00" W e 36° 00".

Parágrafo Único – Nas áreas delimitadas neste artigo, é vedado o emprego de covos, redes de arrasto de fundo, rede de espera, tarrafa, e mergulho de qualquer natureza.

Art. 4º - Permitir a captura de lagosta somente com o emprego de manzuás ou covos, cuja malha tenha espaçamento mínimo de 5 cm (cinco centímetros) entre nós adjacentes.

Parágrafo Único – Nenhum tipo de embarcação pesqueiro poderá conduzir ou guardar redes de espera, de nylon multifilamento, do tipo caçoeira, tipicamente adaptada a pesca de lagosta, bem como ficam proibidas de portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido e instrumentos adaptados à captura de lagosta através de mergulho.

Art. 5º - Limitar a frota lagosteira às embarcações já detentoras, de permissão para a pesca de lagosta.

Art. 6º As Embarcações a que se refere o artigo anterior poderão ser substituídos somente em Caso de naufrágio, destruição, desativação ou para. implementação de modificações tecnológicas de acondicionamento do produto a bordo, mantido rigorosamente o mesmo esforço de pesca da embarcação substituída.

§1º As substituições *por* desativação, poderão *ser efetivadas desde que o interessado* apresente, por ocasião do pedido de Permissão Prévia de Pesca para embarcação a construir, um Termo de Compromisso de Desativação da Embarcação a *ser substituída*.

§2º. O Registro e a Permissão de Pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do Registro e a respectiva Permissão de Pesca da embarcação desativada, naufragada ou destruída.

Art. 7º - As, embarcações integrantes da frota lagosteira, prevista no artigo 5º, que deixarem de operar, ininterruptamente, na captura de lagosta, pelo período de uma temporada, terão revogadas suas permissões de pesca.

§1º Este artigo não se aplica aos casos de embarcações comprovadamente paralisadas para reforma, cujos proprietários ou armadores comuniquem o fato ao IBAMA, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da paralisação, após o que terão um prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por período(s) não superior (es) a 6 (seis) meses, para reinício de suas atividades.

§2º As embarcações que ficarem paralisadas durante 12 (doze) meses consecutivos só obterão nova prorrogação, com a consequente manutenção da Permissão de Pesca, se efetivado o pagamento da taxa de renovação do registro, prevista na legislação vigente.

§3º Para efeito deste artigo, a atividade de embarcação será comprovada pelo Mapa de Bordo, pelo Controle de desembarque, ou por qualquer outro sistema de controle estabelecido pelo IBAMA.

Art. 8º Aos infratores da presente Portaria serão aplicados as penalidades previstas no Decreto-lei nº221, de 28 de fevereiro de 1967 e na lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 9º - O produto da pescaria apreendido nos termos desta Portaria será alienado na forma da Portaria IBAMA nº 44, de 12 de abril de 1994.

Art. 10 - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 076, de 09/0792.

Nilde Lago Pinheiro

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 137, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1994²⁶

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05/04/91, e no art. 83, inciso XIV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16/08/89, e tendo em vista as disposições do DL nº 221, de 28/02/67, e das Leis nºs 7.679, de 23/11/88 e 8.617, de 04/01/93, e

Considerando-o que consta do Processo IBAMA nº28341.002783/89-29, resolve:

Art. 1º - Proibir o exercício da pesca da lagosta vermelha (*Panulirus argus*) e lagosta cabo verde (*P. laevicauda*), anualmente, no período de 01 de janeiro a 30 de abril, no mar territorial brasileiro (faixa de doze milhas marítimas) e na Zona Econômica Exclusiva brasileira (faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas).

§1º - Tolerar-se-á o desembarque das citadas espécies somente até o dia 31 de dezembro de cada ano, data em que as embarcações devem retomar, da faixa pesqueira, com todos os covos conduzidos em sua última saída.

§2º - É concedido o prazo de 03 (três) dias para que as mencionadas espécies desembarcadas sejam transportadas, por terra, até os frigoríficos ou empresas processadoras, desde que possuidoras do certificado do Serviço de Inspeção Federal - SIF.

§3º - Permitir-se-á a largada das embarcações lagosteiras, devidamente licenciadas, a partir de 00:00h (zero hora) do dia 1º de maio de cada ano.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que atuem na captura, conservação, beneficiamento, comercialização ou industrialização de lagostas deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, até o dia 07 de janeiro, relação detalhada do estoque de lagosta existente no dia 03 de Janeiro.

Parágrafo Único - Durante o período estabelecido no art. 1º desta Portaria, fica vedado o transporte, a estocagem, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de qualquer volume de lagosta vermelha e cabo verde, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.

Art. 3º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Roberto Sérgio Studart Wiemer

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 43, DE 20 DE JUNHO DE 1995²⁷

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo decreto nº 78, de 05/04/91, e art. 83, inciso XVI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria IGMIMINTER nº 445, de 16/08/89, e tendo em vista as disposições da lei nº 7.679 de 23/11/88.

²⁶ Publicada no DOU, seção I, de 13 de dezembro de 1994.

²⁷ Publicada no DOU, seção I, de 23 de junho de 1995.

Considerando o que consta dos processos IBAMA/Sede nºs 15886/83 e 2783/89 e IBAMA/CE nº 000140/91, resolve:

Art. 1º - Proibir a captura, o embarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização, a comercialização e a exportação, sob qualquer forma, e em qualquer local, de lagosta das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo verde), de comprimento inferior aos estabelecidos a seguir:

Espécie	Comprimento de cauda (cm)	Comprimento cefalotórax (cm)
Lagosta Vermelha	13	7,5
Lagosta Cabo Verde	11	6,5

§1º- Para os efeitos deste artigo, fica estabelecido o seguinte:

I – Comprimento de cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do télson;

II – Comprimento do cefalotórax é a distância entre o entalhe formado pelos espinhos rostrais e a margem posterior do cefalotórax;

III – As medidas acima referidas são tomadas com base na linha mediana dorsal do indivíduo ou sobre a cauda, sobre superfície plana com télson aberto;

IV – No caso da lagosta vermelha poder-se-á, também, adotar a medida da cauda tomada com télson fechado que, neste caso, será de 13,3 cm (treze centímetros e treze milímetros); e,

V – No caso de lagosta inteiras será adotado o comprimento do cefalotórax.

§2º - Para efeito da fiscalização será permitido uma Tolerância de até 2% de lagosta, em relação ao peso total, com tamanhos mínimos inferiores aos permitidos, desde que a diferença a menor não ultrapasse a 2 mm (dois milímetros).

Art. 2º - Proibir o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, o armazenamento, a comercialização e a exportação de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo verde) sob qualquer forma que venha a descaracterizar a cauda do indivíduo, impedindo a sua identificação e medição.

Parágrafo Único – Esta proibição não se aplica a indústrias detentoras de certificado do SIF.

Art. 3º - Proibir a pesca de lagosta nos seguintes criadouros naturais:

I - até a distância de 03 (três) milhas marítimas da costa, nos limites:

a) – Da Foz do Rio Megaó à Ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco (07°33'30"S e 07°50'00"S); e

b) – do Farol de Mundaú à Foz do Rio Anil, no Estado do Ceará (39°07'00"W e 38°48'99"W).

II - Na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes 05° 05' 00" S e 05° 07' 00" S e as longitudes de 36° 12 '00" W e 36° 00".

Parágrafo Único – Nas áreas delimitadas neste artigo, é vedado o emprego de covos, redes de arrasto de fundo, rede de espera, tarrafa, e mergulho de qualquer natureza.

Art. 4º - Permitir a captura de lagosta somente com o emprego de manzuás ou covos e com redes de espera, de nylon multifilamento, do tipo caçoeira, tipicamente adaptado à pesca da lagosta, conforme especificação a seguir:

I – A malha do covo ou manzuá deverá ter no mínimo 5,0 cm(cinco centímetros) entre nós adjacentes;

II – A rede de espera deve ser confeccionada com nylon multifilado e ter uma malha mínima de 140 mm (cento e quarenta milímetros) entre nós opostos da malha esticada;

Parágrafo único – As embarcações que operam na pesca da lagosta não poderão portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido e instrumentos adaptados à captura de lagosta através de mergulho.

Art. 6º - As embarcações a que se refere o artigo anterior poderão ser substituídas somente em caso de naufrágio, destruição, desativação ou para implementação de modificações tecnológicas de acondicionamento do produto a bordo, a critério do IBAMA.

§1º - As substituições por desativação poderão ser efetivadas desde que o interessado apresente, por ocasião do pedido de Permissão Prévia de Pesca para embarcação a construir, um Termo de Compromisso de Desativação da Embarcação a ser substituída.

§2º - O Registro e a Permissão de Pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do Registro e a respectiva Permissão de Pesca da embarcação naufragada ou destruída.

Art. 7º - As embarcações integrantes da frota lagosteira, previstas no artigo 5º, que deixarem de operar, ininterruptamente, na captura de lagosta, pelo período de uma temporada, terão revogadas suas permissões de pesca.

§1º - Este artigo não se aplica aos casos de embarcações comprovadamente paralisadas para reforma, cujos proprietários ou armadores comuniquem o fato ao IBAMA, dentro de 15 dias, contados a partir da data de paralisação, após o que terão um prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por período(s) não superior(es) a 06 (seis) meses, para reinício de suas atividades.

§2º - As embarcações que ficarem paralisadas durante 12 (doze) meses consecutivo, só obterão nova prorrogação, com a conseqüente manutenção da Permissão de Pesca, se efetivado o pagamento da taxa de renovação do registro, prevista na legislação vigente.

§3º - Para efeito deste artigo, a atividade de embarcação será comprovada pelo Mapa de Bordo, pelo Controle de Desembarque, ou qualquer outro sistema de controle estabelecido pelo IBAMA.

Art. 8º - Aos infratores da presente Portaria será aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 9º - O produto da pescaria apreendido nos termos desta Portaria será alienado na forma da Portaria IBAMA nº 44, de 12 de abril de 1994.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 136/94, de 06 de dezembro de 1994.

Raul Belens Jungmann Pinto

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria nº 31 de 07 de maio de 1996²⁸

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05/04/91, e art. 83, inciso XIV do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16/08/89, e tendo em vista as disposições do DL nº 221, de 28/02/67, da lei 7.679, de 23/11/98, da Lei 8.617, de 04/01/93 e do DL 68.459, de 11/04/71, e,

Considerando o consta do processo IBAMA/SEDE nº 2783/89 e Apensos, resolve:

Art. 1º - Limitar, durante o exercício de 1996, nas águas jurisdicionais brasileiras, a frota que opera na pesca de lagostas, independentemente da espécie a ser capturada, na forma seguinte:

I – Às embarcações já inscritas no Registro Geral da Pesca, com permissão para a pesca de lagostas, nas modalidades de Armadilha (Covos) ou Rede de Espera, do tipo Caçoeira, conforme estabelecido na Portaria IBAMA nº 043/95 de 21 de junho de 1995;

²⁸ Publicada no DOU, seção I, de 08 de maio de 1996.

II – Às embarcações, por construir ou em construção, habilitadas com Permissão Prévia de Pesca para a(s) modalidade(s) mencionada(s) no inciso anterior; e

III – Às embarcações que, sem registro ou permissão para a pesca de lagostas, atendam, através de seus Proprietário(s) ou Armador(es), as seguintes exigências:

a) apresente cópia de documento, reconhecido pelo IBAMA, que comprove a operação da embarcação na captura de lagostas, no ano de 1995; e,

b) apresente cópia de documento comprobatório de propriedade da embarcação, emitido pela Capitania dos Portos, seja anterior a 31 de dezembro de 1995.

§1º - Para as embarcações enquadradas nos incisos I e II deste artigo que estiverem com o registro atrasado ou desatualizado, o(s) seu(s) Proprietário(s) ou Armador(es) terão um prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar(em) a respectiva atualização ou renovação.

§2º - As embarcações enquadradas no inciso III deste artigo terão um prazo de 60 (sessenta) dias para requererem sua inscrição ou registro junto ao IBAMA, com a apresentação dos documentos mencionados nas alíneas “a” e “b” do referido inciso, bem como aqueles previstos nas demais normas vigentes, especialmente a Portaria IBAMA nº 110/92 e a Portaria nº 21/84, da ex-SUDEPE.

§3º - Às embarcações enquadradas no inciso III, por ocasião de seus registros junto ao IBAMA, nos termos do Parágrafo anterior, será concedida uma AUTORIZAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA DE PESCA DE LAGOSTA, com prazo de vigência a expirar em 31 de dezembro de 1996, conforme estabelecido no artigo *caput* deste artigo, podendo ser renovada, à critério do IBAMA.

Art. 2º - As AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS TEMPORÁRIAS DE PESCA DE LAGOSTA, de que trata esta Portaria serão concedidas pelos Superintendentes das Superintendências Estaduais do IBAMA, obedecidas as demais normas pertinentes, após análise e apreciação da documentação exigida no artigo 1º desta Portaria e demais critérios nele estabelecidos, que deverão divulgar a listagem das embarcações habilitadas.

Art. 3º - Para operação, a partir de 1997, a frota lagosteira inscrita ou registrada nos termos da presente Portaria será redimensionada, com base nos critérios a serem definidos no Plano de Ordenamento da Pesca de Lagosta a ser Aprovado pelo IBAMA.

Parágrafo Único – Os procedimentos administrativos do processo de seleção das embarcações que deverão operar a partir de 1997, nos termos do foi definido no presente artigo, deverão estar concluídos num prazo de 60 antes do final do próximo DEFESO da lagosta, ora estabelecido pela Portaria IBAMA nº 137/94, de 12 de dezembro de 1994.

Art. 4º - Aos infratores da Presente Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente, especialmente o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei 7.679, de 23 de novembro de 1988 e demais legislação complementar.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 5º da Portaria IBAMA nº 043, de 21 de junho de 1995.

Eduardo de Sousa Martins

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria n º 35, de 28 de abril de 1997²⁹

O presidente do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MINTER nº445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do

²⁹ Publicada no DOU, seção I, de 29 de abril de 1997.

Decreto-lei nº221, de 28 de fevereiro de 1967, da Lei 7.679, de 23 de novembro de 1988, da Lei 8.617, de 04 de janeiro de 1993 e do Decreto 68.459, de 11 de abril de 1971, e

Considerando a necessidade de redimensionar a frota que opera na captura de lagosta e,

Considerando o que consta do Processo IBAMA/SEDE nº2783/89 e Apensos, resolve:

Art. 1º - Limitar, nas águas jurisdicionais brasileiras, a frota que opera na pesca de lagostas independentemente da espécie a ser capturada, na forma seguinte:

I - às embarcações já inscritas no Registro Geral da Pesca, com Permissão para a pesca de lagostas, nas modalidades de armadilha (covos) ou rede de espera, do tipo caçoeira, conforme estabelecido na Portaria IBAMA nº043/95, de 21 de junho de 1995;

II - às embarcações, por construir ou em construção, habilitadas com Permissão Prévia de Pesca ora em vigor, para a(s) modalidades mencionada(s) no inciso anterior.

III - às embarcações, já inscritas no Registro Geral da Pesca, com AUTORIZAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA DE PESCA DE LAGOSTA, concedida conforme disposto no §3º do Art. 1º, combinado com o Art. 2º da Portaria IBAMA nº 31/96, de 07 de maio de 1996.

Parágrafo Único - O prazo de vigência da AUTORIZAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA DE PESCA DE LAGOSTA, de que trata o inciso III desta Portaria, fica prorrogado até 31 de dezembro de 1997 quando será redimensionada a frota lagosteira, com base nos critérios a serem definidos no Plano de Ordenamento da Pesca da Lagosta.

Art. 2º - As embarcações a que se refere o artigo anterior poderão ser substituídas somente em caso de naufrágio, destruição, desativação ou para implementação de modificações tecnológicas de acondicionamento do produto a bordo, a critério do IBAMA.

§1º - As substituições por desativação poderão ser efetivadas desde que o interessado apresente, por ocasião do pedido de Permissão Prévia de Pesca para embarcação a construir, um Termo de Compromisso de Desativação da Embarcação a ser substituída.

§2º - O registro e a Permissão de Pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do Registro e a respectiva Permissão de Pesca da embarcação desativada, naufragada ou destruída.

Art. 3º - As embarcações integrantes da frota lagosteira, previstas no artigo 1º e seus incisos, que deixarem de operar, ininterruptamente, na captura de lagosta, pelo período de uma temporada, terão revogadas suas permissões de pesca.

§1º - Este artigo não se aplica aos casos de embarcações comprovadamente paralisadas para reforma, cujos proprietários ou armadores comuniquem o fato ao IBAMA, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de paralisação, após o que terão um prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por período(s) não superior(es) a 06 (seis) meses, para reinício de suas atividades.

§2º - As embarcações que ficarem paralisadas durante 12 (doze) meses consecutivos só obterão nova prorrogação, com a consequente manutenção da Permissão de Pesca, se efetivado o pagamento da taxa de renovação do registro, prevista na legislação vigente.

§3º - Para efeito deste artigo, a atividade da embarcação será comprovada pelo Mapa de Bordo, pelo Controle de Desembarque, ou por qualquer outro sistema de controle estabelecido pelo IBAMA.

Art. 4º - Aos infratores da Presente Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente, especialmente o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e demais legislação complementar.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 6º e seus parágrafos, 7º e seus parágrafos da Portaria IBAMA nº 043, de 21 de junho de 1995 e a Portaria IBAMA nº031, de 07 de maio de 1996.

Eduardo do Souza Martins

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria nº 90, de 2 de julho de 1998³⁰

O presidente do INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do (Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221 de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis nºs 6.935, de 31 de agosto de 1981, 7.679, de 23 de novembro de 1988, 8.617, de 04 de janeiro de 1993 e 9.609, de 12 de fevereiro de 1998; e

Considerando o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.002783189-29 e apensos, RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a captura, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização, a comercialização e a exportação sob qualquer forma, e em qualquer local, de lagosta das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo verde), de comprimento inferior aos estabelecidos a seguir:

Espécie	Comprimento da cauda (cm)	Comprimento do cefalotórax (cm)
Lagosta vermelha	13,0	7,5
Lagosta cabo verde	11,0	6,5

§1º - Para os efeitos deste artigo fica estabelecido o seguinte:

I - Comprimento de cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson fechado;

II - Comprimento do cefalotórax é a distância entre o entalhe formado pelos espinhos rostrais e a margem posterior do cefalotórax;

III - As medidas acima referidas nas tomadas com base na linha mediana dorsal do indivíduo ou da cauda, sobre superfície plana com telson fechado;

IV - No caso de lagostas inteiras será adotado o comprimento do cefalotórax ou da cauda com telson fechado.

§2º - Para efeito de fiscalização será permitida uma tolerância de até 2% de lagosta, em relação ao peso total, com tamanhos mínimos inferiores aos permitidos, desde que a diferença a menor não ultrapasse a 2mm (dois milímetros).

Art. 2º - Proibir o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, o armazenamento, a comercialização e a exportação de lagostas das espécies *P. argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo verde), sob qualquer forma que venha a descaracterizar a cauda do indivíduo, impedindo a sua identificação e medição.

Parágrafo único - Esta proibição não se aplica às indústrias detentoras de certificado do SIF.

Art. 3º - Proibir a pesca de lagosta nos seguintes criadouros naturais:

I - até a distância de 03 (três) milhas marítimas da costa nos limites,

a) da Foz do Rio Megaó à Ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco (07°33'30"S e 07°50'00"S); e

b) do Farol de Mundaú à Foz do Rio Anil, no Estado do Ceará (39°07'00"W e 38°48'99"W)

II - na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes de 05°05'00"S e 05°07'00"S e as longitudes de 36°12'00"W a 36°20'00"W.

³⁰ Publicada no DOU, seção I, de 03 de julho de 1998.

Parágrafo único - Nas áreas delimitadas neste artigo, é vedado o exercício de atividades pesqueiras com o emprego de covos ou manzuá, cangalha, redes de arrasto de fundo, rede de espera, tarrafa e mergulho de qualquer natureza.

Art. 4 - Permitir a captura de lagosta somente com emprego de armadilhas do tipo covos ou manzuás e cangalha e com redes de espera, de nylon monofilamento ou multifilamento, do tipo caçoieira, tipicamente adaptada à pesca da lagosta, conforme especificação a seguir.

I - A malha do covo ou manzuá e da cangalha, deverá ser quadrada e ter no mínimo 5,0cm (cinco centímetros) entre nós consecutivos;

II - a rede de espera deve ser confeccionada com nylon monofilamento ou multifilamento e ter uma malha mínima de 130 mm (cento e trinta milímetros) entre nós opostos da malha esticada.

Parágrafo único - As embarcações que operam na penca da lagosta não poderão portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido e instrumentos adaptados à captura de lagosta através de mergulho.

Art. 5º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na lei n 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais legislação pertinente.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria 189.149. 1º 43195 de 21 de junho de 1995.

Eduardo de Souza Martins

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria nº 91, de 2 de julho de 1998³¹

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05/04/91, e art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16/08/89, e tendo em vista as disposições do DL nº 221, de 28/02/67, e das Leis nºs 6.938, de 31/08/81, 7.679, de 23/11/88, 8.617, de 04/01/93 e 9.605, de 12/02/98; e

Considerando as discussões e as propostas dos 06 Seminários Regionais de Ordenamento da Pesca da Lagosta realizada em vários municípios do Estado do Ceará;

Considerando a confirmação e aprovação das propostas dos seminários Regionais no Seminário Final de Ordenamento da Pesca da Lagosta, em Aquiraz/CE, nos dias 02 e 03 de abril de 1998;

Considerando a consolidação e aprovação das propostas dos Seminários por parte do Comitê de Pesca do Estado do Ceará - COMPESCE, por ocasião da Reunião Extraordinária em 20/04/98;

Considerando a aprovação, pelo Conselho Regional de Superintendentes do Nordeste - CORENE, das propostas apresentadas e acordos firmados, que constam do presente processo;

Considerando que todas as propostas e acordos firmados estão nos documentos enviados ao IBAMA e constantes do presente Processo;

Considerando a necessidade de redimensionar a frota que opera na captura de lagostas; e,

Considerando o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.052783/89-29 e Apensos, resolve:

Art. 1º - Limitar, durante o exercício de 1998, nas águas jurisdicionais brasileiras, a frota que opera na pesca de lagostas, independentemente da espécie a ser capturada, na forma seguinte:

³¹ Publicada no DOU, seção I, de 03 de julho de 1998.

I - às embarcações já inscritas no Registro Geral da Pesca, com Permissão para a pesca de lagostas, nas modalidades de armadilha ou rede de espera, do tipo caçoeira, conforme regulamentado em portaria específica;

II - às embarcações, por construir ou em construção, habilitadas com Permissão Prévia de Pesca para Embarcação a Construir (PPPEC) na (e) modalidade(s)-mencionada(s) no inciso anterior, desde que inscritos no Registro Geral da Pesca no prazo de vigência da PPPEC.

III - às embarcações, já inscritas no Registro Geral da Pesca, com AUTORIZAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA DE PESCA DE LAGOSTA, concedida conforme disposto do §3º do Art. 1º, combinado com o Art. 2º da Portaria IBAMA nº 31/96, de 07 de maio de 1996.

IV - às embarcações que, sem registro ou permissão para a pesca da lagosta, atendam, através de seu(s) proprietário(s) ou armador(es), as seguintes exigências:

a) comprove a efetiva operação da embarcação na captura de lagostas, em pelo menos 03 meses consecutivos ou 05 meses alternados, no exercício de 1997, através de Mapa de Bordo, Controle de Desembarque ou por qualquer outro sistema de controle estabelecido pelo IBAMA, e

b) apresente cópia de documento que comprove a propriedade e as características físicas da embarcação, emitido pela Instituição competente do Ministério da Marinha, com jurisdição na sua área de atuação.

§1º - As embarcações enquadradas no inciso IV deste artigo terão um prazo de 90(noventa) dias para requererem sua inscrição ou registro junto ao IBAMA com a apresentação dos documentos mencionados nas alíneas 'a' e 'b' do referido inciso bem como aqueles previstos nas demais normas vigentes, especialmente a Portaria nº 21, de 30 de maio de 1984, da ex-SUDEPE.

§2º - Às embarcações enquadradas no inciso IV, por ocasião de seus registros junto ao IBAMA, nos termos do Parágrafo anterior, será concedida uma AUTORIZAÇÃO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIA DE PESCA DE LAGOSTA com vigência até 31 de dezembro de 1998.

§3º - As embarcações enquadradas nos incisos I e II deste artigo que estiverem com o registro atrasado ou desatualizado, o(s) seu(s) proprietário(s) ou Armador(es) terão um prazo de 90 (noventa) dias para efetivar(em) a respectiva atualização ou renovação.

§4º - Findo o prazo de 90 (noventa) dias de que trata o § 3º, as embarcações não regularizadas terão suas AUTORIZAÇÕES AUTOMATICAMENTE CANCELADAS.

§5º - Fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 1998 o prazo de vigência das AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS TEMPORÁRIAS DE PESCA DE LAGOSTA, de que trata o inciso segundo deste artigo, expedidas na conformidade da Portaria IBAMA nº 31/96, desde que a embarcação permissionada esteja devidamente regularizada junto ao IBAMA.

Art. 2º - As AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIAS DE PESCA DE LAGOSTA de que trata esta Portaria, serão concedidas pelos Superintendentes das Superintendências Estaduais do IBAMA, obedecidas as demais normas pertinentes, após análise e apreciação da documentação exigida no art. 1º desta Portaria e demais critérios nele estabelecidos, que deverão divulgar a listagem das embarcações habilitadas.

Art. 3º - As embarcações a que se refere o art. 1º poderão ser substituídas somente em caso de naufrágio, destruição, desativação ou para implementação de modificações tecnológicas, desde que reconhecidas e autorizadas pelo IBAMA.

§1º - As substituições por desativação poderão ser efetivadas desde que o interessado apresente, por ocasião do pedido de Permissão Prévia de Pesca para embarcação a construir, um Termo de Compromisso de Desativação da Embarcação a ser substituída.

§2º - O registro e a Permissão Prévia de Pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do Registro e a respectiva Permissão de Pesca da embarcação desativada, naufragada ou destruída.

Art. 4º - As embarcações integrantes da frota lagosteira, previstas no artigo 1º e seus incisos, que deixarem de operar ininterruptamente, na captura de lagosta, pelo período de uma temporada, terão revogadas suas permissões de pesca.

§1º - Este artigo não se aplica aos casos de embarcações comprovadamente paralisadas para reforma, cujos proprietários ou armadores comuniquem o fato ao IBAMA, dentro de 15 dias, contados a partir da data de paralisação, após o que terão um prazo de 6 meses, prorrogável por período não superior a 6 meses para reinício de suas atividades.

§ 2º - As embarcações que ficarem paralisadas durante 12 (doze) meses consecutivos só obterão nova prorrogação, com a consequente manutenção da Permissão de Pesca, se efetivado o pagamento da taxa de renovação do registro, prevista na legislação vigente, com a consequente manutenção da permissão de pesca.

Art. 5º - O IBAMA estabelecerá, de acordo com os estudos e recomendações realizadas pelo Grupo Permanente de Estudos (GPE) da Lagosta até a data limite de 31 de outubro de 1998, o número máximo de embarcações que deverão operar na pesca de lagostas a partir de 1999, com base na frota permissionada para o exercício de 1998.

§1º - O excedente da frota permissionada será excluído, a partir de 1999, até o ano 2001 de acordo com os critérios definidos no Plano de Ordenamento da Pesca da Lagosta a serem aprovados pelo IBAMA, nas seguintes proporções: ano de 1999 – 30%, ano de 2000 – 30% e ano de 2001 – 40%.

§2º- Somente as embarcações portadoras de AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIAS DE PESCA DE LAGOSTA poderão ser passíveis da exclusão de que trata o Parágrafo anterior.

Art. 6º - Os casos não contemplados nesta Portaria serão analisados por uma Comissão Especial nomeada pelo Presidente do IBAMA.

Art. 7º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais legislação pertinente.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 38/97 de 28/04/97.

Eduardo de Souza Martins

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria nº 55-N, de 17 de junho de 1999³²

A PRESIDENTE INTERINA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS- NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05/04/91, e art. 83, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16/08/89, e tendo em vista as disposições do DL nº 221, de 28/02/67, e das Leis nºs 6.938, de 31/08/81, 8.617, de 04/01/93 e 9.605, de 12/02/99; e

Considerando as propostas resultantes dos Seminários sobre Ordenamento da Pesca da Lagosta realizada em 1997 e 1998, com a participação dos diversos segmentos do Setor Pesqueiro;

Considerando a aprovação dessas propostas pelo Comitê de Pesca do Estado do Ceará – COMPESCE e pelo Conselho Regional de Superintendentes do Nordeste – CORENE;

Considerando a necessidade de redimensionar a frota que opera na captura de lagostas;

Considerando o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.002783189-29 e apensos, resolve:

Art. 1º - Limitar, nas águas jurisdicionais brasileiras, a frota que opera na pesca de lagostas, independente da espécie a ser capturada, na forma seguinte:

³² Publicada no DOU, seção I, de 18 de junho de 1999.

I - às embarcações já inscritas no Registro Geral da Pesca, com Permissão para a pesca de lagostas, nas modalidades de armadilha ou rede de espera, tipo caçoeira, conforme regulamentado em portaria específica;

II - às embarcações, por construir ou em construção, habilitadas com Permissão Prévia de Pesca para Embarcação a Construir (PPPEC) na(s) modalidade(s) mencionada(s) no inciso anterior, desde que inscritas no Registro Geral da Pesca no prazo de vigência da PPPEC.

III - às embarcações, já inscritas no Registro Geral da Pesca, com AUTORIZAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA DE PESCA DE LAGOSTA, concedida conforme disposto no § 3º do Art. 1º, combinado com o Art. 2º da Portaria IBAMA nº 31196, de 07 de maio de 1996.

IV - às embarcações, já inscritas no Registro Geral da Pesca, com AUTORIZAÇÃO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIA DE PESCA DE LAGOSTA, concedida conforme disposto no § 29 do Art. 1º, combinado com o Art. 2º da Portaria IBAMA nº 91/98, de 02 de julho de 1998.

Parágrafo único - O prazo de vigência da AUTORIZAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA DE PESCA DE LAGOSTA e da AUTORIZAÇÃO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIA DE PESCA DE LAGOSTA, de que tratam os incisos III e IV, desta Portaria, fica prorrogado até 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º - As embarcações a que se refere o art. 1º poderão ser substituídas somente em caso de naufrágio, destruição, desativação ou para implementação de modificações tecnológicas, desde que reconhecidas e autorizadas pelo IBAMA.

§1º - As substituições por desativação poderão ser efetivadas desde que o interessado apresente, por ocasião do pedido de Permissão Prévia de Pesca para embarcação a construir, um Termo de Compromisso de Desativação da Embarcação a ser substituída.

§2º - O registro e a Permissão Prévia de Pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do Registro e a respectiva Permissão de Pesca da embarcação desativada, naufragada ou destruída.

Art. 3º - As embarcações integrantes da frota lagosteira, previstas no artigo 1º e seus incisos, que deixarem de operar, ininterruptamente, na captura de lagosta, pelo período de uma temporada anual de pesca, terão revogadas suas permissões de pesca.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica às embarcações paralisadas cujos proprietários ou armadores comuniquem o fato ao IBAMA, dentro de 90 dias, contados a partir do último desembarque comprovado, após o que terão um prazo de 12 meses, prorrogável por igual período, para reinício de suas atividades.

§2º - Para efeito desta Portaria a atividade da embarcação e conseqüentemente seus desembarques poderão ser comprovados pelo ESTATPESCA, Sistema Mapa de Bordo, Notas Fiscais ou documento idôneo aceito pelo IBAMA.

§3º - As embarcações que permanecerem paralisadas durante 12 meses consecutivos só obterão prorrogação do prazo de paralisação, com conseqüente manutenção das respectivas Permissões de Pesca, caso tenham efetivado o pagamento das taxas de renovação de registro devidas, até a data da solicitação, até a data da solicitação.

Art. 4º - O IBAMA estabelecerá, de acordo com os estudos e recomendações elaboradas pelo Grupo Permanente de Estudos da Lagosta até a data limite de 31/10/99, o número máximo de embarcações que deverão operar na pesca de lagostas no litoral brasileiro, a partir do ano 2000.

§1º - O excedente da frota permissionada será excluído, a partir do ano 2000 até o ano 2002, nas proporções de 30% no ano 2000, 30% no ano 2001 e 40% no ano 2002, de acordo com os critérios definidos no Plano de Ordenamento da Pesca da Lagosta a serem aprovados pelo IBAMA.

§2º Somente poderão ser passíveis da exclusão de que trata o § 1º deste artigo, as embarcações portadoras de AUTORIZAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA DE PESCA DE LAGOSTA e AUTORIZAÇÃO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIA DE PESCA DE LAGOSTA.

Art. 5º - Os casos não contemplados nesta Portaria serão analisados por uma Comissão Especial nomeada pelo Presidente do IBAMA.

Art. 6º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1999 e demais legislação pertinente.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se -as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 91/98, de 02 de julho de 1998.

Marília Marreco Cerqueira

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

Portaria N° 117, de 9 de Maio de 2000³³

O MINISTRO DE ESTADO DO METO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9 649, de 17 de maio de 1998, alterada pela MP nº 1999, de 11/04/00, nº art. 14, §11, inciso I, da Medida Provisória nº 1.999, e na Lei nº 8617 de 04/01/93, e

Considerando a necessidade de redimensionar o esforço de pesca aplicado sobre o recurso lagosteiro, e

Considerando o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.002783/89-29 e apensos, resolve:

Art.1º - Limitar, durante o exercício de 2000, nas águas jurisdicionais brasileiras, a frota que opera na pesca de lagostas, independente da espécie a ser capturada na forma seguinte.

I – Às embarcações já inscritas no Registro Geral da Pesca, com permissão para a pesca de lagostas, nas modalidades de armadilha ou rede de espera, tipo caçoeira, conforme regulamentado em Portaria específica;

II – As embarcações já inscritas no Registro Geral da Pesca, com autorizações concedidas nos termos das Portarias IBAMA nºs 31, de 07 de maio de 1996, e 91 de 2 de julho de 1998.

III - Às embarcações que, sem registro ou permissão para a pesca da lagosta, comprovem, por intermédio de seu proprietário ou armador, a efetiva operação da embarcação na captura de lagostas em pelo menos três meses consecutivos ou cinco meses alternados, no exercício de 1999, mediante apresentação de Mapa de Bordo, Controle de Desembarque ou por qualquer outro documento que o Ministério da Agricultura e Abastecimento julgar suficiente.

§1º - As embarcações enquadradas nos termos do inciso III deste artigo terão prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Portaria, para requererem sua inscrição ou registro junto ao Ministério da Agricultura e Abastecimento.

§2º - Às embarcações enquadradas no inciso III deste artigo, por ocasião de seus registros nos termos do Parágrafo anterior, será concedida autorização especial para o exercício da pesca de lagosta com vigência até 31 de dezembro de 2000.

§3º - O proprietário ou armador das embarcações enquadradas nos termos dos incisos I e II desta artigo que estiverem com o registro atrasado ou desatualizado terão prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Portaria, para efetivar(em) a respectiva atualização ou renovação.

§4º - O prazo de vigência das autorizações, de que trata o inciso II deste artigo fica prorrogado até 31/12/2000.

Art. 2º - As embarcações a que se referem os incisos I, II e III do artigo anterior poderão ser substituídas somente em caso de naufrágio, destruição, desativação ou para implementação de modificações tecnológicas, desde que autorizadas pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento.

§1º - as substituições por desativação poderão ser efetivadas desde que o(s) proprietário(s) ou armador(es) apresente(m), por ocasião do pedido de Permissão Prévia de Pesca para embarcação a construir. Termo de Compromisso de desativação da embarcação a ser substituída.

³³ Publicada no DOU, seção I, de 11 de maio de 2000.

§2º - O Registro e a Permissão Prévia de Pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do registro e a respectiva Permissão de Pesca da embarcação desativada, naufragada ou destruída.

Art. 3º - Visando recuperar a sustentabilidade no uso de recursos lagosteiros, periodicamente são quantificados e redefinidos os parâmetros técnicos e procedimentos a serem adotados.

Art. 4º - O não cumprimento do estabelecido nesta Portaria que resultarem nas infrações previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sujeitará os infratores às respectivas sanções.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições e contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 55-N, de 17/06/99.

José Sarney Filho

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria Nº 1, de 9 de Janeiro de 2002³⁴

O Presidente do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 2º; incisos IX e X, e 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

Considerando que, no período de 1994-2000, foram constatados decréscimos nos índices de produção e exportação de lagosta;

Considerando que a legalização do uso da caçoeira concorreu para o ingresso de embarcações de menor porte na atividade, o que contribuiu para o crescimento da frota lagosteira;

Considerando que os dados obtidos no Trabalho Técnico "Caracterização sócio-cultural dos produtores de lagosta do Nordeste do Brasil" (Boletim Técnico Científico do CEPENE nº 1 v.4-1996) demonstram que os danos causados pelo uso indevido destes aparelhos de pesca, ao fundo marinho, influem de forma nociva no estoque lagosteiro e da fauna acompanhante;

Considerando que há entendimentos de parcela do setor produtivo de que a caçoeira tem sido nociva à atividade lagosteira;

Considerando, neste sentido, as solicitações da Federação dos Pescadores do Estado do Ceará, do Sindicato das Indústrias de Frio e Pesca do Estado do Ceará, do Sindicato dos Pescadores do Estado do Ceará, do Sindicato dos Pequenos e Médios Armadores de Pesca, dos Estados do Ceará, Piauí, Maranhão e Pará, da Federação de Pescadores do Estado de Pernambuco, da Federação de Pescadores o Estado da Bahia, da Federação de Pescadores e Aquicultores do Estado da Paraíba, da Bahia Pesca S.A., da Federação dos Pescadores do Estado de Alagoas, da Federação das Colônias de Pescadores do Estado do Maranhão, do Sindicato da Indústria de Pesca dos Estado do Pará e Amapá, que reivindicam a suspensão do uso da rede de caçoeira no exercício da pesca da lagosta;

Considerando o que consta na "Nota Técnica" e no "Relatório da Reunião Técnica sobre o Estudo da Arte e do Ordenamento da Pesca de Lagostas no Brasil", documentos produzidos, respectivamente, pelos Centros de Pesquisa e Extensão Pesqueira do Norte do Brasil - CEPNOR e Centro de Pesquisa e Extensão Pesqueira do Nordeste do Brasil - CEPENE; e

Considerando o que consta no Processo IBAMA/CE nº 02007.002786/01-11 e apensos, resolve:

Art. 1º - Criar Grupo Técnico de Trabalho para discutir, avaliar e propor a implementação de medidas de ordenamento da pesca da Lagosta, especialmente no que se refere:

I - zoneamento das áreas de captura;

II - aos períodos de defeso;

³⁴ Publicada no DOU, seção I, de 10 de janeiro de 2002.

III - à limitação do esforço e dos petrechos de pesca;

IV - à proibição da captura de espécimes ovíferas;

V - ao estabelecimento de guia de origem de produtos da pesca - GOPP;

VI - à criação de áreas protegidas em zonas de criadouros naturais.

Art. 2º - O Grupo Técnico de Trabalho, a ser nomeado por ato administrativo da Presidência do IBAMA, será composto conforme discriminado a seguir:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Biodiversidade e Floresta - SBF do Ministério do Meio Ambiente - MMA;

II - 01 (um) representante da Coordenação-Geral de Gestão de Recursos Pesqueiros - CGREP, da Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP do IBAMA;

III - 01 (um) representante do Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Nordeste - CEPENE do IBAMA;

IV - 01 (um) representante do Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Norte - CEPNOR do IBAMA;

V - 01 (um) representante do Conselho Regional dos Gerentes Executivos do IBAMA no Nordeste - CORENE;

VI - 01 (um) representante do Conselho Regional dos Gerentes Executivos do IBAMA na Amazônia Legal e Centro Oeste - COREAM.

§1º - O Grupo Técnico de Trabalho terá uma Secretaria-Executiva, que coordenará a atuação do Grupo, a cargo da Coordenação-Geral de Gestão de Recursos Pesqueiros, da Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros deste Instituto, que poderá convocar outros técnicos ou especialistas, deste Instituto ou de outras instituições, inclusive de Universidades, para participarem de reuniões do mencionado Grupo Técnico de Trabalho.

§2º - O Grupo Técnico de Trabalho poderá ser integrado, ainda, por:

a) até 03 (três) representantes do setor produtivo, com indicação nominal a critério de suas entidades representativas;

b) até 02 (dois) representantes de Organismos Não-Governamentais (ONGs), com atuação específica e comprovada na pesca de lagosta, a serem indicadas pelo CORENE.

Art. 3º - Fica estabelecido um prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do Relatório Técnico conclusivo, que deverá contemplar, dentre suas recomendações técnicas, uma proposta de cronograma para a implementação das medidas de ordenamento de que trata o Art. 1º desta Portaria.

Art. 4º - Suspender em caráter excepcional, a partir de 1º de maio de 2002, a permissão de captura de lagosta com emprego de redes de espera, estabelecida na Portaria IBAMA nº 90, de 02 de julho de 1998.

Art. 5º - O disposto na presente Portaria poderá, a qualquer tempo, ser revisto por ato da Presidência do IBAMA, mediante recomendação do Grupo Técnico criado por esta Portaria.

Art. 6º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Hamilton Nobre Casara

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria nº 42, de 27 de março de 2002³⁵

³⁵ Publicada no DOU, seção I, de 28 de março de 2002.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 2º, incisos IX e X, e 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 05/06/01, tendo em vista as disposições do DL nº 221, de 28/02/67, e do Decreto nº 3.179, de 21/09/99; e

Considerando as deliberações emanadas da I Reunião do Grupo Técnico de Trabalho sobre Lagosta; e

Considerando o que consta no Processo nº 02007.005286/01-11 e apensos, resolve:

Art. 1º - Alterar os artigos 1º e 2º da Portaria IBAMA nº 001, de 09 de janeiro de 2002, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2002, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Criar Grupo Técnico de Trabalho para discutir, avaliar e propor medidas de ordenamento da pesca de lagostas no litoral brasileiro, consubstanciadas em uma proposta de Plano de Gestão do referido recurso pesqueiro, especialmente no que se refere a implementação:

- I - do zoneamento da área de captura;
- II - do período de defeso;
- III - da definição do esforço e petrechos de pesca permitidos;
- IV - da proibição da captura de espécimes ovígeras;
- V - do estabelecimento da guia de origem do produto da pesca; e
- VI - da criação de áreas protegidas em zonas de criadouros naturais".

"Art. 2º

§ 1º -

§ 2º - O Grupo Técnico de Trabalho poderá ser integrado, ainda:

a) por até 03 (três) representantes do setor produtivo (pescadores, armadores e industriais), com indicação nominal a critério das entidades representativas dos referidos segmentos produtivos;

b) por representante do Departamento de Pesca e Aqüicultura do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária - MAPA, do Departamento de Emprego e Salário/Coordenação Geral do Seguro- Desemprego e do Abono Salarial do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e da Coordenação-Geral de Operações Comerciais do Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio Exterior - MDIC, a critério dos respectivos dirigentes, por convite deste Instituto".

Art. 2º - Suspender, até 31 de dezembro de 2002, o disposto no artigo 4º da Portaria IBAMA nº 001, de 09 de janeiro de 2002, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2002.

Art. 3 - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Hamilton Nobre Casara

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria nº180/02-N de 31 de dezembro de 2002.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, nomeado por Decreto de 13/05/02, publicado no DOU do dia subsequente, no uso das atribuições que lhe conferem o art.24 do Anexo I ao Decreto nº 3.833, de 05/06/01, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no DOU de 06/06/01, e o item VI do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14/05/02, republicada no DOU do dia 21/06/02, tendo em vista as disposições do DL nº 221, de 28/02/67; e, considerando o que consta do Processo IBAMA/CE nº 02007.005286/01-11 e apensos, RESOLVE:

Art. 1º - Suspender, até 31 de agosto de 2003, o disposto no artigo 4º da Portaria IBAMA nº 001, de 09 de janeiro de 2002, publicada no D.O.U.de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rômulo José Fernandes Barreto Mello
Presidente do IBAMA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria nº 41, de 28 de agosto de 2003³⁶

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, nomeado por Decreto de 03/01/03, publicado no DOU de 06/01/2003, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 24 do Anexo I ao Decreto nº 4.756, de 20/06/03, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no DOU de 23/06/03, e o item VI do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14/05/02, republicada no DOU de 21/06/02;

Considerando o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e

Considerando o que consta do Processo IBAMA/CE nº 02007.005286/2001-11 e apensos, resolve:

Art.1º Prorrogar, para o dia 31 de dezembro de 2003, o prazo a que se refere o artigo 4º da Portaria IBAMA nº 001, de 09 de janeiro de 2002, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2002.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Fica revogada a Portaria IBAMA nº 180/02-N, de 31 de dezembro de 2002.

Marcus Luiz Barroso Barros

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Instrução Normativa nº 28, de 30 de abril de 2004³⁷

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto Nº 4.756, de 20/06/03, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA Nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e

Considerando o que consta do Processo IBAMA/CE nº 02007.005286/2001-11, resolve:

Art. 1º Proibir a captura, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização, a comercialização e a exportação sob qualquer forma, e em qualquer local de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo verde), de comprimento inferior a 13 cm de cauda e 7,5 cm de cefalotórax.

§1º Para os efeitos deste artigo fica estabelecido o seguinte:

I - Comprimento de cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson fechado;

II - comprimento do cefalotórax é a distância entre o entalhe formado pelos espinhos rostrais e a margem posterior do cefalotórax;

³⁶ Publicada no DOU, seção I, de 29 de agosto de 2003.

³⁷ Publicada no DOU, de seção I, de 03 de maio de 2004.

III - as medidas acima referidas são tomadas com base na linha mediana dorsal do indivíduo ou da cauda, sobre superfície plana com telson fechado;

IV - no caso de lagostas inteiras será adotado o comprimento do cefalotórax.

§2º Para efeito de fiscalização será permitida uma tolerância de até 2% de lagosta, em relação ao peso total, com tamanho mínimo inferior ao permitido, desde que a diferença a menor não ultrapasse a 2 mm (dois milímetros).

§3º No ato da fiscalização, será permitido o descabeçamento da lagosta para fins de medição da cauda, quando solicitado pelo interessado.

Art. 2º - Proibir o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, o armazenamento, a comercialização e a exportação de lagostas das espécies *P. argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo verde), sob qualquer forma que venha a descaracterizar a cauda do indivíduo, impedindo a sua identificação e medição.

Art. 3º - Proibir a pesca de lagostas com qualquer método de pesca, nos seguintes criadouros naturais:

I - até a distância de 03 (três) milhas marítimas da costa nos limites:

a) da Foz do Rio Megaó à Ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco (07º 33'30" S e 07º 50'00" S); e

b) do Farol de Mundaú à Foz do Rio Anil, no Estado do Ceará (39º 07' 00" W e 38º 48'99" W).

II - na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes de 05º05'00"S e 05º07'00"S e as longitudes de 36º12'00" W a 36º 20'00" W.

Art. 4º - Permitir a captura de lagosta somente com emprego de armadilhas do tipo covo ou manzuás e cangalha.

Parágrafo único A malha do covo ou manzuá e da cangalha, deverá ser quadrada e ter no mínimo 5,0cm (cinco centímetros) entre nós consecutivos, com uma tolerância de 0,25 cm (vinte e cinco centésimos de centímetros).

Art. 5º Permitir, até 31 de dezembro de 2004, a captura de lagostas com o emprego de redes de espera, confeccionadas com nylon monofilamento ou multifilamento, do tipo caçoeira, com malha mínima de 130 mm (cento e trinta milímetros) entre nós opostos da malha esticada e dispor obrigatoriamente de calão.

§1º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por calão, pedaços de madeira que são amarrados na tralha superior (tralha de bóias) e inferior (tralha de chumbo) da rede, para mantê-la aberta durante a operação de pesca.

§2º A permissão de que trata o "caput" deste artigo, não se aplica ao litoral dos Estados do Amapá, Pará e Bahia.

Art. 6º - Proibir a captura de lagostas por meio de mergulho de qualquer natureza.

Parágrafo único - As embarcações que operam na pesca de lagostas não poderão portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido e instrumentos adaptados à captura de lagostas por meio de mergulho.

Art. 7º - Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas as sanções previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º - Ficam revogadas as Portarias IBAMA nº 90/98, de 2 de julho de 1998, nº 1, de 9 de janeiro de 2002, nº 181-N, de 31 de dezembro de 2002 e nº 41/03-N, de 28 de agosto de 2003.

Marcus Luiz Barroso Barros

Instrução Normativa nº 32, de 28 de maio de 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto Nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA Nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e

Considerando o que consta do Processo IBAMA/CE nº 02007.005286/2001-11, RESOLVE :

Art. 1º Proibir a captura, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização, a comercialização e a exportação sob qualquer forma, e em qualquer local de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo verde), de comprimentos inferiores aos estabelecidos a seguir:

§ 1º Para os efeitos deste artigo fica estabelecido o seguinte:

I - comprimento de cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson fechado;

II - comprimento do cefalotórax é a distância entre o entalhe formado pelos espinhos rostrais e a margem posterior do cefalotórax;

III - as medidas acima referidas são tomadas com base na linha mediana dorsal do indivíduo ou da cauda, sobre superfície plana com telson fechado;

IV - no caso de lagostas inteiras será adotado o comprimento do cefalotórax.

§2º Para efeito de fiscalização será permitida uma tolerância de até 2% de lagosta, em relação ao peso total, com tamanho mínimo inferior ao permitido, desde que a diferença a menor não ultrapasse a 2 mm (dois milímetros).

§3º No ato da fiscalização, será permitido o descabeçamento da lagosta para fins de medição da cauda, quando solicitado pelo interessado.

Art. 2º Proibir o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, o armazenamento, a comercialização e a exportação de lagostas das espécies *P. argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo verde), sob qualquer forma que venha a descaracterizar a cauda do indivíduo, impedindo a sua identificação e medição.

Espécie	Comprimento de cauda (cm)	Comprimento cefalotórax (cm)
Lagosta Vermelha	13	7,5
Lagosta Cabo Verde	11	6,5

Art. 3º Proibir a pesca de lagostas com qualquer método de pesca, nos seguintes criadouros naturais:

I- até a distância de 03 (três) milhas marítimas da costa nos limites:

a) da Foz do Rio Megaó à Ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco (07° 33'30" S 07°50'00" S); e

b) do Farol de Mundaú à Foz do Rio Anil, no Estado do Ceará (39° 07' 00" W e 38° 48'99"W).

II - na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes de 05°05'00"S e 05°07'00"S e as longitudes de 36° 12'00" W a 36° 20'00" W.

Art. 4º- Permitir a captura de lagosta somente com emprego de armadilhas do tipo covo ou manzuás e cangalha.

Parágrafo único - A malha do covo ou manzuá e da cangalha, deverá ser quadrada e ter no mínimo 5,0cm entre nós consecutivos, com uma tolerância de 0,25 cm.

Art. 5º- Permitir, até 31/12/04, a captura de lagostas com o emprego de redes de espera, confeccionadas com nylon monofilamento ou multifilamento, do tipo caçoeira, com malha mínima de 130 mm entre nós opostos da malha esticada e dispor obrigatoriamente

§1º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por calão, pedaços de madeira que são amarrados na tralha superior (tralha de bóias) e inferior (tralha de chumbo) da rede, para mantê-la aberta durante a operação de pesca.

§2º A permissão de que trata o "caput" deste artigo, não se aplica ao litoral dos Estados do Amapá, Pará.

Art. 6º Proibir a captura de lagostas por meio de mergulho de qualquer natureza. Parágrafo único As embarcações que operam na pesca de lagostas não poderão portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido e instrumentos adaptados à captura de lagostas por meio de mergulho.

Art. 7º Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas as sanções previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Fica revogada a Instrução Normativa nº 28 de 30/04/04, publicada no DOU de 03/05/04.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria nº 83, de 23 de setembro de 2004³⁸

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20/06/03, e no art. 95, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e,

Considerando o que consta do Processo IBAMA/CE nº 02007.005286/01-11, aprovado pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP, resolve:

Art. 1º- Criar o Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas - CGSL, a ser constituído de forma paritária, com o objetivo de assessorar o IBAMA na tomada de decisões sobre a gestão do uso sustentável das lagostas, no litoral brasileiro.

§1º - As deliberações do CGSL terão como princípio básico a gestão compartilhada de responsabilidades, no que se refere ao uso sustentável dos recursos lagosteiros.

§2º - O CGSL contará com o Subcomitê Científico, o Subcomitê de Cumprimento e com os Grupos de Gestão nos estados, para auxiliar e subsidiar suas deliberações.

Art. 2º - Compete ao CGSL para alcance de seu objetivo:

I- discutir, propor e monitorar a aplicação de medidas para a gestão do uso sustentável dos recursos lagosteiros;

II- manter sistemas de análise e informações sobre os dados bioestatísticos das pescarias de lagostas, bem como da conjuntura econômica e social da atividade lagosteira;

III- propor e opinar sobre termos de cooperação técnica, inclusive no âmbito de reuniões internacionais sobre gestão da pesca de lagostas ou assuntos correlatos; e,

IV- acompanhar a implementação dos trabalhos do Subcomitê Científico, Subcomitê de Cumprimento, dos Grupos de Gestão dos estados e de outros instrumentos de assessoramento e apoio aos trabalhos do CGSL.

Art. 3º O CGSL será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades da administração - pública, do setor privado e das organizações não governamentais:

I- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

³⁸ Publicada no DOU, seção 1, de 24 de setembro de 2004.

- II- Ministério do Meio Ambiente - MMA;
- III- Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC;
- IV- Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;
- V- Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, da Presidência da República - SEAP/PR;
- VI- Comando da Marinha, do Ministério da Defesa;
- VII- Ministério Público Federal - MPF;
- VIII- Confederação Nacional dos Pescadores - CNP;
- IX- Conselho Pastoral dos Pescadores - CPP;
- X- Movimento Nacional dos Pescadores - MONAPE;
- XI- Conselho Nacional de Pesca e Aquicultura - CONEPE;
- XII- Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Pesca;
- XIII- Sindicatos de Patrões de Pesca; e,
- XIV- Organização Ambientalista Não-Governamental.

§1º - Os representantes e respectivos suplentes dos órgãos e entidades da administração pública, mencionados neste artigo, após indicação de suas Instituições, serão designados por ato administrativo do Presidente do IBAMA, com mandado de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

§2º - Os representantes e respectivos suplentes dos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria, dos Patrões de Pesca e da Organização Não-Governamental serão indicados pelas entidades nacionais que congregam essas entidades ou categorias.

§3º - Os recursos para operacionalização do sistema, bem como dos seus trabalhos, serão alocados na programação anual do IBAMA.

Art. 4º - As funções exercidas pelos membros do CGSL e respectivos Comitês e Subcomitês, assim como dos Grupos de Gestão estaduais não serão remuneradas, sendo as atividades por eles desenvolvidas consideradas de relevante interesse público.

Art. 5º - O CGSL será coordenado pelo Diretor de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP do IBAMA e terá uma Secretaria Executiva, a cargo da Coordenação Geral de Gestão dos Recursos Pesqueiros - CGREP da DIFAP/IBAMA.

Parágrafo único - O Coordenador do CGSL, em suas ausências e impedimentos eventuais, será substituído pelo Coordenador Geral de Gestão dos Recursos Pesqueiros da DIFAP/IBAMA, o qual exercerá a função de Coordenador Substituto do Grupo.

Art. 6º - A Coordenação Geral de Gestão dos Recursos Pesqueiros - CGREP proporcionará o apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do CGSL, inclusive no que se refere à implementação das seguintes ações:

I- assegurar a sistematização e disponibilização ao CGSL, na forma por este indicada, dos dados bioestatísticos e socioeconômicos sobre a pesca de lagostas no país;

II- promover a coleta de dados, informações e a elaboração de relatórios por pesquisadores ou observadores científicos; e,

III- apoiar as atividades e trabalhos dos Subcomitês Científico e de Cumprimento.

Art. 7º - O Subcomitê Científico, de que trata o §2º do art. 1º desta Portaria, será responsável pela geração de informes técnicos e científicos necessários ou solicitados pelo CGSL, cabendo-lhe ainda:

I- assessorar cientificamente o CGSL;

II- acompanhar, colher dados, analisar os resultados de pesquisas sobre monitoramento e a bioecologia e socioeconomia do uso de lagostas, gerados por pesquisadores ou observadores científicos;

III- participar, quando convocado, de reuniões do CGSL, de seus grupos de trabalho ou eventos afins;

IV- colher dados, análises e resultados de pesquisas sobre os recursos lagosteiros, alvo de atividades de exploração, produzindo documentos informativos para discussão; e,

V- apresentar proposições para implementação de projetos e programas específicos e sobre a gestão do uso de lagostas.

§1º - As proposições do Subcomitê Científico serão submetidas à aprovação do CGSL.

§2º - O Subcomitê Científico será composto por representantes da comunidade científica pesqueira, indicados pelo CGSL e nomeados por ato administrativo do Presidente do IBAMA.

Art. 8º - O Subcomitê de Cumprimento, mencionado no § 2º do art. 1º desta Portaria, formado por membros eleitos no âmbito do CGSL e nomeados pelo IBAMA, será responsável pelo monitoramento do cumprimento das normas e ações definidas sobre a Gestão do uso sustentável de lagostas a ser elaborado e implementado.

Art. 9º - A forma de atuação, os trabalhos ou atividades do CGSL e respectivos Subcomitês serão detalhadas em Regimento Interno aprovado pelos Membros do CGSL e formalizado por ato administrativo do Presidente do IBAMA.

Parágrafo único. Os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação do CGSL, ouvidos seus Membros.

Art. 10 - Poderão participar das reuniões do CGSL, como observadores, outros representantes de organizações não-governamentais e de entidades representativas de classe, desde que convidados ou autorizados pela maioria dos integrantes do CGSL.

Art. 11 - Os Gerentes Executivos do IBAMA dos estados envolvidos com o uso do recurso lagosta, no âmbito de suas jurisdições, poderão constituir Grupos de Gestão do Uso Sustentável de Lagostas.

Parágrafo único - Poderá participar das reuniões do CGSL, um representante de cada Grupo de Gestão do Uso Sustentável de Lagostas, de que trata o "caput" deste artigo

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria nº 206, de 16 de fevereiro de 2005³⁹

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e

Considerando as proposições contidas no Processo IBAMA/CE nº 02007.005286/2001-11, aprovadas pela Diretoria de Fauna Pesqueira – DIFAP, resolve:

Art. 1º - Nomear os membros do Comitê de Gestão do Uso Sustentável de Lagostas - CGSL, criado pela Portaria IBAMA nº 83, de 23 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de setembro de 2004, com a seguinte constituição:

I - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

a) Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP:

1. Titular: Rômulo José Fernandes Barreto Mello;

³⁹ Publicada no DOU, seção 1, de 17 de fevereiro de 2005.

2. Suplente: José Dias Neto.

b) Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO:

1. Titular: Flávio Montiel da Rocha;

2. Suplente: Marco Antônio Vidal dos Santos Pinto.

c) Gerência Executiva Estadual - GEREX/CE:

1. Titular: Raimundo Bonfim Braga;

2. Suplente: Ricardo Vereza Lodi.

II - Ministério do Meio Ambiente - MMA:

a) Titular: Simão Marrul Filho;

b) Suplente: Roberto Ribas Gallucci

III - Ministério do Trabalho e Emprego - MTE:

a) Titular: Francisca Valderez de Albuquerque;

b) Suplente: Luciano Moura Canez.

IV - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, da Presidência da República - SEAP/PR:

a) Titular: Francisco Machado Filho;

b) Suplente: José Telino de Lacerda Neto.

V - Comando da Marinha, do Ministério da Defesa:

a) Titular: Capitão-de-Mar-e-Guerra - Antônio Joaquim Gonçalves Moreira;

b) Suplente: Capitão-de-Mar-e-Guerra - Geraldo Gondim Juaçaba Filho.

VI - Confederação Nacional dos Pescadores - CNP:

a) Titular: Abraão Lincoln Ferreira da Silva;

b) Suplente: John Early.

VII - Conselho Pastoral dos Pescadores - CPP:

a) Titular: Maria Conceição Alves Correia;

b) Suplente: Rogéria de Albuquerque Cavalcante.

VIII - Movimento Nacional dos Pescadores - MONAPE:

a) Titular: Raimundo Félix da Rocha;

b) Suplente: Aladim de Alfaia Gomes.

IX - Conselho Nacional de Pesca e Aquicultura - CONEPE.

a) Segmento Industrial:

1. Titular: Elisa Maria Gradvhol Bezerra;

2. Suplente: Francisco de Paula.

b) Segmento Armador:

1. Titular: Eloy de Souza Araújo;

2. Suplente: Vicente de Paula Gomes.

X - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Pesca:

a) Titular: Pedro Alzires de Miranda;

b) Suplente: Raimundo Reinaldo Carvalho da Silva.

XI - Sindicato de Patrões de Pesca:

- a) Titular: Edvaldo Lopes Gonçalves;
 b) Suplente: José Ribamar dos Santos Lima.

XII - Instituto Terramar:

- a) Titular: Jefferson Souza da Silva;
 b) Suplente: René Scharer.

Art. 2º O Comitê de Gestão do Uso Sustentável de Lagostas - CGSL será presidido pelo IBAMA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO KRIEGER MERICO
 Substituto

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Instrução Normativa nº 8, de 29 de abril de 2005⁴⁰

Estabelece os tamanhos mínimos de captura das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo verde), os petrechos de pesca, nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, §6º, inciso I, da Lei no 10.683, de 28/05/03, no art. 3º do Decreto no 4.810, de 19/08/03, no DL no 221, de 28/02/67 e na Lei nº 8.617, de 04/01/93, e o que consta do Processo IBAMA/CE no 02007.005286/2001-11, resolve:

Art. 1º- Proibir a captura, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização, a comercialização e a exportação sob qualquer forma, e em qualquer local de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo verde), de comprimentos inferiores aos estabelecidos a seguir:

Espécie	Comprimento de cauda (cm)	Comprimento cefalotórax (cm)
Lagosta Vermelha	13	7,5
Lagosta Cabo Verde	11	6,5

§1º- Para os efeitos deste artigo fica estabelecido o seguinte:

I - comprimento de cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson fechado;

II - comprimento do cefalotórax é a distância entre o entalhe formado pelos espinhos rostrais e a margem posterior do cefalotórax;

III - as medidas acima referidas são tomadas com base na linha mediana dorsal do indivíduo ou da cauda, sobre superfície plana com telson fechado;

IV - no caso de lagostas inteiras será adotado o comprimento do cefalotórax.

§2º- Para efeito de fiscalização será permitida uma tolerância de até 2% de lagosta, em relação ao peso total, com tamanho mínimo inferior ao permitido, desde que a diferença a menor não ultrapasse a dois milímetros.

§3º- No ato da fiscalização, será permitido o descabeçamento da lagosta para fins de medição da cauda, quando solicitado pelo interessado.

Art. 2º Proibir o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, o armazenamento, a comercialização e a exportação de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e

⁴⁰ Publicada no DOU, seção 1, de 02 de maio de 2005.

Panulirus laevicauda (lagosta cabo verde), sob qualquer forma que venha a descaracterizar a cauda do indivíduo, impedindo a sua identificação e medição.

Art. 3º- Proibir a pesca de lagostas com qualquer método de pesca, nos seguintes criadouros naturais:

I - até a distância de três milhas marítimas da costa nos limites:

a) Da Foz do Rio Megaó à Ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco (07º 33' 30" S e 07º 50' 00" S); e

b) Do Farol de Mundaú à Foz do Rio Anil, no Estado do Ceará (39º 07' 00" W e 38º 48' 99" W).

II - Na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes de 05º 05' 00" S e 05º 07' 00" S e as longitudes de 36º 12' 00" W a 36º 20' 00" W.

Art. 4º-Permitir a captura de lagostas somente com o emprego de armadilhas do tipo covo ou manzuá e cangalha e de redes de espera, do tipo caçoeira, confeccionadas com nylon multifilamento, conforme especificação a seguir:

I - a malha do covo ou manzuá e da cangalha, deverá ser quadrada e ter no mínimo cinco centímetros entre nós consecutivos, com uma tolerância de vinte e cinco centésimos de centímetros;

II - a rede de espera, do tipo caçoeira, deve ser confeccionada com nylon multifilamento, ter malha mínima de cento e trinta milímetros entre nós opostos da malha esticada e dispor obrigatoriamente de calão.

§1º- Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por calão, pedaços de madeira que são amarrados na tralha superior (tralha de bóias) e inferior (tralha de chumbo) da rede, para mantê-la aberta durante a operação de pesca.

§2º-As redes de espera, do tipo caçoeira, confeccionadas com nylon monofilamento, só poderão ser usadas na captura de lagostas, por um período de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§3º- Proibir, no litoral dos Estados do Amapá, Pará e Maranhão, a captura de lagostas com o emprego de redes de espera, do tipo caçoeira, confeccionadas com nylon monofilamento e multifilamento.

Art. 5º- Proibir a captura de lagostas por meio de mergulho de qualquer natureza.

Parágrafo único. As embarcações que operam na pesca de lagostas não poderão portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido e instrumentos adaptados à captura de lagostas por meio de mergulho.

Art. 6º- Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas as sanções e penalidades, respectivamente, previstas na Lei no 9.605, de 12/02/98 e no Decreto no 3.179, de 21/09/99.

Art. 7º- Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Fica revogada a Instrução Normativa nº 32, de 28/05/04, publicada no DOU de 31/05/04, Seção 1, página 74.

MARINA SILVA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Portaria nº 43, de 1º de julho de 2005⁴¹

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

⁴¹ Publicada no DOU, seção 1, de 04 de julho de 2005.

Considerando a Portaria IBAMA nº 83, de 23 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de setembro de 2004, que criou o Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas - CGSL; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP, no Processo IBAMA n.º 02001.003386/2005-40, resolve:

Art. 1º - Alterar, o Art. 3º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, o Art. 4º, o Parágrafo único do Art. 5º, o Art. 10 e o Parágrafo único do Art. 11, da Portaria IBAMA n.º 83, de 23 de setembro de 2004, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º- O CGSL será composto por representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades da administração pública, do setor privado e das organizações não governamentais:

I - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP;

Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO; e,

Gerências Executivas Estaduais.

II - Ministério do Meio Ambiente - MMA;

III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC;

IV - Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

V - Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR;

VI - Comando da Marinha, do Ministério da Defesa;

VII - Confederação Nacional dos Pescadores - CNP;

VIII - Conselho Pastoral dos Pescadores - CPP;

IX - Movimento Nacional dos Pescadores - MONAPE;

X - Conselho Nacional de Pesca e Aqüicultura - CONEPE:

Segmento Industrial; e,

Segmento Armador.

XI - Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Pesca;

XII - Sindicatos de Patrões de Pesca; e,

XIII - Organização Ambientalista Não Governamental.

§1º - Os representantes e respectivos suplentes dos órgãos e entidades da administração pública, do setor privado e das organizações não governamentais mencionados neste artigo, após indicação das suas Instituições e entidades de classe nacionais, serão designados por ato administrativo do Presidente do IBAMA, com mandado de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

§2º - Os recursos para operacionalização do sistema, bem como dos seus trabalhos, serão alocados na programação anual do IBAMA.

Art. 4º - As funções exercidas pelos membros do CGSL e respectivos Subcomitês, assim como dos Grupos de Gestão estaduais não serão remuneradas, sendo as atividades por eles desenvolvidas, consideradas de relevante interesse público.

Art. 5º - O CGSL será coordenado pelo Diretor de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP do IBAMA e terá uma Secretaria - Executiva a cargo da Coordenação - Geral de Gestão dos Recursos Pesqueiros - CGREP da DIFAP.

Parágrafo único - O Coordenador do CGSL, em suas ausências e impedimentos eventuais, será substituído pelo Coordenador - Geral de Gestão dos Recursos Pesqueiros da DIFAP, o qual exercerá a função de Coordenador Substituto do CGSL.

Art. 10 - Poderão participar das reuniões do CGSL, como observadores, com direito a voz, outros representantes de órgãos governamentais, organizações não governamentais e entidades representativas de classe, desde que convidados ou autorizados pela maioria dos integrantes do CGSL.

Art. 11 Os Gerentes Executivos do IBAMA dos estados envolvidos com o uso do recurso lagosta, no âmbito de suas jurisdições, poderão constituir Grupos de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas.

Parágrafo único - Poderá participar das reuniões do CGSL, com direito a voz, um representante de cada Grupo de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas, de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marcus Luiz Barroso Barros

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria nº 47, de 11 de julho de 2005⁴²

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando a Portaria IBAMA nº 83, de 23 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de setembro de 2004, que criou o Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas - CGSL;

Considerando a proposta de Regimento Interno, discutida e aprovada pelo Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas - CGSL; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no Processo IBAMA n.º 02001.003386/2005-40, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas - CGSL, na forma anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marcus Luiz Barroso Barros

ANEXO
REGIMENTO INTERNO
COMITÊ DE GESTÃO DE USO SUSTENTÁVEL DE LAGOSTAS- CGSL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente regimento visa ao estabelecimento das normas de funcionamento do Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas - CGSL, instituído pela Portaria IBAMA N.º 83, de 23 de setembro de 2004.

Art. 2º - O CGSL, constituído de forma paritária e de caráter consultivo, tem o objetivo de assessorar o IBAMA na tomada de decisão sobre a gestão do uso sustentável de lagostas no litoral brasileiro.

§1º As deliberações do CGSL terão como princípio básico a gestão compartilhada de responsabilidades no que se refere ao uso sustentável dos recursos lagosteiros.

⁴² Publicada no DOU, seção 1, de 12 de julho de 2005.

§2º O CGSL conta com um Subcomitê Científico, um Subcomitê de Cumprimento e com Grupos de Gestão nos estados, para auxiliá-lo e subsidiá-lo em suas deliberações.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CGSL será composto por representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades da administração pública, do setor privado e das organizações não governamentais:

I - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP;

Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO; e,

Gerências Executivas Estaduais.

II - Ministério do Meio Ambiente - MMA;

III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior - MDIC;

IV - Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

V - Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR;

VI - Comando da Marinha, do Ministério da Defesa;

VII - Confederação Nacional dos Pescadores - CNP;

VIII - Conselho Pastoral dos Pescadores - CPP;

IX - Movimento Nacional dos Pescadores - MONAPE;

X - Conselho Nacional de Pesca e Aqüicultura - CONEPE:

segmento industrial; e,

segmento amador.

XI - Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Pesca;

XII - Sindicatos de Patrões de Pesca;

XIII - Organização Ambientalista Não - Governamental.

Parágrafo único - Os representantes e respectivos suplentes dos órgãos e entidades da administração pública, do setor privado e das organizações não governamentais mencionados neste artigo, após indicação das suas Instituições e entidades de classe nacionais, serão designados por ato administrativo do Presidente do IBAMA.

Art. 4º - O CGSL será coordenado pelo Diretor de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP, do IBAMA, e terá uma Secretaria Executiva a cargo da Coordenação - Geral de Gestão dos Recursos Pesqueiros - CGREP, da DIFAP.

Parágrafo único. O Coordenador do CGSL, em suas ausências e impedimentos eventuais, será substituído pelo Coordenador - Geral de Gestão dos Recursos Pesqueiros, da DIFAP, o qual exercerá a função de Coordenador Substituto do Grupo.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º O CGSL terá as seguintes atribuições:

I - discutir, propor e monitorar a aplicação de medidas para a gestão do uso sustentável dos recursos lagosteiros;

II - manter sistemas de análise e informação sobre os dados bioestatísticos das pescarias de lagostas, bem como da conjuntura econômica e social da atividade lagosteira;

III - propor e opinar sobre termos de cooperação técnica, inclusive no âmbito de reuniões internacionais sobre gestão da pesca de lagostas ou assuntos correlatos; e,

IV - acompanhar a implementação dos trabalhos dos Subcomitês Científico e de Cumprimento e dos Grupos de Gestão dos estados e outros instrumentos de assessoramento e apoio aos trabalhos do CGSL.

Art. 6º Ao Coordenador do CGSL compete:

- I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - coordenar os trabalhos do CGSL e apoiar as atividades dos Subcomitês e Grupos de Gestão nos estados;
- III - viabilizar os recursos necessários aos trabalhos do CGSL; e,
- IV - requisitar informações e pareceres dos órgãos públicos cuja atuação interfira direta ou indiretamente com o recurso lagosta.

Art. 7º A Secretaria Executiva do CGSL proporcionará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu funcionamento, inclusive no que se refere à implementação das seguintes ações:

- I - assegurar a sistematização e disponibilização aos membros do CGSL, na forma por eles indicada, informação sobre a pesca de lagostas no país;
- II - promover a coleta de dados, informações e elaboração de relatórios por pesquisadores ou observadores científicos;
- III - apoiar as atividades e trabalhos, bem como promover a integração do Subcomitê Científico, do Subcomitê de Cumprimento e dos Grupos de Gestão nos estados;
- IV - organizar e realizar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- V - interagir com os Coordenadores dos Subcomitês e Grupos de Gestão nos estados na condução dos assuntos do CGSL; e,
- VI - solicitar, sempre que necessário, os relatórios de atividades e atas de reunião dos Subcomitês e Grupos de Gestão nos estados, bem como repasse desses para todos os membros.

Art. 8º Aos membros do CGSL compete:

- I - fazer-se presente nas reuniões;
- II - atender às demandas do CGSL; e,
- III - colaborar para o cumprimento das deliberações do CGSL, junto aos órgãos, entidades da administração pública, do setor privado e das organizações não governamentais representadas.

Art. 9º - Os Subcomitês de Pesquisa e de Cumprimento elaborarão as propostas de seus Regimentos Internos para aprovação do CGSL, contemplando suas competências e forma de atuação, que serão formalizados por ato administrativo do Presidente do IBAMA.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10 - O CGSL reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano, podendo reunir-se, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Coordenador, ou por um terço, no mínimo, dos membros em exercício.

Art. 11 - A convocação dar-se-á com antecedência de 20 (vinte) dias para as reuniões ordinárias e de 10 (dez) dias para as extraordinárias, contendo:

- I - a data, o local e o horário em que será realizada a reunião;
- II - a proposta de agenda; e,
- III - cópia da ata da última reunião que será submetida à aprovação, quando for o caso.

Art. 12. As reuniões do CGSL serão instaladas com quorum mínimo de cinquenta por cento, mais um dos membros representantes, e as recomendações e deliberações serão tomadas, preferencialmente, por consenso.

§1º Na impossibilidade de consenso serão anotados o posicionamento dominante e as dissidências.

§2º As posições institucionais serão de responsabilidade dos titulares e, na ausência destes, dos respectivos suplentes.

Art. 13 - Poderão participar das reuniões do CGSL, outros representantes de órgãos governamentais, organizações não – governamentais e entidades representativas de classe, na condição de observadores, desde que convidados ou autorizados pela maioria dos integrantes do CGSL.

Art. 14 - Os coordenadores dos Subcomitês deverão participar das reuniões do CGSL.

Art. 15 - Os suplentes, os convidados e os coordenadores dos Subcomitês terão direito a voz, nas reuniões do CGSL.

Art. 16 - Os Grupos de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas estaduais terão regimento próprio e os resultados das reuniões serão reportados pelo representante das Gerências Executivas do IBAMA no CGSL.

Parágrafo único - Poderá participar das reuniões do CGSL, com direito a voz, um representante de cada Grupo de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas estadual.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O presente regimento poderá ser alterado pelo CGSL, em reunião contando com pelo menos dois terços de seus membros, expressamente convocados para tal finalidade, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Art. 18 - Os recursos para operacionalização do CGSL, bem como dos seus trabalhos, serão alocados na programação anual do IBAMA.

Art. 19 - As funções exercidas pelos membros do CGSL não serão remuneradas, sendo as atividades por eles desenvolvidas, consideradas de relevante interesse público.

Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos em reuniões ou consultas aos membros do CGSL.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Portaria nº 1.165, de 11 de julho de 2005⁴³

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando a Portaria IBAMA nº 83, de 23 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de setembro de 2004, que criou o Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas - CGSL; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP, no Processo IBAMA n.º 02001.003386/2005-40, resolve:

Art. 1º Nomear os membros do Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas - CGSL:

I - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP:

1. Rômulo José Fernandes Barreto Mello na condição de titular e José Dias Neto como suplente;

b) Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO:

Flávio Montiel da Rocha na condição de titular e Arty Coelho Fleck, como suplente;

c) Gerências Executivas Estaduais - GEREX:

⁴³ Publicada no DOU, seção 1, de 12 de julho de 2005

Raimundo Bonfim Braga na condição de titular e Ricardo Vereza Lodi como suplente;

II - Ministério do Meio Ambiente - MMA:

Simão Marrul Filho na condição de titular e Roberto Ribas Gallucci como suplente;

III - Ministério do Trabalho e Emprego - TEM:

a) Francisca Valderez de Albuquerque na condição de titular e Luciano Moura Canez como suplente;

IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC:

a) Edna de Souza Cesetti na condição de titular e Luiz Carlos Zawadzki como suplente;

V - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, da Presidência da República - SEAP/PR:

a) Francisco Machado Filho na condição de titular e José Telino de Lacerda Neto como suplente;

VI - Comando da Marinha, do Ministério da Defesa:

Capitão-de-Mar-e-Guerra - Antônio Joaquim Gonçalves Moreira na condição de titular e Capitão-de-Mar-e-Guerra – Geraldo Gondim Juaçaba Filho como suplente;

VII - Confederação Nacional dos Pescadores - CNP:

Abraão Lincoln Ferreira da Cruz na condição de titular e John Early como suplente;

X - Conselho Pastoral dos Pescadores - CPP:

Maria Conceição Alves Correia na condição de titular e Rogéria de Albuquerque Cavalcante como suplente;

VIII - Movimento Nacional dos Pescadores - MONAPE:

a) Raimundo Félix da Rocha na condição de titular e Aladim de Alfaia Gomes como suplente;

IX - Conselho Nacional de Pesca e Aquicultura - CONEPE:

Segmento Industrial:

1. Elisa Maria Gradvhol Bezerra na condição de titular e Francisco de Paula como suplente;

b) Segmento Armador:

1. Eloy de Souza Araújo na condição de titular e Vicente de Paula Gomes como suplente;

X - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Pesca:

a) Pedro Alzires de Miranda na condição de titular e Raimundo Reinaldo Carvalho da Silva como suplente;

XI - Sindicato de Patrões de Pesca:

a) Edvaldo Lopes Gonçalves na condição de titular e José Ribamar dos Santos Lima como suplente; e,

XII - Organização Não Governamental Instituto Terramar:

a) Jefferson Souza da Silva na condição de titular e René Scharer como suplente.

Parágrafo único - O referido Comitê será coordenado pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria IBAMA n.º 206, de 16 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de fevereiro de 2005.

Marcus Luiz Barroso Barros

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Instrução Normativa nº 83, de 5 de janeiro de 2006⁴⁴

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 4.756, de 20/06/03, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14/05/02, no DL n.º 221, de 28/02/67; na Lei n.º 7.679, de 23/11/98 na Instrução Normativa IBAMA n.º 29, de 31/12/02;

Considerando o disposto no Decreto n.º 5.583, de 16 de novembro de 2005 que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando a fragilidade dos ambientes costeiros, em especial do ecossistema manguezal, matas de brejo e a necessidade de um sistema ordenado de uso dos recursos pesqueiros;

Considerando as recomendações emanadas das reuniões e assembléias realizadas pelas comunidades de Oiticica, Puxim do Sul, Puxim de Fora, Barra Velha, Sede Municipal, Vila de Atalaia, Campinhos, Jacaré, Laranjeiras, Brasas e Colônia de Pescadores Z-20 de Canavieiras/BA; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP, no Processo IBAMA nº02006.005319/2004-39, RESOLVE:

Art.1º Proibir, no município de Canavieiras, no estado da Bahia, a captura, o desembarque, o transporte, o armazenamento, o beneficiamento e a comercialização das espécies relacionadas a seguir, cujos comprimentos sejam inferiores a:

Nome vulgar	Nome científico	Tamanho Mínimo (cm)
Robalo ripa, barriga mole	<i>Centropomus ensiferus</i> , <i>C.pectinatus</i>	20
Robalo, camburim-açu	<i>Centropomus paralellus</i>	30
Carapeba	<i>Diapterus rhombeus</i>	15
Carapicum	<i>Eucinostomus gula</i> e <i>E.pseudogula</i>	15
Caranha	<i>Archosargus rhomboidalis</i>	30

§1º Para efeito de mensuração das espécies de peixes acima referidas, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a extremidade anterior da cabeça e a extremidade posterior da nadadeira caudal. Nome Vulgar Nome Científico Tamanho da carapaça (cm)

Nome vulgar	Nome científico	Tamanho Mínimo (cm)
Aratu	<i>Goniopsis cruentata</i>	4
Caranguejo uça	<i>Ucides cordatus</i>	6
Guiamum	<i>Cardizoma guanhumi</i>	8

§2º Para efeito de mensuração das espécies de crustáceos acima referidas, define-se a largura da carapaça como sendo a distância tomada entre a maior largura da carapaça medida de uma lateral a outra.

Nome vulgar	Nome científico	Tamanho Mínimo (cm)
Aratu	<i>Goniopsis cruentata</i>	4
Caranguejo uça	<i>Ucides cordatus</i>	6
Guiamum	<i>Cardizoma guanhumi</i>	8
Sururu	<i>Mytella guianensis</i> e <i>M.scharruana</i>	4
Ostra	<i>Cassostrea rhizophorae</i>	6
Lambreta	<i>Lucina pectinata</i>	4

⁴⁴ Publicada no DOU, seção 1, de 06 de janeiro de 2006.

§3º Para efeito de mensuração das espécies de moluscos acima referidas, considera-se a medida tomada entre as extremidades da concha, a partir do seu umbo, como comprimento do molusco.

Art. 2º Proibir a pesca:

I - na área que compreende 8 (oito) milhas náuticas , a contar da preamar máxima da costa do município:

- a) de qualquer espécie de peixe utilizando manzuá ou covó; e
- b) da lagosta vermelha (*Panulirus argus*) utilizando rede de espera e manzuá ou covó;

II - subaquática, em todo o litoral do município de Canavieiras.

Parágrafo único Entende-se por manzuá ou covó, armadilha que consiste em cesta pentagonal ou cilíndrica, originalmente feita de cipó ou lascas de plantas mas podendo ser manufaturado com materiais metálicos e plásticos.

Art. 3º Proibir o uso de moirões de madeira para sustentação das redes de espera e a colocação de redes nos canais de navegação.

Art. 4º Permitir a pesca:

I - com o uso de redes de espera desde que a uma distância mínima de 300 m (trezentos metros) uma da outra, nas áreas de estuário;

II - com embarcações denominadas jangadas na área de 1 (uma) milha náutica, a contar da linha máxima de preamar;

III - de aratu (*Goniopsis cruentata*) somente com a utilização de caniço;

IV - de caranguejo - uçá (*Ucides cordatus*) somente pelo método de braceamento;

V - de guaiamum (*Cardizhoma guanhumi*) com a utilização de ratoeira;

VI - de siri de ponta (*Callinectes danae*) e do siri-nema (*C. Bocourt*) com siripóia e manzuá;

VII - de siri de mangue ou açu (*Callinectes exasperatus*) somente com gancho, siripóia e manzuá;

VIII - de camarão branco (*Litopenaeus schimitti*) nos rios e estuários de Canavieiras, somente com a utilização de tarrafa; e,

IX - de robalo coco, ripa e barriga mole (*Centropomus pectinatus*, *C. ensiferus*) mediante a utilização de rede com malha de 6 cm (seis centímetros) entre nós opostos.

§1º Todas as redes instaladas deverão estar devidamente sinalizadas por bandeiras ou bóias.

§ 2º Define-se por:

a) ratoeira: armadilha confeccionada com canos de PVC, madeira, arames ou borracha para capturar o guaiamum, mediante uso de uma isca;

b) siripóia: armadilha com rede em forma circular moldada por vergalhão, ligada a um cabo e armada com isca para atrair crustáceos; e,

c) gancho: utensílio que consiste em um vergalhão com uma dobra na extremidade.

Art. 5º Proibir a captura de fêmeas ovígeras de siri de mangue ou açu (*Callinectes exasperatus*).

Art. 6º Permitir a retirada:

I - de sururu (*Mytella guianensis* e *M. scharruana*) somente de forma manual e mediante a utilização de facão; e,

II - de ostra do mangue (*Cassostrea rhizophorae*) utilizando facão, de modo que as gaiteras não sejam retiradas;

Parágrafo único. Entende-se por gaiteira, a estrutura do caule denominada tecnicamente como rizóforos, que tem a função de sustentar a árvore da espécie mangue verdadeiro (*Rhizophora mangle*) no substrato lamoso (hidromórfico) do manguezal.

Art. 7º - Estabelecer a largura mínima de 3 m (três metros) para os caminhos que dão acesso aos portos e as áreas de pesca no manguezal.

Art. 8º - Garantir livre acesso à zona denominada tradicionalmente como fundo do mangue e tecnicamente como ecótono, para desenvolvimento de extrativismo do guaiamum.

Parágrafo único - Entende-se por fundo do mangue ou ecótono a zona de transição localizada nos ambientes terrestres que fazem limite com o manguezal, situada a até 200 m (duzentos metros), a contar da linha de preamar máxima observada.

Art. 9º - Excluir, das proibições previstas nesta Instrução Normativa, a pesca de caráter científica, previamente autorizada pelo órgão competente.

Art. 10 - Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 11 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Marcus Luiz Barroso Barros

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Instrução Normativa nº- 138, de 6 de dezembro de 2006⁴⁵

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 26, inciso V, Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº. 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº. 230, de 14 de maio de 2002,

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1998, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências;

Considerando as propostas contidas no Plano Nacional de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas, aprovadas na 5ª Reunião do Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas - CGSL, ocorrida nos dias 9 e 10 de novembro de 2006, em Brasília/DF; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no Processo IBAMA nº 02007.005286/2001-11, resolve:

Art. 1º Proibir, nas águas jurisdicionais brasileiras, a captura, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização, a comercialização e a exportação sob qualquer forma, e em qualquer local de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo verde), de comprimentos inferiores aos estabelecidos a seguir:

Espécie	Comprimento de cauda (cm)	Comprimento cefalotórax (cm)
Lagosta Vermelha	13	7,5
Lagosta Cabo Verde	11	6,5

§1º Para os efeitos deste artigo fica estabelecido o seguinte:

I - comprimento de cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson fechado;

⁴⁵ Publicada no DOU, seção 1, de 07 de dezembro de 2006.

II - comprimento do cefalotórax é a distância entre o entalhe formado pelos espinhos rostrais e a margem posterior do cefalotórax;

III - as medidas acima referidas são tomadas com base na linha mediana dorsal do indivíduo ou da cauda, sobre superfície plana com telson fechado; e,

IV - no caso de lagostas inteiras será adotado o comprimento do cefalotórax.

§2º Para efeito de fiscalização será permitida uma tolerância de até 2% de lagosta, em relação ao peso total, com tamanho mínimo inferior ao permitido, desde que a diferença a menor não ultrapasse a 2 mm (dois milímetros).

§3º No ato da fiscalização, será permitido o descabeçamento da lagosta para fins de medição da cauda, quando solicitado pelo interessado.

Art. 2º Proibir o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, o armazenamento, a comercialização e a exportação de lagostas das espécies *P.argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo verde), sob qualquer forma que venha a descaracterizar a cauda do indivíduo, impedindo a sua identificação e medição.

Art. 3º Proibir a pesca de lagostas com qualquer método de pesca, nos seguintes criadouros naturais:

I - até a distância de 04 (quatro) milhas marítimas da costa nos limites:

a) da Foz do Rio Megaó à Ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco (07º 33' 30" S e 07º 50' 00" S); e,

b) do Farol de Mundaú à Foz do Rio Anil, no Estado do Ceará (39º 07' 00" W e 38º 48' 99" W);

II na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes de 05º05'00"S e 05º07'00"S e as longitudes de 36º 12' 00" W a 36º 20' 00" W.

Art. 4º Proibir, a partir de 1º de janeiro de 2007, a pesca de lagostas das espécies *P.argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo verde), na área compreendida entre o meridiano 51º38'N (fronteira da Guiana Francesa e o Brasil) e o paralelo 21º18'S (divisa dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro) área de ocorrência das espécies, a menos de 4 milhas marítimas da costa, a partir das Linhas de Base Retas conforme definido no Decreto N.º 4.983, de 10 de fevereiro de 2004.

Art. 5º Permitir, a partir de 01/01/07, a captura de lagostas das espécies *P.argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo verde) somente com o emprego de armadilhas do tipo covo ou manzuá e cangalha, respeitado o período de defeso das citadas espécies, anualmente, de 1º de janeiro a 30 de abril, conforme estabelece a Portaria IBAMA, nº 137, de 12/12/1994.

Parágrafo único. A malha do covo ou manzuá e da cangalha, deverá ser quadrada e ter no mínimo 5,0 cm entre nós consecutivos, com uma tolerância de 0,25 cm.

Art. 6º Proibir, a partir de 1º de janeiro de 2007, a captura de lagostas das espécies *P.argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo verde), com o emprego de redes de espera do tipo caçoeira.

Art. 7º Proibir, a partir de 1º de janeiro de 2007, a utilização de marambaias, feitas de material de qualquer natureza, como instrumento auxiliar de agregação de organismos aquáticos vivos, na captura de lagostas das espécies *P.argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo verde).

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa entende-se por marambaia, todo e qualquer conjunto de estrutura artificial utilizado para concentrar organismos aquáticos vivos.

Art. 8º Permitir, a partir de 1º de janeiro de 2007, na pesca de lagostas das espécies *P.argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo verde), a operação somente de embarcações cujo comprimento total seja superior a 4 m (quatro metros), respeitada a legislação específica.

Art. 9º Proibir a captura de lagostas por meio de mergulho de qualquer natureza.

Parágrafo único As embarcações que operam na pesca de lagostas não poderão portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido e instrumentos adaptados à captura de lagostas por meio de mergulho.

Art. 10. Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas as sanções previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Marcus Luiz Barroso Barros

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Instrução Normativa Nº- 7, de 29 de dezembro de 2006⁴⁶

Revogar a Instrução Normativa nº 8, de 29 de abril de 2005, do Ministério do Meio Ambiente, que estabelece, os tamanhos mínimos de captura das espécies *Panulirus argus* (lagostas vermelha) e *P. laevicauda* (cabo verde), os petrechos de pesca, nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 5.583, de 16 de novembro de 2005 e 5.776, de 12 de maio de 2006, e o que consta no Processo IBAMA/CE nº 02007.005286/2001-11, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa nº 8, de 29 de abril de 2005, do Ministério do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de maio de 2005, Seção 1, página 64.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Instrução Normativa IBAMA nº- 144, de 03 de janeiro de 2007⁴⁷

O Presidente do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 26, inciso V do anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e o art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230 de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 de Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e a Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1983 que dispõe sobre o mar territorial, à zona contígua, e a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros;

Considerando as recomendações emanadas na 6ª Reunião do Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas – CGSL, ocorrida nos dias 20 e 21/12/06, em Brasília-DF; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros – DIFAP no Processo IBAMA nº 02001.002783/1989-29, resolve:

Art. 1º - Fixar as águas jurisdicionais brasileiras em 30 milhões de covos-dia, o esforço de pesca máximo anual, para a pesca de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo verde).

§1º- Cinco por cento dos 30 milhões de covos-dia serão distribuídos conforme critérios específicos a serem definidos pelo Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas – CGSL, entre os

⁴⁶ Publicada no DOU, seção 1, de 02 de janeiro de 2007.

⁴⁷ Publicada no DOU, seção 1, de 04 de janeiro de 2007.

armadores ou proprietários sediados nos Estados do Amapá, Pará, Maranhão, Alagoas, Sergipe e Bahia em cujo litoral ocorrem lagostas e têm um reduzido número de embarcações permissionadas para a captura de lagostas.

§2º - Após a aplicação dos critérios e condicionantes, de que tratam os arts. 3º e 4º respectivamente, desta Instrução Normativa e realizado o permissionamento, se o número total de covos ficar acima dos 30 milhões covos-dia, o excedente poderá ser de, no máximo 10 milhões de covos-dia.

§3º - O excedente de que trata o §2º - será retirado na proporção de 50% em dezembro de 2008 e 50% em dezembro de 2009 e dentre aquelas embarcações com previsão provisória de pesca, conforme definido no Art. 2º.

§4º - Para os efeitos da presente Instrução Normativa fica estabelecida a proporção de 1 para 1 entre o covo ou manzuá e cangalha.

Art. 2º - O número de covos de que trata o Art. 1º desta Instrução Normativa será transformado em número de embarcações permissionadas para a pesca de lagostas, conforme definido a seguir.

§1º - O proprietário ou armador de pesca informará , quando do pedido de credenciamento para obtenção do permissionamento junto ao órgão competente, a quantidade de covos que a embarcação vai utilizar para a pesca de lagostas.

§2º - Quando o número de covos informado pelo proprietário ou armador estiver fora dos limites constantes na tabela do Anexo I, o Órgão responsável pelo permissionamento adotará o limite superior.

§3º - O número de covos que cada embarcação estará autorizada a transportar e pescar constará da respectiva permissão de pesca de cada embarcação a ser concedida pelo Órgão competente.

Art. 3º - Caberá ao Órgão competente conceder permissões de pesca ou permissões provisórias de pesca para a captura de lagostas às embarcações de que trata esta Instrução Normativa, com aplicação dos seguintes critérios, quando da análise e do respectivo permissionamento:

I- Permissionar somente embarcações cujos armadores ou proprietários comprovem o cumprimento de suas obrigações perante o IBAMA, a SEAP/PR e a Capitania dos Portos;

II- Permissionar somente embarcações cujo comprimento total seja superior a 4 m (quatro metros), conforme estabelecido na IN/IBAMA nº 138 de 6 de dezembro de 2006;

III- Permissionar somente embarcações construídas até o ano de 2001 e que comprovem ter no mínimo 4 anos consecutivos de exercício da pesca de lagostas, a partir de 2002 e até 2005;

IV- As embarcações construídas depois do ano de 2001 e que detenham permissão de pesca deverão comprovar que entraram na pesca de lagosta em substituição a embarcações que detinham permissão de pesca para captura de lagostas;

V- As embarcações que atenderem aos critérios anteriores devem, ainda ter operado na captura de lagostas, pelo menos em 2 meses, em cada um dos anos de 2002 até 2005, conforme dados do ESTATPESCA, ou outra fonte adotada pelo IBAMA;

VI- A embarcação não motorizada construída entre os anos de 2002 e 2005 e de propriedade do pescador que comprove pesca lagosta nos últimos 5 anos poderá ser permissionada, no limite de um por cada proprietário, respeitadas as condições estabelecidas para as embarcações com permissões provisórias.

VII- O proprietário ou armador de pesca interessado deverá apresentar Termo de Compromisso de Aceitação do cancelamento da permissão provisória, quando enquadrado nos critérios de saída estabelecidos pelo Comitê de Gestão do Uso Sustentável de Lagostas – CGSL, conforme modelo a ser definido pelo Órgão competente; e,

VIII- O proprietário ou armador de pesca interessado deverá apresentar documentação, reconhecida como oficial concedida pela Marinha do Brasil, SEAP/PR, ou órgão similar, que comprove o ano de construção e o comprimento da embarcação.

§1º - As embarcações já permissionadas e que atendam aos critérios anteriores terão prioridade sobre as demais e receberão uma permissão de pesca para captura de lagostas com renovação anual.

§2º - As embarcações sem permissão para a pesca de lagostas e que atendam aos critérios anteriores receberão uma permissão provisória para captura de lagostas, passível de perda quando da readequação do esforço de pesca para manter a exploração em nível sustentável.

Art. 4º - O proprietário ou armador de pesca das embarcações que vierem a receber a permissão de pesca ou permissão provisória de pesca para a captura de lagosta *P. argus* e *P. laevicauda* para a sua embarcação, deverá atender, para manutenção e renovação da permissão, aos seguintes condicionantes:

I- Obrigatoriedade do correto preenchimento e entrega de Mapas de Bordo, independente do comprimento de sua embarcação, conforme modelo e procedimentos dispostos na IN nº 26, de 19 de julho de 2005, ou norma complementar específica, sob pena de cancelamento da permissão;

II- Informar ao IBAMA, em formulário específico no Anexo I, o destino de sua produção mensal em quilogramas e número, por espécie;

III- Permitir que o servidor do IBAMA, ou pessoa por ele credenciada tenha acesso a produção para fins de amostragem biológica e controle do esforço de pesca; e,

IV- Efetuar a renovação anual do registro de armador e da sua embarcação junto ao Registro Geral da Pesca – RGP, na forma prevista na norma específica, seja de embarcações com permissão especial ou provisória.

§1º- A embarcação que for abordada pela fiscalização e estiver transportando ou pescando com um número de covos superior ao fixado na permissão será autuada por pesca com petrecho em desacordo com o estabelecido no § 1º do Art. 2º e perderá sua permissão de pesca.

§2º- As embarcações motorizadas e maiores de 10 metros de comprimento terão um prazo até 31/12/08, para colocar e manter em funcionamento, um sistema de monitoramento remoto.

Art. 5º - As embarcações pressionadas na forma do Art. 3º desta Instrução Normativa poderão ser substituídas somente em caso de naufrágio, destruição ou desativação da embarcação e por outra com a mesma capacidade de transportar covos para a pesca de lagostas.

Parágrafo único – Um mesmo proprietário ou armador de pesca poderá substituir duas ou mais embarcações por uma única, desde que respeitada a soma da capacidade de transportarem covos para a pesca de lagostas das embarcações desativadas.

Art. 6º - O Órgão competente fornecerá ao IBAMA, no prazo de cento e vinte dias, a relação nominal das embarcações, com a especificação do número de covos permitidos para cada embarcação, conforme previsto no Art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 7º - A embarcação que for autuada por estar praticando pesca ilegal ou descumprir um dos condicionantes estabelecidos para manutenção da permissão de pesca perderá a sua permissão, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 8º - Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas, também, as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 9º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Márcio Rosa Rodrigues de Freitas
Substituto

ANEXO I

Tabela de limites de capacidade de transportar covos, por tipo e categoria de embarcação que pesca lagostas no litoral brasileiro.

Tipo de Embarcação	Limites do nº de covos
--------------------	------------------------

Não Motorizada	> 4 = 6 m	30 a 80
	> 6 m	80 a 130
Madeira ou Ferro	> 4 = 8 m	100 a 200
	> 8 = 12 m	200 a 400
	> 12 m	400 a 600
Ferro	até 25 m	600 a 900
	> 25 m	900 a 1300

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -
 IBAMA
 DESTINO MENSAL DA PRODUÇÃO DE LAGOSTAS (Inciso II, Art. 4º-)

NOME DA EMBARCAÇÃO: _____ MUNICÍPIO: _____

NOME DO PROPRIETÁRIO: _____ LOCAL DE DESEMBARQUE _____

MÊS/ANO: ____/____/____

Período da viagem		Destino da produção				Comprador: empresa ou pessoa física	CGC ou CPF	Localidade	UF
Saída	Chegada	Verde	Vermelha	Outras					
		Peso (kg)	nº	Peso (kg)	nº	Peso (kg)	nº		

TOTAL									
-------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Observações

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Instrução Normativa SEAP/PR nº 1, de 30 de janeiro de 2007⁴⁸

Dispõe sobre critérios e procedimentos para a concessão de permissão de pesca e efetivação do registro de embarcação pesqueira para operar na captura de lagostas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa IBAMA nº 138, de 06 de dezembro de 2006, na

⁴⁸ Publicada no DOU, seção 1, de 31 de janeiro de 2007.

Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 03 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo nº 00350.000121/2007-66,

Considerando a necessidade de recuperar a atividade lagosteira e garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica da pesca de lagostas;

Considerando as propostas do Plano de Gestão do Uso Sustentável de Lagostas aprováveis no âmbito do Comitê pertinente e as diretrizes de restrição do esforço de pesca estabelecidas pelo órgão ambiental competente em normas específicas;

Considerando que o permissionamento das embarcações pesqueiras é de competência da SEAP, bem como a necessidade de se estabelecer critérios e procedimentos para a concessão de registro e Permissão de Pesca para as embarcações lagosteiras, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para a concessão de Permissão de Pesca ou Permissão Provisória de Pesca, bem como a respectiva efetivação ou alteração de registro de embarcação pesqueira para operar na captura de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo verde), com o emprego de armadilhas do tipo covo ou manzuá e cangalha, observadas as condições e restrições definidas nas Instruções Normativas IBAMA nºs 138, de 2006 e 144, de 2007.

§1º Ficam canceladas todas as permissões de pesca ou qualquer tipo de autorização de pesca para operação na captura de lagostas das espécies de que trata o caput até então concedidas, independentemente de seu prazo atual de vigência.

§2º As permissões de pesca de que trata o caput serão concedidas para um número de embarcações que corresponda ao esforço de pesca máximo anual, estabelecido no art. 1º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 2007, conforme discriminado a seguir:

I - Em 2007 e 2008, serão permissionadas embarcações que correspondam a um esforço anual máximo de 40 milhões de covos dia, como disposto no § 2º do art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 2007;

II - Em 2009, o permissionamento ficará restrito a um número de embarcações que correspondam a um esforço anual máximo de 35 milhões de covos-dia; e

III - A partir de 2010, o permissionamento ficará limitado a um número de embarcações que correspondam a um esforço anual máximo de 30 milhões de covos-dia.

§3º Do esforço máximo anual permitido, o correspondente a 1,5 milhões de covos-dia será destinado às embarcações pesqueiras de proprietários ou armadores residentes ou domiciliados nos Estados do Amapá, Pará, Maranhão, Alagoas, Sergipe e Bahia, como disposto no §1º do art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 2007, cujo permissionamento pela SEAP será efetivado com base em critérios e procedimentos a serem definidos em norma específica, após previa discussão no âmbito do Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas - CGSL.

§4º A redução do esforço de pesca de que tratam os Incisos II e III, deste artigo, se dará com o cancelamento de permissões provisórias de pesca, como previsto no § 3º do art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 2007, a partir de critérios e procedimentos a serem definidos em norma subsequente específica, após previa discussão no âmbito do Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas - CGSL.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO PARA FINS DE SELEÇÃO E HABILITAÇÃO

Art. 2º Para a inscrição com fins de obtenção de Permissão de Pesca ou de Permissão Provisória de Pesca de que trata esta Instrução Normativa e, conseqüentemente, para a efetivação ou atualização do registro da embarcação pesqueira junto à SEAP, os proprietários ou armadores interessados em participar do processo de inscrição de que trata esta Instrução Normativa deverão protocolar requerimento junto aos Escritórios Estaduais da SEAP, na Unidade da Federação em que sejam residentes ou domiciliados, observadas, ainda, as condições complementares a seguir:

I - Os proprietários ou armadores de embarcação até então portadora de Permissão de Pesca para operar na captura de lagostas deverão apresentar a seguinte documentação:

a) formulário de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, conforme Anexo I desta Instrução Normativa, informando o número de covos ou cangalhas que a embarcação pretende utilizar na pesca de lagostas, juntamente com o formulário de cadastro de embarcação pesqueira em modelo já adotado pela SEAP;

b) cópia do Certificado de Registro da embarcação emitido pela SEAP, com permissão para a pesca de lagostas e prazo de validade em vigor.

c) comprovante de inscrição do interessado no Registro Geral da Pesca, podendo ser, conforme o caso, Carteira de Pescador Profissional, Certificado de Registro de Armador de Pesca ou Certificado de Registro de Indústria Pesqueira;

d) documento emitido pela Autoridade Marítima, em nome do interessado, que comprove a propriedade, o ano de construção e o comprimento da embarcação, como previsto no Inciso VIII do art. 3º da Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 2007.

e) declaração do IBAMA, comprovando que a embarcação operou na captura de lagostas, com indicação do número e especificação dos meses em que operou, em cada um dos anos do período de 2002 a 2005, na forma do disposto nos Incisos III e V do art. 3º, da Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 2007;

f) certidão de Nada Consta atualizado, referente ao armador ou proprietário, emitido pelo IBAMA; e

g) comprovante de residência ou domicílio do interessado, com data de emissão inferior a 06 meses.

II - Os proprietários ou armadores de embarcação não portadora de Permissão de Pesca para operar na captura de lagostas deverão apresentar a seguinte documentação:

a) formulário de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, conforme Anexo I desta Instrução Normativa, informando o número de covos ou cangalhas que a embarcação pretende utilizar na pesca de lagostas, juntamente com o formulário de cadastro de embarcação pesqueira em modelo já adotado pela SEAP;

b) documento emitido pela Autoridade Marítima, em nome do interessado, que comprove a propriedade, o ano de construção, o comprimento e demais características físicas da embarcação, na forma do disposto no Inciso VIII do art. 3º da Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 2007, combinado com o disposto na Instrução Normativa SEAP nº 003, de 2004.

c) comprovante de inscrição do interessado no Registro Geral da Pesca, podendo ser, conforme o caso, Carteira de Pescador Profissional, Certificado de Registro de Armador de Pesca ou Certificado de Registro de Indústria Pesqueira;

d) declaração do IBAMA, comprovando que a embarcação operou na captura de lagostas, com indicação do número e especificação dos meses em que operou, em cada um dos anos do período de 2002 a 2005, na forma do disposto nos Incisos III e V do art. 3º, da Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 2007;

e) certidão de Nada Consta atualizado, referente ao armador ou proprietário, emitido pelo IBAMA;

f) comprovante de residência ou domicílio do interessado, com data de emissão inferior a 06 meses.

g) quando pessoa física, cópia do documento de identificação pessoal do interessado;

h) quando pessoa jurídica, cópia de documento que comprove a existência jurídica do interessado;

i) Termo de Compromisso de Aceitação do Cancelamento da Permissão Provisória de Pesca, conforme modelo constante do Anexo II, desta Instrução Normativa.

III - Os proprietários de embarcações pesqueiras não motorizadas construídas nos anos de 2002 a 2005, poderão requerer Permissão Provisória de Pesca, no limite de uma embarcação por cada proprietário, como disposto no Inciso VI do art. 3º, da Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 2007, devendo apresentar, com exceção da alínea "d", a documentação expressa no Inciso II deste artigo, bem como a respectiva comprovação, a ser emitida pelo setor competente do Ministério do

Trabalho e Emprego, de que o interessado recebeu seguro desemprego referente ao defeso da lagosta, de forma consecutiva, nos últimos 5 anos.

§1º Os documentos de que tratam o caput e seus respectivos incisos deverão ser protocolados junto ao Escritório Estadual da SEAP, na Unidade da Federação onde reside o interessado, no prazo estabelecido nesta Instrução Normativa.

§2º Ficam dispensados do atendimento da alínea “c” dos incisos I e II deste artigo os interessados cuja(s) embarcação(ões) tenha(m) arqueação bruta inferior a 10 toneladas e exerçam atividade não relacionada à pesca da lagosta, a ser comprovada por meio de declaração do próprio interessado.

Art. 3º O número de covos ou cangalhas por embarcação a serem requeridos pelos interessados deve obedecer aos limites constantes do Anexo III, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O Anexo III de que trata o caput também servirá de referência para o dimensionamento do esforço de pesca autorizado.

Art. 4º Para efeitos do disposto no art. 2º e demais dispositivos desta Instrução Normativa entende-se por:

I - Embarcação até então portadora de Permissão de Pesca: aquela embarcação já permissionada, como previsto no § 1º do art. 3º da Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 2007, a ser comprovado com a apresentação do Certificado de Registro e respectiva Permissão de Pesca para atuação na captura de lagosta, devidamente atualizado até a data de publicação desta Instrução Normativa, na forma do disposto na Instrução Normativa SEAP nº 003, de 2004.

II - Embarcação não portadora de Permissão de Pesca: aquela sem permissão ou qualquer autorização para operar na pesca de lagosta, como previsto no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 2007, bem como aquelas com Permissão de Pesca não atualizada na forma da legislação pertinente, vierem pleitear permissão para atuar nessa pescaria, na forma do disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Será considerada, ainda, como embarcação até então portadora de permissão de pesca aquela embarcação que, sem o Certificado de Registro de que trata o Inciso I deste artigo, tenha Processo tramitando nesta SEAP com parecer favorável à sua emissão, em face do atendimento ao disposto nas normas até então vigentes, cuja comprovação será efetivada por ato declaratório do respectivo Escritório Estadual da SEAP.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA O ENQUADRAMENTO E SELEÇÃO DOS INTERESSADOS

Art. 5º Além da comprovação da entrega da documentação prevista no art. 2º desta Instrução Normativa, a concessão da Permissão de Pesca ou Permissão Provisória de Pesca e a efetivação ou atualização do registro das embarcações pesqueiras, de que trata esta Instrução Normativa, dependerão do atendimento das seguintes condições:

I - Que a embarcação tenha comprimento total superior a 4 (quatro) metros;

II - Que a embarcação tenha sido construída até o ano de 2001, com a exceção prevista no inciso III do art. 2º desta Instrução Normativa;

III - Que a embarcação tenha operado na pesca da lagosta, no mínimo em 2 (dois) meses, em cada ano, no período de 2002 a 2005, como disposto nos Incisos III e V do art. 3º da Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 2005.

Parágrafo único. - Para a embarcação até então portadora de Permissão de Pesca construída depois do ano de 2001, o proprietário ou armador deverá comprovar que a embarcação passou a integrar a frota lagosteira em substituição a outra embarcação que já detinha permissão para a pesca das referidas espécies, com data de construção anterior a 2001.

Art. 6º As embarcações que se enquadrarem como até então portadoras de Permissão de Pesca para operar na captura de lagostas e que atenderem às condições estabelecidas nesta Instrução Normativa terão essa condição ratificada e obterão uma nova Permissão de Pesca para captura de lagostas, na forma do disposto no §1º do art. 3º da instrução Normativa IBAMA nº 144/07.

Art. 7º As embarcações que se enquadrarem dentre aquelas sem permissão para a pesca de lagostas e que atenderem às condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, poderão obter uma Permissão Provisória de Pesca para captura de lagostas, passível de cancelamento quando da readequação do esforço de pesca, como previsto no §2º do art. 3º da Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 2007.

Art. 8º A comprovação de operação na pesca da lagosta de que trata o Inciso III do art. 5º desta Instrução Normativa poderá ser dispensada, a critério da SEAP, nos seguintes casos:

I - com comprovação de docagem para reparo da embarcação, com laudo técnico emitido por pessoa especializada e credenciada na forma legal, informando sobre o referido período, com indicação dos prazos de início e de retorno da embarcação à atividade;

II - com comprovação de desativação temporária da atividade para outra modalidade de pesca, devidamente autorizada, e com compromisso de imediato retorno à atividade lagosteira.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE, AVALIAÇÃO, JULGAMENTO E SELEÇÃO DOS INTERESSADOS

Art. 9º A análise, a avaliação e o julgamento da documentação entregue pelos interessados serão realizadas por Grupo de Trabalho específico, constituído no âmbito de cada Escritório Estadual da SEAP, nos Estados localizados na área de ocorrência das espécies, com supervisão e coordenação a cargo da Coordenação Geral de Ordenamento, Registro, Cadastro e Licenças - COREG, da Diretoria de Ordenamento, Controle e Estatística desta SEAP/PR.

Parágrafo único. Ao final da fase de que trata o caput, será elaborado um Relatório Consolidado sobre os resultados até então apurados, o qual será apresentado pela SEAP ao Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas - CGSL, em Convocação Extraordinária, para conhecimento e, se for o caso, deliberações julgadas oportunas, visando à fase subsequente dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa que tratará da seleção dos interessados a terem seus pleitos deferidos.

CAPÍTULO V DA SELEÇÃO FINAL E DEFERIMENTO DOS PEDIDOS

Art. 10 Respeitados os critérios e procedimentos já definidos nesta Instrução Normativa e demais deliberações emanadas do Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas - CGSL, a serem formalizadas em ato normativo específico emitido pela SEAP, será processada a seleção final das embarcações a terem seus pleitos deferidos.

Art. 11 Para as embarcações cujos pedidos venham a ser deferidos serão emitidas a Permissão de Pesca ou Permissão Provisória de Pesca, com respectivo Certificado de Registro, conforme modelos contidos nos Anexos IV e V desta Instrução Normativa, onde deverão constar, obrigatoriamente, dentre outras, a informação referente ao número máximo de covos ou cangalhas permitidas e o número de tripulantes definidos pela Autoridade Marítima.

Parágrafo único. A emissão do Certificado de Registro e respectiva Permissão de Pesca ou Permissão Provisória de Pesca ficará condicionada à comprovação do recolhimento da taxa de registro prevista na norma específica vigente.

CAPÍTULO VI DA MANUTENÇÃO, RENOVAÇÃO E CANCELAMENTO DAS PERMISSÕES E REGISTRO CONCEDIDOS

Art. 12 A manutenção e a conseqüente renovação das permissões de pesca e do respectivo registro de que trata esta Instrução Normativa, além das exigências e procedimentos previstos em normas específicas pertinentes, ficam condicionadas ao atendimento pelo proprietário ou armador interessado das seguintes exigências:

I - comprovação de entrega de Mapas de Bordo, independente do comprimento de sua embarcação, conforme previsto na norma específica;

II - comprovação de entrega, ao IBAMA, do formulário de que trata o Anexo II, da Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 2007;

III - comprovar, quando for o caso, a utilização do sistema de monitoramento remoto, como previsto nas normas específicas.

Parágrafo único. O pedido de renovação anual da Permissão de Pesca ou da Permissão Provisória de Pesca deverá ser efetivado no período de janeiro a fevereiro de cada ano, acompanhado da comprovação do recolhimento da taxa de registro, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 13 A manutenção da permissão quando de substituição da embarcação que vier a ser permissionada nos termos desta Instrução Normativa só será permitida em caso de naufrágio, destruição ou desativação da embarcação a ser substituída, desde que por outra com a mesma capacidade de transporte de covos ou cangalhas.

Parágrafo único. Um mesmo proprietário ou armador de pesca poderá substituir duas ou mais embarcações, por uma única, desde que respeitada a soma da capacidade de transportarem covos ou cangalhas para a pesca de lagostas das embarcações desativadas.

Art. 14 A Permissão de Pesca ou Permissão Provisória de Pesca será cancelada, de ofício, quando do não atendimento, no que couber, do disposto nos arts. 4º e 7º da Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 2007, ou quando das demais sanções previstas nas normas específicas vigentes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Para efeitos da aplicação e operacionalização do disposto nesta Instrução Normativa será adotado o seguinte cronograma de ações:

I - Prazo para entrega e protocolo da documentação pelos interessados Até 28 de fevereiro de 2007

II - Prazo para análise, avaliação e julgamento da documentação entregue pelos interessados e identificação das embarcações pré-selecionadas Até 31 de março de 2007

III - Prazo para apuração dos dados e elaboração do Relatório Consolidado, com informações sobre as embarcações pré-selecionadas Até 10 de abril de 2007

IV - Prazo para apresentação do Relatório Consolidado ao CGSL Até 15 de abril de 2007

V - Prazo para identificação das embarcações selecionadas, com fins de deferimento Até 25 de abril de 2007

VI - Divulgação dos resultados finais apurados, com a relação nominal das embarcações selecionadas Até 27 de abril de 2007

VII - Prazo para emissão dos Certificados de Registro, com respectivas permissões de pesca Até 30 de junho de 2007

Art. 16 A documentação a ser entregue pelos interessados deverá ser em original ou cópia devidamente autenticada, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Não será aceita qualquer documentação complementar entregue fora dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 17 Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Altemir Gregolin

ANEXO I
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA
REQUERIMENTO DE PERMISSÃO DE PESCA OU PERMISSÃO PROVIDÓRIA
DE PESCA PARA LAGOSTA

Nos termos da Instrução Normativa SEAP nº /2007, combinado com a Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 03 de janeiro de 2007, _____(pessoa física ou jurídica), CPF ou CGC Nº _____, proprietário (e/ou armador) da embarcação pesqueira denominada _____, venho requerer à Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR, credenciamento para a obtenção de permissionamento para a pesca de lagostas.

Solicito, ainda, que seja autorizada a utilização de _____(número e por extenso) covos, nas operações de pesca da citada embarcação.

Assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas, bem como assumo o compromisso de cumprir a legislação vigente e fornecer informações sempre que solicitadas pela SEAP/PR.

Estou ciente, também, que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal. Termos em que,
P. Deferimento.

_____, de _____ de 2007
Local e Data

Assinatura do requerente ou do representante legal

ANEXO II
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA
Termo de Compromisso de Aceitação do Cancelamento da Permissão Provisória de Pesca

Eu, _____, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa SEAP nº _____/2007, combinado com o que consta no inciso VII do art. 3º da Instrução Normativa IBAMA nº 144/2007, declaro para os devidos fins, junto à Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República que reconheço o caráter discricionário e precário da permissão provisória de pesca que vier a ser expedida em favor da embarcação pesqueira, sob minha responsabilidade, denominada _____, ao mesmo tempo em que confirmo previamente a aceitação do cancelamento da referida permissão quando determinado pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR, com fins de readequação de esforço de pesca, como previsto nos instrumentos normativos acima referenciados.

_____, de _____ de 2007
(Local e data)

Nome e Assinatura do requerente ou representante legal

ANEXO III
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA
Número de covos permitidos por embarcação em razão de seu comprimento

Material do Casco	Propulsão	Comprimento (m)	Nº Covos
Madeira ou fibra de vidro	Vela	>4 e <= 5	40
		>5 e <= 6	60
		>6 e <= 7	90
		>7	130
	Motor	>4 e <= 5	100
		>5 e <= 6	130
		>6 e <= 7	160
		>7 e <= 8	180
		>8 e <= 9	200
		>9 e <= 10	250

		>10 e <= 11	300
		>11 e <= 12	380
		>12 e <= 13	420
		>13 e <= 14	450
		>14 e <= 15	500
		>15 e <= 16	550
		>16	600
Aço	Motor	< 18	600
		>18 e <= 20	700
		>20 e <= 22	800
		>22 e <= 25	900
		>25 e <= 27	1100
		> 27	1300

ANEXO IV
CERTIFICADO DE REGISTRO E PERMISSÃO DE PESCA
EMBARCAÇÃO PESQUEIRA

Nº Processo SEAP/PR:
Nº do Ato Administrativo Concedente:
Nº do RGP:
Prazo de Validade:

IDENTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO (Características básicas)

Nome			Nº de inscrição da Autoridade Naval			
Ano de Fabricação	Propulsão	Potência (Hp)	Comprimento(m)	Arqueação (Ton)	Bruta	Material do Casco
Método(s) de Pesca Permitido(s)	Espécie(s) a Capturar:					
ARMADILHA (especificar)	LAGOSTAS e FAUNA ACOMPANHANTE					
Zona de Operação	Principais Locais de Desembarque (Município/UF)					
Nº. de armadilhas a serem utilizadas:	Nº. Máximo de tripulantes					

PROPRIETÁRIO/ARMADOR)

Nome ou Razão Social		CPF/CNPJ	
Endereço			
Bairro		Fone	
Município		UF	CEP
Nº do RGP		Categoria de registro	

Data de Expedição

Assinatura e carimbo do representante da SEAP/PR

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL Porte Obrigatório

ESTE CERTIFICADO NÃO EXIME DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

ANEXO V

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA
CERTIFICADO DE REGISTRO E PERMISSÃO PROVISÓRIA DE PESCA

EMBARCAÇÃO PESQUEIRA

Nº Processo SEAP/PR:
Nº do Ato Administrativo Concedente:
Nº do RGP:
Prazo de Validade:

IDENTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO (Características básicas)

Nome				Nº de inscrição da Autoridade Naval	
Ano de Fabricação	Propulsão	Potência (Hp)	Comprimento(m)	Arqueação Bruta (Ton)	Material do Casco
Método(s) de Pesca Permitido(s) ARMADILHA (especificar)			Espécie(s) a Capturar: LAGOSTAS e FAUNA ACOMPANHANTE		
Zona de Operação			Principais Locais de Desembarque (Município/UF)		
Nº. de armadilhas a serem utilizadas:			Nº. Máximo de tripulantes		

PROPRIETÁRIO/ARMADOR)

Nome ou Razão Social		CPF/CNPJ	
Endereço			
Bairro		Fone	
Município		UF	CEP
Nº do RGP		Categoria de registro	

Data de Expedição

Assinatura e carimbo do representante da SEAP/PR

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL Porte Obrigatório
--

ESTE CERTIFICADO NÃO EXIME DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Instrução Normativa nº- 159, de 09 de abril de 2007⁴⁹

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições previstas no art. 26, inciso V, Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 5.718, de 13/03/06, e art. 95, item VI

⁴⁹ Publicada no DOU, seção 1, de 10 de abril de 2007.

do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14/05/02 e tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.617, de 04/01/93 e no DL n.º 221, de 28/02/67; e,

Considerando o disposto no Decreto N.º 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando as recomendações consensuadas na 7ª Reunião do Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas - CGSL, ocorrida nos dias 22 e 23 de março de 2007, em Brasília/DF;

Considerando o que consta do Processo IBAMA/Sede n.º 02001.002783/1989-29, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, a partir de 1º de maio a 15 de junho de 2007 o período de defeso para a pesca de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo verde), estabelecido na Portaria IBAMA Nº 137, de 12 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial de 13 de dezembro de 1994.

Art. 2º Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas as sanções previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Márcio Rosa Rodrigues de Freitas

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA

Instrução Normativa nº 9, de 10 de abril de 2007⁵⁰

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 01, de 30 de janeiro de 2007, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2007, que estabelece critérios e procedimentos para a concessão de permissão de pesca e efetivação do registro de embarcação pesqueira para operar na captura de lagostas, e o que consta do Processo nº 00350.000121/2007-66, e Considerando o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 01, de 2007, especialmente o que constam nos Artigos 9, 10 e 15 da referida norma;

Considerando a conclusão da etapa de inscrição dos interessados em obter Permissão de Pesca ou Permissão Provisória de Pesca para captura de lagostas;

Considerando as deliberações decorrentes da Reunião Extraordinária do Comitê de Gestão do Uso Sustentável de Lagostas, realizada em Brasília, nos dias 22 e 23 de março de 2007, RESOLVE :

Art. 1º - Estabelecer critérios e procedimentos para seleção final das embarcações, devidamente inscritos na SEAP/PR na forma do disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 01, de 2007, para fins de obtenção de Permissão de Pesca ou de Permissão Provisória de Pesca para captura de lagostas.

Art. 2º - A seleção das embarcações de que trata o art. 1º, até que seja atingido o limite de 38,5 milhões de covos-dias, conforme disposto na Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 3 de janeiro de 2007, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e na Instrução Normativa SEAP/PR nº 01, de 2007, obedecerá, sequencialmente, as etapas enumeradas nos incisos a seguir:

I - Serão prioritariamente selecionadas as embarcações até então portadoras de Permissão de Pesca, cujos proprietários ou armadores realizaram suas inscrições como previsto no inciso I do Art. 2º da Instrução Normativa SEAP/PR nº 01, de 2007;

⁵⁰ Publicada no DOU, seção 1, de 11 de abril de 2007.

II - Concluída a etapa anterior, serão selecionadas as embarcações não portadoras de Permissão de Pesca, no limite de uma embarcação por pescador proprietário que realizaram suas inscrições na forma prevista no inciso III do Art. 2º da Instrução Normativa SEAP/PR n.º 01, de 2007;

III - A seguir, serão selecionadas embarcações enquadradas como não portadoras de Permissão de Pesca, que realizaram suas inscrições como previsto no inciso II do Art.2º da Instrução Normativa SEAP/PR n.º 01, de 2007, no limite de uma embarcação por cada armador ou proprietário;

IV - Existindo saldo remanescente do esforço de pesca, em covos-dia, mencionado no caput, será selecionada dentre aquelas não portadoras de permissão de pesca, enquadradas no inciso II do Art.2º da Instrução Normativa SEAP/PR n.º 01, de 2007, mais uma embarcação ao armador ou proprietário que já tenha sido contemplado com no máximo 01 embarcação nas etapas anteriores;

V - Persistindo a existência de saldo do esforço de pesca de que trata esta Instrução Normativa, mais uma embarcação por armador/proprietário poderá vir a ser selecionada aos interessados inscritos nos Incisos I e II do art. 2º da Instrução Normativa SEAP/PR n.º 01, de 2007, que já tenham no máximo 02 (duas) embarcações selecionadas.

§1º - A efetivação seqüencial das etapas descritas nos incisos deste artigo somente será realizada caso não tenha sido atingido, na etapa anterior, o esforço de pesca máximo anual mencionado no *caput*.

§2º - O critério de seleção utilizado na etapa descrita no inciso IV deste artigo será aplicado sucessivamente até ser atingido o limite de esforço de pesca máximo anual, previsto nesta Instrução Normativa, cuja seleção, neste caso, deverá respeitar o número seqüencial de embarcações já selecionadas por armador ou proprietário.

§3º - Não participarão da etapa descrita no inciso III deste artigo, aquelas embarcações pertencentes a proprietários que tiveram embarcações até então portadoras de Permissão de Pesca contemplada através da etapa descrita no inciso I, as quais concorrerão somente a partir da etapa descrita no Inciso IV deste artigo.

Art. 3º - Em cada uma das etapas definidas nos incisos III a V do art. 2º, serão considerados, no processo seletivo, os seguintes critérios, em termos de prioridade:

I - Embarcação com comprovação, por meio de declaração emitida pelo IBAMA, de maior tempo efetivo de pesca de lagostas ao longo dos anos de 2002 a 2005;

II - Embarcação com data de inscrição mais antiga no Registro Geral da Pesca.

Art. 4º - Concluída a fase de seleção de que trata esta Instrução Normativa, a relação nominal das embarcações selecionadas será divulgada no endereço eletrônico da SEAP a seguir: [www.presidencia.gov.br/ SEAP](http://www.presidencia.gov.br/SEAP).

Parágrafo único. Os Certificados de Registro das embarcações selecionadas, com respectiva permissão de pesca ou permissão provisória de pesca, serão emitidos pela SEAP no prazo e condições estabelecidas na Instrução Normativa SEAP n.º 001, de 2007.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Altemir Gregolin

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA

Instrução Normativa n.º 011 de 22 de maio de 2007⁵¹

Dispõe sobre critérios e procedimentos para a concessão de permissão de pesca de lagostas, para proprietários de embarcações residentes nos Estados do AP, PA, MA, AL, SE e BA.

⁵¹ Publicada no DOU, seção 1, de 23 de maio de 2007.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 da Lei nº 10.683, de 28/05/03, bem como o disposto no DL nº 221, de 28/02/67, nas Instruções Normativas nºs 003, de 12/05/04, e 001, de 30/01/07, ambas da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, nas Instruções Normativas nºs 138, de 06/12/06, e 144, de 03/01/07, ambas do IBAMA, e o que consta do Processo nº 00350.000121/2007-66, Considerando, ainda, as deliberações decorrentes da Reunião Extraordinária do Comitê de Gestão do Uso Sustentável de Lagostas, realizada, em Brasília, nos dias 22 e 23 de março de 2007, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para a concessão de Permissão de Pesca, bem como a efetivação ou alteração de registro de embarcação pesqueira para operar na captura de lagostas das espécies *Panulirus argus* (*lagosta vermelha*) e *Panulirus laevicauda* (*lagosta cabo verde*), com o emprego de armadilhas do tipo covo ou manzuá e cangalha, para proprietários ou armadores de pesca residentes ou domiciliados nos Estados do Amapá, Pará, Maranhão, Alagoas, Sergipe e Bahia.

§1º As permissões de pesca de que trata o caput serão concedidas para um número de embarcações que corresponda ao esforço de pesca máximo anual de 1.500.000 (Um milhão e quinhentos mil) covos-dia, conforme estabelecido no art. 1º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 2007.

§2º São condições prévias para que o interessado requeira a Permissão de Pesca de que trata o caput:

- I – Que o interessado comprove residência ou domicílio nos Estados do Amapá, Pará, Maranhão, Alagoas, Sergipe e Bahia, há pelo menos 06 (seis) meses;
- II - Que a embarcação tenha comprimento total superior a 4 (quatro) metros;
- III – Que a embarcação já esteja construída, com comprovação da data de construção por meio de documentação emitida pela Autoridade Marítima; e
- IV – Que o interessado já seja inscrito no Registro Geral da Pesca, em uma das seguintes categorias: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria Pesqueira.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DOS INTERESSADOS PARA FINS DE SELEÇÃO E HABILITAÇÃO

Art. 2º Para a inscrição com fins de obtenção de Permissão de Pesca de que trata esta Instrução Normativa e, conseqüentemente, para a efetivação ou atualização do registro da embarcação pesqueira junto à SEAP, os proprietários ou armadores interessados em participar do processo de inscrição de que trata esta Instrução Normativa deverão protocolar requerimento junto aos Escritórios Estaduais da SEAP, na Unidade da Federação em que sejam residentes ou domiciliados, observadas, ainda, as condições complementares a seguir:

- I - formulário de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, conforme Anexo I desta Instrução Normativa, juntamente com o formulário de cadastro de embarcação pesqueira em modelo já adotado pela SEAP;
- II - comprovante de inscrição do interessado no Registro Geral da Pesca, podendo ser, conforme o caso, Carteira de Pescador Profissional, Certificado de Registro de Armador de Pesca ou Certificado de Registro de Indústria Pesqueira;
- III - documento emitido pela Autoridade Marítima, em nome do interessado, que comprove a propriedade, o ano de construção e o comprimento da embarcação;
- IV - certidão de Nada Consta atualizada, referente ao armador ou proprietário, emitido pelo IBAMA;
- V - comprovante de residência ou domicílio do interessado, que comprove o tempo mínimo de residência mencionado no Inciso I, do § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa;
- VI - quando pessoa física, cópia do documento de identificação pessoal do interessado; e

VII - quando pessoa jurídica, cópia de documento que comprove a existência jurídica do interessado.

Parágrafo único. Os documentos de que tratam o caput e seus respectivos incisos deverão ser protocolados junto ao Escritório Estadual da SEAP, na Unidade da Federação onde reside o interessado, no prazo estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 3º O número de covos ou cangalhas a ser concedido por embarcação obedecerá aos limites constantes do Anexo II, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O Anexo II de que trata o caput também servirá de referência para o dimensionamento do esforço de pesca autorizado.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE, AVALIAÇÃO, JULGAMENTO E SELEÇÃO DOS INTERESSADOS

Art. 4º A análise, a avaliação e o julgamento da documentação entregue pelos interessados serão realizadas por equipes técnicas constituídas no âmbito da SEAP, sob supervisão e coordenação da Coordenação Geral de Ordenamento, Registro, Cadastro e Licenças – COREG, da Diretoria de Ordenamento, Controle e Estatística desta SEAP/PR.

Parágrafo único. Ao final da fase de que trata o caput, será elaborado um Relatório Consolidado sobre os resultados até então apurados, o qual será divulgado no endereço eletrônico (www.presidencia.gov.br/SEAP) da SEAP.

Art. 5º Respeitados os critérios e procedimentos já definidos nesta Instrução Normativa, a seleção das embarcações inscritas, para fins de obediência ao esforço máximo permitido, serão considerados os seguintes critérios:

I - Inicialmente, será contemplada uma embarcação por cada um dos Estados enumerados nesta Instrução Normativa;

II – O saldo do esforço remanescente será dividido, por Estado, na proporção direta do tamanho de seu litoral e inversamente proporcional ao total do esforço de pesca já concedido, com base na Instrução Normativa SEAP nº 001, de 2007, combinada com a Instrução Normativa SEAP nº 009, de 2007;

III – O total do esforço de pesca anual, a ser alocado a cada Estado, não deverá ultrapassar a 600 mil covos-dia; e

IV – Cada armador ou proprietário só será contemplado com mais de uma permissão se todos forem atendidos e continuar a existir saldo de esforço para redistribuição, a qual deverá considerar a relação direta da demanda de covos de cada armador, por Estado.

§1º Para fins de aplicação dos Inciso I e II deste artigo, em cada Estado, serão considerados em ordem de prioridade os seguintes critérios:

I – a embarcação com data de construção mais antiga;

II – a embarcação de menor comprimento total; e

III – a embarcação de menor arqueação bruta.

§2º Se a demanda de algum Estado for inferior a sua possibilidade de participação, o somatório dos saldos remanescentes de cada Estado será realocado proporcionalmente aos demais Estados, com demandas não totalmente atendidas.

§3º Para fins de desempate, serão considerados ainda os seguintes critérios complementares:

I – embarcação com permissão de pesca mais antiga para operação na captura de recursos com esforço de pesca limitado; e

II – embarcação com inscrição mais antiga no Registro Geral da Pesca, independentemente da permissão de pesca que possua.

CAPÍTULO IV DO DEFERIMENTO DOS PEDIDOS E DA MANUTENÇÃO DA PERMISSÃO DE PESCA

Art. 6º Para as embarcações cujos pedidos venham a ser deferidos serão emitidas a Permissão de Pesca ou Permissão Provisória de Pesca, com respectivo Certificado de Registro, conforme modelo contido no Anexo III desta Instrução Normativa, onde deverão constar, obrigatoriamente, dentre outras, a informação referente ao número máximo de covos ou cangalhas permitidas.

Parágrafo único. A emissão do Certificado de Registro e da respectiva Permissão de Pesca ficará condicionada à comprovação do recolhimento da taxa de registro prevista na norma específica vigente.

Art. 7º A manutenção e a conseqüente renovação das permissões de pesca e do respectivo registro de que trata esta Instrução Normativa, além das exigências e procedimentos previstos em normas específicas pertinentes, ficam condicionadas ao atendimento pelo proprietário ou armador interessado das seguintes exigências:

I – comprovação de entrega de Mapas de Bordo, independente do comprimento de sua embarcação, conforme previsto na norma específica;

II – comprovação de entrega, ao IBAMA, do formulário de que trata o Anexo II, da Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 2007;

III – comprovar, quando for o caso, a utilização do sistema de monitoramento remoto, como previsto nas normas específicas.

Parágrafo único. O pedido de renovação anual da Permissão de Pesca ou da Permissão Provisória de Pesca deverá ser efetivado no período de janeiro a fevereiro de cada ano, acompanhado da comprovação do recolhimento da taxa de registro, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 8º A manutenção da permissão quando de substituição da embarcação que vier a ser permissionada nos termos desta Instrução Normativa só será permitida em caso de naufrágio, destruição ou desativação da embarcação a ser substituída, desde que por outra com a mesma capacidade de transporte de covos ou cangalhas.

Parágrafo único. Um mesmo proprietário ou armador de pesca poderá substituir duas ou mais embarcações, por uma única, desde que respeitada a soma da capacidade de transportarem covos ou cangalhas para a pesca de lagostas das embarcações desativadas.

Art. 9º A Permissão de Pesca ou Permissão Provisória de Pesca será cancelada, de ofício, quando do não atendimento, no que couber, do disposto nos arts. 4º e 7º da Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 2007, ou quando das demais sanções previstas nas normas específicas vigentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Para efeitos da aplicação e operacionalização do disposto nesta Instrução Normativa será adotado o seguinte cronograma de ações:

I - Prazo para entrega e protocolo da documentação pelos interessados Até 15 de junho de 2007

II - Prazo para divulgação das embarcações inscritas Até 22 de junho de 2007

III - Prazo para análise, avaliação e julgamento da documentação entregue pelos interessados e identificação das embarcações pré-selecionadas Até 29 de junho de 2007

IV - Prazo para apuração dos dados e divulgação dos dados, com informações sobre as embarcações pré-selecionadas e aquelas com pedidos indeferidos. Até 05 de julho de 2007

V - Prazo para apresentação de recursos administrados pelos interessados, com pleitos indeferidos Até 20 de julho de 2007

VI - Prazo para identificação das embarcações selecionadas, com fins de deferimento Até 05 de agosto de 2007

VII - Divulgação dos resultados finais apurados, com a relação nominal das embarcações selecionadas Até 10 de agosto de 2007

VIII - Prazo para emissão dos Certificados de Registro e com respectivas permissões de pesca das embarcações selecionadas. Até 30 de agosto de 2007

Art. 11 A documentação a ser entregue pelos interessados deverá ser em original ou cópia devidamente autenticada, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Não será aceita qualquer documentação complementar entregue fora dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Altemir Gregolin

ANEXO I
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA
REQUERIMENTO DE PERMISSÃO DE PESCA OU PERMISSÃO PROVISÓRIA DE PESCA
PARA LAGOSTA

Nos termos da Instrução Normativa SEAP nº /2007, combinado com a Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 03 de janeiro de 2007, _____ (pessoa física ou jurídica), CPF ou CGC Nº _____, proprietário (e/ou armador) da embarcação pesqueira denominada _____, venho requerer à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR, credenciamento para a obtenção de permissionamento para a pesca de lagostas.

Solicito, ainda, que seja autorizada a utilização de covos e/ou cangalhas em número correspondente ao comprimento da embarcação, nos termos do que consta do Anexo III da Instrução Normativa acima referenciada.

Assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas, bem como assumo o compromisso de cumprir a legislação vigente e fornecer informações sempre que solicitadas pela SEAP/PR.

Estou ciente, também, que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal.

Termos em que,

P. Deferimento.

_____, _____ de _____ de 2007.
Local e Data

Assinatura do requerente ou do representante legal
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA
CERTIFICADO DE REGISTRO E PERMISSÃO DE PESCA
EMBARCAÇÃO PESQUEIRA

Nº Processo SEAP/PR:
Nº do Ato Administrativo Concedente
Nº do RGP:
Prazo de Validade:

IDENTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO (Características básicas)

Nome				Nº de Inscrição na Autoridade Naval	
Ano de Fabricação	Propulsão	Potência (Hp)	Comprimento(m)	Arqueação Bruta	Material do Casco
Método(s) de Pesca Permitido(s) ARMADILHA (especificar)			Espécie(s) a Capturar: LAGOSTAS e FAUNA ACOMPANHANTE		
Zona de Operação			Principais Locais de Desembarque (Município/UF)		

Nº. de armadilhas a serem utilizadas:	Nº. Máximo de tripulantes
---------------------------------------	---------------------------

PROPRIETÁRIO/ARMADOR

Nome ou Razão Social	CPF / CNPJ	
Endereço		
Bairro	Fone	
Município	UF	CEP
Nº do RGP:	Categoria de registro:	

Data de Expedição

Assinatura e carimbo do representante da SEAP/PR

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Porte Obrigatório

ESTE CERTIFICADO NÃO EXIME DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

ANEXO III

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA

Número de covos permitidos por embarcação em razão de seu comprimento

Material do Casco	Propulsão	Comprimento (m)	Nº Covos
Madeira ou Fibra de Vidro	vela	>4 e < 5	30
		>5 e < 6	60
		>6 e < 7	80
		>7	110
	motor	>4 e < 5	100
		>5 e < 6	120
		>6 e < 7	140
		>7 e < 8	160
		>8 e < 9	200
		>9 e < 10	220
		>10 e < 11	250
		>11 e < 12	300
		>12 e < 13	400
		>13 e < 14	430
>14 e < 15	450		
Aço	motor	>15	500
		< 18	600
		>18 e < 20	650
		>20 e < 22	700
		>22 e < 25	750
		>25 e < 27	900
	> 27	1000	

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA

Instrução Normativa SEAP nº 13, de 1º de junho de 2007⁵²⁵² Publicada no DOU, seção, de 04 de junho de 2007.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o que consta do Processo nº 00350.000121/2007-66, resolve:

Art. 1º Para fins de permissionamento e respectiva emissão do Certificado de Registro das embarcações pesqueiras selecionados para a pesca da lagosta, na forma do disposto na Instrução Normativa SEAP nº. 001, de 2007, combinada com a Instrução Normativa SEAP nº. 009, de 2007, será adotado como número de covos a serem utilizados o quantitativo definido no Anexo III, da Instrução Normativa SEAP nº. 011, de 2007.

Parágrafo único. A emissão e entrega dos Certificados de Registro de que trata o caput será efetivado pela Coordenação-Geral de Ordenamento, Registro, Cadastro e Licenças, da Diretoria de Ordenamento, Controle e Estatística, e respectivos Escritórios Estaduais da SEAP.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, tornado sem efeito o Anexo III da Instrução Normativa SEAP N° 001, de 2007.

Altemir Gregolin

DECRETO No- 6.241, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007⁵³

Regulamenta os arts. 17, 18 e 19 da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007, que trata da indenização aos proprietários de redes de espera do tipo caçoeira e compressores de ar utilizados para a pesca da lagosta, e da assistência financeira mensal aos pescadores impedidos de exercerem a pesca de lagostas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 11.524, de 24/09/07, DECRETA :

Art. 1º - A indenização aos proprietários das redes de espera do tipo caçoeira, conforme disposto no art. 17 da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007, cuja utilização foi proibida para a pesca de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta verde), será realizada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, segundo os seguintes critérios:

I - a rede tipo caçoeira multifilamento, devidamente entalhada e na forma que se utilizava para pesca, incluindo pano, bóias, chumbadas e cordas de entalhe, será indenizada ao preço de R\$ 1,34 (um real e trinta e quatro centavos) o metro, considerando uma panagem mínima e contínua de vinte e cinco metros e excluindo-se, para efeitos de medição, os espaços entre panagens vulgarmente chamados "bocas";

II - a rede tipo caçoeira monofilamento, devidamente entalhada e na forma que se usava para pesca, incluindo pano, bóias, chumbadas e cordas de entalhe, será indenizada ao preço de R\$ 0,30 (trinta centavos) o metro, considerando uma panagem mínima e contínua de vinte e cinco metros e excluindo-se, para efeitos de medição, os espaços entre panagens vulgarmente chamados "bocas".

Art. 2º - A indenização dos proprietários dos equipamentos do tipo compressor de ar, utilizados exclusivamente para a captura de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta verde) por mergulho, conforme disposto no art. 18 da Lei no 11.524, de 2007, será realizada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca.

§1º - Para fazer jus à indenização, os proprietários deverão entregar os equipamentos, contando, minimamente, com compressor, polia, reservatório de ar (vulgarmente conhecido como "balão"), mangueira e válvula de respiração (também chamada "respirador" ou "segundo estágio").

§2º- O comprimento mínimo da mangueira referida no §1º será de cinquenta metros.

⁵³ Publicado no DOU, seção 1, de 22 de outubro de 2007.

§3º - O valor da indenização corresponderá a R\$ 1.000,00 (mil reais) por equipamento.

Art. 3º - A Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca disponibilizará um ponto de recebimento fixo na sede do Escritório Estadual do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Espírito Santo, onde ocorre a pesca da lagosta.

Parágrafo único - A Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca designará, além dos Escritórios Estaduais, unidades volantes que percorrerão os principais Municípios pesqueiros dos Estados, visando facilitar os procedimentos de entrega dos equipamentos de pesca a serem indenizados.

Art. 4º - Os equipamentos de pesca referidos nos arts. 1º e 2º serão devidamente medidos, inutilizados, ensacados e lacrados na presença do proprietário a ser indenizado, que firmará recebido conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único - Os equipamentos de pesca recolhidos pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca serão inutilizados e encaminhados para destinação final adequada.

Art. 5º - Os proprietários dos equipamentos de pesca especificados nos arts. 1º e 2º terão o prazo de trinta dias, a contar da data de publicação deste Decreto, para entregar os referidos equipamentos à Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca.

§1º - As indenizações de que tratam os arts. 1º e 2º serão efetivadas por meio de instituição financeira oficial, mediante emissão de autorização de pagamento nominal e intransferível ao beneficiário assinada por pessoal credenciado pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca.

§2º - Para efeitos documentais e de comprovação fiscal, os beneficiários das indenizações deverão apresentar, no ato de entrega dos materiais de pesca, o Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Art. 6º - A indenização dos equipamentos de que tratam os arts. 1º e 2º não gerará direitos para futuros permissionamentos de barcos para a pesca de lagosta.

Art. 7º - Os equipamentos de pesca referidos nos arts. 1º e 2º, bem como quaisquer outros petrechos apreendidos pelos órgãos de fiscalização, não serão objeto do pagamento de indenização.

Art. 8º - Para fazer jus à assistência financeira mensal a que se refere o art. 19 da Lei no 11.524, de 2007, os pescadores profissionais artesanais deverão atender aos seguintes requisitos:

I - constar da base de dados do seguro desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego, ano base 2006, beneficiados em 2007;

II - comprovar, por meio de declaração, que está impedido de exercer a pesca da lagosta em razão das Instruções Normativas do IBAMA nos 138/2006 e 144/2007 e da SEAP/PR no 03/2007;

III - inscrever-se e freqüentar os cursos de que trata o art. 12.

Parágrafo único - Aos pescadores profissionais artesanais beneficiados com a assistência financeira de que trata o **caput** é vedado o acesso ao seguro desemprego proveniente do defeso da pesca da lagosta no ano de 2007.

Art. 9º - Os pescadores profissionais artesanais que se enquadrarem nos requisitos do art. 8º poderão se inscrever para os cursos referidos no art. 12 e para recebimento da assistência financeira nos Escritórios Estaduais da SEAP especificados no art. 3º.

Art. 10 - Os pescadores profissionais artesanais, no ato de inscrição para recebimento da assistência financeira, deverão preencher o formulário de inscrição e a declaração de que estão impedidos de exercer a pesca da lagosta no ano de 2007 em razão das Instruções Normativas IBAMA nos 138/2006 e 144/2007 e da SEAP/PR no 01/2007, conforme modelo constante no Anexo II deste Decreto.

§ 1º - Os pescadores profissionais artesanais deverão, no ato da inscrição, anexar os seguintes documentos:

I - cópia do Registro Geral da Pesca (RGP) ou do protocolo do RGP;

II - cópia de documento de identidade com foto;

III - cópia do CPF;

IV - cópia da inscrição no Programa de Integração Social - PIS.

§2º - O prazo para inscrição será de dezessete dias a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 11 - A Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca publicará, no Diário Oficial da União, a relação dos pescadores que poderão receber a assistência financeira mensal, em até vinte e três dias, contados da publicação deste Decreto.

Art. 12 - Para receber a assistência financeira mensal, os pescadores profissionais artesanais deverão se inscrever e freqüentar curso de alfabetização ou de qualificação, conforme disposto no §2º art. 19 da Lei no 11.524, de 2007.

§1º - Para a realização dos cursos de alfabetização e de qualificação, a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca poderá celebrar convênios e outros ajustes com entidades de direito público e privado;

§2º- Os locais e os períodos de realização dos cursos de alfabetização e qualificação serão divulgados pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca, juntamente com a relação dos pescadores profissionais artesanais que poderão receber a assistência financeira.

§3º - Os cursos de alfabetização terão carga horária de cento e oitenta e nove horas/aula, divididos em três módulos.

§4º - Os cursos de qualificação terão carga horária de cento e vinte horas/aula, divididos em três módulos.

Art. 13 - As instituições executoras dos cursos de alfabetização e qualificação deverão encaminhar à Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca, ao final de cada módulo, a freqüência dos pescadores matriculados no referidos cursos, para fins de comprovação.

§1º - Para ter direito à assistência financeira, os pescadores inscritos deverão possuir freqüência mínima mensal de setenta e cinco por cento às aulas integrantes dos cursos de qualificação.

§2º - As instituições executoras procederão ao pagamento da assistência financeira, após autorização da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008⁵⁴

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto no 6.099, de 26/04/07, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no DOU do dia subsequente, e tendo em vista o disposto no DL nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 e no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005; e,

Considerando as recomendações emanadas na 10ª Reunião do Comitê de Gestão do Uso Sustentável de Lagostas - CGSL, ocorrida em Brasília/DF, nos dias 28 e 29 de agosto de 2008 e o que consta do Processo IBAMA/Sede n.º 02001.002783/1989-29, RESOLVE:

Art. 1º Proibir, nas águas sob jurisdição brasileira, o exercício da pesca das lagostas vermelha (*Panulirus argus*) e verde (*P. Laevicauda*), anualmente, no período de 1º/12/08 a 31/09/09.

§1º O desembarque das referidas espécies somente será tolerado até o dia 30 de novembro de cada ano, data em que as embarcações devem retornar, da faina pesqueira, com todos os covos conduzidos em sua última saída.

⁵⁴ Publicada no DOU, seção 1, de 17 de novembro de 2008.

§2º É concedido o prazo de três dias para que as mencionadas espécies desembarcadas sejam transportadas, por terra, até os frigoríficos ou empresas processadoras, legalmente constituídas.

§3º Permitir-se-á a largada das embarcações lagosteiras, devidamente permissionadas, a partir de 00:00 h (zero hora) do dia 1º de junho de cada ano.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de lagostas, deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, até o dia 7 de dezembro, a relação detalhada do estoque de lagosta existente, no dia 3 de dezembro, e indicando os locais de armazenamento.

Parágrafo único. Durante o período estabelecido no Art.1º desta Instrução Normativa, fica proibido o transporte, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer volume de lagostas vermelha e cabo verde, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.

Art. 3º O Art. 1º, § 3º da I N IBAMA nº 144, de 03 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º O excedente de que trata o § 2º será retirado da seguinte forma: 50% em dezembro de 2009 e 50% em dezembro de 2010 e dentre aquelas embarcações com permissão provisória de Pesca, conforme definido no Art. 2º".

Art. 4º Ficam dispensados da obrigatoriedade do correto preenchimento e entrega dos Mapas de Bordo, previsto no inciso I do Art. 4º, da IN IBAMA nº 144, de 03 de janeiro de 2007, os armadores ou proprietários de embarcações com comprimento total inferior a 10 metros.

Parágrafo único. Os armadores ou proprietários das embarcações de que trata o caput deste artigo ficam obrigados a fornecerem informações sobre a sua pescaria, sempre que abordados por coletores de dados credenciados pelo IBAMA.

Art. 5º O Art. 4º § 2º da IN IBAMA nº 144, de 03 de janeiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º As embarcações motorizadas e maiores de 10 m de comprimento terão um prazo até 31/12/2009, para colocar e manter em funcionamento, um sistema de monitoramento remoto".

Art. 6º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 7º Fica revogada a Portaria IBAMA N.º 137, de 12 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União, do dia 12 de dezembro de 1994.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 20 DE ABRIL DE 2010⁵⁵

OS MINISTROS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e DO MEIO AMBIENTE no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28/05/03, alterada pela Lei nº 11.959, de 29/06/09 no Decreto nº 6.981, de 13/10/09 e na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 02, de 13/11/09, e o que consta no Processo nº 02001.003386/2005-40, resolvem:

Art. 1º Criar o Comitê de Gestão da Pesca da Lagosta - CGPL, de forma paritária, com objetivo de assessorar o Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente no ordenamento para a pesca na gestão do uso sustentável de lagosta no litoral brasileiro.

⁵⁵ Publicada no DOU, seção 1, de 22 de abril de 2010.

Parágrafo único. As deliberações do CGPL terão como princípio o Sistema de Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros.

Art. 2º Ao CGPL compete:

I - avaliar, revisar e propor adequações ao Plano de Gestão para o Uso Sustentável de Lagosta no Brasil;

II - debater, elaborar, propor e monitorar medidas para gestão da pesca de lagosta no litoral brasileiro;

III - manter sistemas de análise e informações sobre dados bioestatísticos da pesca de lagostas, bem como da conjuntura econômica e social da atividade lagosteira;

IV - propor acordos ou termos de cooperação técnica no âmbito de suas competências;

V - acompanhar a implementação dos trabalhos do Subcomitê Científico, Subcomitê de Acompanhamento e de outros grupos ou instrumentos de assessoramento e apoio aos trabalhos do CGPL;

Art. 3º O CGPL terá a seguinte estrutura de apoio técnico e operacional:

I - Subcomitê Científico;

II - Subcomitê de Acompanhamento; e

III - Secretaria Executiva.

Art. 4º Ao Subcomitê Científico compete:

I - prestar assessoramento técnico e científico ao CGPL;

II - acompanhar, colher dados, analisar os resultados de pesquisas sobre o monitoramento e a biotecnologia e socioeconomia da pesca de lagostas;

III - colher dados, análises e resultados de pesquisas sobre os recursos lagosteiros, produzindo documentos informativos para discussão;

IV - gerar relatórios científicos e informes técnicos sobre a pesca de lagostas, necessários ou solicitados pelo Comitê, incluindo os aspectos biológicos, tecnológicos e socioeconômicos;

V - participar, quando convocado, das reuniões do CGPL ou de eventos afins; e

VI - apresentar proposições para implementação de projetos e programas no âmbito de suas competências.

§1º As recomendações do Subcomitê Científico serão submetidas à aprovação do CGPL.

§2º O Subcomitê Científico será integrado por pesquisadores e técnicos de notório saber na área de que trata esta Portaria.

§3º Os membros Subcomitê Científico serão indicados pelo CGPL e nomeados por ato administrativo do Ministro da Pesca e Aquicultura.

§4º O Presidente do Subcomitê Científico será definido pelos seus integrantes e terá o mandato de dois anos, sendo permitida a recondução.

Art. 5º Ao Subcomitê de Acompanhamento compete:

I - acompanhar e monitorar o cumprimento das medidas de ordenamento gestão para o uso sustentável de Lagostas e demais recomendações propostas e aprovadas pelo CGPL;

II - gerar relatórios e informes necessários ou solicitados pelo Comitê no âmbito de suas competências;

III - participar, quando convocados, das reuniões do CGPL ou de eventos afins;

IV - apresentar proposições para implementação de projetos e programas no âmbito de suas competências; e

V - subsidiar as ações ou apresentar recomendações de interesse do CGPL.

§1º - As recomendações do Subcomitê de Acompanhamento serão submetidas à aprovação do CGPL.

§2º O Subcomitê de Acompanhamento será integrado, por representantes do Comitê ou por técnicos que atuam na área monitoramento, fiscalização e controle.

§3º Os membros integrantes do Subcomitê de Acompanhamento serão indicados pelo CGPL, dentre os seus titulares ou suplentes, e nomeados por ato administrativo do Ministro da Pesca e Aquicultura.

Art. 6º À Secretaria Executiva, sob responsabilidade do Ministério da Pesca e Aquicultura, compete:

I - apoiar os trabalhos do CGPL, incluindo a infra-estrutura necessária à realização de suas atividades;

II - compilar, sistematizar e disponibilizar ao Subcomitê Científico, na forma por este indicado, os dados estatísticos da pesca de lagostas;

III - convocar, previamente, para as reuniões os membros do CGPL, Subcomitê Científico e do Subcomitê de Acompanhamento;

IV - secretariar as reuniões do CGPL e prestar apoio aos trabalhos ou reuniões do Subcomitê Científico e do Subcomitê de Acompanhamento;

V - elaborar as memórias de reunião das reuniões do CGPL, distribuindo-as, posteriormente, em tempo hábil, aos membros do Comitê;

VI - manter em arquivos o banco de dados do CGPL e disponibilizar, quando solicitado pelos membros do Comitê; e

VII - apoiar as diversas atividades do CGPL, bem como dar cumprimento às suas decisões, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Os membros integrantes da Secretaria Executiva serão designados por ato administrativo do Ministro da Pesca e Aquicultura.

Art. 7º O CGPL terá a seguinte composição:

I - representantes do setor governamental:

a) quatro do Ministério da Pesca e Aquicultura, que o coordenará;

b) quatro do Ministério do Meio Ambiente;

c) um do Ministério do Trabalho e Emprego;

d) um do Ministério da Defesa;

II - representantes da Sociedade Civil Organizada do Setor Pesqueiro:

a) quatro das Organizações de base dos pescadores artesanais ou de pequena escala;

b) dois de Organizações dos armadores de pesca;

c) um de Organizações do setor de comercialização/exportação;

d) um da Organização das indústrias;

e) dois de Organizações Não Governamentais que tenham relação com a atividade de pesca.

§1º Os membros de representantes e respectivos suplentes do setor governamental serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados por ato administrativo do Ministro da Pesca e Aquicultura.

§2º A comissão Técnica de Gestão compartilhada dos recursos pesqueiros CTGP definirá as Organizações da Sociedade Civil que participaram do CGPL.

§3º Os membros representantes de respectivos suplentes do setor pesqueiro deverão ser indicados por suas entidades, com base no critério do representante ter atuado na pesca da lagosta ou trabalhado com o tema e designados por ato administrativo do Ministro da Pesca e Aquicultura.

Art. 8º O Coordenador do CGPL poderá convidar ou autorizar a participação nas reuniões representantes de outros segmentos governamentais, instituições de pesquisa, Organizações não Governamentais e de entidades de classe do setor produtivo, podendo os mesmos observar e colaborar com os trabalhos do CGPL, desde que autorizado pela maioria dos integrantes do CGPL.

Art. 9º A forma de atuação, os trabalhos ou atividades do CGPL e respectivos Subcomitês serão detalhadas em Regimento Interno, aprovado pelos membros do Comitê e formalizado por ato administrativo do Ministro da Pesca e Aquicultura.

Art. 10. Poderão ser constituídos grupos de gestão estaduais nos estados envolvidos com o uso do recurso lagosta, para subsidiar os trabalhos do Comitê Grupo, desde que autorizados pelo CGPL.

Parágrafo único. Poderá participar das reuniões do CGPL, um representante de cada grupo de gestão, de que trata o caput deste artigo.

Art. 11. As funções dos membros do CGPL serão consideradas serviço relevante, não sendo remuneradas.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do desempenho da função de membros do CGPL correrão por conta das dotações dos órgãos, instituições ou entidades que representem.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN
IZABELLA TEIXEIRA

MINISTÉRIO DA PÊSCA E AQUICULTURA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010⁵⁶

O MINISTRO DE ESTADO DA PÊSCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições, e tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, o Decreto de 26/07/09, e de acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28/05/03, alterada pela Lei nº 11.958, de 26/06/09, bem como na Lei 11.959, de 29/06/09, bem como o constante no DL nº 221, de 28/02/67, na Instrução Normativa SEAP/PR no- 03, de 12/05/04, na Instrução Normativa IBAMA nº 138, de 06/12/06, na Instrução Normativa IBAMA no- 144, de 03/01/07, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 01, de 30/01/07, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 11, de 22/05/07, na Instrução Normativa IBAMA nº 206, de 14/11/08, e o que consta do Processo nº 00350.000121/2007-66, resolve:

Art. 1º Prorrogar, excepcionalmente para o corrente exercício, até 15 de abril de 2010, o prazo para apresentação do requerimento de interessados na renovação anual da Permissão de Pesca ou da Permissão Provisória de Pesca e respectivo Registro das embarcações pesqueiras permissionadas para a captura de lagostas, constante do

Parágrafo único do Art. 12, da Instrução Normativa SEAP/PR no- 01, de 30 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Os interessados deverão protocolar seus requerimentos, no prazo estipulado no caput, junto às Superintendências Federais de Pesca e Aqüicultura, na Unidade da Federação em que estejam domiciliados.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN

⁵⁶ Publicada no DOU, seção 1, de 02 de março de 2010.

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 6, DE 18 DE MAIO DE 2010⁵⁷

Estabelece medidas de ordenamento da pesca de lagostas.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e DO MEIO AMBIENTE no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009, na Portaria Interministerial nº 1, de 20 de abril de 2010 e na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e o que consta no Processo nº 02001.003386/2005-40, resolvem:

Art. 1º A proibição da pesca de lagostas Vermelha (*Panulirus argus*) e verde (*Panulirus laevicauda*), nas águas sob jurisdição brasileira, excepcionalmente para o ano de 2010, encerrar-se-á na data de publicação da presente.

Parágrafo único. Fica permitida a largada das embarcações devidamente autorizadas para a pesca de lagostas, a partir de 00h00 (zero hora) do dia seguinte ao da publicação da presente.

Art. 2º Os proprietários ou armadores de pesca de embarcações motorizadas e maiores de 10 metros de comprimento que receberem a autorização de pesca ou a autorização provisória de pesca para a captura de lagostas (*Panulirus argus* e *Panulirus laevicauda*) terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, para colocar e manter em funcionamento um sistema de monitoramento remoto.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput se aplicará aos proprietários de embarcações mediante apresentação ao Ministério da Pesca e Aquicultura da Declaração de Adesão ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS, conforme modelo constante do Anexo I, desta Instrução Normativa, no momento da apresentação do requerimento de renovação da Autorização de Pesca ou Autorização Provisória de Pesca.

Art. 3º Fixar, nas águas jurisdicionais brasileiras, em 30 milhões de covos-dia, o esforço de pesca máximo anual, para a pesca de lagostas das espécies de lagostas Vermelha (*Panulirus argus*) e verde (*Panulirus laevicauda*).

Parágrafo único- Se o número total de covos ficar acima dos 30 milhões de covos-dia, o excedente poderá ser de, no máximo, mais 10 milhões de covos-dia.

Art. 4º A embarcação que for autuada por estar praticando pesca ilegal ou por descumprir um dos condicionantes estabelecidos para manutenção da Autorização de Pesca perderá a sua permissão, nas seguintes condições:

I - com a suspensão, por 60 (sessenta) dias da Autorização de Pesca ou Permissão Provisória de Pesca da embarcação autuada; e

II - com o cancelamento da Autorização de Pesca ou Permissão Provisória de Pesca da embarcação autuada, se julgado procedente o Auto de Infração aplicado pelo órgão fiscalizador.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Monitoramento e Controle – SEMOC do Ministério da Pesca e Aquicultura, em conjunto com o IBAMA, sem prejuízo das atividades ou atribuições de rotina, elaborar e dar início à implementação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de um Plano de Monitoramento, Fiscalização e Controle das operações relacionadas com a pescaria de lagostas na costa brasileira.

Art. 6º A presente Instrução Normativa aplica-se sem prejuízo da aplicação, no que couber, de outras normas já publicadas.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

⁵⁷ Publicada no DOU, seção 1, de 19 de maio de 2010.

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 9, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010⁵⁸

OS MINISTROS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e DO MEIO AMBIENTE no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009, na Portaria Interministerial nº 1, de 20 de abril de 2010 e na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e o que consta no Processo nº 02001.003386/2005-40, resolvem:

Art. 1º Prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 6, de 18 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2010, Seção 1, página 33, para que os proprietários ou armadores de pesca de embarcações motorizadas e maiores de 10 metros de comprimento que receberem a autorização de pesca ou a autorização provisória de pesca para a captura de lagostas vermelha (*Panulirus argus*) e cabo verde (*P. laevicauda*) coloquem e mantenham em funcionamento um sistema de monitoramento remoto.

Art. 2º O Art. 3º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 6, de 18 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º O excedente de, no máximo, mais 10 milhões de covos/dia, admitido em regulamentação específica, será retirado da seguinte forma: 50% em até dezembro de 2011 e 50% em até dezembro de 2012, prioritariamente dentre aquelas embarcações com Autorização Provisória de Pesca, conforme definido no §2º.

"§2º As embarcações com Autorização Provisória de Pesca para captura de lagostas vermelha (*Panulirus argus*) e cabo verde (*P. laevicauda*), cujos proprietários ou armadores assinaram o Termo de Compromisso de Aceitação do Cancelamento da Autorização Provisória, quando enquadradas nos critérios de saída estabelecidos pelo Comitê Permanente de Gestão de Lagostas - CPGL, ficam passíveis de perda da respectiva Autorização quando da readequação do esforço de pesca para manter a exploração das lagostas em nível sustentável."

Art. 3º Esta Instrução Normativa aplica-se sem prejuízo, no que couber, da aplicação de outras normas já publicadas.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2011⁵⁹

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 584 da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 1º de dezembro de 2009, e do disposto no artigo 14 do anexo I do Decreto nº 6.972, de 27 de setembro de 2009; e tendo em vista o disposto na Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004; e do que consta no Processo SEAP/PR nº 00350.000121/2007-66, resolve:

⁵⁸ Publicada no DOU, seção 1, de 18 de outubro de 2010.

⁵⁹ Publicada no DOU, seção, de 28 de janeiro de 2011.

Art. 1º Permitir a concessão de Autorizações de Pesca, mediante opção dos interessados, para as embarcações regularmente autorizadas para a pesca de lagostas (*Panulirus argus* e *P. laevicauda*) nos termos da IN SEAP/PR nº 01, de 30 de janeiro de 2007, atendidas as seguintes condições:

I - Autorização de Pesca Complementar nº 1:

a) Modalidade Permitida: Espinhel Vertical;

b) Espécies a capturar: garoupa (*Epinephelus* sp.), pescada amarela (*Cynoscion acoupa*), sirigado (*Mycteroperca bonaci*), arabaiana (*Seriolla* spp.), badejo (*Mycteroperca* spp.).

c) Área de Operação: limite norte do Estado do Amapá até a divisa dos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro;

d) Período de validade: até 31 de maio de 2011.

II - Autorização de Pesca Complementar nº 2:

a) Modalidade Permitida: Linha de Mão de Fundo;

b) Espécies a capturar: garoupa (*Epinephelus* sp.), sirigado (*Mycteroperca bonaci*), carapitanga (*Lutjanus apodus*), guaiúba (*Ocyurus chrysurus*), ariacó (*Lutjanus synagris*), cioba (*Lutjanus analis*), dentão (*Lutjanus jocu*), arabaiana (*Seriolla* spp.), camurim (*Centropomus* spp.), camurupim (*Megalops atlanticus*), beijupirá (*Rachycentron canadum*), galo do auto (*Alectis ciliaris*), guaraximbora (*Caranx latus*), guarajuba (*Carangoides bartholomaei*), budião (*Sparisoma chrysopterum*), saramunete (*Pseudupeneus maculatus*), pampo (*Trachinotus* spp.), piraúna (*Cephalopholis fulva*), caraúna (*Acanthurus* spp.), biquara (*Haemulon plumierii*), sapuruna (*Haemulon melanurum*), serra (*Scomberomorus brasiliensis*), cangulo (*Balistes vetula*).

c) Área de Operação: limite norte do Estado do Amapá até a divisa dos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro;

d) Período de validade: até 31 de maio de 2011.

III - Autorização de Pesca Complementar nº 3:

a) Modalidade Permitida: Linha de Mão de Superfície;

b) Espécies a capturar: cavala (*Scomberomorus cavalla*) e serra (*Scomberomorus brasiliensis*);

c) Área de Operação: limite norte do Estado do Amapá até a divisa dos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro;

d) Período de validade: até 31 de maio de 2011.

§1º Os interessados ou seus representantes legais deverão optar por uma das Autorizações de Pesca elencadas acima, mediante requerimento específico.

§2º Os certificados de registro com as Autorizações de Pesca de que trata o caput serão emitidos pelo DRPA/SEMOC.

Art. 2º As embarcações a serem autorizadas nos termos desta Portaria deverão estar com os certificados de registro renovados e regulares junto ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, como previsto na INI MMA/MB/SEAP-PR nº 02, de 04 de setembro de 2006 e INI MPA/MMA nº 06, de 18 de maio de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOY DE SOUSA ARAÚJO

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº __, de __ de __ de 2.014.

Estabelece medidas de ordenamento da pesca de lagostas.

OS **MINISTROS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA** e **DO MEIO AMBIENTE** no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009, na Portaria Interministerial nº 1, de 20 de abril de 2010 e na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e o que consta no Processo nº 02001.003386/2005-40,

RESOLVEM:

Art. 1º- Proibir a captura, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização, a comercialização e a exportação, sob qualquer forma e em qualquer local, de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo verde), de comprimentos:

I. Inferiores aos estabelecidos a seguir:

Espécie	Comprimento (mm)	
	Cauda	Cefalotórax
Lagosta Vermelha	130	75
Lagosta Cabo Verde	110	65

II. Superiores aos estabelecidos a seguir:

Espécie	Comprimento (mm)	
	Cauda	Cefalotórax
Lagosta Vermelha		
Lagosta Cabo Verde		

§1º – Para os efeitos deste artigo fica estabelecido o seguinte:

- I - comprimento de cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson fechado;
- II - comprimento do cefalotórax é a distância entre o entalhe formado pelos espinhos rostrais e a margem posterior do cefalotórax;
- III - as medidas acima referidas são tomadas com base na linha mediana dorsal do indivíduo ou da cauda, sobre superfície plana com telson fechado;
- IV - no caso de lagostas inteiras será adotado o comprimento do cefalotórax.

§2º – Para efeito de fiscalização será admitido até 2% de lagostas, em relação ao peso total, com tamanho mínimo inferior ao permitido, desde que a diferença a menor não ultrapasse a dois milímetros.

§3º – Os indivíduos capturados em desacordo com este artigo serão imediatamente devolvidos ao mar, de maneira adequada, evitando-se lhes qualquer traumatismo.

Art. 2º Proibir o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, o armazenamento, a comercialização e a exportação de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo verde), sob qualquer forma que venha a descaracterizar a cauda do indivíduo, impedindo a sua identificação e medição.

Art. 3º – Tornar obrigatório o desembarque de lagostas vivas, para ambas as espécies cuja captura é disciplinada por esta Instrução Normativa.

Art. 4º – Proibir a pesca de lagostas nos seguintes criadouros naturais:

- I. Até a distância de 4 (quatro) milhas marítimas da costa nos limites:
 - a. Da Foz do Rio Megaó à Ponta do Ramalho, no estado de Pernambuco (07º 33' 30" S e 07º 50' 00" S);
 - b. Do Farol de Mundaú à Foz do Rio Anil, no estado do Ceará (39º 07' 00" W e 38º 48' 99" W).
- II. Na região de Galinhos, no estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes de 05º 05' 00" S e 05º 07' 00" S e as longitudes de 36º 12' 00" W a 36º 20' 00" W.

Art. 5º – Permitir a captura de lagostas somente com o emprego de armadilhas do tipo covo ou manzuá, conforme especificação a seguir:

- I. A malha do covo ou manzuá e da cangalha, deverá ser quadrada e ter no mínimo cinco centímetros entre nós consecutivos, com uma tolerância de vinte e cinco centésimos de centímetros;
- II. O covo ou manzuá e a cangalha deverá dispor de uma abertura de escape, na base da lateral oposta à fixação da corda de recolhimento do aparelho de pesca, com uma área de 60mm (sessenta milímetros) de altura e 200mm (duzentos milímetros) de comprimento.
- III. É proibido atirar ao mar: covos, manzuás ou cangalhas imprestáveis, devendo ser transportadas à praia, após cada jornada de pesca e ao fim da temporada, todos os aparelhos servíveis ou inservíveis.

Art. 6º – As embarcações permissionadas para a pesca de lagostas não poderão portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido e instrumentos adaptados à captura de lagostas por meio de mergulho; redes de emalhar tipo caçoeira, ou qualquer outro aparelho de pesca alheio aos permitidos.

Art. 7º – Fica estabelecida a proibição da pesca de lagostas vermelha (*Panulirus argus*) e verde (*Panulirus laevicauda*), nas águas sob a jurisdição brasileira, anualmente, no período de 1º de janeiro a 30 de abril.

§1º – Fica permitida a largada das embarcações devidamente autorizadas para a pesca de lagostas, a partir de 00h00 (zero hora) do dia 1º de maio de cada ano.

§2º – Até o dia 05 de janeiro de cada ano, todas as empresas que atuam na captura, estocagem, comercialização e beneficiamento de lagostas, forneceram aos representantes do MPA e, conforme convênio com o SIPA, a relação detalhada dos estoques de lagosta levantados em 30 de dezembro.

Art. 8º – É proibido o desembarque de lagosta ovada, de qualquer tamanho ou espécie.

Parágrafo Único – É proibido o desembarque de lagostas cujos pleópodos tenham sido raspados ou retirados.

Art. 9º – Os proprietários ou armadores de embarcações de pesca motorizadas, portadores de autorização de pesca para a captura de lagostas (*Panulirus argus* e *Panulirus laevicauda*) deverão instalar e manter em funcionamento um sistema de monitoramento remoto.

Parágrafo único. Esta instalação deverá ser acompanhada da Declaração de Adesão ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS.

Art. 10 – A embarcação que for autuada por estar praticando pesca ilegal ou por descumprir um dos condicionantes estabelecidos para manutenção da Autorização de Pesca perderá a sua permissão, pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data da autuação.

Art. 11 – Caberá à Secretaria de Monitoramento e Controle – SEMOC do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, em conjunto com o IBAMA, sem prejuízo das atividades ou atribuições de rotina, elaborar e dar início à implementação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do Plano de Monitoramento, Fiscalização e Controle das operações relacionadas com a pescaria de lagostas na costa brasileira.

Art. 12 – Estabelecer, em caráter experimental, para a estação de pesca da lagosta compreendida entre 1º de maio a 31 de dezembro de 2014, a Quota Anual Captura – QAC de _____ toneladas brutas, nas águas territoriais compreendidas entre o limite dos estados do Amapá com o Pará e o limite do estado do Espírito Santo com o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 13 – A QAC constitui o limite máximo permitido de captura de lagostas na temporada de pesca definida, e representará o somatório das capturas de todas as embarcações pesqueiras, artesanais ou empresariais, atuantes no setor, podendo, ainda ser reajustada anualmente, cuja conveniência embasar-se-á nas recomendações dos órgãos competentes.

Art. 14 – A QAC será subdividida em Quotas Individuais Transferíveis – QIT, entre as embarcações detentoras da permissão especial para pesca de lagostas, com base no índice de captura mais recente e a média aritmética do número de covos, manzuás ou cangalhas permitidos, segundo o anexo III da Instrução Normativa SEAP/PR N° 09/2007.

Art. 15 – Limitar a frota lagosteira às embarcações já detentoras de permissão para a pesca de lagosta, na data de publicação desta Instrução Normativa.

§1º – As embarcações referidas no *caput* do artigo poderão ser substituídas somente em caso de naufrágio, destruição, desativação ou para implementação de modificações tecnológicas de acondicionamento do produto a bordo, desde que para a mesma pessoa física ou jurídica, proprietária ou armadora das embarcações, mantido rigorosamente o mesmo esforço de pesca da embarcação substituída.

§2º – As substituições por desativação poderão ser efetivadas desde que o proprietário apresente por ocasião do pedido de Permissão Prévia de Pesca para embarcação a construir, um Termo de Compromisso de Desativação da Embarcação a ser substituída.

§3º – O Registro e a Permissão de Pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do Registro e respectiva Permissão de Pesca da embarcação desativada.

§4º – A comprovação da propriedade, para solicitar substituição por desativação, deverá ter um período mínimo de 02 (dois) anos.

§5º – As embarcações portadoras da permissão especial para pesca de lagosta deverão comprovar, no início da temporada de pesca de 2015, a adesão ao sistema de monitoramento remoto SINPESQ – Sistema

Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura, e do PREPS – Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite.

Art. 16 – As embarcações integrantes da frota lagosteira, previstas no artigo 15, que deixarem de operar, ininterruptamente, na captura de lagostas, pelo período de uma temporada, terão revogadas suas permissões de pesca.

§1º – Este artigo não se aplica aos casos de embarcações comprovadamente paralisadas para reforma, cujos proprietários ou armadores comuniquem o fato ao MPA, dentro de 15 dias, contados a partir da data de paralisação, após o que terão um prazo de 06 meses, prorrogável por um período não superior a 06 meses, para reinício de suas atividades.

§2º – Para efeito deste artigo, a atividade da embarcação será comprovada pelos Mapas de Bordo e pelo monitoramento remoto da operação de pesca, ou por qualquer outro sistema de controle estabelecido pelo MPA.

Art. 17 – Serão também revogadas as permissões de pesca das embarcações que infringirem qualquer das disposições constantes desta Portaria, independentemente das demais sanções cabíveis.

Art.18 – A presente Instrução Normativa aplica-se sem prejuízo da aplicação, no que couber, de outras normas já publicadas.

Art.19 – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

Ministro de Estado do Meio Ambiente